

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

2016 • 2.ª EDIÇÃO

INCM
IMPRESA NACIONAL CASA DA MOEDA

N I M P R E N S A
N A C I O N A L

© DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. NÃO É PERMITIDA COMERCIALIZAÇÃO



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA



N I M P R E N S A
N A C I O N A L

© DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. NÃO É PERMITIDA COMERCIALIZAÇÃO

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.
Av. de António José de Almeida
1000-042 Lisboa

www.incm.pt
www.facebook.com/INCM.Livros
editorial.apoiocliente@incm.pt

Reservados todos os direitos
de acordo com a legislação em vigor
© 2016, Imprensa Nacional-Casa da Moeda

Publicado em agosto de 2016
Depósito legal:
408 570/16
ISBN papel:
978-972-27-2466-1
ISBN e-book:
978-972-27-2467-8
Edição:
1021173

N I M P R E N S A
N A C I O N A L

© DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. NÃO É PERMITIDA COMERCIALIZAÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

2016 • 2.^a EDIÇÃO

INCM
IMPRESA NACIONAL CASA DA MOEDA

N I M P R E N S A
N A C I O N A L

© DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. NÃO É PERMITIDA COMERCIALIZAÇÃO



PARTE I – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

PREÂMBULO 23

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA **DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO** **DE 10 DE ABRIL DE 1976**

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS 25

Artigo 1.º	(República Portuguesa) 25
Artigo 2.º	(Estado de direito democrático) 25
Artigo 3.º	(Soberania e legalidade) 25
Artigo 4.º	(Cidadania portuguesa) 26
Artigo 5.º	(Território) 26
Artigo 6.º	(Estado unitário) 26
Artigo 7.º	(Relações internacionais) 26
Artigo 8.º	(Direito internacional) 27
Artigo 9.º	(Tarefas fundamentais do Estado) 28
Artigo 10.º	(Sufrágio universal e partidos políticos) 28
Artigo 11.º	(Símbolos nacionais e língua oficial) 29

PARTE I – DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 12.º	(Princípio da universalidade) 31
Artigo 13.º	(Princípio da igualdade) 31
Artigo 14.º	(Portugueses no estrangeiro) 31
Artigo 15.º	(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus) 31
Artigo 16.º	(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais) 32
Artigo 17.º	(Regime dos direitos, liberdades e garantias) 32
Artigo 18.º	(Força jurídica) 32
Artigo 19.º	(Suspensão do exercício de direitos) 33
Artigo 20.º	(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva) 34
Artigo 21.º	(Direito de resistência) 34
Artigo 22.º	(Responsabilidade das entidades públicas) 34
Artigo 23.º	(Provedor de Justiça) 35

TÍTULO II DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO I

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS

Artigo 24.º	(Direito à vida) 35
Artigo 25.º	(Direito à integridade pessoal) 35

Artigo 26.º	(Outros direitos pessoais) 36
Artigo 27.º	(Direito à liberdade e à segurança) 36
Artigo 28.º	(Prisão preventiva) 37
Artigo 29.º	(Aplicação da lei criminal) 37
Artigo 30.º	(Limites das penas e das medidas de segurança) 38
Artigo 31.º	(<i>Habeas corpus</i>) 38
Artigo 32.º	(Garantias de processo criminal) 39
Artigo 33.º	(Expulsão, extradição e direito de asilo) 39
Artigo 34.º	(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência) 40
Artigo 35.º	(Utilização da informática) 41
Artigo 36.º	(Família, casamento e filiação) 41
Artigo 37.º	(Liberdade de expressão e informação) 42
Artigo 38.º	(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social) 42
Artigo 39.º	(Regulação da comunicação social) 43
Artigo 40.º	(Direitos de antena, de resposta e de réplica política) 44
Artigo 41.º	(Liberdade de consciência, de religião e de culto) 44
Artigo 42.º	(Liberdade de criação cultural) 45
Artigo 43.º	(Liberdade de aprender e ensinar) 45
Artigo 44.º	(Direito de deslocação e de emigração) 45
Artigo 45.º	(Direito de reunião e de manifestação) 45
Artigo 46.º	(Liberdade de associação) 45
Artigo 47.º	(Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública) 46

CAPÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Artigo 48.º	(Participação na vida pública) 46
Artigo 49.º	(Direito de sufrágio) 46
Artigo 50.º	(Direito de acesso a cargos públicos) 47
Artigo 51.º	(Associações e partidos políticos) 47
Artigo 52.º	(Direito de petição e direito de ação popular) 48

CAPÍTULO III

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DOS TRABALHADORES

Artigo 53.º	(Segurança no emprego) 48
Artigo 54.º	(Comissões de trabalhadores) 48
Artigo 55.º	(Liberdade sindical) 49
Artigo 56.º	(Direitos das associações sindicais e contratação coletiva) 50
Artigo 57.º	(Direito à greve e proibição do <i>lock-out</i>) 50

TÍTULO III DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

CAPÍTULO I

DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS

- Artigo 58.º (Direito ao trabalho) 51
Artigo 59.º (Direitos dos trabalhadores) 51
Artigo 60.º (Direitos dos consumidores) 52
Artigo 61.º (Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária) 53
Artigo 62.º (Direito de propriedade privada) 53

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES SOCIAIS

- Artigo 63.º (Segurança social e solidariedade) 53
Artigo 64.º (Saúde) 54
Artigo 65.º (Habitação e urbanismo) 55
Artigo 66.º (Ambiente e qualidade de vida) 55
Artigo 67.º (Família) 56
Artigo 68.º (Paternidade e maternidade) 57
Artigo 69.º (Infância) 57
Artigo 70.º (Juventude) 57
Artigo 71.º (Cidadãos portadores de deficiência) 58
Artigo 72.º (Terceira idade) 58

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES CULTURAIS

- Artigo 73.º (Educação, cultura e ciência) 59
Artigo 74.º (Ensino) 59
Artigo 75.º (Ensino público, particular e cooperativo) 60
Artigo 76.º (Universidade e acesso ao ensino superior) 60
Artigo 77.º (Participação democrática no ensino) 60
Artigo 78.º (Fruição e criação cultural) 61
Artigo 79.º (Cultura física e desporto) 61

PARTE II – ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

- Artigo 80.º (Princípios fundamentais) 63
Artigo 81.º (Incumbências prioritárias do Estado) 63
Artigo 82.º (Sector de propriedade dos meios de produção) 64
Artigo 83.º (Requisitos de apropriação pública) 65
Artigo 84.º (Domínio público) 65
Artigo 85.º (Cooperativas e experiências de autogestão) 65

Artigo 86.º	(Empresas privadas) 66
Artigo 87.º	(Atividade económica e investimentos estrangeiros) 66
Artigo 88.º	(Meios de produção em abandono) 66
Artigo 89.º	(Participação dos trabalhadores na gestão) 67

TÍTULO II PLANOS

Artigo 90.º	(Objetivos dos planos) 67
Artigo 91.º	(Elaboração e execução dos planos) 67
Artigo 92.º	(Conselho Económico e Social) 67

TÍTULO III POLÍTICAS AGRÍCOLA, COMERCIAL E INDUSTRIAL

Artigo 93.º	(Objetivos da política agrícola) 68
Artigo 94.º	(Eliminação dos latifúndios) 69
Artigo 95.º	(Redimensionamento do minifúndio) 69
Artigo 96.º	(Formas de exploração de terra alheia) 69
Artigo 97.º	(Auxílio do Estado) 70
Artigo 98.º	(Participação na definição da política agrícola) 70
Artigo 99.º	(Objetivos da política comercial) 70
Artigo 100.º	(Objetivos da política industrial) 71

TÍTULO IV SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL

Artigo 101.º	(Sistema financeiro) 71
Artigo 102.º	(Banco de Portugal) 71
Artigo 103.º	(Sistema fiscal) 71
Artigo 104.º	(Impostos) 72
Artigo 105.º	(Orçamento) 72
Artigo 106.º	(Elaboração do Orçamento) 73
Artigo 107.º	(Fiscalização) 73

PARTE III – ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 108.º	(Titularidade e exercício do poder) 75
Artigo 109.º	(Participação política dos cidadãos) 75
Artigo 110.º	(Órgãos de soberania) 75
Artigo 111.º	(Separação e interdependência) 75
Artigo 112.º	(Atos normativos) 76
Artigo 113.º	(Princípios gerais de direito eleitoral) 76
Artigo 114.º	(Partidos políticos e direito de oposição) 77

Artigo 115. ^o	(Referendo) 77
Artigo 116. ^o	(Órgãos colegiais) 79
Artigo 117. ^o	(Estatuto dos titulares de cargos políticos) 79
Artigo 118. ^o	(Princípio da renovação) 80
Artigo 119. ^o	(Publicidade dos atos) 80

TÍTULO II PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I ESTATUTO E ELEIÇÃO

Artigo 120. ^o	(Definição) 81
Artigo 121. ^o	(Eleição) 81
Artigo 122. ^o	(Elegibilidade) 81
Artigo 123. ^o	(Reelegibilidade) 81
Artigo 124. ^o	(Candidaturas) 82
Artigo 125. ^o	(Data da eleição) 82
Artigo 126. ^o	(Sistema eleitoral) 82
Artigo 127. ^o	(Posse e juramento) 83
Artigo 128. ^o	(Mandato) 83
Artigo 129. ^o	(Ausência do território nacional) 83
Artigo 130. ^o	(Responsabilidade criminal) 84
Artigo 131. ^o	(Renúncia ao mandato) 84
Artigo 132. ^o	(Substituição interina) 84

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

Artigo 133. ^o	(Competência quanto a outros órgãos) 85
Artigo 134. ^o	(Competência para prática de atos próprios) 86
Artigo 135. ^o	(Competência nas relações internacionais) 86
Artigo 136. ^o	(Promulgação e veto) 87
Artigo 137. ^o	(Falta de promulgação ou de assinatura) 87
Artigo 138. ^o	(Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência) 88
Artigo 139. ^o	(Atos do Presidente da República interino) 88
Artigo 140. ^o	(Referenda ministerial) 88

CAPÍTULO III CONSELHO DE ESTADO

Artigo 141. ^o	(Definição) 88
Artigo 142. ^o	(Composição) 89
Artigo 143. ^o	(Posse e mandato) 89
Artigo 144. ^o	(Organização e funcionamento) 89
Artigo 145. ^o	(Competência) 90
Artigo 146. ^o	(Emissão dos pareceres) 90

TÍTULO III ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

ESTATUTO E ELEIÇÃO

Artigo 147.º	(Definição) 90
Artigo 148.º	(Composição) 91
Artigo 149.º	(Círculos eleitorais) 91
Artigo 150.º	(Condições de elegibilidade) 91
Artigo 151.º	(Candidaturas) 91
Artigo 152.º	(Representação política) 92
Artigo 153.º	(Início e termo do mandato) 92
Artigo 154.º	(Incompatibilidades e impedimentos) 92
Artigo 155.º	(Exercício da função de Deputado) 92
Artigo 156.º	(Poderes dos Deputados) 93
Artigo 157.º	(Imunidades) 93
Artigo 158.º	(Direitos e regalias) 94
Artigo 159.º	(Deveres) 94
Artigo 160.º	(Perda e renúncia do mandato) 94

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

Artigo 161.º	(Competência política e legislativa) 95
Artigo 162.º	(Competência de fiscalização) 96
Artigo 163.º	(Competência quanto a outros órgãos) 96
Artigo 164.º	(Reserva absoluta de competência legislativa) 97
Artigo 165.º	(Reserva relativa de competência legislativa) 98
Artigo 166.º	(Forma dos atos) 99
Artigo 167.º	(Iniciativa da lei e do referendo) 100
Artigo 168.º	(Discussão e votação) 100
Artigo 169.º	(Apreciação parlamentar de atos legislativos) 101
Artigo 170.º	(Processo de urgência) 102

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 171.º	(Legislatura) 102
Artigo 172.º	(Dissolução) 103
Artigo 173.º	(Reunião após eleições) 103
Artigo 174.º	(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação) 103
Artigo 175.º	(Competência interna da Assembleia) 104
Artigo 176.º	(Ordem do dia das reuniões plenárias) 104
Artigo 177.º	(Participação dos membros do Governo) 104
Artigo 178.º	(Comissões) 105
Artigo 179.º	(Comissão Permanente) 105
Artigo 180.º	(Grupos parlamentares) 106
Artigo 181.º	(Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia) 107

TÍTULO IV GOVERNO

CAPÍTULO I

FUNÇÃO E ESTRUTURA

- Artigo 182.^º **(Definição)** 107
Artigo 183.^º **(Composição)** 107
Artigo 184.^º **(Conselho de Ministros)** 108
Artigo 185.^º **(Substituição de membros do Governo)** 108
Artigo 186.^º **(Início e cessação de funções)** 108

CAPÍTULO II

FORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE

- Artigo 187.^º **(Formação)** 109
Artigo 188.^º **(Programa do Governo)** 109
Artigo 189.^º **(Solidariedade governamental)** 109
Artigo 190.^º **(Responsabilidade do Governo)** 109
Artigo 191.^º **(Responsabilidade dos membros do Governo)** 110
Artigo 192.^º **(Apreciação do programa do Governo)** 110
Artigo 193.^º **(Solicitação de voto de confiança)** 110
Artigo 194.^º **(Moções de censura)** 110
Artigo 195.^º **(Demissão do Governo)** 111
Artigo 196.^º **(Efetivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo)** 111

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA

- Artigo 197.^º **(Competência política)** 112
Artigo 198.^º **(Competência legislativa)** 112
Artigo 199.^º **(Competência administrativa)** 113
Artigo 200.^º **(Competência do Conselho de Ministros)** 113
Artigo 201.^º **(Competência dos membros do Governo)** 114

TÍTULO V TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

- Artigo 202.^º **(Função jurisdicional)** 114
Artigo 203.^º **(Independência)** 115
Artigo 204.^º **(Apreciação da inconstitucionalidade)** 115
Artigo 205.^º **(Decisões dos tribunais)** 115
Artigo 206.^º **(Audiências dos tribunais)** 115
Artigo 207.^º **(Júri, participação popular e assessoria técnica)** 116
Artigo 208.^º **(Patrocínio forense)** 116

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS

- Artigo 209.º (Categorias de tribunais) 116
Artigo 210.º (Supremo Tribunal de Justiça e instâncias) 117
Artigo 211.º (Competência e especialização dos tribunais judiciais) 117
Artigo 212.º (Tribunais administrativos e fiscais) 117
Artigo 213.º (Tribunais militares) 118
Artigo 214.º (Tribunal de Contas) 118

CAPÍTULO III ESTATUTO DOS JUÍZES

- Artigo 215.º (Magistratura dos tribunais judiciais) 119
Artigo 216.º (Garantias e incompatibilidades) 119
Artigo 217.º (Nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes) 119
Artigo 218.º (Conselho Superior da Magistratura) 120

CAPÍTULO IV MINISTÉRIO PÚBLICO

- Artigo 219.º (Funções e estatuto) 120
Artigo 220.º (Procuradoria-Geral da República) 121

TÍTULO VI TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- Artigo 221.º (Definição) 121
Artigo 222.º (Composição e estatuto dos juizes) 121
Artigo 223.º (Competência) 122
Artigo 224.º (Organização e funcionamento) 123

TÍTULO VII REGIÕES AUTÓNOMAS

- Artigo 225.º (Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira) 123
Artigo 226.º (Estatutos e leis eleitorais) 124
Artigo 227.º (Poderes das regiões autónomas) 124
Artigo 228.º (Autonomia legislativa) 126
Artigo 229.º (Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais) 126
Artigo 230.º (Representante da República) 127
Artigo 231.º (Órgãos de governo próprio das regiões autónomas) 127
Artigo 232.º (Competência da Assembleia Legislativa da região autónoma) 128
Artigo 233.º (Assinatura e veto do Representante da República) 128
Artigo 234.º (Dissolução e demissão dos órgãos de governo próprio) 129

TÍTULO VIII PODER LOCAL

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

- Artigo 235.º (Autarquias locais) 129
Artigo 236.º (Categorias de autarquias locais e divisão administrativa) 130
Artigo 237.º (Descentralização administrativa) 130
Artigo 238.º (Património e finanças locais) 130
Artigo 239.º (Órgãos deliberativos e executivos) 131
Artigo 240.º (Referendo local) 131
Artigo 241.º (Poder regulamentar) 131
Artigo 242.º (Tutela administrativa) 132
Artigo 243.º (Pessoal das autarquias locais) 132

CAPÍTULO II

FREGUESIA

- Artigo 244.º (Órgãos da freguesia) 132
Artigo 245.º (Assembleia de freguesia) 132
Artigo 246.º (Junta de freguesia) 133
Artigo 247.º (Associação) 133
Artigo 248.º (Delegação de tarefas) 133

CAPÍTULO III

MUNICÍPIO

- Artigo 249.º (Modificação dos municípios) 133
Artigo 250.º (Órgãos do município) 133
Artigo 251.º (Assembleia municipal) 134
Artigo 252.º (Câmara municipal) 134
Artigo 253.º (Associação e federação) 134
Artigo 254.º (Participação nas receitas dos impostos diretos) 134

CAPÍTULO IV

REGIÃO ADMINISTRATIVA

- Artigo 255.º (Criação legal) 134
Artigo 256.º (Instituição em concreto) 135
Artigo 257.º (Atribuições) 135
Artigo 258.º (Planeamento) 135
Artigo 259.º (Órgãos da região) 135
Artigo 260.º (Assembleia regional) 136
Artigo 261.º (Junta regional) 136
Artigo 262.º (Representante do Governo) 136

CAPÍTULO V

ORGANIZAÇÕES DE MORADORES

- Artigo 263.º (Constituição e área) 136
Artigo 264.º (Estrutura) 137
Artigo 265.º (Direitos e competência) 137

TÍTULO IX ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Artigo 266.º (Princípios fundamentais) 137
Artigo 267.º (Estrutura da Administração) 138
Artigo 268.º (Direitos e garantias dos administrados) 138
Artigo 269.º (Regime da função pública) 139
Artigo 270.º (Restrições ao exercício de direitos) 139
Artigo 271.º (Responsabilidade dos funcionários e agentes) 140
Artigo 272.º (Polícia) 140

TÍTULO X DEFESA NACIONAL

- Artigo 273.º (Defesa nacional) 140
Artigo 274.º (Conselho Superior de Defesa Nacional) 141
Artigo 275.º (Forças Armadas) 141
Artigo 276.º (Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico) 142

PARTE IV – GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

- Artigo 277.º (Inconstitucionalidade por ação) 143
Artigo 278.º (Fiscalização preventiva da constitucionalidade) 143
Artigo 279.º (Efeitos da decisão) 144
Artigo 280.º (Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade) 145
Artigo 281.º (Fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade) 146
Artigo 282.º (Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade) 146
Artigo 283.º (Inconstitucionalidade por omissão) 147

TÍTULO II REVISÃO CONSTITUCIONAL

- Artigo 284.º (Competência e tempo de revisão) 147
Artigo 285.º (Iniciativa da revisão) 148
Artigo 286.º (Aprovação e promulgação) 148
Artigo 287.º (Novo texto da Constituição) 148
Artigo 288.º (Limites materiais da revisão) 148
Artigo 289.º (Limites circunstanciais da revisão) 149

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Artigo 290.º (Direito anterior) 149
Artigo 291.º (Distritos) 149
Artigo 292.º (Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS) 150

Artigo 293.º	(Reprivatização de bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974) 150
Artigo 294.º	(Regime aplicável aos órgãos das autarquias locais) 151
Artigo 295.º	(Referendo sobre tratado europeu) 151
Artigo 296.º	(Data e entrada em vigor da Constituição) 151

PARTE II – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Regimento da Assembleia da República 155

Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de agosto

Iniciativa Legislativa de Cidadãos 255

Lei n.º 17/2003, de 4 de junho

Regime Jurídico do Referendo Local 261

Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto

Regime do Referendo 329

Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril

Estatuto do Provedor de Justiça 403

Lei n.º 9/91, de 9 de abril

Exercício do Direito de Petição 419

Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional 431

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

Declaração Universal dos Direitos Humanos 487

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Alterado por:

Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro;

Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho;

Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de novembro;

Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro;

Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro;

Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho;

Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

PARTE I CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA



N IMPRENSA
NACIONAL

© DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. NÃO É PERMITIDA COMERCIALIZAÇÃO

PREÂMBULO

A 25 de abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Decreto de aprovação da Constituição de 10 de abril de 1976

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1.^o (República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 2.^o (Estado de direito democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 3.^o (Soberania e legalidade)

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

3. A validade das leis e dos demais atos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 4.º (Cidadania portuguesa)

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

Artigo 5.º (Território)

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.
2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.
3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da retificação de fronteiras.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 6.º (Estado unitário)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.
2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 7.º (Relações internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos

conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança coletiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.
3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.
4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.
5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da ação dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.
6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da união europeia.
7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de novembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 8.º

(Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos.
4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 9.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território;
- f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 10.º

(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 11.º

(Símbolos nacionais e língua oficial)

1. A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adotada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.
2. O Hino Nacional é A Portuguesa.
3. A língua oficial é o Português.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro.

PARTE I

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 12.º

(Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.
2. As pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

Artigo 13.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 14.º

(Portugueses no estrangeiro)

Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da proteção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

Artigo 15.º

(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.
3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.
4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral ativa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de novembro; Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro.

Artigo 16.º

(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

Artigo 17.º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

Artigo 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se

ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

Artigo 19.º

(Suspensão do exercício de direitos)

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.
2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.
3. O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias suscetíveis de serem suspensos.
4. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respetivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.
5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites.
6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afetar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.
7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afetar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respetivos titulares.

8. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 20.º

(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 21.º

(Direito de resistência)

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

Artigo 22.º

(Responsabilidade das entidades públicas)

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

Artigo 23.º

(Provedor de Justiça)

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.
2. A atividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República, pelo tempo que a lei determinar.
4. Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

TÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO I

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS

Artigo 24.º

(Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

Artigo 25.º

(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 26.^o (Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 27.^o (Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Excetua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:
 - a) Detenção em flagrante delito;
 - b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
 - c) Prisão, detenção ou outra medida coativa sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
 - d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
 - e) Sujeição de um menor a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;

- f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;
 - g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;
 - h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.
4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.
 5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 28.º

(Prisão preventiva)

1. A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coação adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.
2. A prisão preventiva tem natureza excecional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.
3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.
4. A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 29.º

(Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por ação ou omissão que no momento da sua prática seja

considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.

3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.
4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respetivos pressupostos, aplicando-se retroativamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.
5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.
6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

Artigo 30.º

(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.
3. A responsabilidade penal é insuscetível de transmissão.
4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.
5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 31.º

(*Habeas corpus*)

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 32.º

(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.
4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos atos instrutórios que se não prendam diretamente com os direitos fundamentais.
5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.
6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em atos processuais, incluindo a audiência de julgamento.
7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.
8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.
10. Nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 33.º

(Expulsão, extradição e direito de asilo)

1. Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.
2. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência,

ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.

3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.
4. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.
6. Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.
7. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.
8. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua atividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.
9. A lei define o estatuto do refugiado político.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 34.º

(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.
3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro.

Artigo 35.º (Utilização da informática)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.
2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente.
3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excecionais previstos na lei.
5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.
6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de proteção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.
7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de proteção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 36.º (Família, casamento e filiação)

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.
6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumprirem os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.
7. A adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 37.º (Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 38.º (Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:
 - a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;
 - b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação;

- c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
- 3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.
- 4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.
- 5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.
- 6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
- 7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 39.º

(Regulação da comunicação social)

- 1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social:
 - a) O direito à informação e a liberdade de imprensa;
 - b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
 - c) A independência perante o poder político e o poder económico;
 - d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;
 - e) O respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social;
 - f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
 - g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.
- 2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respetivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 40.º

(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das atividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objetivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.
2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respetiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas.
3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 41.º

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respetiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.
6. É garantido o direito à objeção de consciência, nos termos da lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

Artigo 42.º

(Liberdade de criação cultural)

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.
2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor.

Artigo 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 44.º

(Direito de deslocação e de emigração)

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.
2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

Artigo 45.º

(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

Artigo 46.º

(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 47.º (Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade.
2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

CAPÍTULO II DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Artigo 48.º (Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objetivamente sobre atos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

Artigo 49.º (Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

Artigo 50.º

(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos eletivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 51.º

(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.
2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.
3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões diretamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.
4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objetivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.
5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.
6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 52.º

(Direito de petição e direito de ação popular)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respetiva apreciação.
2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas coletivamente à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são apreciadas em reunião plenária.
3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:
 - a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural;
 - b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

CAPÍTULO III

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DOS TRABALHADORES

Artigo 53.º

(Segurança no emprego)

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

Artigo 54.º

(Comissões de trabalhadores)

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.
2. Os trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto direto e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.

3. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.
4. Os membros das comissões gozam da proteção legal reconhecida aos delegados sindicais.
5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:
 - a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade;
 - b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;
 - c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a ações de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
 - d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respetivo sector;
 - e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
 - f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 55.º (Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.
2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:
 - a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
 - b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
 - c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
 - d) O direito de exercício de atividade sindical na empresa;
 - e) O direito de tendência, nas formas que os respetivos estatutos determinarem.
3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação ativa dos trabalhadores em todos os aspetos da atividade sindical.
4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas,

devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.
6. Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à proteção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 56.º

(Direitos das associações sindicais e contratação coletiva)

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.
2. Constituem direitos das associações sindicais:
 - a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
 - b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
 - c) Pronunciar-se sobre os planos económico-sociais e acompanhar a sua execução;
 - d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei;
 - e) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a ações de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.
3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação coletiva, o qual é garantido nos termos da lei.
4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções coletivas de trabalho, bem como à eficácia das respetivas normas.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 57.º

(Direito à greve e proibição do *lock-out*)

1. É garantido o direito à greve.
2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.
3. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações,

bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4. É proibido o *lock-out*.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

TÍTULO III DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

CAPÍTULO I DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS

Artigo 58.º (Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:
 - a) A execução de políticas de pleno emprego;
 - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
 - c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 59.º (Direitos dos trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
 - a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
 - b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar;
 - c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;

- d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
 - e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;
 - f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.
2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:
- a) O estabelecimento e a atualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros fatores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
 - b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
 - c) A especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem atividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
 - d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
 - e) A proteção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes;
 - f) A proteção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes.
3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 60.º

(Direitos dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.
2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou dolosa.
3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses coletivos ou difusos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 61.º

(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.
2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.
3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas atividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas.
4. A lei estabelece as especificidades organizativas das cooperativas com participação pública.
5. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 62.º

(Direito de propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.
2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efetuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

CAPÍTULO II DIREITOS E DEVERES SOCIAIS

Artigo 63.º

(Segurança social e solidariedade)

1. Todos têm direito à segurança social.
2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.
3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.
4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado.

5. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a atividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objetivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 64.º (Saúde)

1. Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover.
2. O direito à proteção da saúde é realizado:
 - a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;
 - b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a proteção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.
3. Para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:
 - a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
 - b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde;
 - c) Orientar a sua ação para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;
 - d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade;
 - e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;
 - f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicod dependência.
4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 65.^o (Habitação e urbanismo)

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.
2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:
 - a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
 - b) Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais;
 - c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada;
 - d) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respetivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.
3. O Estado adotará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.
4. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística.
5. É garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 66.^o (Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:
 - a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;

- b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem;
- c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
- e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetónico e da proteção das zonas históricas;
- f) Promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
- g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
- h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com proteção do ambiente e qualidade de vida.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 67.º (Família)

- 1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.
- 2. Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família:
 - a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
 - b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
 - c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
 - d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;
 - e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;
 - f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;

- g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado;
- h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 68.º

(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.
2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.
3. As mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.
4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 69.º

(Infância)

1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
2. O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.
3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 70.º

(Juventude)

1. Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
 - a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
 - b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;

- c) No acesso à habitação;
 - d) Na educação física e no desporto;
 - e) No aproveitamento dos tempos livres.
2. A política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.
 3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as coletividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objetivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 71.º

(Cidadãos portadores de deficiência)

1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.
2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.
3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 72.º

(Terceira idade)

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.
2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

CAPÍTULO III DIREITOS E DEVERES CULTURAIS

Artigo 73.^o (Educação, cultura e ciência)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.
2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.
3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.
4. A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, por forma a assegurar a respetiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 74.^o (Ensino)

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.
2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
 - a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
 - b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;
 - c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
 - d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
 - e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;

- f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das atividades económicas, sociais e culturais;
- g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
- h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;
- i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;
- j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efetivação do direito ao ensino.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 75.º

(Ensino público, particular e cooperativo)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.
2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 76.º

(Universidade e acesso ao ensino superior)

1. O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.
2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 77.º

(Participação democrática no ensino)

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.

2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

Artigo 78.º

(Fruição e criação cultural)

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:
 - a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;
 - b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e coletiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;
 - c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;
 - d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;
 - e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 79.º

(Cultura física e desporto)

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

PARTE II

ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 80.º

(Princípios fundamentais)

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
- b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- c) Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista;
- d) Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse coletivo;
- e) Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
- f) Proteção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) Participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das atividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 81.º

(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
- b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
- c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;
- d) Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente

as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior;

- e) Promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional;
- f) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;
- g) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
- h) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;
- i) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;
- j) Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
- l) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;
- m) Adotar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional;
- n) Adotar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 82.º

(Sectores de propriedade dos meios de produção)

1. É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.
2. O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.
3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou coletivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:
 - a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza;
 - b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;

- c) Os meios de produção objeto de exploração coletiva por trabalhadores;
- d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas coletivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objetivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 83.º (Requisitos de apropriação pública)

A lei determina os meios e as formas de intervenção e de apropriação pública dos meios de produção, bem como os critérios de fixação da correspondente indemnização.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 84.º (Domínio público)

1. Pertencem ao domínio público:
 - a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respetivos leitos;
 - b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
 - c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com exceção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
 - d) As estradas;
 - e) As linhas férreas nacionais;
 - f) Outros bens como tal classificados por lei.
2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 85.º (Cooperativas e experiências de autogestão)

1. O Estado estimula e apoia a criação e a atividade de cooperativas.

2. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.
3. São apoiadas pelo Estado as experiências viáveis de autogestão.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 86.º (Empresas privadas)

1. O Estado incentiva a atividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas, e fiscaliza o cumprimento das respetivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam atividades de interesse económico geral.
2. O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial.
3. A lei pode definir sectores básicos nos quais seja vedada a atividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 87.º (Atividade económica e investimentos estrangeiros)

A lei disciplinará a atividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 88.º (Meios de produção em abandono)

1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.
2. Os meios de produção em abandono injustificado podem ainda ser objeto de arrendamento ou de concessão de exploração compulsivos, em condições a fixar por lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 89.º

(Participação dos trabalhadores na gestão)

Nas unidades de produção do sector público é assegurada uma participação efetiva dos trabalhadores na respetiva gestão.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

TÍTULO II

PLANOS

Artigo 90.º

(Objetivos dos planos)

Os planos de desenvolvimento económico e social têm por objetivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e integrado de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, a defesa do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 91.º

(Elaboração e execução dos planos)

1. Os planos nacionais são elaborados de harmonia com as respetivas leis das grandes opções, podendo integrar programas específicos de âmbito territorial e de natureza sectorial.
2. As propostas de lei das grandes opções são acompanhadas de relatórios que as fundamentem.
3. A execução dos planos nacionais é descentralizada, regional e sectorialmente.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 92.º

(Conselho Económico e Social)

1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração das

propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das atividades económicas e das famílias, das regiões autónomas e das autarquias locais.
3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

TÍTULO III POLÍTICAS AGRÍCOLA, COMERCIAL E INDUSTRIAL

Artigo 93.º (Objetivos da política agrícola)

1. São objetivos da política agrícola:
 - a) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infraestruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes ao reforço da competitividade e a assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação;
 - b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, o desenvolvimento do mundo rural, a racionalização das estruturas fundiárias, a modernização do tecido empresarial e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção diretamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham;
 - c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efetiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;
 - d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração;
 - e) Incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração direta da terra.
2. O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 94.^o (Eliminação dos latifúndios)

1. O redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objetivos da política agrícola será regulado por lei, que deverá prever, em caso de expropriação, o direito do proprietário à correspondente indemnização e à reserva de área suficiente para a viabilidade e a racionalidade da sua própria exploração.
2. As terras expropriadas serão entregues a título de propriedade ou de posse, nos termos da lei, a pequenos agricultores, de preferência integrados em unidades de exploração familiar, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras formas de exploração por trabalhadores, sem prejuízo da estipulação de um período probatório da efetividade e da racionalidade da respetiva exploração antes da outorga da propriedade plena.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 95.^o (Redimensionamento do minifúndio)

Sem prejuízo do direito de propriedade, o Estado promoverá, nos termos da lei, o redimensionamento das unidades de exploração agrícola com dimensão inferior à adequada do ponto de vista dos objetivos da política agrícola, nomeadamente através de incentivos jurídicos, fiscais e creditícios à sua integração estrutural ou meramente económica, designadamente cooperativa, ou por recurso a medidas de emparcelamento.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 96.^o (Formas de exploração de terra alheia)

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.
2. São proibidos os regimes de aforamento e colónia e serão criadas condições aos cultivadores para a efetiva abolição do regime de parceria agrícola.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 97.º (Auxílio do Estado)

1. Na prossecução dos objetivos da política agrícola o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente ou associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.
2. O apoio do Estado compreende, designadamente:
 - a) Concessão de assistência técnica;
 - b) Criação de formas de apoio à comercialização a montante e a jusante da produção;
 - c) Apoio à cobertura de riscos resultantes dos acidentes climáticos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontrolláveis;
 - d) Estímulos ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores, nomeadamente à constituição por eles de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração por trabalhadores.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 98.º (Participação na definição da política agrícola)

Na definição da política agrícola é assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos agricultores através das suas organizações representativas.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 99.º (Objetivos da política comercial)

São objetivos da política comercial:

- a) A concorrência salutar dos agentes mercantis;
- b) A racionalização dos circuitos de distribuição;
- c) O combate às atividades especulativas e às práticas comerciais restritivas;
- d) O desenvolvimento e a diversificação das relações económicas externas;
- e) A proteção dos consumidores.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 100.º

(Objetivos da política industrial)

São objetivos da política industrial:

- a) O aumento da produção industrial num quadro de modernização e ajustamento de interesses sociais e económicos e de integração internacional da economia portuguesa;
- b) O reforço da inovação industrial e tecnológica;
- c) O aumento da competitividade e da produtividade das empresas industriais;
- d) O apoio às pequenas e médias empresas e, em geral, às iniciativas e empresas geradoras de emprego e fomentadoras de exportação ou de substituição de importações;
- e) O apoio à projeção internacional das empresas portuguesas.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

TÍTULO IV

SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL

Artigo 101.º

(Sistema financeiro)

O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 102.º

(Banco de Portugal)

O Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 103.º

(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 104.º (Impostos)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.
2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.
3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.
4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 105.º (Orçamento)

1. O Orçamento do Estado contém:
 - a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;
 - b) O orçamento da segurança social.
2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.
3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respetiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.
4. O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às Alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada

programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de novembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 106.º (Elaboração do Orçamento)

1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respetiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.
2. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adotar quando aqueles não puderem ser cumpridos.
3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:
 - a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
 - b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
 - c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
 - d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
 - e) As transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais;
 - f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta do Orçamento;
 - g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 107.º (Fiscalização)

A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro;

PARTE III

ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 108.º (Titularidade e exercício do poder)

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 109.º (Participação política dos cidadãos)

A participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 110.º (Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.
2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 111.º (Separação e interdependência)

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.

2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 112.º

(Atos normativos)

1. São atos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.
2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.
3. Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.
4. Os decretos legislativos têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respetiva região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º
5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de atos legislativos ou conferir a atos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.
6. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.
7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão;
8. A transposição de atos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, decreto legislativo regional.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 113.º

(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio direto, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos eletivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º
3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.
5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.
6. No ato de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio direto tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele ato.
7. O julgamento da regularidade e da validade dos atos de processo eleitoral compete aos tribunais.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 114.º

(Partidos políticos e direito de oposição)

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e direto, de acordo com a sua representatividade eleitoral.
2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.
3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e diretamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição direta relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 115.º

(Referendo)

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se diretamente, a título vinculativo, através

de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.

2. O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei.
3. O referendo só pode ter por objeto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de ato legislativo.
4. São excluídas do âmbito do referendo:
 - a) As Alterações à Constituição;
 - b) As questões e os atos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
 - c) As matérias previstas no artigo 161.º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
 - d) As matérias previstas no artigo 164.º da Constituição, com exceção do disposto na alínea i).
5. O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objeto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do artigo 161.º da Constituição, exceto quando relativas à paz e à retificação de fronteiras.
6. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objetividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efetivação de referendos.
7. São excluídas a convocação e a efetivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.
8. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.
9. São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 113.º
10. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objeto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.
11. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

12. Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º, quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito.
13. Os referendos podem ter âmbito regional, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 232.º

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 116.º (Órgãos colegiais)

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, exceto nos casos previstos na lei.
2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.
3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respetivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 117.º (Estatuto dos titulares de cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas ações e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.
2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respetivo incumprimento, bem como sobre os respetivos direitos, regalias e imunidades.
3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respetivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 118.º (Princípio da renovação)

1. Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.
2. A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 119.º (Publicidade dos atos)

1. São publicados no jornal oficial, *Diário da República*:
 - a) As leis constitucionais;
 - b) As convenções internacionais e os respetivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
 - c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
 - d) Os decretos do Presidente da República;
 - e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
 - f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
 - g) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
 - h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Representantes da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;
 - i) Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional.
2. A falta de publicidade dos atos previstos nas alíneas a) a h) do número anterior e de qualquer ato de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, implica a sua ineficácia jurídica.
3. A lei determina as formas de publicidade dos demais atos e as consequências da sua falta.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

TÍTULO II PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I ESTATUTO E ELEIÇÃO

Artigo 120.º (Definição)

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 121.º (Eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte.
2. A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional.
3. O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 122.º (Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 123.º (Reelegibilidade)

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 124.º (Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7 500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores.
2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.
3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 125.º (Data da eleição)

1. O Presidente da República será eleito nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.
2. A eleição não poderá efetuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data de eleições para a Assembleia da República.
3. No caso previsto no número anterior, a eleição efetuar-se-á nos dez dias posteriores ao final do período aí estabelecido, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 126.º (Sistema eleitoral)

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.
3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 127.º

(Posse e juramento)

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.
2. A posse efetua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.
3. No ato de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:

Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 128.º

(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.
2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 129.º

(Ausência do território nacional)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.
2. O assentimento é dispensado nos casos de passagem em trânsito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia da República.
3. A inobservância do disposto no n.º 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 130.^o (Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.
2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções.
3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.
4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 131.^o (Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.
2. A renúncia torna-se efetiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da República*.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 132.^o (Substituição interina)

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.
2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente.
3. O Presidente da República, durante o impedimento temporário, mantém os direitos e regalias inerentes à sua função.
4. O Presidente da República interino goza de todas as honras e prerrogativas da função, mas os direitos que lhe assistem são os do cargo para que foi eleito.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

Artigo 133.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Presidir ao Conselho de Estado;
- b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
- d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 172.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;
- f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º;
- g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 186.º;
- h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
- j) Dissolver as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados, observado o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações;
- l) Nomear e exonerar, ouvido o Governo, os Representantes da República para as regiões autónomas;
- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
- n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
- o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
- p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 134.^o (Competência para prática de atos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de atos próprios:

- a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
- c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.^o, e as referidas no n.^o 2 do artigo 232.^o e no n.^o 3 do artigo 256.^o;
- d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.^o e 138.^o;
- e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;
- f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;
- i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

Alterações: Lei Constitucional n.^o 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.^o 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 135.^o (Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

- a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
- c) Declarar a guerra em caso de agressão efetiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

Alterações: Lei Constitucional n.^o 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.^o 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 136.º

(Promulgação e veto)

1. No prazo de vinte dias contados da receção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção.
3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias:
 - a) Relações externas;
 - b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
 - c) Regulamentação dos atos eleitorais previstos na Constituição, que não revista a forma de lei orgânica.
4. No prazo de quarenta dias contados da receção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.
5. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 137.º

(Falta de promulgação ou de assinatura)

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos atos previstos na alínea *b*) do artigo 134.º implica a sua inexistência jurídica.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 138.º

(Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência)

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respetiva Comissão Permanente.
2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser confirmada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 139.º

(Atos do Presidente da República interino)

1. O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos atos previstos nas alíneas *e*) e *n*) do artigo 133.º e na alínea *c*) do artigo 134.º
2. O Presidente da República interino só pode praticar qualquer dos atos previstos nas alíneas *b*), *c*), *f*), *m*) e *p*), do artigo 133.º, na alínea *a*) do artigo 134.º e na alínea *a*) do artigo 135.º, após audição do Conselho de Estado.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 140.º

(Referenda ministerial)

1. Carecem de referenda do Governo os atos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas *h*), *j*), *l*), *m*) e *p*) do artigo 133.º, das alíneas *b*), *d*) e *f*) do artigo 134.º e das alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 135.º
2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do ato.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

CAPÍTULO III

CONSELHO DE ESTADO

Artigo 141.º

(Definição)

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 142.º (Composição)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a) O Presidente da Assembleia da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os presidentes dos governos regionais;
- f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
- g) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
- h) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 143.º (Posse e mandato)

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.
2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do artigo 142.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respetivos cargos.
3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas g) e h) do artigo 142.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respetivos cargos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 144.º (Organização e funcionamento)

1. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento.
2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 145.º (Competência)

Compete ao Conselho de Estado:

- a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 195.º;
- c) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
- d) Pronunciar-se sobre os atos do Presidente da República interino referidos no artigo 139.º;
- e) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 146.º (Emissão dos pareceres)

Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do artigo 145.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do ato a que se referem.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

TÍTULO III ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I ESTATUTO E ELEIÇÃO

Artigo 147.º (Definição)

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 148.º (Composição)

A Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 149.º (Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respetiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.
2. O número de Deputados por cada círculo plurinominal do território nacional, excetuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 150.º (Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 151.º (Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos.
2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, excetuando o círculo nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 152.º

(Representação política)

1. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.
2. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 153.º

(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.
2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 154.º

(Incompatibilidades e impedimentos)

1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.
2. A lei determina as demais incompatibilidades.
3. A lei regula os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 155.º

(Exercício da função de Deputado)

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.
2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a atos ou diligências oficiais e a estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.

3. As entidades públicas têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 156.º (Poderes dos Deputados)

Constituem poderes dos Deputados:

- a) Apresentar projetos de revisão constitucional;
- b) Apresentar projetos de lei, de Regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e propostas de deliberação e requerer o respetivo agendamento;
- c) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento;
- d) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer atos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;
- e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Os consignados no Regimento.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 157.º (Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.
3. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.
4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 158.º (Direitos e regalias)

Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre-trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;
- c) Cartão especial de identificação;
- d) Subsídios que a lei prescrever.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 159.º (Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respetivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 160.º (Perda e renúncia do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:
 - a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
 - b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;
 - c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
 - d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.
2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

Artigo 161.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

- a) Aprovar Alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;
- b) Aprovar os estatutos político-administrativos e as leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- c) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;
- d) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- e) Conferir às Assembleias Legislativas das regiões autónomas as autorizações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição;
- f) Conceder amnistias e perdões genéricos;
- g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo;
- h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respetivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
- i) Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de retificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação;
- j) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
- l) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz;
- n) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada;
- o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 162.º

(Competência de fiscalização)

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

- a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração;
- b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos legislativos regionais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º;
- d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de dezembro do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;
- e) Apreciar os relatórios de execução dos planos nacionais.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 163.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 196.º;
- d) Apreciar o programa do Governo;
- e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- f) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia;
- g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;
- h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais

cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;

- i) Acompanhar, nos termos da lei, o envolvimento de contingentes militares e de forças de segurança no estrangeiro.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 164.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
- b) Regimes dos referendos;
- c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;
- e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- f) Aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa;
- g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
- h) Associações e partidos políticos;
- i) Bases do sistema de ensino;
- j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- l) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio direto e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
- m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio direto e universal;
- n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respetivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;
- o) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;
- p) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com exceção da Comissão;
- q) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
- r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;

- s) Regime dos símbolos nacionais;
- t) Regime de finanças das regiões autónomas;
- u) Regime das forças de segurança;
- v) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:
 - a) Estado e capacidade das pessoas;
 - b) Direitos, liberdades e garantias;
 - c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos, bem como processo criminal;
 - d) Regime geral de punição das infrações disciplinares, bem como dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo;
 - e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
 - f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
 - g) Bases do sistema de proteção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
 - h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
 - i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
 - j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a atividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
 - l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
 - m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
 - n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
 - o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
 - p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respetivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;

- q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
 - r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
 - s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
 - t) Bases do regime e âmbito da função pública;
 - u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
 - v) Definição e regime dos bens do domínio público;
 - x) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;
 - z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
 - aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.
2. As leis de autorização legislativa devem definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.
 3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.
 4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.
 5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 166.º

(Forma dos atos)

1. Revestem a forma de lei constitucional os atos previstos na alínea *a*) do artigo 161.º
2. Revestem a forma de lei orgânica os atos previstos nas alíneas *a*) a *f*), *h*), *j*), primeira parte da alínea *l*), *q*) e *t*) do artigo 164.º e no artigo 255.º
3. Revestem a forma de lei os atos previstos nas alíneas *b*) a *h*) do artigo 161.º
4. Revestem a forma de moção os atos previstos nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 163.º
5. Revestem a forma de resolução os demais atos da Assembleia da República, bem como os atos da Comissão Permanente previstos nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 3 do artigo 179.º
6. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de novembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 167.º

(Iniciativa da lei e do referendo)

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respetivas Assembleias Legislativas.
2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
3. Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
4. Os projetos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.
5. Os projetos de lei, as propostas de lei do Governo e os projetos e propostas de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.
6. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo.
7. As propostas de lei da iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas caducam com o termo da respetiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objeto de aprovação na generalidade.
8. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projetos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 168.º

(Discussão e votação)

1. A discussão dos projetos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.
2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.
4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas *a) a f), h), n) e o)* do artigo 164.º, bem como na alínea *q)* do n.º 1 do artigo 165.º
5. As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, devendo as disposições relativas à delimitação territorial das regiões, previstas no artigo 255.º, ser aprovadas, na especialidade, em Plenário, por idêntica maioria.
6. Carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções:
 - a) A lei respeitante à entidade de regulação da comunicação social;
 - b) As normas que disciplinam o disposto no n.º 2 do artigo 118.º;
 - c) A lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º;
 - d) As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 148.º e 149.º, e as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no n.º 3 do artigo 239.º;
 - e) As disposições que regulam a matéria da alínea *o)* do artigo 164.º;
 - f) As disposições dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas que enunciem as matérias que integram o respetivo poder legislativo.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 169.º

(Apreciação parlamentar de atos legislativos)

1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subseqüentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.
2. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final.
4. Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República* e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.
5. Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respetiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.
6. Os processos de apreciação parlamentar de decretos-leis gozam de prioridade, nos termos do Regimento.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 170.º (Processo de urgência)

1. A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projeto ou proposta de lei ou de resolução.
2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei por estas apresentada.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 171.º (Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.
2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 172.º (Dissolução)

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.
2. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.
3. A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 173.º (Reunião após eleições)

1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados gerais das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subseqüente.
2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efetivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 175.º

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 174.º (Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de setembro.
2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de setembro a 15 de junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.
3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia da República pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.
4. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.

5. As comissões podem funcionar independentemente do funcionamento do Plenário da Assembleia, mediante deliberação desta, nos termos do n.º 2.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 175.º (Competência interna da Assembleia)

Compete à Assembleia da República:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento, nos termos da Constituição;
- b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;
- c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 176.º (Ordem do dia das reuniões plenárias)

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade das matérias definidas no Regimento, e sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia e da competência do Presidente da República prevista no n.º 4 do artigo 174.º
2. O Governo e os grupos parlamentares podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.
3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no Regimento, ressaltando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.
4. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 177.º (Participação dos membros do Governo)

1. Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do Regimento.

2. Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no Regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.
3. Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 178.º (Comissões)

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.
3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.
4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efetividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.
5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.
7. Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente, nos termos do Regimento.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 179.º (Comissão Permanente)

1. Fora do período de funcionamento efetivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respetiva representatividade na Assembleia.
3. Compete à Comissão Permanente:
 - a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e acompanhar a atividade do Governo e da Administração;
 - b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
 - c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
 - d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
 - e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
 - f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar guerra e a fazer a paz.
4. No caso da alínea f) do número anterior, a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 180.º (Grupos parlamentares)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:
 - a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
 - b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
 - c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público atual e urgente;
 - d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
 - e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
 - f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - g) Exercer iniciativa legislativa;
 - h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
 - i) Apresentar moções de censura ao Governo;
 - j) Ser informado, regular e diretamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.
4. Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 181.º

(Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia)

Os trabalhos da Assembleia e os das comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro;

TÍTULO IV GOVERNO

CAPÍTULO I FUNÇÃO E ESTRUTURA

Artigo 182.º

(Definição)

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 183.º

(Composição)

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.
2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.
3. O número, a designação e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determi-

nados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respetivos titulares ou por decreto-lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 184.º (Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.
2. A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.
3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 185.º (Substituição de membros do Governo)

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.
2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 186.º (Início e cessação de funções)

1. As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.
2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.
3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam ainda com a exoneração do respetivo Ministro.
4. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.

5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

CAPÍTULO II FORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Artigo 187.º

(Formação)

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.
2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 188.º

(Programa do Governo)

Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adotar ou a propor nos diversos domínios da atividade governamental.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 189.º

(Solidariedade governamental)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 190.º

(Responsabilidade do Governo)

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 191.^o (Responsabilidade dos membros do Governo)

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.
2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.
3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respetivo Ministro.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 192.^o (Apreciação do programa do Governo)

1. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.
2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efetivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.
3. O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.
4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 193.^o (Solicitação de voto de confiança)

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 194.^o (Moções de censura)

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse

nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efetividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.

2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.
3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 195.º (Demissão do Governo)

1. Implicam a demissão do Governo:
 - a) O início de nova legislatura;
 - b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
 - c) A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
 - d) A rejeição do programa do Governo;
 - e) A não aprovação de uma moção de confiança;
 - f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.
2. O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 196.º (Efetivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo)

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.
2. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decidirá se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA

Artigo 197.º (Competência política)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:
 - a) Referendar os atos do Presidente da República, nos termos do artigo 140.º;
 - b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
 - c) Aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
 - d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
 - e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º;
 - f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
 - g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
 - h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 162.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
 - i) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeito do disposto na alínea n) do artigo 161.º e na alínea f) do artigo 163.º, informação referente ao processo de construção da união europeia;
 - j) Praticar os demais atos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.
2. A aprovação pelo Governo de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 198.º (Competência legislativa)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:
 - a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República;
 - b) Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;
 - c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.

2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.
3. Os decretos-leis previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 199.º

(Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

- a) Elaborar os planos, com base nas leis das respetivas grandes opções, e fazê-los executar;
- b) Fazer executar o Orçamento do Estado;
- c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
- d) Dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado, civil e militar, superintender na administração indireta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma;
- e) Praticar todos os atos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas coletivas públicas;
- f) Defender a legalidade democrática;
- g) Praticar todos os atos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades coletivas.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 200.º

(Competência do Conselho de Ministros)

1. Compete ao Conselho de Ministros:
 - a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
 - b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
 - c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
 - d) Aprovar os decretos-leis, bem como os acordos internacionais não submetidos à Assembleia da República;
 - e) Aprovar os planos;
 - f) Aprovar os atos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
 - g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.

2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de novembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 201.º

(Competência dos membros do Governo)

1. Compete ao Primeiro-Ministro:
 - a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a ação de todos os Ministros;
 - b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
 - c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;
 - d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.
2. Compete aos Ministros:
 - a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
 - b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respetivos Ministérios.
3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

TÍTULO V

TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 202.º

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 203.º (Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 204.º (Apreciação da inconstitucionalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 205.º (Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.
2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 206.º (Audiências dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 207.º

(Júri, participação popular e assessoria técnica)

1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.
2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infrações contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.
3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 208.º

(Patrocínio forense)

A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro;

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS

Artigo 209.º

(Categorias de tribunais)

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:
 - a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
 - b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
 - c) O Tribunal de Contas.
2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.
3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 210.º

(Supremo Tribunal de Justiça e instâncias)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respetivos juizes.
3. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 2 do artigo seguinte.
4. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.
5. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 211.º

(Competência e especialização dos tribunais judiciais)

1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.
2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
3. Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juizes militares, nos termos da lei.
4. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 212.º

(Tribunais administrativos e fiscais)

1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respetivos juízes.
3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 213.º (Tribunais militares)

Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 214.º (Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
 - b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - c) Efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, nos termos da lei;
 - d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
2. O mandato do Presidente do Tribunal de Contas tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º
3. O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.
4. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respetiva região, nos termos da lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

CAPÍTULO III ESTATUTO DOS JUÍZES

Artigo 215.º

(Magistratura dos tribunais judiciais)

1. Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.
2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.
3. O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.
4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 216.º

(Garantias e incompatibilidades)

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei.
3. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.
4. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.
5. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 217.º

(Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes)

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da ação disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

2. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da ação disciplinar, competem ao respetivo conselho superior, nos termos da lei.
3. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da ação disciplinar em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 218.º (Conselho Superior da Magistratura)

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:
 - a) Dois designados pelo Presidente da República;
 - b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
 - c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.
2. As regras sobre garantias dos juízes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.
3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

CAPÍTULO IV MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 219.º (Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.
2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.
4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da ação disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 220.º (Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.
2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.
3. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea *m*) do artigo 133.º

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

TÍTULO VI TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Artigo 221.º (Definição)

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 222.º (Composição e estatuto dos juízes)

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.

2. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.
3. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável.
4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respetivos juízes.
5. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais.
6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 223.º (Competência)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.
2. Compete também ao Tribunal Constitucional:
 - a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
 - b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º;
 - c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos atos de processo eleitoral, nos termos da lei;
 - d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º;
 - e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respetiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;
 - f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo eleitoral;
 - g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

- h) Julgar as ações de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis.
3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 224.º

(Organização e funcionamento)

1. A lei estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao funcionamento do Tribunal Constitucional.
2. A lei pode determinar o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções, salvo para efeito da fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade.
3. A lei regula o recurso para o pleno do Tribunal Constitucional das decisões contraditórias das secções no domínio de aplicação da mesma norma.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

TÍTULO VII

REGIÕES AUTÓNOMAS

Artigo 225.º

(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.
2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.
3. A autonomia político-administrativa regional não afeta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 226.º

(Estatutos e leis eleitorais)

1. Os projetos de estatutos político-administrativos e de leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.
2. Se a Assembleia da República rejeitar o projeto ou lhe introduzir Alterações, remetê-lo-á à respetiva Assembleia Legislativa para apreciação e emissão de parecer.
3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.
4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às Alterações dos estatutos político-administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 227.º

(Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas coletivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respetivos estatutos:
 - a) Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania;
 - b) Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com exceção das previstas nas alíneas *a*) a *c*), na primeira parte da alínea *d*), nas alíneas *f*) e *i*), na segunda parte da alínea *m*) e nas alíneas *o*), *p*), *q*), *s*), *t*), *v*), *x*) e *aa*) do n.º 1 do artigo 165.º;
 - c) Desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam;
 - d) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respetivo poder regulamentar;
 - e) Exercer a iniciativa estatutária, bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respetivas Assembleias Legislativas, nos termos do artigo 226.º;
 - f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respetivas propostas de alteração;
 - g) Exercer poder executivo próprio;

- h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os atos e contratos em que tenham interesse;
- i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;
- j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efetiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afetá-las às suas despesas;
- l) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respetiva área, nos termos da lei;
- m) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
- n) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
- o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua atividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
- p) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;
- q) Definir atos ilícitos de mera ordenação social e respetivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º;
- r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
- s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- t) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que diretamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
- u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objeto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
- v) Pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;

- x) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respetivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão da União Europeia, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor atos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º
- 2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojeto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 165.º
- 3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da Assembleia Legislativa a que tiverem sido concedidas.
- 4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente as respetivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º, com as necessárias adaptações.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 228.º (Autonomia legislativa)

- 1. A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.
- 2. Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 229.º (Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

- 1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade.
- 2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.
- 3. As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea b) do artigo 164.º

4. O Governo da República e os Governos Regionais podem acordar outras formas de cooperação envolvendo, nomeadamente, atos de delegação de competências, estabelecendo-se em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros e os mecanismos de fiscalização aplicáveis.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 230.º (Representante da República)

1. Para cada uma das regiões autónomas há um Representante da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República ouvido o Governo.
2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.
3. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo presidente da Assembleia Legislativa.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 231.º (Órgãos de governo próprio das regiões autónomas)

1. São órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.
2. A Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, direto e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.
3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados eleitorais.
4. O Representante da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respetivo presidente.
5. O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa da região autónoma.
6. É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.
7. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos estatutos político-administrativos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 232.^o

(Competência da Assembleia Legislativa da região autónoma)

1. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da região autónoma o exercício das atribuições referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*), na segunda parte da alínea *d*), na alínea *f*), na primeira parte da alínea *i*) e nas alíneas *l*), *n*) e *q*) do n.^o 1 do artigo 227.^o, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.
2. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respetivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se diretamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.^o
3. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do respetivo estatuto político-administrativo.
4. Aplica-se à Assembleia Legislativa da região autónoma e respetivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea *c*) do artigo 175.^o, nos n.^{os} 1 a 6 do artigo 178.^o e no artigo 179.^o, com exceção do disposto nas alíneas *e*) e *f*) do n.^o 3 e no n.^o 4, bem como no artigo 180.^o

Alterações: Lei Constitucional n.^o 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.^o 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.^o 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.^o 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 233.^o

(Assinatura e veto do Representante da República)

1. Compete ao Representante da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.
2. No prazo de quinze dias, contados da receção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Representante da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
3. Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, o Representante da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção.

4. No prazo de vinte dias, contados da receção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.
5. O Representante da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 234.º

(Dissolução e demissão dos órgãos de governo próprio)

1. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados.
2. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma acarreta a demissão do Governo Regional, que fica limitado à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, até à tomada de posse do novo governo após a realização de eleições.
3. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma não prejudica a subsistência do mandato dos deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

TÍTULO VIII PODER LOCAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 235.º

(Autarquias locais)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 236.º

(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.
2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.
3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.
4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 237.º

(Descentralização administrativa)

1. As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
2. Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.
3. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 238.º

(Património e finanças locais)

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.
2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.
3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

4. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 239.º

(Órgãos deliberativos e executivos)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.
2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da respetiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.
3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adotada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.
4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 240.º

(Referendo local)

1. As autarquias locais podem submeter a referendo dos respetivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.
2. A lei pode atribuir a cidadãos eleitores o direito de iniciativa de referendo.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 241.º

(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 242.^o (Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.
2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.
3. A dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa ações ou omissões ilegais graves.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 243.^o (Pessoal das autarquias locais)

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.
2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.
3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

CAPÍTULO II FREGUESIA

Artigo 244.^o (Órgãos da freguesia)

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 245.^o (Assembleia de freguesia)

1. A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.

2. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 246.º (Junta de freguesia)

A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 247.º (Associação)

As freguesias podem constituir, nos termos da lei, associações para administração de interesses comuns.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 248.º (Delegação de tarefas)

A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações de moradores tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

CAPÍTULO III MUNICÍPIO

Artigo 249.º (Modificação dos municípios)

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respetiva área, é efetuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

Artigo 250.º (Órgãos do município)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 251.^o (Assembleia municipal)

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos diretamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 252.^o (Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 253.^o (Associação e federação)

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns, às quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 254.^o (Participação nas receitas dos impostos diretos)

1. Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos diretos.
2. Os municípios dispõem de receitas tributárias próprias, nos termos da lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

CAPÍTULO IV REGIÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 255.^o (Criação legal)

As regiões administrativas são criadas simultaneamente, por lei, a qual define os respetivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 256.º

(Instituição em concreto)

1. A instituição em concreto das regiões administrativas, com aprovação da lei de instituição de cada uma delas, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado em consulta direta, de alcance nacional e relativa a cada área regional.
2. Quando a maioria dos cidadãos eleitores participantes não se pronunciar favoravelmente em relação a pergunta de alcance nacional sobre a instituição em concreto das regiões administrativas, as respostas a perguntas que tenham tido lugar relativas a cada região criada na lei não produzirão efeitos.
3. As consultas aos cidadãos eleitores previstas nos números anteriores terão lugar nas condições e nos termos estabelecidos em lei orgânica, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime decorrente do artigo 115.º

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 257.º

(Atribuições)

Às regiões administrativas são conferidas, designadamente, a direção de serviços públicos e tarefas de coordenação e apoio à ação dos municípios no respeito da autonomia destes e sem limitação dos respetivos poderes.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 258.º

(Planeamento)

As regiões administrativas elaboram planos regionais e participam na elaboração dos planos nacionais.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 259.º

(Órgãos da região)

Os órgãos representativos da região administrativa são a assembleia regional e a junta regional.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 260.º (Assembleia regional)

A assembleia regional é o órgão deliberativo da região e é constituída por membros eleitos diretamente e por membros, em número inferior ao daqueles, eleitos pelo sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, pelo colégio eleitoral formado pelos membros das assembleias municipais da mesma área designados por eleição direta.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 261.º (Junta regional)

A junta regional é o órgão executivo colegial da região.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 262.º (Representante do Governo)

Junto de cada região pode haver um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respetiva.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

CAPÍTULO V ORGANIZAÇÕES DE MORADORES

Artigo 263.º (Constituição e área)

1. A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local podem ser constituídas organizações de moradores residentes em área inferior à da respetiva freguesia.
2. A assembleia de freguesia, por sua iniciativa ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarcará as áreas territoriais das organizações referidas no número anterior, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 264.º (Estrutura)

1. A estrutura das organizações de moradores é fixada por lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.
2. A assembleia de moradores é composta pelos residentes inscritos no recenseamento da freguesia.
3. A comissão de moradores é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia de moradores e por ela livremente destituída.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 265.º (Direitos e competência)

1. As organizações de moradores têm direito:
 - a) De petição perante as autarquias locais relativamente a assuntos administrativos de interesse dos moradores;
 - b) De participação, sem voto, através de representantes seus, na assembleia de freguesia.
2. Às organizações de moradores compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos da respetiva freguesia nelas delegarem.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

TÍTULO IX ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 266.º (Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 267.º

(Estrutura da Administração)

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.
2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração e dos poderes de direção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.
3. A lei pode criar entidades administrativas independentes.
4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.
5. O processamento da atividade administrativa será objeto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.
6. As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 268.º

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.
2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.
3. Os atos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos.
4. É garantido aos administrados tutela jurisdiccional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o

reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas.

5. Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
6. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 269.º (Regime da função pública)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.
2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.
3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.
4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.
5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras atividades.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

Artigo 270.º (Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro.

Artigo 271.^o (Responsabilidade dos funcionários e agentes)

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.
2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que atue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.
3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.
4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 272.^o (Polícia)

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.
2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.
3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

TÍTULO X DEFESA NACIONAL

Artigo 273.^o (Defesa nacional)

1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.

M P R E N S A
N A C I O N A L

2. A defesa nacional tem por objetivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 274.º (Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, a qual incluirá membros eleitos pela Assembleia da República.
2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 275.º (Forças Armadas)

1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.
2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização é única para todo o território nacional.
3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.
4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticas e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.
5. Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.
6. As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de proteção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em ações de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.

7. As leis que regulam o estado de sítio e o estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verificarem essas situações.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

Artigo 276.º

(Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico)

1. A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.
2. O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respetiva prestação.
3. Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar e que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.
4. Os objetores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.
5. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.
6. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.
7. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

PARTE IV

GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

Artigo 277.º

(Inconstitucionalidade por ação)

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.
2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 278.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.
2. Os Representantes da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da receção do diploma.
4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efetividade de funções.
5. O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.
6. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no n.º 4 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o n.º 4 sem que decorram oito dias após a respetiva receção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.
8. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 279.º (Efeitos da decisão)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Representante da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.
3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Representante da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.
4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a

Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 280.º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
 - a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
 - b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.
2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
 - a) Que recusem a aplicação de norma constante de ato legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado;
 - b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma;
 - c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;
 - d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c).
3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de ato legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 são obrigatórios para o Ministério Público.
4. Os recursos previstos na alínea b) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.
5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.
6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 281.º

(Fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:
 - a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;
 - b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de ato legislativo com fundamento em violação de lei com valor reforçado;
 - c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região autónoma;
 - d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto.
2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:
 - a) O Presidente da República;
 - b) O Presidente da Assembleia da República;
 - c) O Primeiro-Ministro;
 - d) O Provedor de Justiça;
 - e) O Procurador-Geral da República;
 - f) Um décimo dos Deputados à Assembleia da República;
 - g) Os Representantes da República, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respetiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respetivo estatuto.
3. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 282.º

(Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infração de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excecional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro;

Artigo 283.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.
2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

TÍTULO II REVISÃO CONSTITUCIONAL

Artigo 284.º

(Competência e tempo de revisão)

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.
2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efetividade de funções.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de novembro.

Artigo 285.º

(Iniciativa da revisão)

1. A iniciativa da revisão compete aos Deputados.
2. Apresentado um projeto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 286.º

(Aprovação e promulgação)

1. As Alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções.
2. As Alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.
3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 287.º

(Novo texto da Constituição)

1. As Alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.
2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 288.º

(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana de governo;
- c) A separação das Igrejas do Estado;
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
- f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;

- h) O sufrágio universal, direto, secreto e periódico na designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
- i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
- j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- l) A fiscalização da constitucionalidade por ação ou por omissão de normas jurídicas;
- m) A independência dos tribunais;
- n) A autonomia das autarquias locais;
- o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 289.º

(Limites circunstanciais da revisão)

Não pode ser praticado nenhum ato de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 290.º

(Direito anterior)

1. As leis constitucionais posteriores a 25 de abril de 1974 não ressalvadas neste capítulo são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 291.º

(Distritos)

1. Enquanto as regiões administrativas não estiverem concretamente instituídas, subsistirá a divisão distrital no espaço por elas não abrangido.
2. Haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios.

3. Compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

Artigo 292.º

(Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS)

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de dezembro.
2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.
3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 293.º

(Reprivatização de bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974)

1. Lei-quadro, aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, regula a reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, observando os seguintes princípios fundamentais:
 - a) A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois do 25 de Abril de 1974 realizar-se-á, em regra e preferencialmente, através de concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública;
 - b) As receitas obtidas com as reprivatizações serão utilizadas apenas para amortização da dívida pública e do sector empresarial do Estado, para o serviço da dívida resultante de nacionalizações ou para novas aplicações de capital no sector produtivo;
 - c) Os trabalhadores das empresas objeto de reprivatização manterão no processo de reprivatização da respetiva empresa todos os direitos e obrigações de que forem titulares;
 - d) Os trabalhadores das empresas objeto de reprivatização adquirirão o direito à subscrição preferencial de uma percentagem do respetivo capital social;

- e) Proceder-se-á à avaliação prévia dos meios de produção e outros bens a reprivatizar, por intermédio de mais de uma entidade independente.
- 2. As pequenas e médias empresas indiretamente nacionalizadas situadas fora dos sectores básicos da economia poderão ser reprivatizadas nos termos da lei.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 294.º

(Regime aplicável aos órgãos das autarquias locais)

Até à entrada em vigor da lei prevista no n.º 3 do artigo 239.º, os órgãos das autarquias locais são constituídos e funcionam nos termos de legislação correspondente ao texto da Constituição na redação que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de novembro.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho.

Artigo 295.º

(Referendo sobre tratado europeu)

O disposto no n.º 3 do artigo 115.º não prejudica a possibilidade de convocação e de efetivação de referendo sobre a aprovação de tratado que vise a construção e aprofundamento da união europeia.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho; Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

Artigo 296.º

(Data e entrada em vigor da Constituição)

- 1. A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de abril de 1976.
- 2. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de abril de 1976.

Alterações: Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

O Presidente da Assembleia Constituinte, Henrique Teixeira Queiroz de Barros.
Promulgado em 2 de abril de 1976.
Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

PARTE II

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de agosto

TÍTULO I **DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES**

CAPÍTULO I **DEPUTADOS**

SECÇÃO I **MANDATO DOS DEPUTADOS**

Artigo 1.º

Início e termo do mandato

O início e o termo do mandato dos Deputados, bem como a suspensão, substituição e renúncia, efetuam-se nos termos do Estatuto dos Deputados e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Verificação de poderes

1. Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia da República, precedendo parecer da comissão parlamentar competente ou, na sua falta, de uma comissão parlamentar de verificação de poderes, de composição consonante com os critérios do artigo 29.º

2. A verificação de poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos Deputados cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado.
3. O direito de impugnação cabe a qualquer Deputado e é exercido até ao encerramento da discussão do parecer.
4. O Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a comissão parlamentar competente e perante o Plenário e de exercer as suas funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.
5. Para exercer o direito de defesa previsto no número anterior, o Deputado pode usar da palavra por tempo não superior a quinze minutos.
6. No caso de ter havido impugnação, o prazo para instrução do processo não pode exceder 30 dias, improrrogáveis.

Artigo 3.º

Perda do mandato

1. A perda do mandato verifica-se:
 - a) Nos casos previstos no Estatuto dos Deputados;
 - b) Quando o Deputado não tome assento na Assembleia até à quarta reunião ou deixe de comparecer a quatro reuniões do Plenário por cada sessão legislativa, salvo motivo justificado.
2. A justificação das faltas a que se refere a alínea b) do n.º 1 deve ser apresentada ao Presidente da Assembleia no prazo de cinco dias a contar do termo do facto justificativo.
3. A perda de mandato é declarada pela Mesa em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos referidos no n.º 1, precedendo parecer da comissão parlamentar competente, de acordo com o disposto no Estatuto dos Deputados.
4. A decisão da Mesa é notificada ao interessado e publicada no *Diário da Assembleia da República*.
5. O Deputado posto em causa tem o direito de ser ouvido e de recorrer para o Plenário nos 10 dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.
6. Qualquer outro Deputado tem igualmente o direito de recorrer no mesmo prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, que é publicado no Diário.
7. O Plenário delibera sem debate prévio, tendo o Deputado posto em causa o direito de usar da palavra por tempo não superior a quinze minutos.
8. Da deliberação do Plenário que confirma a declaração de perda do mandato, ou a declara, há lugar a recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 223.º da Constituição e

da lei que regula a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

SECÇÃO II PODERES

Artigo 4.º

Poderes dos Deputados

1. Constituem poderes dos Deputados, a exercer singular ou conjuntamente, nos termos do Regimento, designadamente os seguintes:
 - a) Apresentar projetos de revisão constitucional;
 - b) Apresentar projetos de lei, de regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e propostas de deliberação, e requerer o respetivo agendamento;
 - c) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento;
 - d) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer atos deste ou da Administração Pública, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;
 - e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
 - f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - g) Apresentar propostas de alteração;
 - h) Requerer a apreciação de decretos-leis para efeitos de cessação de vigência ou de alteração;
 - i) Requerer a urgência do processamento de qualquer projeto ou proposta de lei ou de resolução ou de projeto de deliberação, bem como da apreciação de qualquer decreto-lei para efeitos de cessação de vigência ou de alteração;
 - j) Apresentar moções de censura ao Governo;
 - l) Participar nas discussões e votações;
 - m) Propor a constituição de comissões parlamentares eventuais;
 - n) Propor a realização de audições parlamentares;
 - o) Requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização da constitucionalidade e da legalidade de normas nos termos dos artigos 278.º e 281.º da Constituição;
 - p) Interpor recurso para o Tribunal Constitucional da deliberação do Plenário da Assembleia que confirma a declaração de perda de mandato, ou a declara, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 223.º da Constituição e da lei.

2. Para o regular exercício do seu mandato constituem poderes dos Deputados:
 - a) Tomar lugar nas salas do Plenário e das comissões parlamentares e usar da palavra nos termos do Regimento;
 - b) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
 - c) Propor alterações ao Regimento.

Alterações: Declaração de Retificação n.º 96-A/2007, de 19 de outubro.

SECÇÃO III DIREITOS E DEVERES

Artigo 5.º **Direitos e deveres dos Deputados**

Os direitos e deveres dos Deputados estão definidos na Constituição e no Estatuto dos Deputados.

CAPÍTULO II GRUPOS PARLAMENTARES

Artigo 6.º **Constituição dos grupos parlamentares**

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
2. A constituição de cada grupo parlamentar efetua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia, assinada pelos Deputados que o compõem, indicando a sua designação, bem como o nome do respetivo presidente e dos vice-presidentes, se os houver.
3. Qualquer alteração na composição ou presidência do grupo parlamentar é comunicada ao Presidente da Assembleia.
4. As comunicações a que se referem os n.ºs 2 e 3 são publicadas no Diário.

Artigo 7.º **Organização dos grupos parlamentares**

1. Cada grupo parlamentar estabelece livremente a sua organização.
2. As funções de Presidente, de Vice-Presidente ou de membro da Mesa são incompatíveis com as de presidente de grupo parlamentar.

Artigo 8.º

Poderes dos grupos parlamentares

Constituem poderes de cada grupo parlamentar:

- a) Participar nas comissões parlamentares em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
- b) Determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões plenárias, nos termos do artigo 64.º;
- c) Provocar, com a presença do Governo, a realização de debates de urgência, nos termos do artigo 74.º;
- d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a realização de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
- e) Provocar a realização de debates de atualidade, nos termos do artigo 72.º;
- f) Exercer iniciativa legislativa;
- g) Apresentar moções de rejeição ao programa do Governo;
- h) Apresentar moções de censura ao Governo;
- i) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- j) Produzir declarações de voto orais após cada votação final global, nos termos do artigo 155.º

Artigo 9.º

Direitos dos grupos parlamentares

Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

- a) Eleger a sua direção e determinar a sua organização e regulamento internos;
- b) Escolher a presidência de comissões parlamentares e subcomissões, nos termos dos artigos 29.º e 33.º;
- c) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
- d) Solicitar à Comissão Permanente a convocação do Plenário;
- e) Produzir declarações políticas em Plenário, nos termos do artigo 71.º;
- f) Requerer a interrupção da reunião plenária, nos termos do artigo 69.º;
- g) Ser informado, regular e diretamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;
- h) Dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos da lei.

Artigo 10.º

Único representante de um partido

Ao Deputado que seja único representante de um partido é atribuído o direito de intervenção como tal, a efetivar nos termos do Regimento.

Artigo 11.º

Deputados não inscritos em grupo parlamentar

Os Deputados que não integrem qualquer grupo parlamentar, e que não sejam únicos representantes de partido político, comunicam o facto ao Presidente da Assembleia da República e exercem o seu mandato como Deputados não inscritos.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I

PRESIDENTE DA MESA

SECÇÃO I

PRESIDENTE

DIVISÃO I

ESTATUTO E ELEIÇÃO

Artigo 12.º

Presidente da Assembleia da República

1. O Presidente representa a Assembleia da República, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e agentes e sobre as forças de segurança postas ao serviço da Assembleia.
2. O Presidente da Assembleia da República substitui interinamente o Presidente da República, nos termos do artigo 132.º da Constituição.

Artigo 13.º

Eleição do Presidente da Assembleia

1. As candidaturas para Presidente da Assembleia da República devem ser subscritas por um mínimo de um décimo e um máximo de um quinto do número de Deputados.

2. As candidaturas são apresentadas ao Presidente em exercício até duas horas antes do momento da eleição.
3. A eleição tem lugar na primeira reunião plenária da legislatura.
4. É eleito Presidente da Assembleia o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efetividade de funções.
5. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se imediatamente a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.
6. Se nenhum candidato for eleito, é reaberto o processo.

Artigo 14.^o

Mandato do Presidente da Assembleia

1. O Presidente da Assembleia é eleito por legislatura.
2. O Presidente da Assembleia pode renunciar ao cargo mediante comunicação à Assembleia, tornando-se a renúncia efetiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário.
3. No caso de renúncia ao cargo ou vagatura, procede-se a nova eleição no prazo de 15 dias.
4. A eleição do novo Presidente da Assembleia é válida pelo período restante da legislatura.

Artigo 15.^o

Substituição do Presidente da Assembleia

1. O Presidente da Assembleia é substituído nas suas faltas ou impedimentos por cada um dos Vice-Presidentes.
2. Em caso de doença, impedimento oficial de duração superior a sete dias ou ausência no estrangeiro, o Presidente da Assembleia é substituído pelo Vice-Presidente da Assembleia do grupo parlamentar a que pertence o Presidente ou pelo Vice-Presidente que o Presidente designar.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a cada Vice-Presidente cabe assegurar as substituições do Presidente da Assembleia por período correspondente ao quociente da divisão do número de meses da sessão legislativa pelo número de Vice-Presidentes.
4. Para os efeitos do número anterior, os Vice-Presidentes iniciam o exercício das funções por ordem decrescente da representatividade dos grupos parlamentares por que tenham sido propostos.

DIVISÃO II

COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA

Artigo 16.º

Competência quanto aos trabalhos da Assembleia

1. Compete ao Presidente da Assembleia quanto aos trabalhos da Assembleia da República:
 - a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;
 - b) Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia de harmonia com o disposto nos artigos 59.º e seguintes;
 - c) Admitir ou rejeitar os projetos e as propostas de lei ou de resolução, os projetos de deliberação e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia;
 - d) Submeter às comissões parlamentares competentes, para efeito de apreciação, o texto dos projetos ou propostas de lei e dos tratados ou acordos, indicando, se o tema respeitar a várias, qual de entre elas é responsável pela preparação do parecer referido no n.º 1 do artigo 129.º, cabendo à outra ou outras habilitar aquela com os respetivos contributos;
 - e) Promover a constituição das comissões parlamentares, acompanhar e incentivar os respetivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia;
 - f) Promover a constituição das delegações parlamentares, acompanhar e incentivar os respetivos trabalhos e velar para que contribuam para a visibilidade externa e para o prestígio da Assembleia e do País;
 - g) Dinamizar a constituição dos grupos parlamentares de amizade, das comissões mistas interparlamentares e de outros organismos que se ocupem do diálogo da Assembleia com os países amigos de Portugal, acompanhar e incentivar os respetivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos regulamentos sobre a matéria;
 - h) Convocar os presidentes das comissões parlamentares e das subcomissões para se inteirar dos respetivos trabalhos;
 - i) Receber e encaminhar para as comissões parlamentares competentes as representações ou petições dirigidas à Assembleia;
 - j) Propor suspensões do funcionamento efetivo da Assembleia;
 - l) Presidir à Comissão Permanente;
 - m) Presidir à Conferência de Líderes;
 - n) Presidir à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares;
 - o) Pedir parecer à comissão parlamentar competente sobre conflitos de competências entre comissões parlamentares;

- p) Mandar publicar no *Diário da República* as resoluções da Assembleia, nos termos do n.º 6 do artigo 166.º da Constituição;
 - q) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia, podendo para isso requisitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes;
 - r) Ordenar retificações no Diário;
 - s) Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas por Deputados para cargos eletivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;
 - t) Superintender o pessoal ao serviço da Assembleia;
 - u) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.
2. Compete ao Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes:
- a) Promover a criação de gabinetes de atendimento aos eleitores a funcionar nos círculos eleitorais;
 - b) Estabelecer protocolos de acordo e de assistência com as universidades;
 - c) Superintender o portal da Assembleia da República na Internet e o Canal Parlamento;
 - d) Convidar, a título excecional, individualidades nacionais e estrangeiras a tomar lugar na sala das reuniões plenárias e a usar da palavra.
3. O Presidente da Assembleia pode delegar nos Vice-Presidentes o exercício dos seus poderes e competências, por despacho publicado no Diário.

Artigo 17.º

Competência quanto às reuniões plenárias

- 1. Compete ao Presidente da Assembleia quanto às reuniões plenárias:
 - a) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento, e dirigir os respetivos trabalhos;
 - b) Conceder a palavra aos Deputados e aos membros do Governo e assegurar a ordem dos debates;
 - c) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos;
 - d) Pôr à discussão e votação as propostas e os requerimentos admitidos.
- 2. O Presidente da Assembleia pode pedir esclarecimentos e tomar a iniciativa de conceder a palavra a Deputados, sempre que tal se torne necessário para a boa condução dos trabalhos.
- 3. Das decisões do Presidente da Assembleia tomadas em reunião plenária cabe sempre reclamação, bem como recurso para o Plenário.

Artigo 18.º

Competência quanto aos Deputados

Compete ao Presidente da Assembleia quanto aos Deputados:

- a) Julgar as justificações das faltas dos Deputados às reuniões plenárias, nos termos do artigo 3.º;
- b) Deferir os pedidos de substituição temporária, nos termos do Estatuto dos Deputados;
- c) Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;
- d) Promover junto da comissão parlamentar competente as diligências necessárias à verificação de poderes dos Deputados;
- e) Dar seguimento aos requerimentos e perguntas apresentados pelos Deputados, nos termos do artigo 4.º;
- f) Autorizar as deslocações de carácter oficial.

Alterações: Declaração de Retificação n.º 96-A/2007, de 19 de outubro.

Artigo 19.º

Competência relativamente a outros órgãos

Compete ao Presidente da Assembleia relativamente a outros órgãos:

- a) Enviar ao Presidente da República, para os efeitos da alínea b) do artigo 134.º da Constituição, os decretos da Assembleia da República;
- b) Enviar ao Presidente da República, para os efeitos da alínea b) do artigo 135.º da Constituição, os tratados internacionais, depois de aprovados;
- c) Comunicar, para os efeitos previstos no artigo 195.º da Constituição, ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro os resultados das votações sobre moções de rejeição do programa do Governo, bem como sobre moções de confiança e de censura ao Governo;
- d) Marcar, de acordo com o Governo, as reuniões plenárias em que os seus membros estão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados;
- e) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;
- f) Chefiar as delegações da Assembleia de que faça parte.

DIVISÃO III

CONFERÊNCIA DE LÍDERES

Artigo 20.º

Funcionamento da Conferência de Líderes

1. O Presidente da Assembleia reúne-se com os presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, para apreciar os assuntos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º e outros previstos no Regimento, S A

sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia.

2. O Governo tem o direito de se fazer representar na Conferência de Líderes e pode intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com a Assembleia.
3. Os representantes dos grupos parlamentares têm na Conferência de Líderes um número de votos igual ao número dos Deputados que representam.
4. As decisões da Conferência de Líderes, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

DIVISÃO IV

CONFERÊNCIA DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES

Artigo 21.^o

Funcionamento e competências da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares

1. A Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares reúne com regularidade, a fim de acompanhar os aspetos funcionais da atividade destas, bem como avaliar as condições gerais do processo legislativo e a boa execução das leis.
2. A Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares é presidida pelo Presidente da Assembleia, o qual pode delegar.
3. À Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares compete, em especial:
 - a) Participar na coordenação dos aspetos de organização funcional e de apoio técnico às comissões parlamentares;
 - b) Avaliar as condições gerais do processo legislativo, na ótica da boa elaboração das leis e da eficiência dos trabalhos parlamentares;
 - c) Promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos;
 - d) Definir, relativamente às leis aprovadas, aquelas sobre as quais deve recair uma análise qualitativa de avaliação dos conteúdos, dos seus recursos de aplicação e dos seus efeitos práticos.
4. Sem prejuízo do número anterior, as comissões parlamentares podem solicitar um relatório de acompanhamento qualitativo da regulamentação e aplicação de determinada legislação ao Deputado relator respetivo ou, na sua impossibilidade, a um Deputado da comissão parlamentar.

SECÇÃO II

MESA DA ASSEMBLEIA

Artigo 22.º

Composição da Mesa da Assembleia

1. O Presidente da Assembleia e os Vice-Presidentes constituem a Presidência da Assembleia.
2. A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente da Assembleia, por quatro Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro Vice-Secretários.
3. Nas reuniões plenárias, a Mesa é constituída pelo Presidente da Assembleia e pelos Secretários.
4. Na falta do Presidente da Assembleia e do seu substituto nos termos do artigo 15.º, as reuniões são presididas rotativamente pelos outros Vice-Presidentes ou, na sua falta, pelo Deputado mais idoso.
5. Os Secretários são substituídos nas suas faltas pelos Vice-Secretários.
6. Os Vice-Secretários são substituídos nas suas faltas pelos Deputados que o Presidente da Assembleia designar.

Artigo 23.º

Eleição da Mesa da Assembleia

1. Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa.
2. Cada um dos quatro maiores grupos parlamentares propõe um Vice-Presidente e, tendo um décimo ou mais do número de Deputados, pelo menos um Secretário e um Vice-Secretário.
3. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efetividade de funções.
4. Se algum dos candidatos não tiver sido eleito, procede-se de imediato, na mesma reunião, a novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista, até se verificar o disposto no número seguinte.
5. Eleitos o Presidente e metade dos restantes membros da Mesa, considera-se atingido o quórum necessário ao seu funcionamento.
6. Terminada a reunião, mesmo não estando preenchidos todos os lugares vagos, o Presidente comunica a composição da Mesa, desde que nela incluídos os Vice-Presidentes, ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro.
7. A Mesa mantém-se em funções até ao início da nova legislatura.

Artigo 24.º

Mandato

1. Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários são eleitos por legislatura.
2. Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários podem renunciar ao cargo mediante declaração escrita, dirigida à Assembleia, tornando-se a renúncia efetiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário.
3. No caso de renúncia ao cargo, vagatura ou suspensão do mandato de Deputado, procede-se, até à quinta reunião imediata, à eleição de novo titular, segundo o regime do n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 25.º

Competência geral da Mesa

1. Compete à Mesa:
 - a) Declarar, nos termos do artigo 3.º, a perda do mandato em que incorra qualquer Deputado;
 - b) Assegurar o cabal desempenho dos serviços de secretaria;
 - c) Estabelecer o regulamento da entrada e frequência das galerias destinadas ao público;
 - d) Em geral, coadjuvar o Presidente da Assembleia no exercício das suas funções.
2. A Mesa pode delegar num dos Secretários a superintendência dos serviços de secretaria.

Artigo 26.º

Competência da Mesa da Assembleia quanto às reuniões plenárias

1. Compete à Mesa quanto às reuniões plenárias:
 - a) Integrar nas formas previstas no Regimento as iniciativas orais e escritas dos Deputados, dos grupos parlamentares e do Governo;
 - b) Decidir as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento;
 - c) Apreciar e decidir as reclamações relativas ao Diário.
2. Das deliberações da Mesa cabe reclamação e recurso para o Plenário.

Artigo 27.º

Vice-Presidentes

Compete aos Vice-Presidentes:

- a) Aconselhar o Presidente da Assembleia no desempenho das suas funções;

- b) Substituir o Presidente da Assembleia nos termos do artigo 15.º;
- c) Exercer os poderes e competências que lhes forem delegados pelo Presidente da Assembleia;
- d) Exercer a vice-presidência da Comissão Permanente;
- e) Desempenhar as funções de representação da Assembleia de que sejam incumbidos pelo Presidente da Assembleia.

Artigo 28.º

Secretários e Vice-Secretários

1. Compete aos Secretários o expediente da Mesa, nomeadamente:
 - a) Proceder à verificação das presenças nas reuniões plenárias, bem como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
 - b) Ordenar as matérias a submeter à votação;
 - c) Organizar as inscrições dos Deputados e dos membros do Governo que pretendam usar da palavra;
 - d) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões plenárias;
 - e) Promover a publicação do Diário;
 - f) Assinar, por delegação do Presidente da Assembleia, a correspondência expedida em nome da Assembleia.
2. Compete aos Vice-Secretários:
 - a) Substituir os Secretários nas suas faltas ou impedimentos;
 - b) Servir de escrutinadores.

CAPÍTULO II COMISSÕES PARLAMENTARES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29.º

Composição das comissões parlamentares

1. A composição das comissões parlamentares deve ser proporcional à representatividade dos grupos parlamentares.
2. As presidências das comissões parlamentares são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção do número dos seus Deputados.
3. Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, os grupos parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo grupo parlamentar com maior representatividade.

4. O número de membros de cada comissão parlamentar e a sua distribuição pelos diversos grupos parlamentares são fixados, por deliberação da Assembleia, sob proposta do Presidente da Assembleia ouvida a Conferência de Líderes.
5. A deliberação referida no número anterior deve mencionar os Deputados não inscritos e os Deputados únicos representantes de um partido que integram as comissões parlamentares.
6. Excecionalmente, atendendo à sua natureza, as comissões parlamentares podem ter uma composição mista, com membros permanentes e membros não permanentes em função dos pontos constantes nas ordens de trabalho, obedecendo ao seguinte:
 - a) Os membros permanentes são distribuídos em obediência ao princípio da proporcionalidade da representação dos grupos parlamentares;
 - b) Os membros não permanentes são indicados e mandatados por cada comissão parlamentar permanente, gozando de todos os direitos dos membros permanentes, salvo o direito de voto.

Artigo 30.º

Indicação dos membros das comissões parlamentares

1. A indicação dos Deputados para as comissões parlamentares compete aos respetivos grupos parlamentares e deve ser efetuada no prazo fixado pelo Presidente da Assembleia.
2. Se algum grupo parlamentar não quiser ou não puder indicar representantes, não há lugar ao preenchimento das vagas por Deputados de outros grupos parlamentares.
3. Cada Deputado só pode ser membro efetivo de uma comissão parlamentar permanente e suplente de outra.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, um Deputado pode ser indicado, como membro efetivo ou membro suplente:
 - a) Até três comissões parlamentares permanentes, se o seu grupo parlamentar, em função do número dos seus Deputados, não puder ter representantes em todas as comissões parlamentares;
 - b) Até duas comissões parlamentares permanentes, se tal for necessário para garantir o fixado no n.º 1 do artigo anterior.
5. Os membros suplentes gozam de todos os direitos dos efetivos exceto o de votar, salvo quando estejam em substituição de um membro efetivo.
6. Na falta ou impedimento do membro suplente, os efetivos podem fazer-se substituir, ocasionalmente, por outros Deputados do mesmo grupo parlamentar.
7. Os Deputados não inscritos indicam as opções sobre as comissões parlamentares que desejam integrar e o Presidente da Assembleia, ouvida

a Conferência de Líderes, designa aquela ou aquelas a que o Deputado deve pertencer, acolhendo, na medida do possível, as opções apresentadas.

Artigo 31.º

Exercício das funções

1. A designação dos Deputados nas comissões parlamentares permanentes faz-se por legislatura.
2. Perde a qualidade de membro da comissão parlamentar o Deputado que:
 - a) Deixe de pertencer ao grupo parlamentar pelo qual foi indicado;
 - b) O solicite;
 - c) Seja substituído na comissão parlamentar, em qualquer momento, pelo seu grupo parlamentar;
 - d) Deixe de comparecer a quatro reuniões da comissão parlamentar, por cada sessão legislativa, salvo motivo justificado.
3. Compete aos presidentes das comissões parlamentares justificar as faltas dos seus membros efetivos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º
4. Os serviços de apoio às comissões parlamentares assinalam officiosamente na folha de presenças, a partir dos elementos de informação na sua posse, os membros efetivos das comissões que, por se encontrarem em trabalhos parlamentares, previstos no artigo 53.º, não comparecerem à reunião, não se considerando essas ausências como faltas.

Artigo 32.º

Mesa das comissões parlamentares

1. A mesa das comissões parlamentares é constituída por um presidente e por dois ou mais vice-presidentes.
2. Os membros da mesa são eleitos por sufrágio uninominal, na primeira reunião da comissão parlamentar, que é convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia.
3. O Presidente da Assembleia promove as diligências necessárias para o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 29.º
4. A composição da mesa de cada comissão parlamentar deve ser comunicada ao Presidente da Assembleia, que a faz publicar no Diário.

Artigo 33.º

Subcomissões e grupos de trabalho

1. Em cada comissão parlamentar podem ser constituídas subcomissões e grupos de trabalho.

2. A constituição de subcomissões é objeto de autorização prévia do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares.
3. Compete às comissões parlamentares definir a composição e o âmbito das subcomissões e dos grupos de trabalho.
4. As presidências das subcomissões são, no conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º, orientando-se a escolha delas segundo um princípio de alternância entre si e em relação à presidência da comissão parlamentar.
5. As conclusões dos trabalhos das subcomissões devem ser apresentadas à comissão parlamentar.
6. O presidente da comissão parlamentar comunica ao Presidente da Assembleia, para efeitos de publicação no Diário, a designação da subcomissão criada e o nome do respetivo presidente e dos seus membros.

SECÇÃO II

COMISSÕES PARLAMENTARES PERMANENTES E EVENTUAIS

DIVISÃO I

COMISSÕES PARLAMENTARES PERMANENTES

Artigo 34.º

Elenco das comissões parlamentares permanentes

1. O elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados no início de cada legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, sem prejuízo da atribuição por lei de competências específicas às comissões parlamentares.
2. Excecionalmente, e quando tal se justifique, o Plenário delibera, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes ou de um grupo parlamentar, alterar o elenco das comissões parlamentares permanentes ou a repartição de competências entre elas.

Artigo 35.º

Competência das comissões parlamentares permanentes

Compete às comissões parlamentares permanentes:

- a) Apreciar os projetos e as propostas de lei, as propostas de alteração, os tratados e acordos submetidos à Assembleia e produzir os competentes pareceres;
- b) Apreciar a apresentação de iniciativas legislativas, nos termos do artigo 132.º;

- c) Votar na especialidade os textos aprovados na generalidade pelo Plenário, nos termos e com os limites estabelecidos no artigo 168.º da Constituição e no Regimento;
- d) Acompanhar, apreciar e pronunciar-se, nos termos da Constituição e da lei, sobre a participação de Portugal no processo de construção da União Europeia e elaborar relatórios sobre as informações referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, sem prejuízo das competências do Plenário;
- e) Apreciar as petições dirigidas à Assembleia;
- f) Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam da sua competência e fornecer à Assembleia, quando esta o julgar conveniente, os elementos necessários à apreciação dos atos do Governo e da Administração;
- g) Verificar o cumprimento pelo Governo e pela Administração das leis e resoluções da Assembleia, podendo sugerir a esta as medidas consideradas convenientes;
- h) Propor ao Presidente da Assembleia a realização no Plenário de debates temáticos, sobre matéria da sua competência, para que a Conferência de Líderes julgue da sua oportunidade e interesse;
- i) Elaborar relatórios sobre matérias da sua competência;
- j) Elaborar e aprovar o seu regulamento;
- l) Apreciar as questões relativas ao Regimento e mandatos.

Artigo 36.º

Articulação entre as comissões parlamentares, as delegações parlamentares e os grupos parlamentares de amizade

As comissões parlamentares competentes em razão da matéria garantem a articulação com as delegações parlamentares e os grupos parlamentares de amizade, nomeadamente:

- a) Promovendo, periodicamente, reuniões conjuntas;
- b) Apreciando em tempo útil as respetivas agendas e relatórios;
- c) Promovendo a participação nas suas reuniões e atividades específicas.

DIVISÃO II

COMISSÕES PARLAMENTARES EVENTUAIS

Artigo 37.º

Constituição das comissões parlamentares eventuais

1. A Assembleia da República pode constituir comissões parlamentares eventuais para qualquer fim determinado.

2. A iniciativa de constituição de comissões parlamentares eventuais, salvo as de inquérito, pode ser exercida por um mínimo de 10 Deputados ou por um grupo parlamentar.

Artigo 38.º

Competência das comissões parlamentares eventuais

Compete às comissões parlamentares eventuais apreciar os assuntos objeto da sua constituição, apresentando os respetivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia.

CAPÍTULO III COMISSÃO PERMANENTE

Artigo 39.º

Funcionamento da Comissão Permanente

Fora do período de funcionamento efetivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.

Artigo 40.º

Composição da Comissão Permanente

1. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os grupos parlamentares, de acordo com a respetiva representatividade na Assembleia.
2. Aplicam-se à Comissão Permanente os preceitos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º

Artigo 41.º

Competência da Comissão Permanente

1. Compete à Comissão Permanente:
 - a) Acompanhar a atividade do Governo e da Administração;
 - b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados, sem prejuízo da competência própria do Presidente da Assembleia e da comissão parlamentar competente;
 - c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
 - d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
 - e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;

- f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz;
 - g) Autorizar o funcionamento das comissões parlamentares durante os períodos de suspensão da sessão legislativa, se tal for necessário ao bom andamento dos seus trabalhos;
 - h) Decidir as reclamações sobre inexatidões dos textos de redação final dos decretos e resoluções da Assembleia;
 - i) Designar as delegações parlamentares;
 - j) Elaborar o seu regulamento.
2. No caso da alínea f) do número anterior, a Comissão Permanente promove a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível, por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efetivo conhecimento e publicidade.

CAPÍTULO IV DELEGAÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 42.º

Delegações parlamentares

1. As delegações parlamentares podem ter carácter permanente ou eventual.
2. As delegações da Assembleia da República devem respeitar os princípios estabelecidos nos artigos 29.º e 30.º
3. Quando as delegações não possam incluir representantes de todos os grupos parlamentares, a sua composição é fixada pela Conferência de Líderes e, na falta de acordo, pelo Plenário.
4. As delegações da Assembleia da República elaboram um relatório com as informações necessárias à avaliação das suas finalidades, finda a sua missão ou, sendo permanentes, no final de cada sessão legislativa, o qual é remetido ao Presidente da Assembleia e, se este o decidir, apresentado em Plenário, sendo, em qualquer caso, distribuído às comissões parlamentares competentes em razão da matéria e publicado no Diário.
5. Sempre que se justifique, as delegações permanentes devem elaborar um relatório dirigido ao Presidente da Assembleia.

CAPÍTULO V GRUPOS PARLAMENTARES DE AMIZADE

Artigo 43.º

Noção e objeto

1. Os grupos parlamentares de amizade são organismos da Assembleia da República, vocacionados para o diálogo e a cooperação com os Parlamentos dos países amigos de Portugal.

2. Os grupos parlamentares de amizade promovem as ações necessárias à intensificação das relações com o Parlamento e os parlamentares de outros Estados, designadamente:
 - a) Intercâmbio geral de conhecimentos e experiências;
 - b) Estudo das relações bilaterais e do seu enquadramento nas alianças e instituições em que ambos os Estados participam;
 - c) Divulgação e promoção dos interesses e objetivos comuns, nos domínios político, económico, social e cultural;
 - d) Troca de informações e consultas mútuas tendo em vista a eventual articulação de posições em organismos internacionais de natureza inter-parlamentar, sem prejuízo da plena autonomia de cada grupo nacional;
 - e) Reflexão conjunta sobre problemas envolvendo os dois Estados e os seus nacionais e busca de soluções que relevem da competência legislativa de cada um;
 - f) Valorização do papel, histórico e atual, das comunidades de emigrantes respetivos, porventura existentes.

Artigo 44.º

Composição dos grupos parlamentares de amizade

1. A composição dos grupos parlamentares de amizade deve refletir a composição da Assembleia.
2. As presidências e vice-presidências são, no conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares em proporção do número dos seus Deputados.
3. Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, os grupos parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo maior grupo parlamentar.
4. O número de membros de cada grupo parlamentar de amizade e a sua distribuição pelos diversos grupos parlamentares são fixados, por deliberação da Assembleia, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência de Líderes.
5. A deliberação referida no número anterior deve mencionar os Deputados não inscritos e os Deputados únicos representantes de um partido que integram os grupos parlamentares de amizade.
6. A indicação dos Deputados para os grupos parlamentares de amizade compete aos respetivos grupos parlamentares e deve ser efetuada no prazo fixado pelo Presidente da Assembleia.

Artigo 45.º

Elenco dos grupos parlamentares de amizade

1. O elenco dos grupos parlamentares de amizade é fixado no início da legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes.

2. Quando tal se justifique, o Plenário delibera, igualmente sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, a criação de outros grupos parlamentares de amizade.

Artigo 46.º

Poderes dos grupos parlamentares de amizade

Os grupos parlamentares de amizade podem, designadamente:

- a) Realizar reuniões com os grupos seus homólogos, numa base de intercâmbio e reciprocidade;
- b) Relacionar-se com outras entidades que visem a aproximação entre os Estados e entre os povos a que digam respeito, apoiando iniciativas e realizando ações conjuntas ou outras formas de cooperação;
- c) Convidar a participar nas suas reuniões ou nas atividades que promovam ou apoiem membros do corpo diplomático, representantes de organizações internacionais, peritos e outras entidades cuja contribuição considerem relevante para a prossecução dos seus fins próprios.

Artigo 47.º

Disposições gerais sobre grupos parlamentares de amizade

A Assembleia define, através de resolução, as restantes matérias relativas aos grupos parlamentares de amizade, nomeadamente a organização, funcionamento e apoio, bem como o programa, o orçamento e o relatório de atividades.

TÍTULO III FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I REGRAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 48.º

Sede da Assembleia

1. A Assembleia da República tem a sua sede em Lisboa, no Palácio de São Bento.
2. Os trabalhos da Assembleia podem decorrer noutro local, quando assim o imponham as necessidades do seu funcionamento.

Artigo 49.º

Sessão legislativa e período normal de funcionamento

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de setembro.
2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de setembro a 15 de junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.
3. Antes do termo de cada sessão legislativa, o Plenário aprova, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, o calendário das atividades parlamentares da sessão legislativa seguinte.
4. No caso previsto no n.º 2 do artigo 171.º da Constituição, os direitos potestativos fixados neste Regimento acrescem na proporção da duração desse período, salvo o disposto em matéria de interpelações ao Governo.

Artigo 50.º

Reunião extraordinária de comissões parlamentares

1. Qualquer comissão parlamentar pode funcionar fora do período normal de funcionamento e durante as suspensões da Assembleia, se tal for indispensável ao bom andamento dos seus trabalhos e a Assembleia o deliberar com a anuência da maioria dos membros da comissão parlamentar.
2. O Presidente da Assembleia pode promover a convocação de qualquer comissão parlamentar para os 15 dias anteriores ao início da sessão legislativa a fim de preparar os trabalhos desta.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica à comissão parlamentar competente para se pronunciar sobre matéria de verificação de poderes, perda de mandato ou inviolabilidade dos Deputados, nos termos do Regimento ou do Estatuto dos Deputados.

Artigo 51.º

Convocação fora do período normal de funcionamento

1. A Assembleia da República pode funcionar, por deliberação do Plenário, fora do período indicado no n.º 2 do artigo 49.º, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, por impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.
2. No caso de convocação por iniciativa de mais de metade dos Deputados, o anúncio da convocação deve ser tornado público através dos meios de comunicação adequados.

3. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.

Artigo 52.^o

Suspensão das reuniões plenárias

1. Durante o funcionamento efetivo da Assembleia, pode esta deliberar suspender as suas reuniões plenárias para efeito de trabalho de comissões parlamentares.
2. A suspensão não pode exceder 10 dias.

Artigo 53.^o

Trabalhos parlamentares

1. São considerados trabalhos parlamentares as reuniões do Plenário, da Comissão Permanente da Assembleia, das comissões parlamentares, das subcomissões, dos grupos de trabalho criados no âmbito das comissões parlamentares, dos grupos parlamentares, da Conferência de Líderes, da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares e das delegações parlamentares.
2. É, ainda, considerado trabalho parlamentar:
 - a) A participação de Deputados em reuniões de organizações internacionais;
 - b) As jornadas parlamentares, promovidas pelos grupos parlamentares;
 - c) As demais reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia;
 - d) As reuniões dos grupos parlamentares de preparação da legislatura, realizadas entre as eleições e a primeira reunião da Assembleia.
3. Os trabalhos dos grupos parlamentares realizam-se nos termos do regulamento próprio de cada grupo, a publicar no Diário.

Artigo 54.^o

Dias parlamentares

1. A Assembleia funciona todos os dias úteis.
2. A Assembleia funciona ainda, excecionalmente, em qualquer dia imposto pela Constituição e pelo Regimento ou quando assim o deliberar.
3. Quando o termo de qualquer prazo recair em sábado, domingo ou feriado, é transferido para o dia parlamentar seguinte.

Artigo 55.^o

Convocação de reuniões

1. Salvo marcação na reunião anterior, as reuniões do Plenário são convocadas pelo Presidente da Assembleia com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

2. Sem prejuízo do número anterior, as convocatórias do Plenário e das comissões parlamentares são obrigatoriamente feitas por escrito e de modo que o Deputado delas tome efetivo conhecimento com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.
3. É obrigatória, em qualquer circunstância, a convocatória por escrito aos Deputados que tenham faltado à reunião anterior ou não tenham estado presentes aquando da convocatória oral.

Artigo 56.º

Faltas às reuniões do Plenário e das comissões parlamentares

1. A falta a uma reunião do Plenário ou a uma reunião de comissão parlamentar é comunicada ao Deputado no dia útil seguinte.
2. As faltas às reuniões do Plenário são publicadas no portal da Assembleia da República na Internet, com a respetiva natureza da justificação, se houver.

Artigo 57.º

Organização e funcionamento dos trabalhos parlamentares

1. Os trabalhos parlamentares são organizados de modo a reservar períodos para as reuniões do Plenário, das comissões parlamentares e dos grupos parlamentares e para o contacto dos Deputados com os eleitores.
2. O Presidente da Assembleia, a solicitação da Conferência de Líderes, pode organizar os trabalhos parlamentares para que os Deputados realizem trabalho político junto dos eleitores, por períodos não superiores a uma semana, nomeadamente aquando da realização de processos eleitorais, para divulgação e discussão pública de assuntos de especial relevância.
3. O Presidente pode ainda suspender os trabalhos da Assembleia quando solicitado por qualquer grupo parlamentar, para o efeito da realização das suas jornadas parlamentares e dos congressos do respetivo partido.
4. As reuniões plenárias têm lugar nas tardes de quarta-feira e quinta-feira e na manhã de sexta-feira.
5. As reuniões plenárias iniciam-se às 10 horas, se tiverem lugar de manhã, e às 15 horas, se tiverem lugar à tarde.
6. As reuniões das comissões parlamentares têm lugar à terça-feira e na parte da manhã de quarta-feira e, sendo necessário, na parte da tarde de

- quarta-feira, de quinta-feira e de sexta-feira, após o final das reuniões plenárias.
7. Havendo conveniência para os trabalhos, mediante autorização do Presidente da Assembleia, as comissões parlamentares podem reunir em qualquer local do território nacional, bem como aos sábados, domingos e feriados.
 8. O contacto dos Deputados com os eleitores ocorre à segunda-feira.
 9. A manhã de quinta-feira é reservada para as reuniões dos grupos parlamentares.
 10. O Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, pode organizar os trabalhos parlamentares de modo a concentrar numa semana dois dias de contactos dos Deputados com os eleitores e, na semana seguinte, três dias destinados às reuniões e outras atividades das comissões parlamentares, sem prejuízo do referido no n.º 4.
 11. Por deliberação da Assembleia ou da Conferência de Líderes podem ser marcadas, excecionalmente, mais de uma reunião para o mesmo dia, bem como reuniões plenárias em dias e horas diferentes dos referidos nos n.ºs 4 e 5.

Artigo 58.º

Quórum

1. A Assembleia da República só pode funcionar em reunião plenária com a presença de, pelo menos, um quinto do número de Deputados em efetividade de funções.
2. As deliberações do Plenário são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções.
3. Determinada pelo Presidente da Assembleia a verificação do quórum de funcionamento ou de deliberação, os Deputados são convocados ao Plenário e, caso o mesmo não se encontre preenchido, registam-se as ausências para os efeitos previstos no regime geral de faltas, encerrando-se logo a sessão.
4. No caso previsto no número anterior, os pontos não concluídos acrescem, com precedência, à ordem do dia da sessão ordinária seguinte, sem prejuízo das prioridades referidas nos artigos 62.º e 63.º, nem do direito dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia.
5. As comissões parlamentares funcionam e deliberam com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções, devendo as restantes regras sobre o seu funcionamento ser definidas nos respetivos regulamentos.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS E ORDEM DO DIA

Artigo 59.º

Fixação da ordem do dia

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia com a antecedência mínima de 15 dias, de acordo com as prioridades definidas no Regimento.
2. Antes da fixação da ordem do dia, o Presidente da Assembleia ouve, a título indicativo, a Conferência de Líderes, que, na falta de consenso, decide nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º
3. Das decisões do Presidente da Assembleia que fixam a ordem do dia cabe recurso para o Plenário, que delibera em definitivo.
4. O recurso da decisão do Presidente da Assembleia que fixa a ordem do dia é votado sem precedência de debate, podendo, todavia, o recorrente expor verbalmente os respetivos fundamentos por tempo não superior a dois minutos.

Artigo 60.º

Divulgação da ordem do dia

As ordens do dia fixadas são mandadas divulgar pelo Presidente da Assembleia, no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 61.º

Garantia de estabilidade da ordem do dia

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento ou por deliberação do Plenário, sem votos contra.
2. A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação do Plenário.

Artigo 62.º

Prioridades das matérias a atender na fixação da ordem do dia

1. Na fixação da ordem do dia, o Presidente da Assembleia respeita as prioridades e precedências fixadas nos seguintes números.
2. Constituem matérias de prioridade absoluta:
 - a) Autorização ao Presidente da República para declarar a guerra e fazer a paz;

- b) Autorização e confirmação da declaração do estado de sítio e do estado de emergência, nos termos da alínea l) do artigo 161.º da Constituição, e apreciação da sua aplicação nos termos da alínea b) do artigo 162.º da Constituição;
 - c) Apreciação do programa do Governo;
 - d) Votação de moções de confiança ou de censura ao Governo;
 - e) Aprovação das leis das grandes opções dos planos nacionais e do Orçamento do Estado;
 - f) Debates sobre política geral provocados por interpelação ao Governo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição.
3. Constituem matérias de prioridade relativa:
- a) Reapreciação em caso de veto do Presidente da República, nos casos do artigo 136.º da Constituição;
 - b) Aprovação de leis e tratados sobre matérias que constituam reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República;
 - c) Apreciação da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia;
 - d) Autorização ao Governo para contrair e conceder empréstimos e realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
 - e) Apreciação das contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
 - f) Apreciação de decretos-leis aprovados no uso de autorização legislativa;
 - g) Debate e votação dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas;
 - h) Concessão de amnistias e perdões genéricos;
 - i) Aprovação de leis e tratados sobre matérias que constituam reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República;
 - j) Apreciação dos relatórios de execução anuais e finais dos planos;
 - l) Apreciação de decretos-leis;
 - m) Aprovação de leis e tratados sobre as restantes matérias.
4. As iniciativas legislativas são integradas na ordem do dia por ordem temporal de emissão de parecer ou, nos casos em que não exista parecer, de admissão, observando-se a representatividade dos grupos parlamentares e o princípio da alternância.
5. Nas restantes matérias, a ordem do dia é fixada segundo a precedência temporal da emissão de parecer ou, na sua inexistência, no da sua apresentação.
6. O Presidente da Assembleia inclui ainda na ordem do dia a apreciação das seguintes matérias:
- a) Deliberações sobre o mandato de Deputados;
 - b) Recursos das suas decisões;

- c) Eleições suplementares da Mesa;
- d) Constituição de comissões e delegações parlamentares;
- e) Comunicações das comissões parlamentares;
- f) Recursos da decisão sobre as reclamações, nos termos do artigo 157.º, e da determinação da comissão competente, nos termos do artigo 130.º;
- g) Inquéritos, nos termos dos artigos 233.º e 236.º;
- h) Assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- i) Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia;
- j) Alterações ao Regimento.

Artigo 63.º

Prioridade a solicitação do Governo e dos grupos parlamentares

1. O Governo e os grupos parlamentares podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.
2. A concessão de prioridade é decidida pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, podendo os grupos parlamentares e o Governo recorrer da decisão para o Plenário.
3. A prioridade solicitada pelo Governo e pelos grupos parlamentares não pode prejudicar o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 64.º

Direito dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia

1. Os grupos parlamentares têm direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias, durante cada sessão legislativa, nos termos da grelha de direitos potestativos constante do anexo II.
2. Os Deputados únicos representantes de um partido têm direito à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária em cada legislatura.
3. A cada uma das reuniões previstas nos números anteriores pode corresponder:
 - a) Uma iniciativa legislativa, sem prejuízo de a Conferência de Líderes, de acordo com o titular do respetivo direito de agendamento, poder agendar outras do mesmo ou de outro grupo parlamentar que com aquela estejam relacionadas; ou
 - b) Um debate político, no qual o Governo pode participar.
4. Quando a ordem do dia, fixada nos termos do presente artigo, tiver por base uma iniciativa legislativa, não é aplicável o prazo disposto no artigo 136.º e o seu autor pode optar pela sua apresentação em Plenário.

5. O exercício do direito previsto no presente artigo é anunciado ao Presidente da Assembleia, em Conferência de Líderes, até ao dia 15 de cada mês para que possa produzir efeitos no mês seguinte, em conformidade com o disposto no artigo 59.^o
6. O autor do agendamento referido na alínea a) do n.º 3 tem direito a requerer a votação na generalidade no próprio dia.
7. No caso previsto no número anterior, se o projeto for aprovado na generalidade, o grupo parlamentar ou o seu autor tem o direito de obter a votação na especialidade e a votação final global no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO III REUNIÕES PLENÁRIAS

SECÇÃO I REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES

Artigo 65.^o

Realização das reuniões plenárias

1. Durante o funcionamento do Plenário não podem ocorrer reuniões de comissões parlamentares, salvo autorização excecional do Presidente da Assembleia.
2. Sempre que ocorram reuniões de comissões parlamentares em simultâneo com as reuniões do Plenário, o Presidente da Assembleia deve fazer o seu anúncio público no Plenário e mandar interromper obrigatoriamente os trabalhos daquelas para que os Deputados possam exercer, no Plenário, o seu direito de voto.

Artigo 66.^o

Lugar na sala das reuniões plenárias

1. Os Deputados tomam lugar na sala pela forma acordada entre o Presidente da Assembleia e os representantes dos grupos parlamentares.
2. Na falta de acordo, a Assembleia delibera.
3. Na sala de reuniões há lugares reservados para os membros do Governo.

Artigo 67.^o

Presenças dos Deputados

A presença dos Deputados nas reuniões plenárias é objeto de registo obrigatoriamente efetuado pelos próprios.

Artigo 68.º

Proibição da presença de pessoas estranhas

Durante o funcionamento das reuniões não é permitida a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam em serviço.

Artigo 69.º

Continuidade das reuniões

1. As reuniões só podem ser interrompidas nos seguintes casos:
 - a) Por deliberação do Plenário, a requerimento de um grupo parlamentar;
 - b) Por decisão do Presidente da Assembleia, para obviar a situação de falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar;
 - c) Por decisão do Presidente da Assembleia, para garantir o bom andamento dos trabalhos.
2. A interrupção a que se refere a alínea a) do número anterior, se deliberada, não pode exceder trinta minutos.

Artigo 70.º

Expediente e informação

Aberta a reunião, a Mesa procede:

- a) À menção ou leitura de qualquer reclamação, sobre omissões ou inexactidões do Diário, apresentada por qualquer Deputado ou membro do Governo interessado;
- b) À menção dos projetos e propostas de lei ou de resolução e das moções presentes na Mesa;
- c) À comunicação das decisões do Presidente da Assembleia e das deliberações da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cujo anúncio o Regimento impuser ou seja de interesse para a Assembleia.

Artigo 71.º

Declarações políticas

1. Cada grupo parlamentar tem direito a produzir, semanalmente, uma declaração política com a duração máxima de seis minutos.
2. Cada Deputado único representante de um partido tem direito a produzir três declarações políticas por sessão legislativa e cada Deputado não inscrito tem direito a produzir duas declarações políticas por sessão legislativa.

3. Os grupos parlamentares, os Deputados não inscritos e os Deputados únicos representantes de partido que queiram usar do direito consignado nos números anteriores devem comunicá-lo à Mesa até ao início da respetiva reunião.
4. Em caso de conflito na ordem das inscrições, a Mesa garante o equilíbrio semanal no uso da palavra entre os grupos parlamentares.
5. As declarações políticas são produzidas imediatamente a seguir ao expediente, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 72.º
6. Cada grupo parlamentar dispõe de dois minutos para solicitar esclarecimentos ao orador, e este de igual tempo para dar explicações.

Artigo 72.º

Debate de atualidade

1. Em cada quinzena pode realizar-se um debate de atualidade a requerimento potestativo de um grupo parlamentar.
2. O debate de atualidade realiza-se imediatamente a seguir ao expediente, sem prejuízo da existência de declarações políticas dos grupos parlamentares.
3. Cada grupo parlamentar pode, por sessão legislativa, requerer potestativamente a realização de debates de atualidade, nos termos da grelha de direitos potestativos constante do anexo II.
4. O tema do debate é fixado por cada grupo parlamentar e comunicado ao Presidente da Assembleia até às 11 horas, no caso de a reunião plenária se realizar na parte da tarde, ou às 18 horas do dia anterior, no caso de a reunião ocorrer da parte da manhã.
5. O Presidente da Assembleia manda, de imediato, comunicar o tema aos restantes grupos parlamentares e ao Governo.
6. O Governo faz-se representar obrigatoriamente no debate através de um dos seus membros.
7. O debate é aberto pelo grupo parlamentar que fixou o tema, através de uma intervenção com a duração máxima de seis minutos.
8. Segue-se um período de pedidos de esclarecimento e de debate, onde podem intervir qualquer Deputado e o Governo.
9. Cada grupo parlamentar dispõe do tempo global de cinco minutos para o debate e o Governo dispõe de seis minutos.
10. Para além do direito potestativo referido no n.º 1, o debate de atualidade pode ainda realizar-se pela iniciativa conjunta de três grupos parlamentares, por troca com as respetivas declarações políticas semanais, não sendo obrigatória a presença do Governo.
11. Na modalidade referida no número anterior, o debate inicia-se com as intervenções dos grupos parlamentares requerentes, pela ordem por estes indicada, seguindo-se o debate.

Artigo 73.^o **Debate temático**

1. O Presidente da Assembleia, as comissões parlamentares, os grupos parlamentares ou o Governo podem propor, à Conferência de Líderes, a realização de um debate sobre um tema específico.
2. A data em que se realiza o debate deve ser fixada com 15 dias de antecedência.
3. Quando a realização do debate decorrer por força de disposição legal, a Assembleia delibera, em prazo não superior a 10 dias, sobre a sua realização ou agendamento.
4. O Governo tem a faculdade de participar nos debates.
5. O proponente do debate deve, previamente, entregar aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo um documento enquadrador do debate, bem como outra documentação pertinente relativa ao mesmo.
6. Quando a iniciativa for da comissão parlamentar competente em razão da matéria, esta aprecia o assunto do debate e elabora relatório que contenha, se for caso disso, os seguintes elementos:
 - a) Uma justificação dos motivos e da sua oportunidade;
 - b) Os factos e situações que lhe respeitem;
 - c) O enquadramento legal e doutrinário do tema em debate;
 - d) As conclusões.

Artigo 74.^o **Debates de urgência**

1. Os grupos parlamentares e o Governo podem requerer fundamentadamente ao Presidente da Assembleia a realização de debates de urgência.
2. Os requerimentos para a realização dos debates de urgência são apreciados e aprovados pela Conferência de Líderes na primeira reunião posterior à apresentação do requerimento.
3. Na falta de consenso quanto à marcação da data para a sua realização, o debate de urgência realiza-se numa reunião plenária da semana da sua aprovação pela Conferência de Líderes.
4. O debate é organizado em duas voltas, de forma a permitir pedidos adicionais de esclarecimento.
5. Durante a sessão legislativa cada grupo parlamentar tem direito à marcação de debates de urgência, nos termos da grelha de direitos potestativos constante do anexo II.
6. Nos casos em que a realização do debate decorre do exercício do direito referido no número anterior, cabe ao grupo parlamentar proponente o encerramento do debate.

Artigo 75.º

Emissão de votos

1. Os votos de congratulação, protesto, condenação, saudação ou pesar podem ser propostos pelos Deputados, pelos grupos parlamentares ou pela Mesa.
2. Os Deputados que queiram propor qualquer voto devem comunicar à Mesa a sua intenção até ao início da reunião.
3. A discussão e votação são feitas, em regra, no início de cada período regimental de votações, dispondo cada grupo parlamentar de dois minutos para o uso da palavra.
4. No caso de haver mais de um voto sobre assuntos diversos, o tempo de cada grupo parlamentar pode ser alargado a quatro minutos e desdobrado de acordo com a organização da sua apresentação.
5. Nos casos em que o voto não tenha sido distribuído em reunião plenária anterior, a discussão e a votação são adiadas para o período regimental de votações seguinte, a requerimento de, pelo menos, 10 Deputados ou de um grupo parlamentar.

SECÇÃO II

USO DA PALAVRA

Artigo 76.º

Uso da palavra pelos Deputados

1. A palavra é concedida aos Deputados para:
 - a) Fazer declarações políticas;
 - b) Apresentar projetos de lei, de resolução ou de deliberação;
 - c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos nos artigos 2.º e 3.º;
 - d) Participar nos debates;
 - e) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer atos deste ou da Administração Pública;
 - f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
 - g) Fazer requerimentos;
 - h) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
 - i) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações nos termos do artigo 84.º;
 - j) Interpor recursos;
 - l) Fazer protestos e contraprotestos;
 - m) Produzir declarações de voto.
2. Sem prejuízo do que se dispõe do número anterior, cada Deputado tem direito a produzir uma intervenção por cada sessão legislativa, pelo período máximo de dez minutos, não contabilizável nos tempos do seu grupo parlamentar.

3. A intervenção a que se refere o número anterior é feita imediatamente a seguir à última declaração política, pela ordem de inscrição, alternando Deputados de diferentes grupos parlamentares, sem exclusão dos Deputados únicos representantes de partidos e dos Deputados não inscritos.

Artigo 77.º

Ordem no uso da palavra

1. A palavra é dada pela ordem das inscrições, mas o Presidente da Assembleia promove de modo a que não intervenham seguidamente, havendo outros inscritos, Deputados do mesmo grupo parlamentar ou membros do Governo.
2. É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos.
3. A ordem dos oradores deve ser visível para o hemiciclo.

Artigo 78.º

Uso da palavra pelos membros do Governo

1. A palavra é concedida aos membros do Governo para:
 - a) Apresentar propostas de lei e de resolução, propostas de alteração e moções;
 - b) Participar nos debates;
 - c) Responder a perguntas de Deputados sobre quaisquer atos do Governo ou da Administração Pública;
 - d) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
 - e) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
 - f) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações nos termos do artigo 84.º;
 - g) Fazer protestos e contraprotestos.
2. A seu pedido, o Governo pode intervir, semanalmente, para produzir uma declaração, desde que dê conhecimento prévio do tema aos grupos parlamentares através do Presidente da Assembleia.
3. A intervenção a que se refere o número anterior tem lugar após as declarações políticas dos grupos parlamentares e as referidas no n.º 3 do artigo 76.º, se as houver, e não pode exceder seis minutos, abrindo-se depois dela um período de debate de duração não superior a trinta minutos.

Artigo 79.º

Fins do uso da palavra

1. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende.

2. Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra é advertido pelo Presidente da Assembleia, que pode retirá-la se o orador persistir na sua atitude.

Artigo 80.º

Invocação do Regimento e perguntas à Mesa

1. O Deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.
2. Os Deputados podem interpelar a Mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
3. Não há justificação nem discussão das perguntas dirigidas à Mesa.
4. O uso da palavra para invocar o Regimento e interpelar a Mesa não pode exceder dois minutos.

Artigo 81.º

Requerimentos à Mesa

1. São considerados requerimentos à Mesa apenas os pedidos que lhe sejam dirigidos sobre o processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou funcionamento da reunião.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.
3. Os requerimentos escritos são imediatamente anunciados pela Mesa e distribuídos pelos grupos parlamentares.
4. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder dois minutos.
5. Admitido qualquer requerimento, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, é imediatamente votado sem discussão.
6. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.
7. Não são admitidas declarações de voto orais.

Artigo 82.º

Reclamações e recursos

1. Qualquer Deputado pode reclamar das decisões do Presidente da Assembleia ou da Mesa, bem como recorrer delas para o Plenário.
2. O Deputado que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a três minutos.
3. No caso de recurso apresentado por mais de um Deputado, só pode intervir na respetiva fundamentação um dos seus representantes, pertençam ou não ao mesmo grupo parlamentar.

4. Havendo vários recursos com o mesmo objeto, só pode intervir na respetiva fundamentação um Deputado de cada grupo parlamentar a que os recorrentes pertençam.
5. Pode ainda usar da palavra pelo período de três minutos um Deputado de cada grupo parlamentar que não se tenha pronunciado nos termos dos números anteriores.
6. Não há lugar a declarações de voto orais.

Artigo 83.º

Pedidos de esclarecimento

1. Os Deputados que queiram formular pedidos de esclarecimento sobre matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir devem inscrever-se até ao termo da intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.
2. O orador interrogante e o orador respondente dispõem de dois minutos por cada intervenção, não podendo, porém, o orador respondente acumular tempos de resposta por período superior a três minutos se não desejar usar da palavra a seguir a cada orador interrogante.

Artigo 84.º

Reação contra ofensas à honra ou consideração

1. Sempre que um Deputado ou membro do Governo considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a dois minutos.
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a dois minutos.
3. O Presidente da Assembleia anota o pedido para a defesa referido no n.º 1, para conceder o uso da palavra e respetivas explicações, a seguir ao termo do debate em curso, sem prejuízo de a poder conceder imediatamente, quando considere que as situações especialmente o justificam.
4. Quando for invocada por um membro da respetiva direção a defesa da consideração devida a todo um grupo parlamentar, ou pelo Governo, o Presidente da Assembleia, verificado o agravo, concede de imediato a palavra.

Artigo 85.º

Protestos e contraprotestos

1. Por cada grupo parlamentar e sobre a mesma intervenção apenas é permitido um protesto.
2. O tempo para o protesto é de dois minutos.

3. Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respetivas respostas, bem como a declarações de voto.
4. O contraprotesto tem lugar imediatamente a seguir ao protesto a que respeite e não pode exceder um minuto.

Artigo 86.º

Proibição do uso da palavra no período da votação

Anunciado o início da votação, nenhum Deputado pode usar da palavra até à proclamação do resultado, exceto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 87.º

Declarações de voto

1. Cada Deputado, a título pessoal, ou grupo parlamentar tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto escrita esclarecendo o sentido da sua votação.
2. As declarações de voto orais que incidam sobre moção de rejeição do programa do Governo, sobre moção de confiança ou de censura ou sobre votações finais das grandes opções dos planos nacionais e do Orçamento do Estado não podem exceder cinco minutos.
3. As declarações de voto por escrito devem ser entregues na Mesa, impreterivelmente, até ao terceiro dia útil após a votação que lhes deu origem.

Artigo 88.º

Uso da palavra pelos membros da Mesa

Se os membros da Mesa quiserem usar da palavra em reunião plenária na qual se encontram em funções não podem reassumi-las até ao termo do debate ou da votação, se a esta houver lugar.

Artigo 89.º

Modo de usar a palavra

1. No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente e à Assembleia e devem manter-se de pé.
2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou análogas.
3. O orador é advertido pelo Presidente da Assembleia quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo retirar-lhe a palavra.

4. O orador pode ser avisado pelo Presidente da Assembleia para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo regimental.

Artigo 90.º

Organização dos debates

1. Quando o Regimento o não fixar, a Conferência de Líderes delibera sobre o tempo global de cada debate bem como sobre a sua distribuição.
2. O tempo gasto com pedidos de esclarecimento e resposta, protestos e contraprotostos é considerado no tempo atribuído ao grupo parlamentar a que pertence o Deputado.

SECÇÃO III

DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 91.º

Deliberações

Todas as deliberações são tomadas no período regimental das votações, salvo sobre os votos previstos no artigo 75.º, quando, pela sua natureza, urgência ou oportunidade, devam ser apreciados e votados noutra altura, havendo consenso, e ainda sobre os pareceres relativos à substituição de Deputados ou a diligências judiciais urgentes.

Artigo 92.º

Requisitos e condições da votação

1. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria legal de Deputados em efetividade de funções, previamente verificada por recurso ao mecanismo eletrónico de voto e anunciada pela Mesa, salvo nos casos especialmente previstos na Constituição ou no Regimento.
2. As abstenções não contam para o apuramento da maioria.
3. O resultado de cada votação é imediatamente anunciado pela Mesa, com menção expressa do preenchimento dos requisitos constitucionais ou regimentais aplicáveis.
4. As deliberações sem eficácia externa, tomadas sobre aspetos circunscritos à coordenação de trabalhos ou seus procedimentos, são válidas desde que verificado o quórum de funcionamento.

Artigo 93.º

Voto

1. Cada Deputado tem um voto.
2. Nenhum Deputado presente pode deixar de votar sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.
4. O Presidente da Assembleia só exerce o direito de voto quando assim o entender.

Artigo 94.º

Forma das votações

1. As votações são realizadas pelas seguintes formas:
 - a) Por levantados e sentados, que constitui a forma usual de votar;
 - b) Por recurso ao voto eletrónico;
 - c) Por votação nominal;
 - d) Por escrutínio secreto.
2. Não são admitidas votações em alternativa.
3. Nas votações por levantados e sentados, a Mesa apura os resultados de acordo com a representatividade dos grupos parlamentares, especificando o número de votos individualmente expressos em sentido distinto da respetiva bancada e a sua influência no resultado, quando a haja.
4. Nos casos em que a Constituição exija a obtenção de uma maioria qualificada, as votações são realizadas também por recurso ao voto eletrónico.
5. A votação por recurso ao voto eletrónico deve ser organizada de modo a permitir conhecer o resultado global quantificado e a registar a orientação individual dos votos expressos.

Artigo 95.º

Hora de votação

1. A votação realiza-se na última reunião plenária de cada semana em que conste da ordem do dia a discussão de matérias que exijam deliberação dos Deputados.
2. Se a reunião decorrer na parte da manhã, a votação realiza-se às 12 horas; se decorrer da parte da tarde, realiza-se às 18 horas.
3. O Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, pode fixar outra hora para votação, a qual deve ser divulgada com uma semana de antecedência.
4. Antes da votação, o Presidente da Assembleia faz acionar a campanha de chamada e manda avisar as comissões parlamentares que se encontram em funcionamento.

Artigo 96.º

Guião das votações

1. A Mesa da Assembleia é responsável pela elaboração do guião das votações, o qual deve ser distribuído por todos os Deputados:
 - a) Até às 18 horas de quarta-feira, quando as votações ocorram à sexta-feira;
 - b) Com a antecedência de vinte e quatro horas, quando as votações ocorram noutro dia.
2. Após os prazos referidos no número anterior, o guião só pode ser objeto de alteração desde que nenhum grupo parlamentar se oponha.
3. Do guião de votações devem constar, discriminadas, todas as votações que vão ter lugar, incluindo, sempre que possível, as relativas aos pareceres da comissão parlamentar competente quanto à aplicação do Estatuto dos Deputados.

Artigo 97.º

Escrutínio secreto

Fazem-se por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações que, segundo o Regimento ou o Estatuto dos Deputados, devam observar essa forma.

Artigo 98.º

Votação nominal e votação sujeita a contagem

1. A requerimento de um décimo dos Deputados, a votação é nominal quando incida sobre as seguintes matérias:
 - a) Autorização para declarar a guerra e para fazer a paz;
 - b) Autorização e confirmação da declaração do estado de sítio ou de estado de emergência;
 - c) Acusação do Presidente da República;
 - d) Concessão de amnistias ou perdões genéricos;
 - e) Reapreciação de decretos ou resoluções sobre os quais tenha sido emitido veto presidencial.
2. Pode ainda ter lugar votação nominal sobre quaisquer outras matérias, se a Assembleia ou a Conferência de Líderes assim o deliberarem.
3. A votação nominal é feita por chamada dos Deputados, segundo a ordem alfabética, sendo a expressão do voto também registada por meio eletrónico.
4. Para além das situações em que é exigível maioria qualificada, a votação pode ser sujeita a contagem, realizando-se por meio eletrónico nos casos previamente estabelecidos pela Conferência de Líderes

ou, quando a Assembleia o deliberar, a requerimento de, pelo menos, 10 Deputados.

5. As deliberações previstas nos n.ºs 2 e 4 são tomadas nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 94.º

Artigo 99.º

Empate na votação

1. Quando a votação produza empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído entra de novo em discussão.
2. Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão, por não ter sido pedida a palavra, a votação repete-se na reunião imediata, com possibilidade de discussão.
3. O empate na segunda votação equivale a rejeição.

CAPÍTULO IV REUNIÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES

Artigo 100.º

Convocação e ordem do dia

1. As reuniões de cada comissão parlamentar são marcadas pela própria comissão ou pelo seu presidente.
2. A ordem do dia é fixada por cada comissão parlamentar ou pelo seu presidente, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares na comissão parlamentar.

Artigo 101.º

Colaboração ou presença de outros Deputados

1. Nas reuniões das comissões parlamentares podem participar, sem direito a voto, os Deputados autores do projeto de lei ou de resolução em apreciação.
2. Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões e, se a comissão parlamentar o autorizar, pode participar nos trabalhos sem direito a voto.
3. Os Deputados podem enviar observações escritas às comissões parlamentares sobre matéria da sua competência.

Artigo 102.º

Participação de membros do Governo e outras entidades

1. Os membros do Governo podem participar nos trabalhos das comissões parlamentares a solicitação destas ou por sua iniciativa.

2. As comissões parlamentares podem solicitar a participação nos seus trabalhos de quaisquer cidadãos e designadamente:
 - a) Dirigentes e funcionários da administração direta do Estado;
 - b) Dirigentes, funcionários e contratados da administração indireta do Estado e do sector empresarial do Estado.
3. As comissões parlamentares podem admitir a participação nos seus trabalhos das entidades referidas na alínea a) do número anterior, desde que autorizadas pelos respetivos ministros.
4. As diligências previstas no presente artigo são efetuadas através do presidente da comissão parlamentar, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia.

Artigo 103.º

Poderes das comissões parlamentares

1. As comissões parlamentares podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:
 - a) Proceder a estudos;
 - b) Requerer informações ou pareceres;
 - c) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
 - d) Realizar audições parlamentares;
 - e) Requisitar e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;
 - f) Efetuar missões de informação ou de estudo.
2. Todos os documentos em análise, ou já analisados, pelas comissões parlamentares, que não contenham matéria reservada, devem ser disponibilizados no portal da Assembleia na Internet.
3. Os jornalistas têm direito a aceder a todos os documentos distribuídos para cada reunião da comissão parlamentar, exceto se contiverem matéria reservada.

Artigo 104.º

Audições parlamentares

1. A Assembleia da República pode realizar audições parlamentares, individuais ou coletivas, que têm lugar nas comissões parlamentares por deliberação das mesmas.
2. Os ministros devem ser ouvidos em audição pelas respetivas comissões parlamentares pelo menos quatro vezes por cada sessão legislativa, de acordo com o calendário fixado até à primeira semana da respetiva sessão legislativa, em Conferência de Líderes.
3. Qualquer das entidades referidas no artigo 102.º pode ser ouvida em audição parlamentar.

4. Cada grupo parlamentar pode, em cada sessão legislativa, requerer potestativamente a presença de membros do Governo e das entidades referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 102.º, nos termos da grelha de direitos potestativos constante do anexo II.
5. Os direitos potestativos referidos no número anterior não podem ser utilizados mais de duas vezes consecutivas para o mesmo membro do Governo.

Artigo 105.º

Colaboração entre comissões parlamentares

Duas ou mais comissões parlamentares podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.

Artigo 106.º

Regulamentos das comissões parlamentares

1. Cada comissão parlamentar elabora o seu regulamento.
2. Na falta ou insuficiência do regulamento da comissão parlamentar, aplica-se, por analogia, o Regimento.

Artigo 107.º

Atas das comissões parlamentares

1. De cada reunião das comissões parlamentares é lavrada uma ata da qual devem constar a indicação das presenças e faltas, um sumário dos assuntos tratados, as posições dos Deputados, dos grupos parlamentares e o resultado das votações, com as respetivas declarações de voto individuais ou coletivas.
2. Por deliberação da comissão parlamentar, as reuniões ou parte delas podem ser gravadas.
3. As atas das comissões parlamentares relativas às reuniões públicas são publicadas integralmente no portal da Assembleia da República na Internet.
4. São referidos nominalmente nas atas os Deputados que votaram, assim como o sentido do seu voto, desde que um membro da comissão parlamentar o requeira.

Artigo 108.º

Plano e relatório de atividades das comissões parlamentares

1. As comissões parlamentares elaboram, no final da sessão legislativa, a sua proposta de plano de atividades, acompanhada da respetiva pro-

posta de orçamento, para a sessão legislativa seguinte, que submetem à apreciação do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares.

2. O plano de atividades para a primeira sessão legislativa bem como a respetiva proposta de orçamento devem ser elaborados pelos presidentes das comissões parlamentares no prazo de 15 dias após a sua instalação.
3. As comissões parlamentares informam a Assembleia, no final da sessão legislativa, sobre o andamento dos seus trabalhos, através de relatórios da competência dos respetivos presidentes, publicados no Diário, cabendo à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares propor os modos da sua apreciação.

Artigo 109.º

Instalações e apoio das comissões parlamentares

1. As comissões parlamentares dispõem de instalações próprias na sede da Assembleia.
2. Os trabalhos de cada comissão parlamentar são apoiados por funcionários administrativos e assessorias adequadas, nos termos da lei.

CAPÍTULO V PUBLICIDADE DOS TRABALHOS E ATOS DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I PUBLICIDADE DOS TRABALHOS DA ASSEMBLEIA

Artigo 110.º

Publicidade das reuniões

1. As reuniões plenárias e das comissões parlamentares são públicas.
2. As comissões parlamentares podem, excecionalmente, reunir à porta fechada, quando o carácter reservado das matérias a tratar o justifique.

Artigo 111.º

Colaboração dos meios de comunicação social

1. Para o exercício da sua função, são reservados lugares na sala das reuniões para os representantes dos órgãos de comunicação social, devidamente credenciados.

2. Achando-se esgotados os lugares reservados aos representantes dos órgãos de comunicação social, os serviços da Assembleia asseguram a sua assistência às reuniões plenárias noutro local disponível.
3. A Mesa providencia a distribuição de textos dos assuntos em discussão e das intervenções aos representantes dos órgãos de comunicação social.

Artigo 112.º

Diário da Assembleia da República

1. O jornal oficial da Assembleia é o *Diário da Assembleia da República*.
2. A Assembleia aprova através de resolução, designadamente, a organização do Diário, o seu conteúdo, a sua elaboração e o respetivo índice.
3. As séries do Diário são publicadas integralmente no portal da Assembleia da República na Internet.

Artigo 113.º

Divulgação eletrónica

Todos os atos e documentos de publicação obrigatória em Diário bem como todos os documentos cuja produção e tramitação seja imposta pelo Regimento devem ser disponibilizados, em tempo real, no portal da Assembleia da Internet e na intranet.

Artigo 114.º

Informação

Para informação dos Deputados, dos órgãos de comunicação social e do público em geral, a Mesa promove, em articulação com o Secretário-Geral:

- a) A distribuição, antes de cada reunião plenária, de um boletim com a ordem do dia e outras informações sobre as atividades parlamentares;
- b) A publicação anual, em edições especiais, de relatórios elaborados no âmbito das diferentes comissões parlamentares, ouvidas as respetivas mesas;
- c) Outras iniciativas destinadas a ampliar o conhecimento das múltiplas atividades da Assembleia da República.

SECÇÃO II

PUBLICIDADE DOS ATOS DA ASSEMBLEIA

Artigo 115.º

Publicação na 1.ª série do *Diário da República*

1. Os atos da Assembleia da República que, nos termos da lei, devam ser publicados na 1.ª série do *Diário da República* são remetidos à Imprensa Nacional pelo Presidente da Assembleia, no mais curto prazo.
2. Qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode solicitar a retificação dos textos dos atos publicados no *Diário da República*, a qual é apreciada pelo Presidente, que, ouvida a Mesa, a remete à Imprensa Nacional em prazo compatível com o legalmente previsto para a publicação de retificações.

Artigo 116.º

Publicação de deliberações no *Diário da Assembleia da República*

1. As deliberações da Assembleia da República, da Comissão Permanente, da Mesa da Assembleia e da Conferência de Líderes são reduzidas a escrito, obedecem a formulário inicial e são assinadas pelo Presidente da Assembleia.
2. As deliberações, quando não devam revestir as formas previstas no artigo 166.º da Constituição, são identificadas, obedecem a numeração comum, por anos civis e com referência aos órgãos de que provêm, e são publicadas na 2.ª série do Diário.

CAPÍTULO VI

RELATÓRIO DA ATIVIDADE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 117.º

Periodicidade e conteúdo

1. No início de cada sessão legislativa é editado, sob responsabilidade da Mesa da Assembleia, o relatório da atividade da Assembleia da República na sessão legislativa anterior.
2. Do relatório consta, designadamente, a descrição sumária das iniciativas legislativas e de fiscalização apresentadas e respetiva tramitação, bem como a indicação dos demais atos praticados no exercício da competência da Assembleia.

TÍTULO IV FORMAS DE PROCESSO

CAPÍTULO I PROCESSO LEGISLATIVO

SECÇÃO I PROCESSO LEGISLATIVO COMUM

DIVISÃO I

INICIATIVA

Artigo 118.º

Poder de iniciativa

A iniciativa da lei compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo bem como, no respeitante às regiões autónomas, às respetivas Assembleias Legislativas e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores.

Artigo 119.º

Formas de iniciativa

1. A iniciativa originária da lei toma a forma de projeto de lei quando exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares e de proposta de lei quando exercida pelo Governo ou pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas.
2. A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração.

Artigo 120.º

Limites da iniciativa

1. Não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que:
 - a) Infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados;
 - b) Não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.
2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

3. Os projetos e as propostas de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

Artigo 121.º

Renovação da iniciativa

1. Os projetos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo termo da legislatura.
2. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo ou, quando da iniciativa da Assembleia Legislativa de uma região autónoma, com o termo da respetiva legislatura.

Artigo 122.º

Cancelamento da iniciativa

1. Admitido qualquer projeto ou proposta de lei ou qualquer proposta de alteração, os seus autores podem retirá-lo até à votação na generalidade.
2. Se outro Deputado ou o Governo adotar como seu o projeto ou proposta que se pretende retirar, a iniciativa segue os termos do Regimento como projeto ou proposta do adotante.

Artigo 123.º

Exercício da iniciativa

1. Nenhum projeto de lei pode ser subscrito por mais de 20 Deputados.
2. As propostas de lei são subscritas pelo Primeiro-Ministro e ministros competentes em razão da matéria e devem conter a menção de que foram aprovadas em Conselho de Ministros.
3. As propostas de lei de iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas são assinadas pelos respetivos presidentes.

Artigo 124.º

Requisitos formais dos projetos e propostas de lei

1. Os projetos e propostas de lei devem:
 - a) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
 - b) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objeto principal;
 - c) Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos.

2. O requisito referido na alínea c) do número anterior implica, no que diz respeito às propostas de lei e na medida do possível, a apresentação, de modo abreviado, dos seguintes elementos:
 - a) Uma memória descritiva das situações sociais, económicas, financeiras e políticas a que se aplica;
 - b) Uma informação sobre os benefícios e as consequências da sua aplicação;
 - c) Uma resenha da legislação vigente referente ao assunto.
3. As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.
4. Não são admitidos os projetos e as propostas de lei que hajam preterido o prescrito na alínea a) do n.º 1.
5. A falta dos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 1 implica a necessidade de suprimimento no prazo de cinco dias ou, tratando-se de proposta de lei de Assembleia Legislativa de região autónoma, no prazo que o Presidente da Assembleia fixar.

Artigo 125.º

Processo

1. Os projetos e propostas de lei são entregues na Mesa para efeitos de admissão pelo Presidente da Assembleia e de publicação no Diário, nos termos da Constituição e do Regimento.
2. No prazo de 48 horas, o Presidente da Assembleia deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de rejeição.
3. Os projetos e propostas de lei e as propostas de alteração são registados e numerados pela ordem da sua entrega na Mesa.
4. Os projetos e propostas de lei são identificados, em epígrafe, pelo número, legislatura e sessão legislativa.
5. Por indicação dos subscritores, os projetos de lei podem ainda conter em epígrafe o nome do grupo parlamentar proponente ou do primeiro Deputado subscritor, pelo qual deve ser designado durante a sua tramitação.

Artigo 126.º

Recurso

1. Admitido um projeto ou proposta de lei e distribuído à comissão parlamentar competente, ou rejeitado, o Presidente comunica o facto à Assembleia.
2. Até ao termo da reunião subsequente, qualquer Deputado pode recorrer, por requerimento escrito e fundamentado, da decisão do Presidente da Assembleia.
3. Interposto recurso, o Presidente submete-o à apreciação da comissão parlamentar pelo prazo de 48 horas.

4. A comissão parlamentar elabora parecer fundamentado, o qual é agendado para votação na reunião plenária subsequente ao termo do prazo referido no número anterior.
5. O parecer é lido e votado no Plenário, podendo cada grupo parlamentar produzir uma intervenção de duração não superior a dois minutos, salvo decisão da Conferência de Líderes que aumente os tempos do debate.

Artigo 127.º

Natureza das propostas de alteração

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de propostas de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.
2. Consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido.
3. Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada.
4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.
5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinem a suprimir a disposição em discussão.

Artigo 128.º

Projetos e propostas de resolução

1. Os projetos e propostas de resolução são discutidos na comissão parlamentar competente em razão da matéria e votados em reunião plenária.
2. A discussão realiza-se em reunião plenária sempre que um grupo parlamentar o solicite.

DIVISÃO II

APRECIAÇÃO DE PROJETOS E PROPOSTAS DE LEI EM COMISSÃO PARLAMENTAR

Artigo 129.º

Envio de projetos e propostas de lei

1. Admitido qualquer projeto ou proposta de lei, o Presidente da Assembleia envia o seu texto à comissão parlamentar competente para apreciação e emissão de parecer.
2. No caso de o Presidente da Assembleia enviar o texto referido no número anterior a mais de uma comissão parlamentar, deve indicar qual delas é a comissão parlamentar responsável pela elaboração e aprovação do parecer.

3. A Assembleia pode constituir uma comissão parlamentar eventual para apreciação do projeto ou da proposta, quando a sua importância e especialidade o justifiquem.

Artigo 130.º

Determinação da comissão parlamentar competente

Quando uma comissão parlamentar discorde da decisão do Presidente da Assembleia de determinação da comissão competente, deve comunicá-lo, no prazo de cinco dias úteis, ao Presidente da Assembleia para que reaprecie o correspondente despacho.

Artigo 131.º

Nota técnica

1. Os serviços da Assembleia elaboram uma nota técnica para cada um dos projetos e propostas de lei.
2. Sempre que possível, a nota técnica deve conter, designadamente:
 - a) Uma análise da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais previstos;
 - b) Um enquadramento legal e doutrinário do tema, incluindo no plano europeu e internacional;
 - c) A indicação de outras iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias;
 - d) A verificação do cumprimento da lei formulário;
 - e) Uma análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhe respeitem;
 - f) Um esboço histórico dos problemas suscitados;
 - g) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respetiva aplicação;
 - h) Referências a contributos de entidades que tenham interesse nas matérias a que respeitem, designadamente os pareceres por elas emitidos.
3. Os serviços da Assembleia enviam a nota técnica à comissão parlamentar competente no prazo de 15 dias a contar da data do despacho de admissibilidade do respetivo projeto ou da respetiva proposta de lei.
4. A nota técnica deve ser junta, como anexo, ao parecer a elaborar pela comissão parlamentar e acompanhar a iniciativa legislativa ao longo de todo o processo legislativo.

Artigo 132.º

Apresentação em comissão parlamentar

1. Admitido um projeto ou proposta de lei, o seu autor, ou um dos seus autores, tem o direito de o apresentar perante a comissão parlamentar competente.

2. Após a apresentação, segue-se um período de esclarecimento por parte do autor, ou autores, aos Deputados presentes na reunião da comissão parlamentar.

Artigo 133.º

Envio de propostas de alteração

O Presidente da Assembleia pode também enviar à comissão parlamentar que se tenha pronunciado sobre o projeto ou proposta de lei qualquer proposta de alteração que afete os princípios e o sistema do texto a que se refere.

Artigo 134.º

Legislação do trabalho

1. Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão parlamentar promove a apreciação do projeto ou proposta de lei, para efeitos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.
2. As comissões de trabalhadores, as associações sindicais e as associações de empregadores podem enviar à comissão parlamentar, no prazo por ela fixado, nos termos da lei, as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os projetos e propostas de lei são publicados previamente em separata eletrónica do Diário.
4. A data da separata é a da sua publicação, coincidente com a do seu anúncio, entendendo-se como tal o dia em que fica disponível no portal da Assembleia da República na Internet.

Artigo 135.º

Elaboração do parecer

1. Compete à mesa de cada comissão parlamentar a designação do Deputado responsável pela elaboração do parecer.
2. Quando se justifique, a mesa da comissão parlamentar pode designar mais de um Deputado responsável por partes do projeto ou da proposta de lei.
3. Na designação dos Deputados responsáveis pela elaboração do parecer, deve atender-se:
 - a) A uma distribuição equilibrada entre os membros da comissão parlamentar;
 - b) Aos Deputados que não são autores da iniciativa;
 - c) À vontade expressa de um Deputado.

Artigo 136.º

Prazo de apreciação e emissão de parecer

1. A comissão parlamentar aprova o seu parecer, devidamente fundamentado, e envia-o ao Presidente da Assembleia no prazo de 30 dias a contar da data do despacho de admissibilidade.
2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por 30 dias, por decisão do Presidente da Assembleia, a requerimento da comissão parlamentar competente.
3. A não aprovação do parecer não prejudica o curso do processo legislativo da respetiva iniciativa.
4. O parecer ou pareceres são mandados publicar no Diário pelo Presidente da Assembleia.

Artigo 137.º

Conteúdo do parecer

1. O parecer da comissão parlamentar à qual compete a apreciação do projeto ou da proposta de lei compreende quatro partes:
 - a) Parte I, destinada aos considerandos;
 - b) Parte II, destinada à opinião do Deputado autor do parecer;
 - c) Parte III, destinada às conclusões;
 - d) Parte IV, destinada aos anexos.
2. O parecer deve, obrigatoriamente, conter as partes I e III, as quais são objeto de deliberação por parte da comissão parlamentar, e, ainda, incluir, num dos anexos da parte IV, a nota técnica referida no artigo 131.º
3. A parte II, de elaboração facultativa, é da exclusiva responsabilidade do seu autor e não pode ser objeto de votação, modificação ou eliminação.
4. Qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode mandar anexar ao parecer, na parte IV, as suas posições políticas.

Artigo 138.º

Projetos ou propostas sobre matérias idênticas

1. Se até metade do prazo assinado à comissão parlamentar para emitir parecer lhe forem enviados outro ou outros projetos ou propostas sobre a mesma matéria, a comissão parlamentar deve fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.
2. Não se verificando a circunstância prevista no número anterior, têm precedência na emissão de parecer o texto ou os textos que tiverem sido primeiramente recebidos.

Artigo 139.º

Textos de substituição

1. A comissão parlamentar pode apresentar textos de substituição tanto na generalidade como na especialidade, sem prejuízo dos projetos e das propostas de lei a que se referem, quando não retirados.
2. O texto de substituição é discutido na generalidade em conjunto com o texto do projeto ou proposta e, finda a discussão, procede-se à votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação.

Artigo 140.º

Discussão pública

1. Em razão da especial relevância da matéria, a comissão parlamentar competente pode propor ao Presidente a discussão pública de projetos ou propostas de lei, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 134.º
2. O disposto nos números anteriores não prejudica as iniciativas que as comissões parlamentares competentes em razão da matéria entendam desenvolver de modo a recolher os contributos dos interessados, designadamente através de audições parlamentares ou do sítio da Assembleia da República na Internet.

Artigo 141.º

Audição da ANMP e da ANAFRE

A comissão parlamentar competente deve promover a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias sempre que se trate de projetos ou propostas de lei respeitantes às autarquias locais ou outras iniciativas que o justifiquem.

DIVISÃO III

AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

Artigo 142.º

Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas

Tratando-se de iniciativa que verse matéria respeitante às regiões autónomas, o Presidente da Assembleia promove a sua apreciação pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

DIVISÃO IV
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE PROJETOS E DE PROPOSTAS DE LEI

SUBDIVISÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 143.º

Regra

1. Os projetos e propostas de lei admitidos pela Mesa devem, obrigatoriamente, ser discutidos e votados na generalidade de acordo com os prazos fixados e previstos no Regimento.
2. Excetuam-se do número anterior os projetos ou propostas de lei cujo autor comunique, por escrito, ao Presidente da Assembleia, até ao final da reunião em que o parecer é aprovado, em fase de generalidade, na comissão parlamentar competente, que não pretende ver a iniciativa discutida e votada na generalidade de acordo com os prazos fixados no Regimento.
3. O efeito previsto no número anterior pode ser revogado, a qualquer momento, mediante comunicação do respetivo autor.
4. Quando haja projetos ou propostas de lei que versem matérias idênticas, a sua discussão e votação devem ser feitas em conjunto, desndada para discussão.

Artigo 144.º

Conhecimento prévio dos projetos e das propostas de lei

1. Nenhum projeto ou proposta de lei pode ser apreciado em comissão parlamentar ou agendado para discussão em reunião plenária sem ter sido distribuído antes aos Deputados e aos grupos parlamentares.
2. Nenhum projeto ou proposta de lei pode ser discutido em reunião plenária sem ter sido publicado, com a antecedência mínima de cinco dias, no Diário.
3. Em caso de urgência, porém, a Conferência de Líderes pode, por maioria de dois terços, ponderada em função do número de Deputados nela representados, reduzir a antecedência do número anterior para quarenta e oito horas, no mínimo.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica o consenso estabelecido na Conferência de Líderes no sentido de a discussão em comissão parlamentar ou em reunião plenária poder ter lugar com dispensa dos prazos estabelecidos.
5. A discussão relativa à autorização para a declaração de guerra ou feitura da paz, bem como para a declaração do estado de sítio e do estado de

emergência, pode ter lugar independentemente da observância de qualquer prazo.

Artigo 145.º

Início e tempos do debate em Plenário

1. Os debates em reunião plenária dos projetos e propostas de lei apreciados em comissão parlamentar iniciam-se com as intervenções dos seus autores.
2. Os grupos parlamentares e o Governo dispõem de três minutos, cada, para intervirem no debate.
3. Aos Deputados não inscritos e aos Deputados únicos representantes de um partido é garantido um tempo de intervenção de um minuto.
4. Os autores dos projetos e das propostas de lei dispõem de mais um minuto cada.
5. Nos casos de agendamento conjunto, os autores das iniciativas admitidas à data do agendamento têm mais um minuto, cada.
6. A Conferência de Líderes fixa um tempo global para o debate, de acordo com a grelha de tempos constante do anexo I, nas seguintes situações:
 - a) Nos casos previstos nos artigos 64.º e 169.º;
 - b) Por proposta do Presidente da Assembleia, desde que nenhum grupo parlamentar se oponha;
 - c) Quando estejam em causa matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia e seja requerido por um grupo parlamentar;
 - d) A solicitação do Governo.
7. Para efeitos do número anterior, a Conferência de Líderes deve, obrigatoriamente, optar por uma das grelhas normais de tempos constantes do anexo referido no número anterior.
8. Nos casos de agendamento conjunto, os autores das iniciativas admitidas à data do agendamento dispõem de tempo igual ao do maior grupo parlamentar.
9. O uso da palavra para invocação do Regimento, perguntas à Mesa, requerimentos, recursos e reações contra ofensas à honra não é considerado nos tempos atribuídos a cada grupo parlamentar ou ao Governo.

Artigo 146.º

Requerimento de reapreciação pela comissão parlamentar

Até ao anúncio da votação, um grupo parlamentar ou 10 Deputados, pelo menos, desde que obtida a anuência do autor, podem requerer nova apreciação do texto a qualquer comissão parlamentar, no prazo que for designado, não se aplicando neste caso o disposto no artigo 144.º

SUBDIVISÃO II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS E PROPOSTAS DE LEI NA GENERALIDADE

Artigo 147.º

Objeto da discussão na generalidade

1. A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projeto ou proposta de lei.
2. A Assembleia pode deliberar que a discussão e a votação incidam sobre uma divisão do projeto ou proposta cuja autonomia o justifique.

Artigo 148.º

Objeto da votação na generalidade

1. A votação na generalidade versa sobre cada projeto ou proposta de lei.
2. O Plenário pode deliberar que a votação incida sobre uma divisão do projeto ou proposta cuja autonomia o justifique.

Artigo 149.º

Prazos da discussão e votação na generalidade

O debate e a votação na generalidade dos projetos e das propostas de lei realizam-se em Plenário, no prazo de 18 reuniões plenárias a contar da aprovação do parecer referido no artigo 136.º, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 62.º

SUBDIVISÃO III

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE PROJETOS E PROPOSTAS DE LEI NA ESPECIALIDADE

Artigo 150.º

Regra na discussão e votação na especialidade

1. Salvo o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 168.º da Constituição e no Regimento, a discussão e votação na especialidade cabem à comissão parlamentar competente em razão da matéria.
2. A discussão e votação na especialidade realizam-se no prazo fixado pelo Presidente da Assembleia aquando do anúncio da apreciação pela comissão parlamentar.
3. O prazo referido no número anterior pode ser objeto de reapreciação pelo Presidente da Assembleia, desde que solicitado pela comissão parlamentar.

Artigo 151.º

Avocação pelo Plenário

1. O Plenário da Assembleia pode deliberar, a qualquer momento, a avocação de um texto, ou parte dele, para votação na especialidade.
2. A deliberação prevista no número anterior depende de requerimento de, pelo menos, 10 Deputados ou de um grupo parlamentar.

Artigo 152.º

Objeto da discussão e votação na especialidade

1. A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.
2. A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

Artigo 153.º

Propostas de alteração

1. O presidente da comissão parlamentar competente fixa, no início da discussão na especialidade, os prazos para a entrega de propostas de alteração e para a distribuição do guião de votações, bem como a data das votações.
2. Qualquer Deputado, mesmo que não seja membro da comissão parlamentar competente, pode apresentar propostas de alteração e defendê-las.

Artigo 154.º

Ordem da votação

1. A ordem da votação é a seguinte:
 - a) Propostas de eliminação;
 - b) Propostas de substituição;
 - c) Propostas de emenda;
 - d) Texto discutido, com as alterações eventualmente já aprovadas;
 - e) Propostas de aditamento ao texto votado.
2. Quando haja duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, são submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

SUBDIVISÃO IV
VOTAÇÃO FINAL GLOBAL

Artigo 155.º

Votação final global e declaração de voto oral

1. Finda a discussão e votação na especialidade, procede-se à votação final global.
2. Se aprovado em comissão parlamentar, o texto é enviado ao Plenário para votação final global na segunda reunião posterior à sua publicação no Diário ou à sua distribuição em folhas avulsas aos grupos parlamentares.
3. A votação final global não é precedida de discussão, podendo cada grupo parlamentar produzir uma declaração de voto oral por tempo não superior a dois minutos, sem prejuízo da faculdade de apresentação por qualquer Deputado ou grupo parlamentar de uma declaração de voto escrita nos termos do artigo 87.º
4. Tendo lugar sucessivamente várias votações finais globais, a declaração de voto oral a que se refere o número anterior só é produzida no termo dessas votações, da seguinte forma:
 - a) Uma declaração de voto, de dois minutos cada, até ao limite de duas declarações;
 - b) Uma declaração de voto, de quatro minutos, para as restantes votações.

DIVISÃO V
REDAÇÃO FINAL DE PROJETOS E DE PROPOSTAS DE LEI

Artigo 156.º

Redação final

1. A redação final dos projetos e propostas de lei aprovados incumbe à comissão parlamentar competente.
2. A comissão parlamentar não pode modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra.
3. A redação final efetua-se no prazo que a Assembleia ou o Presidente estabeleçam ou, na falta de fixação, no prazo de cinco dias.
4. Concluída a elaboração do texto, este é publicado no Diário.

Artigo 157.º

Reclamações contra inexatidões

1. As reclamações contra inexatidões podem ser apresentadas por qualquer Deputado até ao terceiro dia útil após a data de publicação no Diário do texto de redação final.

2. O Presidente decide sobre as reclamações no prazo de vinte e quatro horas, podendo os Deputados reclamantes recorrer para o Plenário ou para a Comissão Permanente até à reunião imediata à do anúncio da decisão.

Artigo 158.º

Texto definitivo

Considera-se definitivo o texto sobre o qual não tenham recaído reclamações ou aquele a que se chegou depois de decididas as reclamações apresentadas.

DIVISÃO VI

PROMULGAÇÃO E REAPRECIAÇÃO DOS DECRETOS DA ASSEMBLEIA

Artigo 159.º

Decretos da Assembleia da República

Os projetos e as propostas de lei aprovados denominam-se decretos da Assembleia da República e são enviados ao Presidente da República para promulgação.

Artigo 160.º

Reapreciação de decreto objeto de veto político

1. No caso de exercício do direito de veto pelo Presidente da República, nos termos do artigo 136.º da Constituição, a nova apreciação do diploma efetua-se a partir do décimo quinto dia posterior ao da receção da mensagem fundamentada, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou de um décimo dos Deputados.
2. Na discussão apenas intervêm, e uma só vez, um dos autores do projeto ou da proposta e um Deputado por cada grupo parlamentar.
3. A votação pode versar sobre a confirmação do decreto da Assembleia da República ou sobre propostas para a sua alteração.
4. No caso de serem apresentadas propostas de alteração, a votação incide apenas sobre os artigos objeto das propostas.
5. Não carece de voltar à comissão parlamentar competente, para efeito de redação final, o texto do decreto que não sofra alterações.

Artigo 161.º

Efeitos da deliberação

1. Se a Assembleia confirmar o voto, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 136.º da Constituição, o decreto é enviado ao Presidente da República para promulgação no prazo de oito dias a contar da sua receção.

2. Se a Assembleia introduzir alterações, o novo decreto é enviado ao Presidente da República para promulgação.
3. Se a Assembleia não confirmar o decreto, a iniciativa legislativa não pode ser renovada na mesma sessão legislativa.

Artigo 162.º

Reapreciação de decreto objeto de veto por inconstitucionalidade

1. No caso de veto pelo Presidente da República, nos termos do artigo 279.º da Constituição, é aplicável o artigo 160.º, com as exceções constantes do presente artigo.
2. A votação pode versar sobre o expurgo da norma ou normas por cuja inconstitucionalidade o Tribunal Constitucional se tenha pronunciado, sobre a reformulação do decreto ou sobre a sua confirmação.
3. O decreto que seja objeto de reformulação ou de expurgo das normas inconstitucionais pode, se a Assembleia assim o deliberar, voltar à comissão parlamentar competente para efeito de redação final.

Artigo 163.º

Envio para promulgação

1. Se a Assembleia expurgar as normas inconstitucionais ou se confirmar o decreto por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, o decreto é enviado ao Presidente da República para promulgação.
2. Se a Assembleia introduzir alterações, o novo decreto é enviado ao Presidente da República para promulgação.

SECÇÃO II

PROCESSOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS

DIVISÃO I

APROVAÇÃO DOS ESTATUTOS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

Artigo 164.º

Iniciativa em matéria de estatutos político-administrativos

1. A iniciativa legislativa em matéria de estatutos político-administrativos das regiões autónomas compete exclusivamente às respetivas Assembleias Legislativas, nos termos do artigo 226.º da Constituição.
2. Podem apresentar propostas de alteração as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os Deputados e o Governo.

Artigo 165.º

Apreciação em comissão parlamentar, discussão e votação

A apreciação em comissão parlamentar bem como a discussão e votação efetuam-se nos termos gerais do processo legislativo.

Artigo 166.º

Aprovação sem alterações

Se o projeto de estatuto for aprovado sem alterações, o decreto da Assembleia da República é enviado ao Presidente da República para promulgação.

Artigo 167.º

Aprovação com alterações ou rejeição

1. Se o projeto de estatuto for aprovado com alterações ou rejeitado é remetido à respetiva Assembleia Legislativa da região autónoma para apreciação e emissão de parecer.
2. Depois de recebido, o parecer da Assembleia Legislativa da região autónoma é submetido à comissão parlamentar competente da Assembleia da República.
3. As sugestões de alteração eventualmente contidas no parecer da Assembleia Legislativa da região autónoma podem ser incluídas em texto de substituição ou ser objeto de propostas de alteração a apresentar ao Plenário.
4. A Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

Artigo 168.º

Alterações supervenientes

O regime previsto nos artigos anteriores é aplicável às alterações dos estatutos.

DIVISÃO II

APRECIAÇÃO DE PROPOSTAS DE LEI DE INICIATIVA

DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

Artigo 169.º

Direito das Assembleias Legislativas das regiões autónomas à fixação da ordem do dia

1. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira têm direito à inclusão na ordem do dia de duas propostas de lei da sua autoria em cada sessão legislativa.

2. O exercício do direito previsto no número anterior é comunicado ao Presidente da Assembleia da República até ao dia 15 de cada mês para que possa produzir efeitos no mês seguinte, em conformidade com o artigo 59.º
3. A Assembleia Legislativa da região autónoma proponente pode ainda requerer que a votação na generalidade de proposta de lei agendada ao abrigo do presente artigo tenha lugar no próprio dia em que ocorra a discussão.
4. O requerimento referido no número anterior deve ser enviado ao Presidente da Assembleia pelo Presidente da Assembleia Legislativa da região autónoma, e preclui o exercício do direito consagrado no artigo 146.º
5. Nos casos previstos no presente artigo, se a proposta de lei for aprovada na generalidade, a votação na especialidade e a votação final global devem ocorrer no prazo de 30 dias.

Artigo 170.º

Apreciação de propostas legislativas das regiões autónomas em comissão parlamentar

1. Nas reuniões das comissões parlamentares em que se discutam na especialidade propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.
2. Para o efeito previsto no número anterior, a comissão parlamentar competente deve comunicar ao Presidente da Assembleia da República a inclusão na sua ordem de trabalhos da discussão na especialidade de proposta legislativa da região autónoma, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.
3. Recebida a comunicação referida no número anterior, o Presidente da Assembleia da República informa a Assembleia Legislativa da região autónoma da data e hora da reunião.

DIVISÃO III

AUTORIZAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE SÍTIO OU DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

SUBDIVISÃO I

REUNIÃO DA ASSEMBLEIA PARA AUTORIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE SÍTIO OU DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Artigo 171.º

Reunião da Assembleia

1. Tendo o Presidente da República solicitado autorização à Assembleia da República para a declaração do estado de sítio ou do estado de

emergência, nos termos do artigo 19.º, da alínea d) do artigo 134.º e do artigo 138.º da Constituição, o Presidente da Assembleia promove a sua imediata apreciação pelo Plenário ou pela Comissão Permanente, no caso de a Assembleia não estar reunida nem ser possível a sua reunião imediata.

2. A inscrição na ordem do dia da apreciação do pedido de autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência bem como a marcação da reunião do Plenário ou a convocação da Comissão Permanente têm lugar independentemente de qualquer prazo ou formalidades previstos no Regimento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º

Artigo 172.º

Debate sobre a autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência

1. O debate tem por base a mensagem do Presidente da República que, nos termos do artigo 19.º da Constituição, constitui o pedido de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência.
2. O debate não pode exceder um dia e nele têm direito a intervir, prioritariamente, o Primeiro-Ministro, por uma hora, e um Deputado de cada grupo parlamentar, por trinta minutos cada um.
3. A requerimento do Governo ou de um grupo parlamentar, o debate pode ser encerrado logo que um Deputado de cada partido tenha intervindo.
4. Ao debate na Comissão Permanente aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições constantes dos números anteriores.

Artigo 173.º

Votação da autorização

A votação incide sobre a concessão de autorização.

Artigo 174.º

Forma da autorização

A autorização toma a forma de lei quando concedida pelo Plenário e de resolução quando concedida pela Comissão Permanente.

SUBDIVISÃO II

CONFIRMAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE SÍTIO
OU DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Artigo 175.º

**Confirmação da autorização concedida
pela Comissão Permanente**

Sempre que a autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência seja concedida pela Comissão Permanente, esta convoca de imediato a Assembleia para reunir no mais curto prazo possível, para efeito da sua confirmação.

Artigo 176.º

Duração do debate sobre a confirmação

O debate não pode exceder um dia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 172.º

Artigo 177.º

Votação da confirmação

A votação incide sobre a confirmação.

Artigo 178.º

Forma

1. A confirmação toma a forma de lei.
2. A recusa de confirmação toma a forma de resolução.

Artigo 179.º

Renovação da autorização

No caso de o Presidente da República ter solicitado a renovação da autorização da Assembleia da República para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições constantes dos artigos anteriores.

SUBDIVISÃO III

APRECIÇÃO DA APLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE SÍTIO
OU DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Artigo 180.º

Apreciação da aplicação

1. O Presidente da Assembleia da República promove, nos termos constitucionais, a apreciação pelo Plenário da aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência nos 15 dias subsequentes ao termo destes.
2. Ao debate aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do artigo 172.º

DIVISÃO IV

AUTORIZAÇÃO PARA DECLARAR A GUERRA E PARA FAZER A PAZ

Artigo 181.º

**Reunião da Assembleia para apreciação do pedido
de autorização para declarar a guerra e para fazer a paz**

1. Quando o Presidente da República solicitar autorização à Assembleia da República para declarar a guerra ou para fazer a paz, nos termos da alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Presidente da Assembleia promove a sua imediata apreciação pelo Plenário ou pela Comissão Permanente, no caso de a Assembleia não estar reunida nem ser possível a sua reunião imediata.
2. A inscrição na ordem do dia da apreciação do pedido de autorização para a declaração da guerra ou para a feitura da paz, a marcação da reunião do Plenário ou a convocação da Comissão Permanente, têm lugar independentemente de qualquer prazo ou formalidades previstos no Regimento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º

Artigo 182.º

**Debate sobre a autorização para declarar
a guerra e para fazer a paz**

1. O debate não pode exceder um dia e é iniciado e encerrado por intervenções do Primeiro-Ministro, com a duração máxima de uma hora cada.
2. No debate tem direito a intervir um Deputado de cada grupo parlamentar.
3. A requerimento do Governo ou de um grupo parlamentar, o debate pode ser encerrado logo que um Deputado de cada partido tenha intervindo.

4. Ao debate na Comissão Permanente aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições constantes dos números anteriores.

Artigo 183.º

Votação da autorização para declarar a guerra e para fazer a paz

A votação incide sobre a concessão de autorização.

Artigo 184.º

Forma da autorização para declarar a guerra e para fazer a paz

A autorização toma a forma de resolução.

Artigo 185.º

Convocação imediata da Assembleia

Sempre que a autorização para a declaração da guerra ou para a feitura da paz seja concedida pela Comissão Permanente, esta convoca de imediato a Assembleia para reunir no mais curto prazo possível, para efeito da sua confirmação.

Artigo 186.º

Debate para confirmação da declaração de guerra ou feitura da paz

O debate não pode exceder um dia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 182.º

DIVISÃO V

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Artigo 187.º

Objeto, sentido, extensão e duração

1. A Assembleia da República pode autorizar o Governo a fazer decretos-leis, nos termos do artigo 165.º da Constituição.
2. A lei de autorização deve definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização.
3. A duração da autorização legislativa pode ser prorrogada por período determinado, mediante nova lei.

Alterações: Declaração de Retificação n.º 96-A/2007, de 19 de outubro. **P R E N S A**

N A C I O N A L

Artigo 188.º

Iniciativa das autorizações legislativas e informação

1. Nas autorizações legislativas, a iniciativa originária é da exclusiva competência do Governo.
2. O Governo, quando tenha procedido a consultas públicas sobre um anteprojeto de decreto-lei, deve, a título informativo, juntá-lo à proposta de lei de autorização legislativa, acompanhado das tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria.

CAPÍTULO II APRECIACÃO DE DECRETOS-LEIS

Artigo 189.º

Requerimento de apreciação de decretos-leis

1. O requerimento de apreciação de decretos-leis para efeito de cessação de vigência ou de alteração deve ser subscrito por 10 Deputados e apresentado por escrito na Mesa nos 30 dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.
2. O requerimento deve indicar o decreto-lei e a sua data de publicação bem como, tratando-se de decreto-lei no uso de autorização legislativa, a respetiva lei, devendo ainda conter uma sucinta justificação de motivos.
3. À admissão do requerimento são aplicáveis as regras dos artigos 125.º e 126.º, com as devidas adaptações.

Artigo 190.º

Prazo de apreciação de decretos-leis

Se o decreto-lei sujeito a apreciação tiver sido emitido ao abrigo de autorização legislativa, o Presidente da Assembleia deve agendar o seu debate até à sexta reunião subsequente à apresentação do requerimento de sujeição a apreciação.

Artigo 191.º

Suspensão da vigência

1. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia pode suspender, no todo ou em parte, mediante resolução, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

2. A suspensão caduca decorridas 10 reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final.

Artigo 192.º

Apreciação de decretos-leis na generalidade

1. O decreto-lei é apreciado em reunião plenária.
2. O debate é aberto por um dos autores do requerimento, tendo o Governo direito a intervir.
3. A Conferência de Líderes fixa o tempo global do debate, optando por uma das grelhas de tempo constantes do anexo a este Regimento.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a apreciação do decreto-lei pode ser efetuada na comissão parlamentar competente, em razão da matéria, desde que nenhum grupo parlamentar se oponha.

Artigo 193.º

Votação e forma

1. A votação na generalidade incide sobre a cessação de vigência.
2. A cessação de vigência toma a forma de resolução.

Artigo 194.º

Cessação de vigência

No caso de cessação de vigência, o decreto-lei deixa de vigorar no dia da publicação da resolução no *Diário da República*, não podendo voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

Artigo 195.º

Repristinação

A resolução deve especificar se a cessação de vigência implica a repristinação das normas eventualmente revogadas pelo diploma em causa.

Artigo 196.º

Alteração do decreto-lei

1. Se não for aprovada a cessação da vigência do decreto-lei e tiverem sido apresentadas propostas de alteração, o decreto-lei, bem como as respetivas propostas, baixam à comissão parlamentar competente para proceder à discussão e votação na especialidade, salvo se a Assembleia deliberar a análise em Plenário.
2. As propostas de alteração podem ser apresentadas até ao termo da discussão na generalidade, sem prejuízo da apresentação de novas

propostas relativas aos artigos objeto de discussão e votação na especialidade.

3. Se forem aprovadas alterações na comissão parlamentar, a Assembleia decide em votação final global, que se realizará na reunião plenária imediata, ficando o decreto-lei modificado nos termos da lei na qual elas se traduzam.
4. Se forem rejeitadas todas as propostas de alteração e a vigência do decreto-lei se encontrar suspensão, o Presidente da Assembleia, para os efeitos do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, remete para publicação no *Diário da República* a declaração do termo da suspensão.
5. Se todas as propostas de alteração forem rejeitadas pela comissão parlamentar, considera-se caduco o processo de apreciação, sendo o Plenário de imediato informado do facto, e a respetiva declaração remetida para publicação no *Diário da República*.
6. Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respetiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas 15 reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.

Artigo 197.º

Revogação do decreto-lei

1. Se o Governo, em qualquer momento, revogar o decreto-lei objeto de apreciação, o respetivo processo é automaticamente encerrado.
2. Se a revogação ocorrer durante o debate na especialidade, pode qualquer Deputado adotar o decreto-lei como projeto de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 122.º

CAPÍTULO III

APROVAÇÃO DE TRATADOS E ACORDOS

Artigo 198.º

Iniciativa em matéria de tratados e acordos

1. Os tratados e os acordos sujeitos à aprovação da Assembleia da República, nos termos da alínea i) do artigo 161.º da Constituição, são enviados pelo Governo à Assembleia da República.
2. O Presidente da Assembleia manda publicar os respetivos textos no Diário e submete-os à apreciação da comissão parlamentar competente em razão da matéria e, se for caso disso, de outra ou outras comissões parlamentares.
3. Quando o tratado ou o acordo diga respeito às regiões autónomas, nos termos da alínea t) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o texto é

remitido aos respetivos órgãos de governo próprio, a fim de sobre ele se pronunciarem.

Artigo 199.º

Exame de tratados e acordos em comissão parlamentar

1. A comissão parlamentar emite parecer no prazo de 30 dias, se outro não for solicitado pelo Governo ou estabelecido pelo Presidente da Assembleia.
2. Por motivo de relevante interesse nacional, pode o Governo, a título excecional, requerer que a reunião da comissão parlamentar se faça à porta fechada.

Artigo 200.º

Discussão e votação dos tratados e acordos

1. A discussão na generalidade e na especialidade dos tratados e acordos é feita na comissão parlamentar competente, exceto se algum grupo parlamentar invocar a sua realização no Plenário.
2. A votação global é realizada no Plenário.

Artigo 201.º

Efeitos da votação de tratados e acordos

1. Se o tratado ou acordo for aprovado, é enviado ao Presidente da República para ratificação ou assinatura da resolução de aprovação, respetivamente.
2. A resolução de aprovação ou rejeição do tratado ou acordo é mandada publicar pelo Presidente da Assembleia no *Diário da República*.

Alterações: Declaração de Retificação n.º 96-A/2007, de 19 de outubro.

Artigo 202.º

Resolução de aprovação

A resolução de aprovação do tratado ou acordo contém o respetivo texto.

Artigo 203.º

Reapreciação de norma constante de tratado

1. No caso de o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, a resolução que o aprova deve ser confirmada por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

2. Quando a norma do tratado submetida a reapreciação diga respeito às regiões autónomas, nos termos da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Presidente solicita aos respetivos órgãos de governo próprio que se pronunciem sobre a matéria, com urgência.
3. A nova apreciação efetua-se em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou de um décimo dos Deputados em efetividade de funções, que se realiza a partir do décimo quinto dia posterior ao da receção da mensagem fundamentada do Presidente da República.
4. Na discussão apenas intervêm, e uma só vez, um membro do Governo e um Deputado por cada grupo parlamentar, salvo deliberação da Conferência de Líderes.
5. A discussão e votação versam somente sobre a confirmação da aprovação do tratado.
6. Se a Assembleia confirmar o voto, o tratado é reenviado ao Presidente da República para efeitos do n.º 4 do artigo 279.º da Constituição.

Alteração: Declaração de retificação n.º 96-A/2007, de 19 de outubro.

Artigo 204.º

Resolução com alterações

1. Se o tratado admitir reservas, a resolução da Assembleia que o confirme em segunda deliberação pode introduzir alterações à primeira resolução de aprovação do tratado, formulando novas reservas ou modificando as anteriormente formuladas.
2. No caso previsto no número anterior, o Presidente da República pode requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das normas do tratado.

CAPÍTULO IV PROCESSOS DE FINANÇAS PÚBLICAS

SECÇÃO I

GRANDES OPÇÕES DOS PLANOS NACIONAIS E RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO DOS PLANOS, ORÇAMENTO DO ESTADO, CONTA GERAL DO ESTADO E OUTRAS CONTAS PÚBLICAS.

DIVISÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS EM MATÉRIA DE FINANÇAS PÚBLICAS

Artigo 205.º

Apresentação e distribuição

1. As propostas de lei das grandes opções dos planos e do Orçamento do Estado referente a cada ano económico, a Conta Geral do Estado e

outras contas públicas são apresentadas à Assembleia da República nos prazos legalmente fixados.

2. Admitidas as propostas de lei, a Conta Geral do Estado ou outras contas públicas, o Presidente da Assembleia ordena a sua publicação no Diário e a distribuição imediata aos Deputados e aos grupos parlamentares.
3. As propostas de lei, a Conta Geral do Estado ou outras contas públicas são remetidas à comissão parlamentar competente em razão da matéria, para elaboração de relatório, e às restantes comissões parlamentares permanentes, para efeitos de elaboração de parecer.
4. São igualmente publicados no Diário e remetidos à comissão parlamentar competente em razão da matéria os pareceres que o Tribunal de Contas ou o Conselho Económico e Social tenham enviado à Assembleia.

Artigo 206.^o

Exame

1. As comissões parlamentares elaboram o respetivo parecer e enviam-no à comissão parlamentar competente em razão da matéria no prazo de:
 - a) 15 dias, referente às propostas de lei das grandes opções dos planos;
 - b) 15 dias, referente à proposta de lei do Orçamento do Estado;
 - c) 20 dias, referente à Conta Geral do Estado.
2. A referida comissão parlamentar competente em razão da matéria elabora o relatório final e envia-o ao Presidente da Assembleia no prazo de:
 - a) 25 dias, referente às propostas de lei das grandes opções dos planos;
 - b) 20 dias, referente à proposta de lei do Orçamento do Estado;
 - c) 30 dias, referente à Conta Geral do Estado.
3. Os serviços da Assembleia procedem a uma análise técnica da proposta de lei do Orçamento do Estado e da Conta Geral do Estado, discriminada por áreas de governação, remetendo-a à comissão parlamentar competente em razão da matéria no prazo de:
 - a) 10 dias, referente à proposta de lei do Orçamento do Estado;
 - b) 90 dias, referente à Conta Geral do Estado.
4. Os prazos do presente artigo contam a partir da data de entrega da proposta de lei das grandes opções do plano e da proposta de lei do Orçamento do Estado, da Conta Geral do Estado e de outras contas públicas, exceto no que diz respeito às alíneas c) dos n.ºs 1 e 2, cujos prazos contam a partir da data de entrega do competente parecer do Tribunal de Contas.
5. Para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, os membros do Governo devem enviar às comissões parlamentares competentes uma informação escrita, preferencialmente antes da reunião prevista no número seguinte, acerca das propostas de orçamento das áreas que tutelam.

6. Para efeitos de apreciação da proposta de lei do Orçamento, no prazo previsto nos n.ºs 1 e 3, terá lugar uma reunião da comissão parlamentar competente em razão da matéria, com a presença obrigatória dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, aberta à participação de todos os Deputados.

Alterações: Declaração de Retificação n.º 96-A/2007, de 19 de outubro.

Artigo 207.º

Termos do debate em Plenário

1. O tempo global do debate em Plenário da proposta de lei das grandes opções do plano, da proposta de lei do Orçamento do Estado referente a cada ano económico, da Conta Geral do Estado e de outras contas públicas tem a duração definida em Conferência de Líderes.
2. O debate inicia-se e encerra-se com uma intervenção do Governo.
3. Antes do encerramento do debate, cada grupo parlamentar tem o direito de produzir uma declaração.
4. O debate referido no n.º 2 efetua-se nos termos fixados pela Conferência de Líderes, nos termos do artigo 90.º

Alterações: Declaração de Retificação n.º 96-A/2007, de 19 de outubro.

DIVISÃO II

CONTAS DE OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS

Artigo 208.º

Apreciação de contas de outras entidades públicas

As disposições dos artigos anteriores referentes ao processo de apreciação da Conta Geral do Estado são aplicáveis, com as devidas adaptações, à apreciação das contas das demais entidades públicas que, nos termos da lei, as devam submeter à Assembleia da República.

DIVISÃO III

PLANOS NACIONAIS E RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO

Artigo 209.º

Apresentação e apreciação

1. Os planos nacionais e os relatórios de execução são apresentados pelo Governo à Assembleia da República, nos prazos legalmente fixados.
2. O Presidente da Assembleia remete o texto do relatório de execução dos planos ao Conselho Económico e Social, para os efeitos do disposto na respetiva lei.
3. À apreciação dos planos nacionais e dos relatórios de execução são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos anteriores.

DIVISÃO IV
ORÇAMENTO DO ESTADO

Artigo 210.º

**Discussão e votação na generalidade
do Orçamento do Estado**

1. Terminado o prazo de apreciação pelas comissões parlamentares, a proposta de lei é debatida e votada na generalidade em Plenário exclusivamente convocado para o efeito.
2. O número de reuniões plenárias e o tempo global do debate bem como a sua distribuição são fixados pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes.
3. O debate na generalidade do Orçamento do Estado tem a duração mínima de dois dias e a máxima de três.
4. O debate inicia-se e encerra-se com uma intervenção do Governo.
5. Antes do encerramento do debate, cada grupo parlamentar tem o direito de produzir uma declaração sobre a proposta de lei.
6. No termo do debate, a proposta de lei do Orçamento do Estado é votada na generalidade.

Artigo 211.º

**Discussão e votação na especialidade
do Orçamento do Estado**

1. A apreciação na especialidade do Orçamento do Estado tem a duração máxima de 20 dias, sendo organizada e efetuada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria, ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, de modo a discutir-se, sucessivamente, o orçamento de cada ministério, nele intervindo os respetivos membros do Governo.
2. A discussão do orçamento de cada ministério efetua-se numa reunião conjunta da comissão referida no número anterior com a comissão ou as comissões parlamentares competentes em razão da matéria.
3. O debate na especialidade dos artigos da proposta de lei e das respetivas propostas de alteração decorre no Plenário da Assembleia da República, tendo a duração mínima de três dias e a máxima de quatro.
4. A votação na especialidade dos artigos da proposta de lei e dos mapas orçamentais bem como das respetivas propostas de alteração tem lugar na comissão parlamentar competente em razão da matéria.
5. Concluído o debate e a votação na especialidade, cada grupo parlamentar, por ordem crescente de representatividade, e o Governo, que encerra, têm direito a efetuar declarações que antecedem a votação final global.

6. Os tempos destinados a cada grupo parlamentar, observando a sua representatividade, e ao Governo são fixados pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes.
7. Os partidos podem propor a avocação pelo Plenário de artigos do Orçamento do Estado e de propostas de alteração, ficando dispensada a aplicação do disposto no artigo 151.º até ao limite definido na grelha constante do anexo III.

Alterações: Regimento da Assembleia da República n.º 1/2010, de 14 de outubro.

Artigo 212.º

Votação final global e redação final do Orçamento do Estado

1. A proposta de lei é objeto de votação final global.
2. A redação final incumbe à comissão parlamentar competente em razão da matéria, que dispõe, para o efeito, de um prazo de 10 dias.

SECÇÃO II

OUTROS DEBATES SOBRE FINANÇAS PÚBLICAS

Artigo 213.º

Debates sobre políticas de finanças públicas

1. Os debates ocorrem em reuniões da comissão parlamentar competente em razão da matéria, salvo quando a lei disponha em contrário, ou por decisão do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes.
2. O debate é iniciado e encerrado com uma intervenção do Governo.
3. O Governo apresenta à Assembleia, nos prazos fixados, os documentos de suporte ao debate.

CAPÍTULO V

PROCESSOS DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POLÍTICA

SECÇÃO I

APRECIACÃO DO PROGRAMA DO GOVERNO

Artigo 214.º

Reunião para apresentação do programa do Governo

1. A reunião da Assembleia para apresentação do programa do Governo, nos termos do artigo 192.º da Constituição, é fixada pelo Presidente da Assembleia, de acordo com o Primeiro-Ministro.

2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efetivo, é obrigatoriamente convocada pelo Presidente da Assembleia.
3. O debate não pode exceder três dias de reuniões consecutivas.

Alterações: Declaração de Retificação n.º 96-A/2007, de 19 de outubro.

Artigo 215.º

Apreciação do programa do Governo

1. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República através de uma declaração do Primeiro-Ministro.
2. Finda a apresentação, há um período para pedidos de esclarecimento pelos Deputados.

Artigo 216.º

Debate sobre o programa do Governo

1. O debate sobre o programa do Governo inicia-se findos os esclarecimentos previstos no artigo anterior ou, a solicitação de qualquer Deputado, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a distribuição do texto do programa.
2. O debate é organizado pela Conferência de Líderes, nos termos do artigo 90.º
3. O debate termina com as intervenções de um Deputado de cada grupo parlamentar e do Governo, que o encerra.
4. A ordem do dia terá como ponto único o debate sobre o programa do Governo.

Artigo 217.º

Rejeição do programa do Governo e voto de confiança

1. Até ao encerramento do debate, e sem prejuízo deste, pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.
2. Encerrado o debate, procede-se, na mesma reunião e após o intervalo máximo de uma hora, se requerido por qualquer grupo parlamentar, à votação das moções de rejeição do programa e de confiança ao Governo.
3. Até à votação, as moções de rejeição ou de confiança podem ser retiradas.
4. Se for apresentada mais de uma moção de rejeição do programa, a votação realizar-se-á pela ordem da sua apresentação, sem prejuízo da eventual não aprovação de qualquer delas.
5. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.
6. O Presidente da Assembleia comunica ao Presidente da República, para os efeitos do artigo 195.º da Constituição, a aprovação da ou das moções de rejeição ou a não aprovação da moção de confiança.

SECÇÃO II

MOÇÕES DE CONFIANÇA

Artigo 218.º

Reunião da Assembleia para apreciação da moção de confiança

1. Se o Governo, nos termos do artigo 193.º da Constituição, solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional, a discussão iniciar-se-á no terceiro dia parlamentar subsequente à apresentação ao Presidente da Assembleia do requerimento do voto de confiança.
2. Fora do funcionamento efetivo da Assembleia da República, o requerimento do Governo só determina a convocação do Plenário mediante prévia deliberação da Comissão Permanente, nos termos do artigo 41.º

Artigo 219.º

Debate da moção de confiança

1. O debate não pode exceder três dias e a ordem do dia tem como ponto único o debate da moção de confiança.
2. São aplicáveis à discussão das moções de confiança as regras constantes do artigo 90.º
3. Aplicam-se ainda as regras constantes do artigo 215.º e do n.º 2 do artigo 216.º
4. A moção de confiança pode ser retirada, no todo ou em parte, pelo Governo até ao fim do debate.

Artigo 220.º

Votação da moção de confiança

1. Encerrado o debate, procede-se à votação da moção de confiança na mesma reunião e após intervalo de uma hora, se requerido por qualquer grupo parlamentar.
2. Se a moção de confiança não for aprovada, o facto é comunicado pelo Presidente da Assembleia ao Presidente da República para efeitos do disposto no artigo 195.º da Constituição.

SECÇÃO III

MOÇÕES DE CENSURA

Artigo 221.º

Iniciativa de moção de censura

Podem apresentar moções de censura ao Governo, sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, nos termos do artigo 194.º da Constituição, um quarto dos Deputados em efetividade de funções ou qualquer grupo parlamentar.

Artigo 222.º

Debate da moção de censura

1. O debate inicia-se no terceiro dia parlamentar subsequente à apresentação da moção de censura, não pode exceder três dias e a ordem do dia tem como ponto único o debate da moção de censura.
2. O debate é aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção.
3. O Primeiro-Ministro tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior.
4. O debate é organizado pela Conferência de Líderes, nos termos do artigo 90.º
5. A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate, mas, neste caso, o debate conta para o efeito previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição.

Artigo 223.º

Votação de moção de censura

1. Encerrado o debate, e após intervalo de uma hora, se requerido por qualquer grupo parlamentar, procede-se à votação.
2. A moção de censura só se considera aprovada quando tiver obtido os votos da maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.
3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.
4. No caso de aprovação de uma moção de censura, o Presidente da Assembleia comunica o facto ao Presidente da República, para efeitos do disposto no artigo 195.º da Constituição, e remete-a para publicação no *Diário da República*.

SECÇÃO IV

DEBATES COM O GOVERNO

Artigo 224.º

Debate com o Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro comparece quinzenalmente perante o Plenário para uma sessão de perguntas dos Deputados, em data fixada pelo Presidente da Assembleia, ouvidos o Governo e a Conferência de Líderes.
2. A sessão de perguntas desenvolve-se em dois formatos alternados:
 - a) No primeiro, o debate é aberto por uma intervenção inicial do Primeiro-Ministro, por um período não superior a dez minutos, a que se segue a fase de perguntas dos Deputados desenvolvida numa única volta;
 - b) No segundo, o debate inicia-se com a fase de perguntas dos Deputados desenvolvida numa única volta.
3. Cada grupo parlamentar dispõe de um tempo global para efetuar as suas perguntas, podendo utilizá-lo de uma só vez ou por diversas vezes.
4. Cada pergunta é seguida, de imediato, pela resposta do Primeiro-Ministro.
5. O Primeiro-Ministro dispõe de um tempo global para as respostas igual ao de cada um dos grupos parlamentares que o questiona.
6. No formato referido na alínea a) do n.º 2, os grupos parlamentares não representados no Governo intervêm por ordem decrescente da sua representatividade, a que se seguem os grupos parlamentares representados no Governo por ordem crescente de representatividade.
7. No formato referido na alínea b) do n.º 2, os grupos parlamentares intervêm por ordem decrescente da sua representatividade, sendo, porém, concedida prioridade de acordo com a grelha constante do anexo II.
8. No formato referido na alínea b) do n.º 2, o Primeiro-Ministro pode solicitar a um dos ministros presentes que complete ou responda a determinada pergunta.
9. Os tempos globais dos debates e a sua distribuição constam das grelhas de tempos do anexo I.
10. O Governo, no formato referido na alínea a) do n.º 2, e os grupos parlamentares, no formato referido na alínea b) do n.º 2, comunicam à Assembleia da República e ao Governo, respetivamente, com a antecedência de vinte e quatro horas, os temas das suas intervenções.

Artigo 225.º

Debate com os ministros

1. Cada ministro deve comparecer perante o Plenário pelo menos uma vez por sessão legislativa, para uma sessão de perguntas dos Deputados.
2. O debate incide sobre todas as matérias constantes das áreas tuteladas pelo ministro, que, para o efeito, poderá fazer-se acompanhar da sua equipa ministerial.
3. O Presidente da Assembleia fixa, com um mês de antecedência, as datas para a realização dos debates referidos no número anterior, ouvidos o Governo e a Conferência de Líderes.
4. O debate tem a duração máxima de cento e vinte minutos, cabendo à Conferência de Líderes fixar a distribuição das perguntas de acordo com a representatividade de cada grupo parlamentar.
5. Cada pergunta tem a duração máxima de dois minutos, sendo, de imediato, seguida pela resposta do ministro, em tempo igual, havendo direito a réplica com a duração máxima de um minuto.

SECÇÃO V

INTERPELAÇÕES AO GOVERNO

Artigo 226.º

Reunião para interpelação ao Governo

No caso do exercício do direito previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição, o debate sobre política geral inicia-se até ao décimo dia posterior à publicação da interpelação no Diário ou à sua distribuição em folhas avulsas.

Artigo 227.º

Debate por meio de interpelação ao Governo

1. O debate é aberto com as intervenções de um Deputado do grupo parlamentar interpelante e de um membro do Governo.
2. O debate é organizado pela Conferência de Líderes, nos termos do artigo 90.º

SECÇÃO VI

DEBATE SOBRE O ESTADO DA NAÇÃO

Artigo 228.º

Reunião para o debate sobre o estado da Nação

1. Em cada sessão legislativa tem lugar, em data a fixar por acordo entre o Presidente da Assembleia e o Governo, numa das últimas 10 reuniões

da sessão legislativa, um debate de política geral, iniciado com uma intervenção do Primeiro-Ministro sobre o estado da Nação, sujeito a perguntas dos grupos parlamentares, seguindo-se o debate generalizado que é encerrado pelo Governo.

2. O debate é organizado pela Conferência de Líderes, nos termos do artigo 90.º

SECÇÃO VII PERGUNTAS E REQUERIMENTOS

Artigo 229.º

Apresentação e tratamento das perguntas e requerimentos

1. As perguntas e os requerimentos apresentados ao abrigo das alíneas *d)* e *e)* do artigo 156.º da Constituição são numerados, publicados e remetidos pelo Presidente da Assembleia à entidade competente.
2. As perguntas e os requerimentos devem identificar claramente o destinatário competente para prestar os esclarecimentos.
3. O Governo e a Administração Pública devem responder com a urgência que a questão justificar, não devendo a resposta exceder os 30 dias.
4. Sempre que o Governo ou a Administração Pública não possam responder no prazo fixado, devem comunicar este facto por escrito ao Presidente da Assembleia, apresentando a respetiva fundamentação também por escrito.
5. As perguntas, os requerimentos e as respostas, bem como as respetivas datas e prazos regimentais, devem constar do portal da Assembleia na Internet.

Artigo 230.º

Perguntas e requerimentos não respondidos

1. Na primeira semana de cada mês são publicados no Diário e no portal da Assembleia da República na Internet, por ordem cronológica, as perguntas e os requerimentos não respondidos no prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior.
2. A publicação deve distinguir os casos que se integram no n.º 4 do artigo anterior, fazendo-os acompanhar da respetiva fundamentação, bem como dos que foram respondidos fora do prazo.

SECÇÃO VIII

AUDIÇÕES AOS INDIGITADOS PARA ALTOS CARGOS DO ESTADO

Artigo 231.º

Realização de audições aos indigitados para altos cargos do Estado

A audição dos indigitados dirigentes das autoridades reguladoras independentes e titulares de altos cargos do Estado que, nos termos da lei, compete à Assembleia da República, é realizada na comissão parlamentar competente em razão da matéria.

SECÇÃO IX

PETIÇÕES

Artigo 232.º

Exercício do direito de petição

1. O direito de petição, previsto no artigo 52.º da Constituição, exerce-se perante a Assembleia da República nos termos da lei.
2. A Assembleia da República deve apreciar e elaborar relatório final sobre as petições, nos prazos legais.
3. Quando, nos termos da lei, a petição deva ser apreciada pelo Plenário, o debate inicia-se com a apresentação do relatório da comissão parlamentar, intervindo seguidamente um representante de cada grupo parlamentar, por tempo a fixar pela Conferência de Líderes, nos termos do n.º 7 do artigo 145.º

SECÇÃO X

INQUÉRITOS PARLAMENTARES

Artigo 233.º

Objeto dos inquéritos parlamentares

1. Os inquéritos parlamentares destinam-se a averiguar do cumprimento da Constituição e das leis e a apreciar os atos do Governo e da Administração.
2. Qualquer requerimento ou proposta tendente à realização de um inquérito deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.

Artigo 234.º

Constituição da comissão, iniciativa e realização do inquérito

A constituição das comissões parlamentares de inquérito, a iniciativa do inquérito e a sua realização processam-se nos termos previstos na lei.

Artigo 235.º

Apreciação dos inquéritos parlamentares

1. A Assembleia pronuncia-se sobre o requerimento ou a proposta até ao décimo quinto dia posterior ao da sua publicação no Diário ou à sua distribuição em folhas avulsas aos grupos parlamentares.
2. No debate intervêm um dos requerentes ou proponentes do inquérito, o Primeiro-Ministro ou outro membro do Governo e um representante de cada grupo parlamentar.

Artigo 236.º

Deliberação sobre a realização do inquérito e relatório

1. Deliberada a realização do inquérito, quando aquela for exigível, é constituída, nos termos da lei, uma comissão parlamentar eventual para o efeito.
2. O Plenário fixa a data, nos termos e limites previstos na lei, até à qual a comissão parlamentar deve apresentar o relatório.
3. Se o relatório não for apresentado no prazo fixado, a comissão parlamentar deve justificar a falta e solicitar ao Plenário a prorrogação do prazo, nos termos e limites previstos na lei.

Artigo 237.º

Poderes das comissões parlamentares de inquérito

As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e demais poderes e direitos previstos na lei.

SECÇÃO XI RELATÓRIOS E RECOMENDAÇÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Artigo 238.º

Relatório anual do Provedor de Justiça

1. O relatório anual do Provedor de Justiça, depois de recebido, é remetido à comissão parlamentar competente em razão da matéria.

2. A comissão parlamentar procede ao exame do relatório até 60 dias após a respetiva receção, devendo requerer as informações complementares e os esclarecimentos que entenda necessários.
3. Para os efeitos do número anterior, pode a comissão parlamentar solicitar a comparência do Provedor de Justiça.

Artigo 239.º

Apreciação pelo Plenário do relatório anual do Provedor de Justiça

1. A Comissão parlamentar emite parecer fundamentado que remete ao Presidente da Assembleia, a fim de ser publicado no Diário.
2. Até ao 30.º dia posterior à receção do parecer, o Presidente da Assembleia inclui na ordem do dia a apreciação do relatório do Provedor de Justiça.
3. O debate é generalizado, nos termos do n.º 7 do artigo 145.º

Artigo 240.º

Relatórios especiais do Provedor de Justiça

Quando o Provedor de Justiça se dirija à Assembleia por a Administração não atuar de acordo com as recomendações ou se recusar a prestar a colaboração pedida, o Presidente da Assembleia envia a respetiva comunicação bem como os documentos que a acompanhem à comissão parlamentar competente em razão da matéria e aos grupos parlamentares e determina a sua publicação no Diário.

Artigo 241.º

Recomendações do Provedor de Justiça

Quando o Provedor de Justiça dirija recomendações legislativas à Assembleia, são estas remetidas, com os documentos que as acompanhem, aos grupos parlamentares para os fins que estes entendam convenientes, e são publicadas no Diário.

SECÇÃO XII

RELATÓRIOS DE OUTRAS ENTIDADES

Artigo 242.º

Outros relatórios apresentados à Assembleia

As disposições da secção anterior são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos relatórios que legalmente devam ser apresentados à Assembleia da República.

CAPÍTULO VI PROCESSOS RELATIVOS A OUTROS ÓRGÃOS

SECÇÃO I PROCESSOS RELATIVOS AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DIVISÃO I POSSE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 243.º **Reunião da Assembleia para a posse do Presidente da República**

1. A Assembleia da República reúne especialmente para a posse do Presidente da República, nos termos do artigo 127.º da Constituição.
2. Se a Assembleia não estiver em funcionamento efetivo, reúne-se por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.

Artigo 244.º **Formalidades da posse do Presidente da República**

1. Aberta a reunião, o Presidente da Assembleia suspende-a para receber o Presidente da República eleito e os convidados.
2. Reaberta a reunião, o Presidente da Assembleia manda ler a ata de apuramento geral da eleição por um dos Secretários da Mesa.
3. O Presidente da República eleito presta a declaração de compromisso estabelecida no n.º 3 do artigo 127.º da Constituição, sendo em seguida executado o Hino Nacional.
4. O auto de posse é assinado pelo Presidente da República e pelo Presidente da Assembleia.

Artigo 245.º **Atos subsequentes à posse do Presidente da República**

1. Após a assinatura do auto de posse, o Presidente da Assembleia saúda o novo Presidente da República.
2. Querendo, o Presidente da República responde, em mensagem dirigida à Assembleia, nos termos da alínea d) do artigo 133.º da Constituição.
3. Após as palavras do Presidente da República, o Presidente da Assembleia declara encerrada a reunião, sendo de novo executado o Hino Nacional.

DIVISÃO II

ASSENTIMENTO PARA A AUSÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
DO TERRITÓRIO NACIONAL

Artigo 246.º

Assentimento à ausência

1. O Presidente da República solicita o assentimento da Assembleia da República para se ausentar do território nacional, por meio de mensagem a ela dirigida, nos termos do artigo 129.º e da alínea d) do artigo 133.º da Constituição.
2. Se a Assembleia não se encontrar em funcionamento, o assentimento é dado pela Comissão Permanente, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 179.º da Constituição.
3. A mensagem é publicada no Diário.

Artigo 247.º

**Exame em comissão parlamentar
sobre o assentimento à ausência**

Logo que recebida a mensagem do Presidente da República, e no caso de a Assembleia se encontrar em funcionamento efetivo, o Presidente da Assembleia promove a convocação da comissão parlamentar competente em razão da matéria, assinando-lhe um prazo para emitir parecer.

Artigo 248.º

Discussão sobre o assentimento à ausência

A discussão em reunião plenária tem por base a mensagem do Presidente da República e nela têm direito a intervir um Deputado por cada grupo parlamentar e o Governo.

Artigo 249.º

Forma do ato de assentimento à ausência

A deliberação da Assembleia toma a forma de resolução.

N A C I O N A L

DIVISÃO III

RENÚNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 250.º

**Reunião da Assembleia em caso de renúncia
do Presidente da República**

1. No caso de renúncia do Presidente da República, a Assembleia reúne-se para tomar conhecimento da mensagem prevista no artigo 131.º da Constituição, no prazo de 48 horas após a receção.
2. Não há debate.

DIVISÃO IV

ACUSAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 251.º

**Reunião da Assembleia para acusação
do Presidente da República**

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 130.º da Constituição, a Assembleia reúne nas 48 horas subsequentes à apresentação de proposta subscrita por um quinto dos Deputados em efetividade de funções.

Artigo 252.º

Constituição de comissão parlamentar especial

A Assembleia deve constituir uma comissão parlamentar especial a fim de elaborar relatório no prazo que lhe for assinado.

Artigo 253.º

Discussão e votação

1. Recebido o relatório da comissão parlamentar, o Presidente da Assembleia marca, dentro das 48 horas subsequentes, uma reunião plenária para dele se ocupar.
2. No termo do debate, o Presidente da Assembleia põe à votação a questão da iniciativa do processo, a qual depende de deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções.

SECÇÃO II

EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS MEMBROS DO GOVERNO

Artigo 254.º

Discussão e votação sobre suspensão dos membros do Governo

1. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, a Assembleia decide se o membro do Governo em causa deve ou não ser suspenso, para efeito do seguimento do processo.
2. A deliberação prevista no presente artigo é tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer de comissão parlamentar especialmente constituída para o efeito.

SECÇÃO III

DESIGNAÇÃO DE TITULARES DE CARGOS EXTERIORES À ASSEMBLEIA

Artigo 255.º

Eleição dos titulares de cargos exteriores à Assembleia

A Assembleia da República elege, nos termos estabelecidos na Constituição ou na lei, os titulares dos cargos exteriores à Assembleia cuja designação lhe compete.

Artigo 256.º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas por um mínimo de 10 e um máximo de 20 Deputados.
2. A apresentação é feita perante o Presidente da Assembleia até 30 dias antes da data da eleição, acompanhada do *curriculum vitae* do candidato e da declaração de aceitação de candidatura.
3. Durante o período que decorre entre a apresentação das candidaturas referidas no número anterior e a data das eleições, a Assembleia, através da comissão parlamentar competente, procede à audição de cada um dos candidatos.

Alterações: Declaração de Retificação n.º 96-A/2007, de 19 de outubro. P R E N S A

N A C I O N A L

Artigo 257.º

Audição dos candidatos a titulares de cargos exteriores à Assembleia

A Assembleia da República promove a audição prévia dos candidatos a titulares dos seguintes cargos exteriores à Assembleia cuja designação lhe compete, designadamente:

- a) Os membros do Conselho Superior do Ministério Público;
- b) 10 juízes do Tribunal Constitucional;
- c) O Provedor de Justiça;
- d) O Presidente do Conselho Económico e Social;
- e) Sete vogais do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 258.º

Sufrágio na eleição de titulares de cargos exteriores à Assembleia

- 1. Sem prejuízo do disposto na Constituição, considera-se eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
- 2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

Artigo 259.º

Sistema de representação proporcional

- 1. Sempre que se aplique o sistema de representação proporcional, a eleição é por lista completa, adotando-se o método da média mais alta de Hondt.
- 2. Quando seja eleito um candidato que já pertença, ou venha a pertencer, por inerência ao órgão a que se refere a eleição, é chamado à efetividade de funções o primeiro candidato não eleito da respetiva lista.

Artigo 260.º

Reabertura do processo

No caso de não eleição de candidatos, o processo é reaberto em relação aos lugares ainda não preenchidos, no prazo máximo de 15 dias.

CAPÍTULO VII

PROCESSO RELATIVO AO ACOMPANHAMENTO,
APRECIACÃO E PRONÚNCIA NO ÂMBITO
DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO EUROPEIA

SECÇÃO I

ACOMPANHAMENTO, APRECIACÃO E PRONÚNCIA
NO ÂMBITO DO PROCESSO
DE CONSTRUÇÃO EUROPEIA

Artigo 261.º

**Disposições gerais no âmbito do processo
de construção europeia**

1. A Assembleia da República emite pareceres sobre matérias da esfera da sua competência legislativa reservada pendentes de decisão em órgãos da União Europeia e em conformidade com o princípio da subsidiariedade, além de acompanhar e apreciar a participação de Portugal na construção da União Europeia, nos termos da lei.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia e o Governo desenvolvem um processo regular de consulta de acordo com a lei.

CAPÍTULO VIII

PROCESSO DE URGÊNCIA

Artigo 262.º

Objeto do processo de urgência

Pode ser objeto de processo de urgência qualquer projeto ou proposta de lei ou de resolução.

Artigo 263.º

Deliberação da urgência

1. A iniciativa da adoção de processo de urgência compete a qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ao Governo e, em relação a qualquer proposta de lei da sua iniciativa, às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.
2. O Presidente da Assembleia envia o pedido de urgência à comissão parlamentar competente, que o aprecia e elabora um parecer fundamentado no prazo de 48 horas.

3. Elaborado o parecer, o Plenário pronuncia-se sobre a urgência, sendo o debate organizado pela Conferência de Líderes, nos termos do n.º 7 do artigo 145.º

Artigo 264.º

Parecer da comissão parlamentar sobre a urgência

1. Do parecer da comissão parlamentar consta a organização do processo legislativo do projeto ou proposta de lei ou de resolução para a qual tenha sido pedida a urgência, podendo propor:
 - a) A dispensa do exame em comissão parlamentar ou a redução do respetivo prazo;
 - b) A redução do número de intervenções e de duração do uso da palavra dos Deputados e do Governo;
 - c) A dispensa do envio à comissão parlamentar para a redação final ou a redução do respetivo prazo.
2. Se a comissão parlamentar não apresentar nenhuma proposta de organização do processo legislativo, este terá a tramitação que for definida na Conferência de Líderes, nos termos do artigo 90.º

Artigo 265.º

Regra supletiva em caso de declaração de urgência

Declarada a urgência, se nada tiver sido determinado nos termos do artigo anterior, o processo legislativo tem a tramitação seguinte:

- a) O prazo para exame em comissão parlamentar é, no máximo, de cinco dias;
- b) O prazo para a redação final é de dois dias.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIMENTO

Artigo 266.º

Interpretação e integração de lacunas do Regimento

1. Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas, ouvindo a comissão parlamentar competente sempre que o julgue necessário.
2. As decisões da Mesa sobre interpretação e integração de lacunas do Regimento, quando escritas, são publicadas no Diário.

Artigo 267.º

Alterações ao Regimento

1. O presente Regimento pode ser alterado pela Assembleia da República, por iniciativa de qualquer Deputado.
2. Os projetos de regimento devem observar as regras do n.º 1 do artigo 120.º e dos artigos 124.º e seguintes.
3. Admitido qualquer projeto de regimento, o Presidente da Assembleia envia o seu texto à comissão parlamentar competente para discussão e votação.
4. O Regimento, integrando as alterações aprovadas em comissão parlamentar, é sujeito a votação final global, a qual deve obter o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados presentes.
5. A comissão parlamentar competente procede à redação final do texto, nos termos do artigo 156.º, quando se verificar qualquer revisão ou alteração do Regimento.
6. O Regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, é objeto de nova publicação no *Diário da República*.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 268.º

Disposições transitórias

1. A Conferência de Líderes decide até 15 de setembro de 2007 a composição das comissões parlamentares permanentes, de acordo com os artigos 29.º e 30.º
2. O disposto no artigo 143.º não se aplica às iniciativas legislativas admitidas até à data da entrada em vigor do presente Regimento.

Artigo 269.º

Norma revogatória

É revogada a Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, de 2 de março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 15/96, de 2 de maio, 3/99, de 20 de janeiro, 75/99, de 25 de novembro, e 2/2003, de 17 de janeiro.

Artigo 270.º

Anexos ao Regimento

Fazem parte integrante deste Regimento:

- a) As grelhas de tempos, como anexo I;
- b) As grelhas de direitos potestativos, como anexo II;
- c) A grelha de avocações pelo Plenário em matéria de votação na especialidade do Orçamento do Estado, como anexo III.

Alterações: Regimento da Assembleia da República n.º 1/2010, de 14 de outubro.

Artigo 271.º

Entrada em vigor

O Regimento entra em vigor no dia 1 de setembro de 2007.

ANEXO I**Grelhas de tempos****Grelha para o processo legislativo comum**

Cada Grupo Parlamentar e o Governo dispõem de três minutos.

	PS	PSD	PCP	CDS	BE	PEV	Total
D	3	3	3	3	3	3	18

Os autores das iniciativas dispõem de mais um minuto, cada.

Grelhas normais

	PS	PSD	PCP	CDS	BE	PEV	Total
A	30	25	10	10	8	6	89
B	20	16	9	9	7	6	67
C	10	9	6	6	5	3	39
D	3	3	3	3	3	3	18

1. Os autores das iniciativas e o Governo dispõem de tempo igual ao do grupo parlamentar com maior representatividade.
2. Quando houver lugar ao debate conjunto de iniciativas legislativas, aplica-se o disposto no número anterior, exclusivamente, para as iniciativas que foram admitidas antes da data do agendamento da que provoca o agendamento conjunto.

Grelhas especiais

1. Debate com o Primeiro-Ministro:

Grupos parlamentares	Tempos	Primeiro -Ministro
Intervenção inicial		10 [no formato da alínea <i>a</i>) do n.º 2 do artigo 224.º]
PS	9	9
PSD	9	9
PCP	6	6
CDS	6	6
BE	5	5
PEV	3	3
Debate		Tempo global
Formato da alínea <i>a</i>) do n.º 2 do artigo 224.º		86
Formato da alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 224.º		76

2. Outras grelhas especiais. — O Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, estabelece as grelhas de tempos para os restantes debates, designadamente:

Programa do Governo;

Moção de confiança;

Moção de censura;

Interpelações ao Governo;

Grandes opções dos planos nacionais;

Orçamento do Estado;

Conta Geral do Estado e outras contas públicas;

Estado da Nação;

Debate de urgência;

Debate temático.

Alterações: Declaração de Retificação n.º 96-A/2007, de 19 de outubro.

ANEXO II

1. Grelhas de direitos potestativos por sessão legislativa:

Interpelações ao Governo:

Cada grupo parlamentar — 2 interpelações;

Debates de urgência:

Até 15 Deputados — 1 debate;

Até um décimo do número de Deputados — 2 debates;

Por cada décimo do número de Deputados — mais 2 debates;

Fixação da ordem do dia:

Grupos parlamentares representados no Governo:

Por cada décimo do número de Deputados — 1 reunião;

Grupos parlamentares não representados no Governo:

Até 10 Deputados — 1 reunião;

Até 15 Deputados — 2 reuniões;

Até um quinto do número de Deputados — 4 reuniões;

Por cada décimo do número de Deputados — mais 2 reuniões;

Debates de atualidade:

Até 5 Deputados — 1 debate;

Até 10 Deputados — 2 debates;

Até 15 Deputados — 3 debates;

Até um quinto do número de Deputados — 4 debates;

Um quinto ou mais do número de Deputados — 5 debates;

Potestativos nas comissões parlamentares:

Até 5 Deputados — 1;

Até 10 Deputados — 2;

Até 15 Deputados — 3;

Até um quinto do número de Deputados — 4;

Um quinto ou mais do número de Deputados — 5.

2. Grelha de potestativos para a legislatura:

Debates com o Primeiro-Ministro [no formato da alínea b) do n.º 2 do artigo 224.º]:

Até 5 Deputados — 1 debate;

Até 10 Deputados — 2 debates;

Até 15 Deputados — 3 debates;

Até um quinto do número de Deputados — 4 debates;

Um quinto ou mais do número de Deputados — 5 debates.

Alterações: Declaração de Retificação n.º 96-A/2007, de 19 de outubro.

Nota. — Esta distribuição de direitos potestativos corresponde a uma série que se repete ao longo da legislatura.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 7 do artigo 211.º do Regimento)

Avocações em matéria de Orçamento do Estado:

Até 5 Deputados — 2 avocações;

Até 10 Deputados — 5 avocações;

Até 15 Deputados — 7 avocações;

Até um quinto do número de Deputados — 10 avocações;

Um quinto ou mais do número de Deputados — 12 avocações.

Alterações: Regimento da Assembleia da República n.º 1/2010, de 14 de outubro.

INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS

Lei n.º 17/2003, de 4 de junho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Iniciativa legislativa de cidadãos

A presente lei regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, nos termos do artigo 167.º da Constituição, bem como a sua participação no procedimento legislativo a que derem origem.

Artigo 2.º

Titularidade

São titulares do direito de iniciativa legislativa os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer no estrangeiro.

Alterações: Lei n.º 26/2012, de 24 de julho.

Artigo 3.º

Objeto

A iniciativa legislativa de cidadãos pode ter por objeto todas as matérias incluídas na competência legislativa da Assembleia da República, salvo:

- a) As alterações à Constituição;

- b) As reservadas pela Constituição ao Governo;
- c) As reservadas pela Constituição às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- d) As do artigo 164.º da Constituição, com exceção da alínea i);
- e) As amnistias e perdões genéricos;
- f) As que revistam natureza ou conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

Artigo 4.º

Limites da iniciativa

Os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas legislativas que:

- a) Violam a Constituição ou os princípios nela consignados;
- b) Não contenham uma definição concreta do sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
- c) Envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado.

Artigo 5.º

Garantias

O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultada ou impedida, por qualquer entidade pública ou privada, a recolha de assinaturas e os demais atos necessários para a sua efetivação, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

CAPÍTULO II REQUISITOS E TRAMITAÇÃO

Artigo 6.º

Requisitos

1. O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projetos de lei subscritos por um mínimo de 35000 cidadãos eleitores.
2. Os projetos de lei referidos no número anterior são apresentados por escrito ao Presidente da Assembleia da República, revestem a forma articulada e devem conter:
 - a) Uma designação que descreva sinteticamente o seu objeto principal;
 - b) Uma justificação ou exposição de motivos de onde conste a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela

relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, em especial as respetivas motivações sociais, económicas, financeiras e políticas;

- c) As assinaturas de todos os proponentes, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade e do número do cartão de eleitor correspondentes a cada cidadão subscritor;
 - d) A identificação dos elementos que compõem a comissão representativa dos cidadãos subscritores, bem como a indicação de um domicílio para a mesma;
 - e) A listagem dos documentos juntos.
3. A Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública, nos termos do Regimento, a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa legislativa.

Artigo 7.º

Comissão representativa

1. Os cidadãos subscritores da iniciativa designam entre si uma comissão representativa, com um mínimo de 5 e o máximo de 10 elementos, para os efeitos previstos na presente lei, designadamente em termos de responsabilidade e de representação.
2. A comissão é notificada de todos os atos respeitantes ao processo legislativo decorrente da iniciativa apresentada ou com ele conexos, podendo exercer junto da Assembleia da República diligências tendentes à boa execução do disposto na presente lei.

Artigo 8.º

Admissão

1. A iniciativa é admitida pelo Presidente da Assembleia da República, salvo se:
 - a) Tratar matérias não incluídas no seu objeto legal;
 - b) Não respeitar os limites consignados no artigo 4.º;
 - c) Não cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º
2. Nos casos previstos na alínea c) do número anterior, a decisão é precedida de notificação à comissão representativa dos cidadãos subscritores, no sentido de, no prazo máximo de 30 dias úteis, serem supridas as deficiências encontradas.
3. Da decisão de não admissão cabe recurso pelos Deputados nos termos do Regimento da Assembleia da República.

Artigo 9.º

Exame em comissão

1. Admitida a iniciativa, o Presidente da Assembleia da República ordena a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* e remete-a à comissão especializada competente para, no prazo de 30 dias, elaborar o respetivo relatório e parecer.
2. Tratando-se de matéria constitucional ou legalmente sujeita a participação ou consulta obrigatórias, a comissão promove o cumprimento das disposições legais, estatutárias e regimentais aplicáveis.
3. Em razão da especial relevância da matéria, a comissão pode propor ao Presidente da Assembleia da República a discussão pública da iniciativa.
4. É obrigatoriamente ouvida a comissão representativa dos cidadãos subscritores.
5. O prazo referido no n.º 1 suspende-se durante:
 - a) O prazo fixado para consulta pública obrigatória, quando a ela houver lugar;
 - b) O prazo da discussão pública da iniciativa;
 - c) O período necessário à efetivação da diligência prevista no n.º 3 do artigo 6.º, quando seja a comissão a solicitá-la.

Artigo 10.º

Apreciação e votação na generalidade

1. Recebido o parecer da comissão ou esgotado o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o Presidente da Assembleia da República promove o agendamento da iniciativa para uma das 10 reuniões plenárias seguintes, para efeito de apreciação e votação na generalidade.
2. A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária para que a iniciativa é agendada.

Artigo 11.º

Apreciação e votação na especialidade

1. Aprovada na generalidade, e salvo nos casos em que a Constituição, a lei ou o Regimento disponham de modo diferente, a iniciativa é remetida à comissão competente em razão da matéria para efeitos de apreciação e votação na especialidade.
2. A comissão pode apresentar textos de substituição, sem prejuízo da iniciativa, quando não retirada.
3. A votação na especialidade é precedida de audição da comissão representativa dos subscritores e deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 12.º

Votação final global

1. Finda a apreciação e votação na especialidade, a respetiva votação final global ocorre no prazo máximo de 15 dias.
2. A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária para que a iniciativa é agendada.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Caducidade e renovação

1. A iniciativa legislativa de cidadãos eleitores caduca com o fim da legislatura.
2. A iniciativa não votada na legislatura em que tiver sido apresentada pode, todavia, ser renovada na legislatura seguinte, mediante simples requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia da República pela comissão representativa dos cidadãos subscritores, desde que não tenha decorrido mais de um ano entre a data da entrada da iniciativa na Assembleia da República e a data de entrada do requerimento de renovação.
3. A iniciativa legislativa definitivamente rejeitada não pode ser renovada na mesma sessão legislativa.

Artigo 14.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontrar regulado na presente lei, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas procedimentais do Regimento da Assembleia da República.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral.

Promulgada em 19 de maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 26 de maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

REGIME JURÍDICO DO REFERENDO LOCAL

Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

TÍTULO I **ÂMBITO E OBJETO DO REFERENDO**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei orgânica rege os casos e os termos da realização do referendo de âmbito local previsto no artigo 240.º da Constituição.

Artigo 2.º

Âmbito do referendo local

1. O referendo local pode verificar-se em qualquer autarquia local, à exceção das freguesias em que a assembleia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.
2. No referendo local são chamados a pronunciar-se os cidadãos eleitores recenseados na área territorial correspondente à autarquia local onde se verifique a iniciativa.

Artigo 3.º

Matérias do referendo local

1. O referendo local só pode ter por objeto questões de relevante interesse local que devam ser decididas pelos órgãos autárquicos municipais ou de freguesia e que se integrem nas suas competências, quer exclusivas quer partilhadas com o Estado ou com as Regiões Autónomas.
2. A determinação das matérias a submeter a referendo local obedece aos princípios da unidade e subsidiariedade do Estado, da descentralização, da autonomia local e da solidariedade interlocal.

Artigo 4.º

Matérias excluídas do referendo local

1. São expressamente excluídas do âmbito do referendo local:
 - a) As matérias integradas na esfera de competência legislativa reservada aos órgãos de soberania;
 - b) As matérias reguladas por ato legislativo ou por ato regulamentar estadual que vincule as autarquias locais;
 - c) As opções do plano e o relatório de atividades;
 - d) As questões e os atos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
 - e) As matérias que tenham sido objeto de decisão irrevogável, designadamente atos constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos, exceto na parte em que sejam desfavoráveis aos seus destinatários;
 - f) As matérias que tenham sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado.
2. São também excluídas as matérias que tenham sido objeto de celebração de contrato-programa.

Artigo 5.º

Atos em procedimento de decisão

1. Os atos em procedimento de decisão, ainda não definitivamente aprovados, podem constituir objeto de referendo local.
2. No caso previsto no número anterior, o procedimento suspende-se até à decisão do Tribunal Constitucional sobre a verificação da constitucionalidade ou legalidade do referendo local, ou, no caso de efetiva realização do referendo, até à publicação do mapa dos resultados do referendo, nos termos do n.º 3 do artigo 147.º

Artigo 6.º

Cumulação de referendos

1. Cada referendo tem como objeto uma só matéria.
2. É admissível a cumulação numa mesma data de vários referendos dentro da mesma autarquia, desde que formal e substancialmente autonomizados entre si.
3. Não podem cumular-se referendos locais entre si, se incidentes sobre a mesma matéria, nem referendos locais com o referendo regional autonómico ou nacional.

Artigo 7.º

Número e formulação das perguntas

1. Nenhum referendo pode comportar mais de três perguntas.
2. As perguntas são formuladas com objetividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, sem sugerirem direta ou indiretamente o sentido das respostas.
3. As perguntas não podem ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas.

Artigo 8.º

Limites temporais

Não pode ser praticado nenhum ato relativo à convocação ou à realização de referendo entre a data de convocação e a de realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, eleições do governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, dos deputados ao Parlamento Europeu, bem como de referendo regional autonómico ou nacional.

Artigo 9.º

Limites circunstanciais

1. Não pode ser praticado nenhum ato relativo à convocação ou realização de referendo na vigência do estado de sítio ou de emergência, antes de constituídos ou depois de dissolvidos os órgãos autárquicos eleitos.
2. A nomeação de uma comissão administrativa suspende o processo de realização do referendo.

TÍTULO II CONVOCAÇÃO DO REFERENDO

CAPÍTULO I INICIATIVA

Artigo 10.º

Poder de iniciativa

1. A iniciativa para o referendo local cabe aos deputados, às assembleias municipais ou de freguesia, à câmara municipal e à junta de freguesia, consoante se trate de referendo municipal ou de freguesia.
2. A iniciativa cabe ainda, nos termos da presente lei, a grupos de cidadãos recenseados na respetiva área.

SECÇÃO I INICIATIVA REPRESENTATIVA

Artigo 11.º

Forma

Quando exercida por deputados, a iniciativa toma a forma de projeto de deliberação e, quando exercida pelo órgão executivo, a de proposta de deliberação.

Artigo 12.º

Renovação da iniciativa

Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, as iniciativas de referendo definitivamente rejeitadas não podem ser renovadas no decurso do mesmo mandato do órgão representativo.

SECÇÃO II INICIATIVA POPULAR

Artigo 13.º

Titularidade

1. A iniciativa a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º é proposta à assembleia deliberativa por um mínimo de 5000 ou 8 % dos cidadãos eleitores recenseados na respetiva área, consoante o que for menor.

2. Nos municípios e freguesias com menos de 3750 cidadãos recenseados, a iniciativa em causa tem de ser proposta por, pelo menos, 300 ou por 20 % do número daqueles cidadãos, consoante o que for menor.
3. A iniciativa proposta não pode ser subscrita por um número de cidadãos que exceda em 50 % o respetivo limite mínimo exigido.

Artigo 14.º

Liberdades e garantias

1. Nenhuma entidade pública ou privada pode proibir, impedir ou dificultar o exercício do direito de iniciativa, designadamente no que concerne à instrução dos elementos necessários à sua formalização.
2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício da iniciativa para o referendo.

Artigo 15.º

Forma

1. A iniciativa popular deve ser reduzida a escrito, incluindo a pergunta ou perguntas a submeter a referendo, e conter em relação a todos os promotores os seguintes elementos:
Nome;
Número de bilhete de identidade;
Assinatura conforme ao bilhete de identidade.
2. As assembleias podem solicitar aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa.
3. A iniciativa popular preclui a iniciativa superveniente, sobre a mesma questão, quer por parte de deputados à assembleia quer por parte do órgão executivo.

Artigo 16.º

Representação

1. A iniciativa popular deve mencionar, na parte inicial, a identificação dos mandatários designados pelos cidadãos subscritores, em número não inferior a 15.
2. Os mandatários referidos no número anterior designam entre si uma comissão executiva e o respetivo presidente, para os efeitos de responsabilidade e representação previstos na lei.

Artigo 17.º

Tramitação

1. A iniciativa popular é, conforme os casos, endereçada ao presidente da assembleia municipal ou da assembleia de freguesia, que a indefere liminarmente sempre que, de forma manifesta, os requisitos legais se não mostrem preenchidos.
2. Uma vez admitida, o presidente diligencia no sentido da convocação da assembleia, em ordem a permitir a criação de comissão especificamente constituída para o efeito.
3. A comissão procede no prazo de 15 dias à apreciação da iniciativa.
4. A comissão ouve a comissão executiva prevista no n.º 2 do artigo 16.º, ou quem em sua substituição for designado e haja expressamente aceite esse encargo, para os esclarecimentos julgados necessários.
5. A comissão pode também convidar ao aperfeiçoamento do texto apresentado, quer em ordem à sanção de eventuais vícios, quer visando a melhoria da redação das questões apresentadas.
6. Concluído o exame, a iniciativa, acompanhada de relatório fundamentado, é enviada ao presidente da assembleia para agendamento.

Artigo 18.º

Efeitos

Da apreciação da iniciativa pela assembleia municipal ou de freguesia pode resultar:

- a) Arquivamento, nos casos de falta de comparência injustificada do representante designado nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior ou de vício não sanado;
- b) Conversão da iniciativa popular em deliberação;
- c) Rejeição da iniciativa popular.

Artigo 19.º

Publicação

A iniciativa popular que não for objeto de indeferimento liminar será publicada em edital a afixar nos locais de estilo da autarquia a que diga respeito e, nos casos em que este exista, no respetivo boletim.

Artigo 20.º

Renovação

A iniciativa popular rejeitada nos termos da alínea c) do artigo 18.º não pode ser renovada no decurso do mandato do órgão deliberativo.

Artigo 21.º

Caducidade

A iniciativa popular não caduca com o fim do mandato do órgão deliberativo, reiniciando-se novo prazo de apreciação nos termos do artigo 17.º

Artigo 22.º

Direito de petição

O poder de iniciativa conferido nos termos dos números anteriores não prejudica o exercício do direito de petição.

CAPÍTULO II DELIBERAÇÃO

Artigo 23.º

Competência

A deliberação sobre a realização do referendo compete, consoante o seu âmbito, à assembleia municipal ou à assembleia de freguesia.

Artigo 24.º

Procedimento

1. A deliberação mencionada no artigo anterior é obrigatoriamente tomada, em sessão ordinária ou extraordinária, no prazo de 15 dias após o exercício ou receção da iniciativa referendária, caso esta tenha origem representativa, ou de 30 dias, caso a origem seja popular.
2. No caso de a competência relativa à questão submetida a referendo não pertencer à assembleia municipal ou à assembleia de freguesia e a iniciativa não ter partido do órgão autárquico titular da competência, a deliberação sobre a realização do referendo carece de parecer deste último.
3. O parecer a que se refere o número anterior é solicitado pelo presidente da assembleia municipal ou de freguesia e deve ser emitido no prazo de cinco dias, contados a partir da data de receção do pedido de parecer.
4. Os prazos a que se refere o n.º 1 do presente artigo suspendem-se durante o transcurso do prazo a que se refere o número anterior.
5. A deliberação sobre a realização do referendo é tomada à pluralidade de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE

SECÇÃO I SUJEIÇÃO A FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Artigo 25.º

Iniciativa

No prazo de oito dias a contar da deliberação de realização do referendo, o presidente do órgão deliberativo submete-a ao Tribunal Constitucional, para efeitos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade.

Artigo 26.º

Prazo para pronúncia

O Tribunal Constitucional procede à verificação no prazo de 25 dias.

Artigo 27.º

Efeitos da inconstitucionalidade ou ilegalidade

1. Se o Tribunal verificar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da deliberação de referendo notificará o presidente do órgão que a tiver tomado para que, no prazo de oito dias, esse órgão delibere no sentido da sua reformulação, expurgando-a da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.
2. Reenviada ao Tribunal Constitucional, este procederá, também no prazo de 25 dias, a nova verificação da constitucionalidade e da legalidade da deliberação.
3. Tratando-se de iniciativa popular, a decisão negativa do Tribunal Constitucional será notificada ao presidente do órgão que deliberou a realização do referendo, que convidará, de imediato, a comissão executiva mencionada no n.º 2 do artigo 16.º a apresentar uma proposta de reformulação da deliberação no prazo de cinco dias.
4. No caso previsto no número anterior, o prazo a que se refere o n.º 1 conta-se a partir da data da receção, pelo presidente do órgão que deliberou a realização do referendo, da proposta de reformulação elaborada pela comissão executiva ou, na falta desta, do termo do prazo concedido para a sua emissão.

SECÇÃO II

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Artigo 28.º

Pedido de verificação da constitucionalidade e da legalidade

1. O pedido de verificação da constitucionalidade e da legalidade deve ser acompanhado do texto da deliberação e de cópia da ata da sessão em que tiver sido tomada.
2. No caso de se tratar de iniciativa popular, o pedido deverá ser complementado com o texto original da mesma.
3. Autuado pela secretaria e registado no competente livro, o requerimento é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal Constitucional, que decide sobre a sua admissão.
4. No caso de se verificar qualquer irregularidade processual, incluindo a ilegitimidade do requerente, o Presidente do Tribunal Constitucional notifica o presidente do órgão que tiver tomado a deliberação para, no prazo de oito dias, sanar a irregularidade, após o que o processo volta ao Presidente do Tribunal Constitucional para decidir sobre a admissão do requerimento.
5. Não é admitido o requerimento:
 - a) Quando a deliberação de realização da consulta for manifestamente inconstitucional ou ilegal;
 - b) Cujas irregularidades processuais não tenham sido sanadas nos termos do número anterior.
6. O incumprimento dos prazos previstos no artigo 25.º e no n.º 4 do presente artigo não prejudica a admissibilidade do requerimento desde que, neste último caso, a sanação das irregularidades processuais seja feita antes da conferência prevista no número seguinte.
7. Se o Presidente do Tribunal Constitucional entender que o requerimento não deve ser admitido, submete os autos à conferência, mandando simultaneamente entregar cópia do requerimento aos restantes juízes.
8. O Tribunal Constitucional decide no prazo de oito dias.
9. O Presidente do Tribunal Constitucional admite o requerimento, usa da faculdade prevista no n.º 4 deste artigo ou submete os autos à conferência no prazo de cinco dias contados da data em que o processo lhe é concluso.
10. A decisão de admissão do requerimento não preclui a possibilidade de o Tribunal vir, em definitivo, a considerar a consulta inconstitucional ou ilegal.
11. A decisão da não admissão do requerimento é notificada ao presidente do órgão que deliberou a realização da consulta.

Artigo 29.º

Distribuição

1. A distribuição é feita no prazo de um dia, contado da data da admissão do pedido.
2. O processo é de imediato conclusivo ao relator a fim de este elaborar, no prazo de cinco dias, um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Tribunal Constitucional se deve pronunciar e da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respetivos fundamentos.
3. Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os juízes, do mesmo modo se procedendo com o memorando logo que recebido pelo secretário.

Artigo 30.º

Formação da decisão

1. Com a entrega ao Presidente do Tribunal Constitucional da cópia do memorando é-lhe conclusivo o respetivo processo para o inscrever na ordem do dia da sessão plenária a realizar no prazo de oito dias a contar da data do recebimento do pedido.
2. A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os juízes.
3. Concluída a discussão e tomada a decisão pelo Tribunal, é o processo conclusivo ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para a elaboração, no prazo de cinco dias, do acórdão e sua subsequente assinatura.

Artigo 31.º

Notificação da decisão

Proferida a decisão, o Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente o presidente do órgão autor da deliberação de referendo.

CAPÍTULO IV FIXAÇÃO DA DATA DA REALIZAÇÃO DO REFERENDO

Artigo 32.º

Competência para a fixação da data

Notificado da decisão do Tribunal Constitucional de verificação da constitucionalidade e legalidade do referendo, o presidente da assembleia

municipal ou de freguesia que o tiver deliberado notificará também, no prazo de dois dias, o presidente do órgão executivo da respetiva autarquia para, nos cinco dias subsequentes, marcar a data de realização do referendo.

Artigo 33.º

Data do referendo

1. O referendo deve realizar-se no prazo mínimo de 40 dias e no prazo máximo de 60 dias a contar da decisão da fixação.
2. Depois de marcada, a data do referendo não pode ser alterada, salvo o disposto no artigo 9.º

Artigo 34.º

Publicidade

1. A publicação da data e do conteúdo do referendo local é feita por editais a afixar nos locais de estilo da área da autarquia a que diga respeito e por anúncio em dois jornais diários.
2. A publicação do edital é feita no prazo de três dias a contar da data da marcação do referendo.
3. A data do referendo e as questões formuladas devem ser comunicadas ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral e à Comissão Nacional de Eleições no momento em que se verificar a publicação prevista no n.º 1.

TÍTULO III REALIZAÇÃO DO REFERENDO

CAPÍTULO I DIREITO DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 35.º

Princípio geral

1. Pronunciam-se diretamente através do referendo os cidadãos portugueses recenseados na área correspondente ao município ou à freguesia.
2. Pronunciam-se, também, em condições de reciprocidade, os cidadãos de estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal há mais de dois anos, recenseados na área referida no número anterior.

3. Participam, ainda, os cidadãos estrangeiros da União Europeia recenseados na área referida no n.º 1, quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respetivo Estado de origem do cidadão estrangeiro.

Artigo 36.º

Incapacidades

Não gozam do direito de participação no referendo:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tal declarados por um médico;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO II CAMPANHA PARA O REFERENDO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37.º

Objetivos e iniciativa

1. A campanha para o referendo consiste na justificação e no esclarecimento das questões formuladas e na promoção das correspondentes opções, com respeito pelas regras do Estado de direito democrático.
2. A campanha é levada a efeito pelos partidos políticos legalmente constituídos, ou por coligações de partidos políticos, que declarem pretender tomar posição sobre as questões submetidas ao eleitorado.
3. Na campanha poderão igualmente intervir grupos de cidadãos, organizados nos termos da presente lei.

Artigo 38.º

Partidos e coligações

Até ao 15.º dia subsequente ao da convocação do referendo, os partidos legalmente constituídos e as coligações fazem entrega à Comissão Nacional de Eleições da declaração prevista no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 39.º

Grupos de cidadãos

1. No prazo previsto no artigo anterior podem cidadãos, em número não inferior a 2 % ou 4 % dos recenseados na área correspondente à autarquia, no caso, respetivamente, de referendo municipal ou de freguesia, constituir-se em grupo, tendo por fim a participação no esclarecimento das questões submetidas a referendo.
2. Cada cidadão não pode integrar mais de um grupo.
3. A forma exigida para a sua constituição é idêntica à da iniciativa popular.
4. O controlo da regularidade do processo e correspondente inscrição é da competência da Comissão Nacional de Eleições, que se pronunciará nos 15 dias subsequentes.
5. Os grupos de cidadãos far-se-ão representar, para todos os efeitos da presente lei, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º

Artigo 40.º

Princípio da liberdade

1. Os partidos e os grupos de cidadãos regularmente constituídos desenvolvem livremente a campanha, que é aberta à livre participação de todos.
2. As atividades de campanha previstas na presente lei não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias assegurados pela Constituição e pela lei.

Artigo 41.º

Responsabilidade civil

1. Os partidos são civilmente responsáveis, nos termos da lei, pelos prejuízos diretamente resultantes de atividades de campanha que hajam promovido.
2. O mesmo princípio rege, com as necessárias adaptações, os grupos de cidadãos.

Artigo 42.º

Princípio da igualdade

Os partidos e grupos de cidadãos intervenientes têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efetuarem livremente e nas melhores condições as suas atividades de campanha.

Artigo 43.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha para referendo nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras.
2. Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos.
3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

Artigo 44.º

Acesso a meios específicos

1. O livre prosseguimento de atividades de campanha implica o acesso a meios específicos.
2. É gratuita para os partidos e para os grupos de cidadãos intervenientes a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações públicas e privadas de televisão e rádio de âmbito local e dos edifícios ou recintos públicos.
3. Os partidos e os grupos de cidadãos que não hajam declarado pretender participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo não têm o direito de acesso aos meios específicos de campanha.

Artigo 45.º

Início e termo da campanha

O período de campanha inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia do referendo.

SECÇÃO II
PROPAGANDA

Artigo 46.º

Liberdade de imprensa

Durante o período de campanha são imediatamente suspensos quaisquer procedimentos ou sanções aplicadas a jornalistas ou a empresas que explorem meios de comunicação social por atos atinentes à mesma campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efetivada após o dia da realização do referendo.

Artigo 47.º

Liberdades de reunião e de manifestação

1. No período de campanha para os fins a ela atinentes, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei, com as especialidades constantes dos números seguintes.
2. O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é feito pelo órgão competente do partido ou partidos políticos interessados quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público.
3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.
4. O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e, consoante os casos, aos órgãos competentes do partido ou partidos políticos interessados.
5. A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, ao órgão competente do partido ou partidos políticos interessados e comunicada à Comissão Nacional de Eleições.
6. A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.
7. O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é alargado até às duas horas.
8. O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é interposto no prazo de um dia para o Tribunal Constitucional.

9. Os princípios contidos no presente artigo são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos grupos de cidadãos.

Artigo 48.º

Propaganda sonora

1. A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 8 e depois das 23 horas.

Artigo 49.º

Propaganda gráfica

1. A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições ou edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.
3. É proibida a afixação de cartazes nos centros históricos legalmente reconhecidos.
4. Também não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes.

Artigo 50.º

Propaganda gráfica adicional

1. As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.
2. O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:
 - a) Até 250 eleitores — um;
 - b) Entre 250 e 1000 eleitores — dois;
 - c) Entre 1000 e 2500 eleitores — três;
 - d) Acima de 2500 eleitores, por cada fração de 2500 eleitores a mais — um.
3. Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tantos quantos os partidos intervenientes e grupos de cidadãos regularmente constituídos.

Artigo 51.º

Publicidade comercial

A partir da data da publicação da convocação do referendo é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial em órgãos de comunicação social ou fora deles.

SECÇÃO III

MEIOS ESPECÍFICOS DE CAMPANHA

SUBSECÇÃO I

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 52.º

Publicações informativas públicas

As publicações informativas de carácter jornalístico pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes inserem sempre matéria respeitante à campanha para referendo e asseguram igualdade de tratamento aos partidos e grupos de cidadãos intervenientes.

Artigo 53.º

Publicações informativas privadas e cooperativas

1. As publicações informativas pertencentes a entidades privadas ou cooperativas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha para referendo comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes do início da campanha e ficam obrigadas a assegurar tratamento jornalístico igualitário aos partidos e grupos de cidadãos intervenientes.
2. As publicações que não procedam a essa comunicação não são obrigadas a inserir matéria respeitante à campanha, salvo a que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições, não tendo igualmente direito à indemnização prevista no artigo 165.º

Artigo 54.º

Publicações doutrinárias

O preceituado no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partido político, grupo de cidadãos ou associação política interveniente, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.

SUBSECÇÃO II

OUTROS MEIOS ESPECÍFICOS DE CAMPANHA

Artigo 55.º

Lugares e edifícios públicos

1. A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é repartida, precedendo consulta dos interessados e por forma a assegurar igualdade de tratamento.
2. Os órgãos executivos autárquicos da área onde se realiza o referendo devem assegurar a cedência do uso, para fins de campanha, de edifícios públicos e recintos pertencentes a outras pessoas coletivas de direito público, repartindo, de acordo com os mesmos critérios, a sua utilização pelos partidos e grupos de cidadãos intervenientes.

Artigo 56.º

Salas de espetáculos

1. Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizados em campanha para referendo declaram esse facto ao órgão executivo da autarquia local em questão até 20 dias antes do início da campanha, indicando as datas e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.
2. Na falta de declaração, e em caso de comprovada carência, esse órgão autárquico pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha, sem prejuízo da sua atividade normal ou já programada para os mesmos.
3. O tempo destinado a propaganda, nos termos dos n.ºs 1 e 2, é repartido pelos partidos e grupos de cidadãos intervenientes que declarem, até 15 dias antes do início da campanha, nisso estar interessados, por forma a assegurar igualdade de tratamento.
4. Até 10 dias antes do início da campanha, o executivo local, ouvidos os representantes dos partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes, indica os dias e as horas que lhes tiverem sido atribuídos, com respeito pelo princípio da igualdade.

Artigo 57.º

Custos da utilização das salas de espetáculos

1. Os proprietários das salas de espetáculos, ou os que as explorem, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior

à receita líquida correspondente a metade da lotação da respetiva sala num espetáculo normal.

2. O preço referido no número anterior e as demais condições de utilização são uniformes para todos os partidos e grupos de cidadãos intervenientes.

Artigo 58.º

Repartição da utilização

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espetáculos e de outros recintos de normal acesso público é feita pela câmara municipal ou pela junta de freguesia em questão, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os intervenientes.
2. Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes dos partidos políticos e dos grupos de cidadãos.
3. Os interessados podem acordar na utilização em comum ou na troca dos locais cujo uso lhes tenha sido atribuído.

Artigo 59.º

Arrendamento

1. A partir da data da publicação da convocação do referendo até 20 dias após a sua realização, os arrendatários de prédios urbanos podem por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e à realização da respetiva campanha, seja qual for o fim do arrendamento e independentemente de disposição em contrário do respetivo contrato.
2. Os arrendatários e os partidos políticos e grupos de cidadãos são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados decorrentes da utilização prevista no número anterior.

Artigo 60.º

Instalação de telefones

1. Os partidos políticos e os grupos de cidadãos têm direito à instalação gratuita de um telefone por cada freguesia em que realizem atividades de campanha.
2. A instalação de telefones pode ser requerida a partir da data de convocação do referendo e deve ser efetuada no prazo de cinco dias a contar do requerimento.

SECÇÃO IV

FINANCIAMENTO DA CAMPANHA

Artigo 61.º

Receitas da campanha

1. A campanha para o referendo só pode ser financiada por:
 - a) Contribuições dos partidos políticos intervenientes;
 - b) Contribuições dos grupos de cidadãos intervenientes;
 - c) Contribuições de eleitores;
 - d) Produto de atividades de campanha.
2. O financiamento das campanhas subordina-se, com as necessárias adaptações, aos princípios e regras do financiamento das campanhas eleitorais para as autarquias locais, exceto no que toca às subvenções públicas.
3. Os grupos de cidadãos eleitores sujeitam-se a regime equivalente ao dos partidos políticos, com as necessárias adaptações.

Artigo 62.º

Despesas da campanha

1. Todas as despesas de campanha são discriminadas quanto ao seu destino com a junção de documentos certificativos, quando de valor superior a três salários mínimos mensais nacionais.
2. O regime das despesas de campanha dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores é, com as necessárias adaptações, o das despesas em campanhas eleitorais para as autarquias locais, incluindo o respeitante aos limites de despesas efetuadas por cada partido ou grupo de cidadãos eleitores.

Artigo 63.º

Responsabilidade pelas contas

Os partidos políticos e os grupos de cidadãos são responsáveis pela elaboração e apresentação das contas da respetiva campanha.

Artigo 64.º

Prestação e publicação das contas

No prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, cada partido ou grupo de cidadãos presta contas discriminadas da sua campanha à Comissão Nacional de Eleições e publica-as em dois dos jornais mais lidos na autarquia em questão.

Artigo 65.º

Apreciação das contas

1. A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas e publica a sua apreciação no *Diário da República*.
2. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica o partido ou o grupo de cidadãos para apresentar novas contas devidamente regularizadas no prazo de 15 dias.
3. Subsistindo nas novas contas apresentadas irregularidades insuscetíveis de suprimimento imediato, a Comissão Nacional de Eleições remete-as ao Tribunal de Contas a fim de que este sobre elas se pronuncie, no prazo de 30 dias, com publicação da respetiva decisão no *Diário da República*.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SECÇÃO I

ASSEMBLEIAS DE VOTO

SUBSECÇÃO I

ORGANIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 66.º

Âmbito das assembleias de voto

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
2. As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

Artigo 67.º

Determinação das assembleias de voto

1. Até ao 35.º dia anterior ao do referendo, o órgão executivo da autarquia determina as assembleias de voto de cada freguesia.
2. Tratando-se de referendo municipal, o presidente da câmara comunica de imediato essa distribuição à junta de freguesia.
3. Da decisão do autarca cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.
4. O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes

à assembleia de voto em causa, e é decidido em igual prazo, sendo a decisão imediatamente notificada ao recorrente.

5. Da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em Plenário em igual prazo.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 68.º

Local de funcionamento

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de câmaras municipais ou de juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.
2. Na falta de edifícios públicos adequados são requisitados para o efeito edifícios particulares.

Artigo 69.º

Determinação dos locais de funcionamento

1. Compete ao presidente da câmara municipal ou da junta de freguesia, consoante os casos, determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto, comunicando-os, quando for caso disso, às correspondentes juntas de freguesia até ao 30.º dia anterior ao do referendo.
2. Até ao 28.º dia anterior ao do referendo, as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares do estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 70.º

Anúncio da hora, dia e local

1. Até ao 15.º dia anterior ao do referendo, o presidente do executivo camarário ou da freguesia em cuja área tem lugar a consulta anuncia, através de edital afixado nos locais de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.
2. Dos editais consta também o número de inscritos no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

Artigo 71.º

Elementos de trabalho da mesa

1. Até três dias antes do dia do referendo, a comissão recenseadora procede à extração de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos do recenseamento, confiando-as à junta de freguesia.

2. Até dois dias antes do dia do referendo, no caso de referendo municipal, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia um caderno destinado à ata das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.
3. A junta de freguesia providencia no sentido da entrega ao presidente da mesa de cada assembleia de voto até uma hora antes da abertura da assembleia dos elementos referidos nos números anteriores.

SUBSECÇÃO II

MESA DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 72.^o

Função e composição

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações de referendo.
2. A mesa é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

Artigo 73.^o

Designação

Os membros das mesas das assembleias de voto são escolhidos por acordo entre os representantes dos partidos que tenham feito a declaração prevista no n.º 2 do artigo 37.^o e os representantes dos grupos de cidadãos intervenientes, ou, na falta de acordo, por sorteio.

Artigo 74.^o

Requisitos da designação de membros das mesas

1. Os membros de cada mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto.
2. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português.

Artigo 75.^o

Incompatibilidades

Não podem ser designados membros da mesa de assembleia de voto:

- a) O Presidente da República, os deputados, os membros do Governo e dos Governos Regionais, os Representantes da República e os membros dos órgãos executivos das autarquias locais;

- b) Os juízes de qualquer tribunal e os magistrados do Ministério Público.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 76.º

Processo de designação

1. No 18.º dia anterior ao da realização do referendo, pelas 21 horas, os representantes dos diversos partidos e grupos de cidadãos, devidamente credenciados, reúnem para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto da freguesia, na sede da respetiva junta.
2. Se na reunião se não chegar a acordo, a designação resultará de sorteio a realizar, pelo presidente da junta de freguesia, nas quarenta e oito horas seguintes, entre os eleitores da assembleia de voto.

Artigo 77.º

Reclamação

1. Os nomes dos membros das mesas, designados através dos processos previstos no número anterior, são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.
2. O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da junta de freguesia.

Artigo 78.º

Alvará de nomeação

Até cinco dias antes do referendo, o presidente do executivo autárquico lavrará alvará de designação dos membros das assembleias de voto, participando, no caso de referendo municipal, as nomeações às juntas de freguesia respetivas.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 79.º

Exercício obrigatório da função

1. O exercício da função de membro de mesa de assembleia de voto é obrigatório podendo ser remunerado, nos termos da lei.
2. São causas justificativas de escusa:
 - a) Idade superior a 65 anos;

- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde local;
 - c) Mudança de residência para a área de outra autarquia, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
 - d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
 - e) Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico ou, não sendo o caso, através de qualquer meio idóneo de prova.
3. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que tal possa ocorrer, até três dias antes do referendo, perante o presidente do órgão executivo autárquico da área em questão.
 4. No caso previsto no número anterior, o presidente procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

Artigo 80.º

Dispensa de atividade profissional

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de atividade profissional no dia da realização do referendo e no seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respetivas funções.

Artigo 81.º

Constituição da mesa

1. A mesa das assembleias de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a votação nem em local diverso do que houver sido anunciado, sob pena de nulidade de todos os atos que praticar.
2. Constituída a mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

Artigo 82.º

Substituições

1. Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante o acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos que estiverem presentes.
3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respetivas nomeações e os seus nomes são comunicados à entidade por elas responsável.

Artigo 83.º

Permanência da mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.
2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.

Artigo 84.º

Quórum

Durante as operações é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente.

SUBSECÇÃO III

DELEGADOS DOS PARTIDOS E DOS GRUPOS DE CIDADÃOS

Artigo 85.º

Direito de designação de delegados

1. Cada partido que tenha feito a declaração prevista no n.º 2 do artigo 36.º, e cada grupo de cidadãos interveniente no referendo, tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia de voto.
2. Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.
3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afeta a regularidade das operações.

Artigo 86.º

Processo de designação

1. Até ao 5.º dia anterior ao da realização do referendo, os partidos e grupos de cidadãos indicam por escrito ao presidente da câmara municipal ou da junta de freguesia, conforme os casos, os delegados

correspondentes às diversas assembleias de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas.

2. Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido ou o grupo de cidadãos que representa e a assembleia de voto para que é designado.

Artigo 87.º

Poderes delegados

1. Os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos intervenientes têm os seguintes poderes:
 - a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
 - b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
 - c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;
 - d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
 - e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
 - f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.
2. Os delegados dos partidos políticos e grupos de cidadãos intervenientes não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

Artigo 88.º

Imunidades e direitos

1. Os delegados dos partidos e grupos de cidadãos não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
2. Os delegados gozam do direito consignado no artigo 80.º

SECÇÃO II BOLETINS DE VOTO

Artigo 89.º

Características fundamentais

1. Os boletins de voto são impressos em papel liso e não transparente.
2. Os boletins têm forma retangular, com a dimensão apropriada para neles caberem, impressas em letra facilmente legível, as perguntas submetidas ao eleitorado.

Artigo 90.º

Elementos integrantes

1. Em cada boletim de voto são dispostas, umas abaixo das outras, as questões submetidas ao eleitorado.
2. Na linha correspondente à última frase de cada pergunta figuram dois quadros, um encimado pela inscrição da palavra «Sim» e outro pela inscrição da palavra «Não», para o efeito de o eleitor assinalar a resposta que prefere.

Artigo 91.º

Cor dos boletins de voto

Os boletins de voto são de cor branca.

Artigo 92.º

Composição e impressão

A composição e a impressão dos boletins de voto são efetuadas pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Artigo 93.º

Envio dos boletins de voto às autarquias

A Direção-Geral de Administração Interna providencia o envio dos boletins de voto às freguesias onde tem lugar o referendo.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 94.º

Distribuição dos boletins de voto

1. Compete ao presidente do órgão executivo da freguesia proceder à distribuição dos boletins de voto pelas assembleias de voto.
2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores, mais 10 %.
3. O órgão referido no n.º 1 presta contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto recebidos.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 95.º

Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados

No dia seguinte ao da realização do referendo, o presidente de cada assembleia de voto devolve ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, ou à entidade que o substitua, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

CAPÍTULO IV VOTAÇÃO

SECÇÃO I DATA DA REALIZAÇÃO DO REFERENDO

Artigo 96.º

Dia da realização do referendo

1. O referendo realiza-se no mesmo dia em todo o território abrangido pelo referendo, sem prejuízo do disposto no artigo 112.º
2. O referendo só pode realizar-se num domingo ou em dia de feriado nacional, autonómico ou autárquico.

SECÇÃO II EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

Artigo 97.º

Direito e dever cívico

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia do referendo facilitam aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

Artigo 98.º

Unicidade

O eleitor só vota uma vez em cada referendo.

Artigo 99.º

Local de exercício do sufrágio

O direito de sufrágio é exercido na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

Artigo 100.º

Requisitos do exercício do direito de sufrágio

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e a sua identidade ser reconhecida pela mesa da assembleia de voto.
2. A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção do direito de participação.

Artigo 101.º

Pessoalidade

1. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.
2. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

Artigo 102.º

Presencialidade

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.

Alterações: Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

Artigo 103.º

Segredo do voto

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.

Artigo 104.º

Abertura de serviços públicos

No dia da realização do referendo, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia, para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;

- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 117.º

SECÇÃO III PROCESSO DE VOTAÇÃO

SUBSECÇÃO I FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 105.º **Abertura da assembleia**

1. A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização do referendo, depois de constituída a mesa.
2. O presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os editais a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados dos partidos e grupos de cidadãos à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 106.º **Impossibilidade de abertura da assembleia de voto**

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização do referendo;
- c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade, no dia marcado para a realização do referendo ou nos três dias anteriores.

Artigo 107.º **Irregularidades e seu suprimento**

1. Verificando-se irregularidades supráveis, a mesa procede ao seu suprimento.
2. Não sendo possível esse suprimento dentro das duas horas subseqüentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 108.º

Continuidade das operações

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 109.º

Interrupção das operações

1. As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
 - a) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública que afete a genuinidade do ato de sufrágio;
 - b) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 124.º;
 - c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade.
2. As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.
3. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação a interrupção desta por período superior a três horas.
4. Determina também a nulidade da votação a sua interrupção quando as operações não tiverem sido retomadas até à hora do seu encerramento normal, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 110.º

Presença de não eleitores

É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de representantes de partidos intervenientes no referendo ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

Artigo 111.º

Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia ou secção de voto faz-se até às 19 horas.
2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto:

Artigo 112.º

Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 106.º, no n.º 2 do artigo 107.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 109.º, aplicar-se-ão, pela respetiva ordem, as disposições seguintes:
 - a) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte;
 - b) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.
2. Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o presidente da câmara municipal respetivo adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respetiva causa.
3. A votação só pode ser adiada uma vez.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

SUBSECÇÃO II

MODO GERAL DE VOTAÇÃO

Artigo 113.º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

Artigo 114.º

Votos antecipados

1. Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, quando existam.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
3. Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito azul referido no n.º 4 do artigo 119.º e retira o boletim de voto de sobrescrito branco, também ali mencionado, e procede imediatamente à sua introdução na urna.

Artigo 115.º

Ordem da votação dos restantes eleitores

1. Os restantes eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os membros das mesas e os delegados dos partidos em outras assembleias de voto exercem o seu direito de voto logo que se apresentem, desde que exibam o respetivo alvará ou credencial.

Artigo 116.º

Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade.
2. Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
3. Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.
4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala em relação a cada pergunta submetida ao eleitorado o quadrado encimado pela palavra «Sim» ou o quadrado encimado pela palavra «Não», ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.
5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente, que o deposita na urna, enquanto os escrutinados descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.
7. No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para o efeito do artigo 95.º

SUBSECÇÃO III

MODOS ESPECIAIS DE VOTAÇÃO

DIVISÃO I

VOTO DOS DEFICIENTES

Artigo 117.º

Requisitos e modo de exercício

1. O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo anterior, vota

- acompanhado por outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.
2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou da deficiência física, exige que lhe seja apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos descritos no artigo anterior emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área da freguesia e autenticado com o selo do respetivo serviço.

DIVISÃO II

VOTO ANTECIPADO

Artigo 118.º

A quem é facultado

1. Podem votar antecipadamente:
 - a) Os militares que no dia da realização do referendo estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
 - b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da proteção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
 - c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização do referendo;
 - d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
 - e) Os eleitores que se encontrem presos;
 - f) Os membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro em competições desportivas, no dia da realização do referendo;
 - g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da realização do referendo.
2. Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e g) do número anterior quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao do referendo e o

dia da realização do referendo podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 120.º-A.

3. Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.
4. Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:
 - a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
 - b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
 - d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;
 - e) Os eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.
5. Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.
6. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização do referendo.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2010, de 15 de dezembro.

Artigo 119.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo anterior podem dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao do referendo, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.
2. O eleitor identifica-se da forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

3. O presidente da junta de freguesia entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.
4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.
5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro e introduz-lo no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da junta de freguesia e pelo eleitor.
7. O presidente da junta de freguesia entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, do qual constam o nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respetivo número de inscrição no recenseamento, assina o documento e autentica-o com o carimbo ou selo branco da autarquia.
8. O presidente da junta de freguesia elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.
9. A junta de freguesia remete os votos referidos nos números anteriores ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º
10. Os partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações referidas nos n.ºs 1 a 8.

Alterações: Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

Artigo 120.º

Modo de exercício por doentes e por presos

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 118.º podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. O autarca referido no número anterior enviará por correio registado com aviso de receção, até ao 17.º dia anterior ao do referendo:
 - a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
 - b) Ao presidente da junta de freguesia da área onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.
3. O presidente da junta de freguesia onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional onde o eleitor se encontra internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao do referendo, os partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo, para cumprimento dos fins previstos no n.º 10 do artigo anterior, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.
4. A nomeação de delegados dos partidos e grupos de cidadãos deve ser transmitida ao presidente da junta de freguesia até ao 14.º dia anterior ao do referendo.
5. Entre o 13.º e o 10.º dia anteriores ao do referendo, o presidente da junta de freguesia em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1 desloca-se, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados de justiça, ao estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.
6. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos dá cumprimento ao disposto no n.º 9 do artigo anterior.

Alterações: Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

Artigo 120.º-A

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 118.º podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao do referendo, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 119.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.
2. No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 118.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a

impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior ao do referendo.

Alterações: Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

Artigo 120.º-B

Modo de exercício do voto por estudantes

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 118.º podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º
2. O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.
3. O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 120.º

Alterações: Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

SECÇÃO IV

GARANTIAS DE LIBERDADE DO SUFRÁGIO

Artigo 121.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Além dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo, qualquer eleitor pertencente a uma assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotestos relativos às operações da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos e deve rubricá-los e apensá-los à ata.
3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 122.º

Polícia da assembleia de voto

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e em geral policiar a assembleia, adotando para o efeito as providências necessárias.
2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se encontrem manifestamente sob o efeito do álcool ou de estupefacientes, ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado.

Artigo 123.º

Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m.
2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer partidos, coligações ou grupos de cidadãos, ou representativos de posições assumidas perante o referendo.

Artigo 124.º

Proibição de presença de forças de segurança e casos em que podem comparecer

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 m é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.
2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência dentro do edifício da assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, mencionando na ata das operações as razões e o período da respetiva presença.
3. Quando o comandante das forças de segurança verificar a existência de fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição, pode apresentar-se a este por iniciativa própria, mas deve retirar-se logo que pelo presidente ou por quem o substitua tal lhe seja determinado.
4. Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Artigo 125.º

Deveres dos profissionais de comunicação social

Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se deslocuem às assembleias de voto não podem:

- a) Colher imagens ou aproximar-se das câmaras de voto por forma que possa comprometer o segredo do voto;
- b) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior, até à distância de 500 m, outros elementos de reportagem que igualmente possam comprometer o segredo do voto;
- c) Perturbar de qualquer modo o ato da votação.

Artigo 126.º

Difusão e publicação de notícias e reportagens

As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

CAPÍTULO V APURAMENTO

SECÇÃO I APURAMENTO PARCIAL

Artigo 127.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não tiverem sido utilizados, bem como dos inutilizados pelos eleitores e encerra-os com a necessária especificação em sobrescrito próprio, que fecha e lacra para os efeitos do artigo 95.º

Artigo 128.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número de votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos de recenseamento.
2. Em seguida, manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.
4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 129.º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a resposta a cada uma das perguntas submetidas ao eleitorado.
2. O outro escrutinador regista num quadro bem visível, ou não sendo tal possível numa folha branca, a resposta atribuída a cada pergunta, os votos em branco e os votos nulos.
3. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes aos votos validamente expressos, aos votos em branco e aos votos nulos.
4. Terminadas as operações previstas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova dos boletins de cada um dos lotes separados e pela verificação dos requisitos previstos no n.º 2.

Artigo 130.º

Votos válidos

Excecionados os votos referidos no artigo seguinte, consideram-se válidos os votos em que o leitor haja assinalado corretamente as respostas a uma ou mais das questões formuladas.

Artigo 131.º

Votos em branco

Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal ou aquele em que não figure nenhuma resposta.

Artigo 132.º

Voto nulo

1. Considera-se voto nulo, no tocante a qualquer das perguntas, o correspondente ao boletim:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado correspondente à mesma pergunta;

- b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - d) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.
2. Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 119.º e 120.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

Artigo 133.º

Direitos dos delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos

1. Depois das operações previstas nos artigos 128.º e 129.º, os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.
2. Se a reclamação ou protesto não for atendido pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado do partido ou do grupo de cidadãos.
3. A reclamação ou o protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento parcial.

Artigo 134.º

Edital do apuramento parcial

O apuramento é imediatamente publicado por edital afixado à porta do edifício da assembleia de voto em que se discriminam o número de respostas afirmativas ou negativas a cada pergunta, o número de votos em branco e o de votos nulos.

Artigo 135.º

Comunicação para efeito de escrutínio provisório

1. Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo diretor-geral de Administração Interna ou pelo Representante da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no número anterior.

2. A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados do referendo na freguesia e comunica-os imediatamente ao diretor-geral de Administração Interna ou ao Representante da República.
3. O Representante da República transmite imediatamente os resultados à Direção-Geral de Administração Interna.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 136.º

Destino dos boletins de votos nulos ou objeto de reclamação ou protesto

Os boletins de votos nulos ou sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral com os documentos que lhe digam respeito.

Artigo 137.º

Destino dos restantes boletins de voto

1. Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito da comarca.
2. Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 138.º

Ata das operações de votação e apuramento

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da ata das operações de votação e apuramento.
2. Da ata devem constar:
 - a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos intervenientes;
 - b) O local da assembleia de voto e a hora de abertura e de encerramento;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;
 - e) Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram por antecipação;
 - f) O número das respostas afirmativas ou negativas obtidas por cada pergunta;
 - g) O número de respostas em branco a cada pergunta;
 - h) O número de votos totalmente em branco e o de votos nulos;
 - i) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

- j) As divergências de contagem, se tiverem existido, a que se refere o n.º 3 do artigo 128.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- l) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à ata;
- m) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue dever mencionar.

Artigo 139.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente, contra recibo, ou remetem, pelo seguro do correio, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes ao referendo ao presidente da assembleia de apuramento geral.

SECÇÃO II

APURAMENTO GERAL

Artigo 140.º

Assembleia de apuramento geral

O apuramento geral dos resultados do referendo compete a uma assembleia constituída para o efeito, que funciona no edifício da câmara municipal.

Artigo 141.º

Composição

1. Compõem a assembleia de apuramento geral:
 - a) Um magistrado judicial ou seu substituto legal, e, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respetivo, que servirá de presidente, com voto de qualidade;
 - b) Dois juristas de reconhecido mérito escolhidos pelo presidente;
 - c) Dois licenciados em Matemática que lecionem na área do concelho, designados pela direção escolar respetiva;
 - d) O chefe da secretaria da câmara municipal respetiva, que servirá de secretário, sem direito de voto.
2. As assembleias de apuramento geral dos concelhos de Lisboa e do Porto podem ter composição alargada, através da designação de mais um jurista de reconhecido mérito e de um licenciado em Matemática, nos termos do número anterior.
3. Os partidos e grupos de cidadãos intervenientes na campanha podem fazer-se representar por delegados devidamente credenciados, sem

direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto.

Artigo 142.º

Constituição e início das operações

1. A assembleia deve estar constituída até à antevéspera do dia do referendo, dando-se imediatamente conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem através de edital afixado à porta do edifício da câmara municipal.
2. As designações a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior devem ser comunicadas ao presidente até três dias antes das eleições.
3. A assembleia de apuramento geral inicia as suas operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização do referendo.
4. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, o início das operações tem lugar no 2.º dia seguinte ao da votação, para completar as operações de apuramento.

Artigo 143.º

Conteúdo do apuramento geral

1. O apuramento geral consiste:
 - a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
 - b) Na verificação dos números totais de votantes e de não votantes, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
 - c) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
 - d) Na verificação dos números totais de respostas afirmativas e negativas às perguntas submetidas ao eleitorado, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
 - e) Na verificação do número de respostas em branco em relação a cada pergunta, com as correspondentes percentagens relativamente ao número total dos respetivos votantes.
2. O apuramento geral consiste ainda na reapreciação e decisão uniforme relativa aos boletins de voto objeto de reclamação ou protesto e aos considerados nulos.
3. Em resultado das operações previstas no número anterior, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto.

Artigo 144.º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral será feito com base nas atas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanharem.
2. Se faltarem os elementos de alguma assembleia de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluir os trabalhos, tomando entretanto as necessárias providências para que a falta seja reparada.

Artigo 145.º

Proclamação e publicação dos resultados

1. A proclamação pelo presidente e a publicação dos resultados fazem-se até ao 4.º dia posterior ao da votação.
2. A publicação consta de edital afixado à porta do edifício da câmara municipal.

Artigo 146.º

Ata do apuramento geral

1. Do apuramento é lavrada ata de que constem os resultados das respectivas operações.
2. Nos dois dias posteriores àquele em que se conclua o apuramento geral, o presidente envia pelo seguro do correio dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 147.º

Mapa dos resultados do referendo

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora um mapa oficial com os resultados do referendo de que constem:
 - a) Número total de eleitores inscritos;
 - b) Números totais de votantes e de não votantes, com as respetivas percentagens em relação ao número total de inscritos;
 - c) Números totais de votos validamente expressos, de votos em branco e de votos nulos, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
 - d) Número total de respostas afirmativas e negativas a cada pergunta submetida ao eleitorado, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

- e) Número total de respostas em branco em relação a cada pergunta com as respetivas percentagens relativamente ao número total de votantes.
- 2. A Comissão Nacional de Eleições enviará o mapa, no prazo de oito dias, consoante os casos, ao presidente da assembleia municipal ou da assembleia de freguesia.
- 3. O presidente do órgão em causa dá conhecimento do mapa dos resultados do referendo à assembleia, em reunião extraordinária, se necessário, e diligência no sentido da publicação do mapa através de edital a afixar, num prazo de três dias, nos locais de estilo da área da autarquia a que diga respeito ou, caso exista, através de boletim da autarquia ou de anúncio em dois dos jornais de maior circulação na totalidade da área abrangida.
- 4. A não publicação nos termos do número anterior implica ineficácia jurídica do referendo.

Artigo 148.º

Destino da documentação

- 1. Os cadernos de recenseamento e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral, bem com a ata desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca correspondente à área de realização do referendo.
- 2. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o tribunal procede à destruição de todos os documentos, com exceção das atas das assembleias de voto.

Artigo 149.º

Certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral

- 1. Aos partidos ou grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo que o requeiram, são emitidas certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral.
- 2. As certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral são emitidas pela secretaria do tribunal responsável pela sua guarda no prazo de três dias.

SECÇÃO III

APURAMENTO EM CASO DE ADIAMENTO OU NULIDADE DA VOTAÇÃO

Artigo 150.º

Regras especiais de apuramento

- 1. No caso de adiamento de qualquer votação nos termos do artigo 112.º, a assembleia de apuramento geral reunir-se-á no dia subsequente à

realização dessa votação para proceder ao respetivo apuramento e aos ajustamentos a introduzir no apuramento entretanto realizado.

2. A proclamação e a publicação terão lugar até ao 11.º dia subsequente à votação.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

CAPÍTULO VI CONTENCIOSO DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO

Artigo 151.º

Pressuposto do recurso contencioso

As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que tenham sido objeto de reclamação ou protesto apresentados por escrito no ato em que se tiverem verificado.

Artigo 152.º

Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer, além do respetivo apresentante, os delegados ou representantes dos partidos ou grupos de cidadãos intervenientes na campanha.

Artigo 153.º

Tribunal competente e prazo

O recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento.

Artigo 154.º

Processo

1. A petição de recurso especifica os respetivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.
2. No caso de recurso relativo a assembleias de apuramento com sede em Região Autónoma, a interposição e fundamentação podem ser feitas por via telegráfica, por telex ou fax, sem prejuízo do posterior envio de todos os elementos de prova.

3. Os representantes dos restantes partidos ou grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.
4. O Tribunal Constitucional decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior.
5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

Artigo 155.º

Efeitos da decisão

1. A votação em qualquer assembleia de voto só é julgada nula quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral do referendo.
2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO VII DESPESAS PÚBLICAS RESPEITANTES AO REFERENDO

Artigo 156.º

Âmbito das despesas respeitantes ao referendo

Constituem despesas públicas respeitantes ao referendo os encargos públicos resultantes dos atos de organização e concretização do processo de votação, bem como da divulgação de elementos com estes relacionados.

Artigo 157.º

Despesas locais e centrais

1. As despesas são locais e centrais.
2. Constituem despesas locais as realizadas pelos órgãos das autarquias locais ou por qualquer outra entidade a nível local.
3. Constituem despesas centrais as realizadas pela Comissão Nacional de Eleições e pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ou outros serviços da administração central no exercício das suas atribuições.

Artigo 158.º

Trabalho extraordinário

Os trabalhos relativos à efetivação de referendo que devam ser executados por funcionários ou agentes da Administração Pública para além do respetivo período normal de trabalho são remunerados, nos termos da lei vigente, como trabalho extraordinário.

Artigo 159.º

Atribuição de tarefas

No caso de serem atribuídas tarefas a entidade não vinculada à Administração Pública, a respetiva remuneração tem lugar na medida do trabalho prestado, nos termos da lei.

Artigo 160.º

Pagamento das despesas

1. As despesas locais são satisfeitas por verbas sujeitas a inscrição no orçamento das respetivas autarquias locais.
2. As despesas centrais são satisfeitas pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, mediante verba sujeita a inscrição no respetivo orçamento.
3. As despesas efetuadas por outras entidades no exercício de competência própria ou sem prévio assentimento das respetivas autarquias locais ou do Ministério da Administração Interna, consoante os casos, são satisfeitas por aquelas entidades.

Artigo 161.º

Encargos com a composição e a impressão dos boletins de voto

As despesas com a composição e a impressão dos boletins de voto são satisfeitas por verbas sujeitas a inscrição no orçamento do Ministério da Administração Interna, através do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

Artigo 162.º

Despesas com deslocações

1. As deslocações realizadas por indivíduos não vinculados à Administração Pública no exercício de funções para que tenham sido legalmente designados no âmbito da efetivação do referendo ficam sujeitas ao regime jurídico aplicável, nesta matéria, aos funcionários públicos.

2. O pagamento a efetivar, a título de ajudas de custo, pelas deslocações a que se refere o número anterior é efetuado com base no estabelecido para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, nas tabelas correspondentes da função pública.

Artigo 163.º

Transferência de verbas

1. O Estado, através do Ministério da Administração Interna, comparticipa nas despesas a que alude o n.º 1 do artigo 160.º, mediante transferência de verbas do seu orçamento para as autarquias.
2. Os montantes a transferir são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Montante a transferir} = V + A \times E$$

em que:

V é a verba mínima, em escudos, por autarquia;

E o número de eleitores por autarquia;

A o coeficiente de ponderação, expresso em escudos por eleitor.

3. Os valores *V* e *A* são fixados por decreto-lei.
4. Em caso de referendo municipal, a verba atribuída é consignada às freguesias da respetiva área, de acordo com o critério estabelecido no n.º 2.
5. A verba prevista no número anterior é transferida até 30 dias antes do início da campanha para o referendo.
6. Nas situações a que alude o n.º 4, a transferência para a freguesia ocorrerá no prazo de cinco dias a contar da data em que tenha sido posta à disposição do município.

Artigo 164.º

Dispensa de formalismos legais

1. Na realização de despesas respeitantes à efetivação do referendo é dispensada a precedência de formalidades que se mostrem incompatíveis com os prazos e a natureza dos trabalhos a realizar e que não sejam de carácter puramente contabilístico.
2. A dispensa referida no número anterior efetiva-se por despacho da entidade responsável pela gestão do orçamento pelo qual a despesa deve ser suportada.

Artigo 165.º

Dever de indemnização

1. O Estado indemniza as publicações informativas, nos termos do disposto no artigo 60.º do regime do direito de antena nas eleições presidenciais e legislativas, na redação da Lei n.º 35/95, de 18 de agosto.

2. A competente comissão arbitral é composta por um representante do Secretariado Técnico de Apoio ao Processo Eleitoral, um representante da Inspeção-Geral de Finanças e um representante designado pelas associações do sector.

Artigo 166.º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e da taxa de justiça, consoante os casos:

- a) Os requerimentos, incluindo os judiciais, relativos à efetivação do referendo;
- b) Os reconhecimentos notariais em documentos para efeitos de referendo;
- c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- d) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos perante as assembleias de voto ou de apuramento, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- e) As certidões relativas ao apuramento.

CAPÍTULO VIII ILÍCITO REFERENDÁRIO

SECÇÃO I PRINCÍPIOS COMUNS

Artigo 167.º

Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito relativo ao referendo:

- a) O facto de a infração influir no resultado da votação;
- b) Ser a infração cometida por agente com intervenção em atos de referendo;
- c) Ser a infração cometida por membro de comissão recenseadora;
- d) Ser a infração cometida por membro da mesa da assembleia de voto;
- e) Ser a infração cometida por membro da assembleia de apuramento;
- f) Ser a infração cometida por representante ou delegado de partido político ou de grupo de cidadãos formalizado nos termos da presente lei.

SECÇÃO II ILÍCITO PENAL

SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 168.º

Punição da tentativa

A tentativa é sempre punível.

Artigo 169.º

Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À prática de crimes relativos ao referendo pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, pena acessória de suspensão, de seis meses a cinco anos, dos direitos consignados nos artigos 49.º, 50.º e 51.º, no n.º 3 do artigo 52.º e nos artigos 122.º e 124.º da Constituição da República, atenta a concreta gravidade do facto.

Artigo 170.º

Pena acessória de demissão

À prática de crimes relativos ao referendo por parte de funcionário público no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

Artigo 171.º

Direito de constituição como assistente

Qualquer partido que tenha efetuado a declaração prevista no n.º 2 do artigo 37.º, ou grupo de cidadãos, constituído nos termos e para os efeitos da presente lei, pode constituir-se assistente em processo penal relativo a referendo.

SUBSECÇÃO II

CRIMES RELATIVOS À CAMPANHA PARA REFERENDO

Artigo 172.º

Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade, constantes do artigo 43.º, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 173.º

Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Quem, durante a campanha para o referendo e com o intuito de prejudicar ou injuriar, utilizar denominação, sigla ou símbolo de qualquer partido, coligação ou grupo de cidadãos é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 174.º

Violação das liberdades de reunião e de manifestação

1. Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozeria, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.
2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 175.º

Dano em material de propaganda

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda durante o período da campanha para o referendo é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias.
2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado em casa ou em estabelecimento de agente, sem conhecimento deste, ou tiver sido afixado antes do início da campanha.

Artigo 176.º

Desvio de correspondência

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circular, cartazes ou outro meio de propaganda é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa de 60 a 360 dias.

Artigo 177.º

Propaganda no dia do referendo

1. Quem no dia do referendo fizer propaganda por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 50 dias.
2. Quem no mesmo dia fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com pena de prisão até 3 meses ou pena de multa não inferior a 30 dias.

SUBSECÇÃO III

CRIMES RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Artigo 178.º

Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto, ou por qualquer meio contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão de 3 meses a 2 anos ou pena de multa não inferior a 100 dias.

SUBSECÇÃO IV

CRIMES RELATIVOS AO SUFRÁGIO E AO APURAMENTO

Artigo 179.º

Fraude em ato referendário

Quem, no decurso da efetivação do referendo:

- a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade do eleitor inscrito;
- b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia, ou em mais de um boletim de voto, ou atuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio;
- c) Falsear o apuramento, a publicação ou a ata oficial do resultado da votação;

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 180.º

Violação do segredo de voto

Quem em assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m:

- a) Usar de coação ou artifício fraudulento de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre eleitor para obter a revelação do voto deste é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias;
- b) Der a outrem conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de multa até 60 dias;
- c) Revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias.

Artigo 181.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 182.º

Não facilitação do exercício de sufrágio

Os responsáveis pelos serviços ou empresas em atividade no dia da eleição que recusem aos respetivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar são punidos com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 183.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que abusivamente, no dia do referendo, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou reter fora dele qualquer eleitor para que este não possa votar é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 184.º

Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para

ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 185.^o **Coação de eleitor**

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger o eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 186.^o **Coação relativa a emprego**

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente a de despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou em certo sentido, ou ainda porque participou ou não participou em campanha para o referendo é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego se o despedimento tiver chegado a efetivar-se.

Artigo 187.^o **Fraude e corrupção do eleitor**

1. Quem, mediante artifício fraudulento, levar o eleitor a votar, o impedir de votar, conduzir a fazê-lo em certo sentido ou comprar ou vender o voto é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
2. Na mesma pena incorre aquele que oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa mesmo quando a vantagem utilizada, prometida ou conseguida for dissimulada a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral.
3. Em pena idêntica incorre ainda o eleitor aceitante do benefício ou vantagem provenientes da transação do seu voto.

Artigo 188.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento

Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 189.º

Não exibição da urna

O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 190.º

Acompanhante infiel

Aquele que acompanhar ao ato de votar eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 191.º

Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral do referendo, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.

Artigo 192.º

Fraudes praticadas por membro da mesa de assembleia de voto

O membro da mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel do boletim de voto ou de resposta a qualquer pergunta, que diminuir ou aditar voto a uma resposta no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade do

referendo é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 193.^o **Obstrução à fiscalização**

Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 194.^o **Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos**

O presidente da mesa da assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 195.^o **Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento**

1. Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
2. Quem entrar armado em assembleia de voto ou apuramento, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 196.^o **Presença indevida em assembleia de voto ou apuramento**

Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respetiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 197.º

Não comparência de força de segurança

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 124.º é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 198.º

Falsificação de boletins, atas ou documentos relativos a referendo

Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, ata de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações de referendo é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 199.º

Falso atestado de doença ou deficiência física

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 200.º

Desvio de voto antecipado

O empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 201.º

Agravação

As penas previstas nos artigos desta secção são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo nos casos previstos no artigo 167.º

SECÇÃO III ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAIS

Artigo 202.º

Órgãos competentes

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contraordenações cometidas por partido político ou grupo de cidadãos, por empresa de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietária de salas de espetáculos.
2. Compete nos demais casos ao presidente da junta de freguesia da área onde a contraordenação tiver sido cometida aplicar a respetiva coima, com recurso para o tribunal competente.
3. Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

Artigo 203.º

Afetação do produto das coimas

O produto das coimas correspondentes a contraordenações previstas pela presente lei é afetado da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a autarquia local em que tenha lugar o referendo.

SUBSECÇÃO II CONTRAORDENAÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA

Artigo 204.º

Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção com o disposto na presente lei é punido com coima de 100000\$00 a 500000\$00.

Artigo 205.º

Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 10000\$00 a 100000\$00.

Artigo 206.º

Publicidade comercial ilícita

A empresa que fizer propaganda comercial com violação do disposto na presente lei é punida com coima de 1000000\$00 a 3000000\$00.

Artigo 207.º

Violação de deveres por publicação informativa

A empresa proprietária de publicação informativa que não proceder às comunicações relativas à campanha para o referendo previstas na presente lei ou que não der tratamento igualitário aos diversos partidos é punida com coima de 200000\$00 a 2000000\$00.

SUBSECÇÃO III

CONTRAORDENAÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Artigo 208.º

Não invocação de impedimento

Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto por impedimento justificativo que não invoque, podendo fazê-lo, imediatamente após a ocorrência ou o conhecimento do facto impeditivo é punido com coima de 20000\$00 a 100000\$00.

SUBSECÇÃO IV

CONTRAORDENAÇÕES RELATIVAS AO SUFRÁGIO E AO APURAMENTO

Artigo 209.º

Não abertura de serviço público

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respetivos serviços no dia da realização do referendo é punido com coima de 10000\$00 a 200000\$00.

Artigo 210.º

Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.

Artigo 211.º

Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento

O membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, sem intenção fraudulenta, formalidade legalmente prevista na presente lei é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.

Artigo 212.º

Não cumprimento de deveres pelo proprietário de sala de espetáculo

O proprietário de sala de espetáculo que não cumprir os seus deveres relativos à campanha constantes nos n.ºs 1 e 3 do artigo 56.º e no artigo 57.º é punido com coima de 200000\$00 a 500000\$00

Artigo 213.º

Propaganda na véspera de referendo

Aquele que no dia anterior ao referendo fizer propaganda por qualquer modo é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.

Artigo 214.º

Receitas ilícitas

O partido ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que obtiver para a mesma campanha receitas não previstas na presente lei é punido com coima de montante igual ao que ilicitamente tiver recebido e nunca inferior a 100000\$00.

Artigo 215.º

Não discriminação de receitas ou despesas

O partido ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que não discriminar ou não comprovar devidamente as receitas

ou despesas da mesma campanha é punido com coima de 100000\$00 a 1000000\$00.

Artigo 216.º

Não prestação ou não publicação de contas

O partido ou grupo de cidadãos que não publicar as contas nos termos da presente lei é punido com coima de 1000000\$00 a 2000000\$00.

Artigo 217.º

Reclamação e recurso de má-fé

Aquele que com má-fé apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado será punido com coima de 5000\$00 a 10000\$00.

Artigo 218.º

Não publicação do mapa oficial

O presidente do órgão deliberativo autárquico que não dê conhecimento ou não dê conhecimento exato do mapa de resultados oficiais do referendo, através dos meios previstos no n.º 3 do artigo 147.º e no prazo aí definido, é punido com coima de 1000000\$00 a 2000000\$00.

TÍTULO IV EFEITOS DO REFERENDO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 219.º

Eficácia

1. Os resultados do referendo vinculam os órgãos autárquicos.
2. A vinculação referida no número anterior depende de o mínimo de votantes ser superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

Artigo 220.º

Sanções

A não observância do resultado do referendo pelas assembleias autárquicas competentes implica a sua dissolução, nos termos da lei.

Artigo 221.º

Dever de agir dos órgãos autárquicos

Se da votação resultar resposta que implique a produção de um ato pela autarquia sobre a questão ou questões submetidas a referendo, o órgão autárquico competente aprovará o ato de sentido correspondente, no prazo de 60 dias.

Artigo 222.º

Revogação ou alteração ou substituição do ato concretizador do referendo

1. O ato praticado para corresponder ao sentido do referendo não poderá ser revogado ou alterado na sua definição essencial no decurso do mesmo mandato.
2. Os órgãos autárquicos competentes não poderão aprovar ato de sentido oposto ao do resultado do referendo no decurso do mesmo mandato.

Artigo 223.º

Propostas de referendo objeto de resposta negativa

As propostas de referendo objeto de resposta dos eleitores que implique a continuidade da situação anterior ao referendo não poderão ser renovadas no decurso do mesmo mandato.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 224.º

Comissão Nacional de Eleições

A Comissão Nacional de Eleições exerce as suas competências também em relação aos atos de referendo de âmbito local.

Artigo 225.º

Registo do referendo

1. O Tribunal Constitucional deve dispor de um registo próprio dos referendos realizados, bem como dos respetivos resultados.
2. O presidente do órgão executivo do município ou da freguesia, consoante os casos, comunica ao Presidente do Tribunal Constitucional

a data de realização do referendo, nos cinco dias subsequentes à data da sua marcação.

3. A Comissão Nacional de Eleições envia ao Presidente do Tribunal Constitucional o mapa dos resultados do referendo a que se refere o artigo 147.º no prazo previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 226.º

Direito supletivo

São aplicáveis ao regime do referendo local, supletivamente e com as devidas adaptações, em tudo o que não se encontre expressamente estabelecido na presente lei, as disposições da lei eleitoral para a Assembleia da República.

Artigo 227.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 49/90, de 24 de agosto.

Aprovada em 6 de julho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 4 de agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 9 de agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, Jaime José Matos da Gama.

REGIME DO REFERENDO

Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 164.º, alínea b), 166.º, n.º 2, 115.º, 256.º, n.º 3, e 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

TÍTULO I **ÂMBITO E OBJETO DO REFERENDO**

Artigo 1.º

Âmbito da presente lei

1. A presente lei orgânica rege os casos e os termos da realização do referendo de âmbito nacional previsto no artigo 115.º da Constituição.
2. A presente lei regula ainda as condições e os termos das consultas diretas para a instituição em concreto das regiões administrativas previstas no artigo 256.º da Constituição.

Artigo 2.º

Objeto do referendo

O referendo só pode ter por objeto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de ato legislativo.

Artigo 3.º

Matérias excluídas

1. São excluídas do âmbito do referendo:
 - a) As alterações à Constituição;
 - b) As questões e os atos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
 - c) As matérias previstas no artigo 161.º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
 - d) As matérias previstas no artigo 164.º da Constituição, com exceção do disposto na alínea i) sobre bases do sistema de ensino.
2. O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objeto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do artigo 161.º da Constituição, exceto quando relativas à paz e à retificação de fronteiras.

Artigo 4.º

Atos em processo de apreciação

1. As questões suscitadas por convenções internacionais ou por atos legislativos em processo de apreciação, mas ainda não definitivamente aprovados, podem constituir objeto de referendo.
2. Se a Assembleia da República ou o Governo apresentarem proposta de referendo sobre convenção internacional submetida a apreciação ou sobre projeto ou proposta de lei, o respetivo processo suspende-se até à decisão do Presidente da República sobre a convocação do referendo e, em caso de convocação efetiva, até à respetiva realização.

Artigo 5.º

Delimitação em razão da competência

O Governo, sem prejuízo da faculdade de iniciativa perante a Assembleia da República, pode apresentar proposta de referendo que tenha por objeto matéria da sua competência, incidindo:

- a) Sobre acordo internacional que não tenha submetido à Assembleia da República;
- b) Sobre ato legislativo em matérias não incluídas na reserva de competência da Assembleia da República.

Artigo 6.º

Delimitação em razão da matéria

Cada referendo recai sobre uma só matéria.

Artigo 7.º

Formulação

1. Nenhum referendo pode comportar mais de três perguntas.
2. As perguntas são formuladas com objetividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas.
3. As perguntas não podem ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas.

Artigo 8.º

Limites temporais

Não pode ser praticado ato de convocação ou realizado o referendo entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, bem como de deputados ao Parlamento Europeu.

Alterações: Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro.

Artigo 9.º

Limites circunstanciais

1. Não pode ser praticado nenhum ato relativo à convocação ou à realização de referendo na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.
2. O Presidente da República interino não pode decidir a convocação de referendo.

TÍTULO II

CONVOCAÇÃO DO REFERENDO

CAPÍTULO I

PROPOSTA

SECÇÃO I

PROPOSTA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 10.º

Poder de iniciativa

A iniciativa da proposta de referendo da Assembleia da República compete aos deputados, aos grupos parlamentares, ao Governo ou a grupos de cidadãos eleitores.

Artigo 11.º

Limites da iniciativa

Os deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição de receitas do Estado previstas no Orçamento.

Artigo 12.º

Discussão e votação

1. O Regimento da Assembleia da República regula o processo de discussão e votação de projetos e propostas de resolução de referendo.
2. A resolução a votar em Plenário da Assembleia da República integra as perguntas a formular e a definição do universo eleitoral da consulta.
3. A aprovação faz-se à pluralidade dos votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 13.º

Forma e publicação

Os projetos e as propostas aprovados tomam a forma de resolução, publicada na 1.ª série-A do *Diário da República* no dia seguinte ao da sua aprovação.

DIVISÃO I

INICIATIVA PARLAMENTAR OU GOVERNAMENTAL

Artigo 14.º

Forma da iniciativa

Quando exercida pelos deputados ou pelos grupos parlamentares, a iniciativa toma a forma de projeto de resolução, e, quando exercida pelo Governo, a de proposta de resolução, aprovada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 15.º

Renovação da iniciativa

1. Os projetos e as propostas de resolução de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.
2. Os projetos e as propostas de resolução definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

DIVISÃO II
INICIATIVA POPULAR**Artigo 16.º**
Titularidade

O referendo pode resultar de iniciativa dirigida à Assembleia da República por cidadãos eleitores portugueses, em número não inferior a 75000, regularmente recenseados no território nacional, bem como nos casos previstos no artigo 37.º, n.º 2, por cidadãos aí referidos.

Artigo 17.º
Forma

1. A iniciativa popular assume a forma escrita e é dirigida à Assembleia da República, contendo, em relação a todos os signatários, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo;
 - b) Número do bilhete de identidade.
2. A Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública, nos termos do Regimento, a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa referida no número anterior.
3. Da iniciativa constará a explicitação da pergunta ou perguntas a submeter a referendo, devidamente instruídas pela identificação dos atos em processo de apreciação na Assembleia da República.
4. Quando não se encontre pendente ato sobre o qual possa incidir referendo, deve a iniciativa popular ser acompanhada da apresentação de projeto de lei relativo à matéria a referendar.
5. A iniciativa de grupos de cidadãos eleitores, verificada que seja a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, toma a forma de projeto de resolução para efeitos de discussão e votação em Plenário da Assembleia da República.

Artigo 18.º
Publicação

Após admissão, a iniciativa popular é publicada no *Diário da Assembleia da República*.

Artigo 19.º

Representação

1. A iniciativa deve mencionar, na parte inicial, a identificação dos mandatários designados pelo grupo de cidadãos subscritores, em número não inferior a 25.
2. Os mandatários referidos no número anterior designam de entre si uma comissão executiva para os efeitos de responsabilidade e de representação previstos na lei.

Artigo 20.º

Tramitação

1. No prazo de dois dias o Presidente da Assembleia da República pede à comissão competente em razão da matéria parecer sobre a iniciativa de referendo, no prazo que lhe cominar.
2. Recebido o parecer da comissão, o Presidente da Assembleia da República decide da admissão da iniciativa ou manda notificar o representante do grupo de cidadãos para aperfeiçoamento do texto, no prazo máximo de 20 dias.
3. São notificados do despacho do Presidente da Assembleia da República os grupos parlamentares e os mandatários do grupo de cidadãos proponentes.
4. Uma vez admitida, a iniciativa é enviada à comissão competente.
5. A comissão ouve o representante do grupo de cidadãos eleitores, para os esclarecimentos julgados necessários à compreensão e formulação das questões apresentadas.
6. A comissão elabora, no prazo de 20 dias, o projeto de resolução que incorpora o texto da iniciativa de referendo, enviando-o ao Presidente da Assembleia da República para agendamento.
7. O Presidente da Assembleia da República deve agendar o projeto de resolução para uma das 10 sessões plenárias seguintes.
8. A iniciativa popular é obrigatoriamente apreciada e votada em Plenário.

Artigo 21.º

Efeitos

Da apreciação e votação da iniciativa em Plenário resulta a aprovação ou a rejeição do projeto de resolução que incorpora a iniciativa popular.

Artigo 22.º

Renovação e caducidade

1. À iniciativa popular é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º

2. A iniciativa popular pendente de votação não caduca com o termo da legislatura, reiniciando-se novo prazo de apreciação nos termos do artigo 20.º

SECÇÃO II PROPOSTA DO GOVERNO

Artigo 23.º

Competência, forma e publicação

1. Compete ao Conselho de Ministros aprovar as propostas de referendo do Governo.
2. As propostas tomam a forma de resolução do Conselho de Ministros, publicada na 1.ª série-A do *Diário da República*.

Artigo 24.º

Conteúdo da resolução

A resolução do Conselho de Ministros integra as perguntas a formular e a definição do universo eleitoral da consulta.

Artigo 25.º

Caducidade

As propostas de referendo caducam com a demissão do Governo.

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE E APRECIÇÃO DOS REQUISITOS RELATIVOS AO UNIVERSO ELEITORAL.

SECÇÃO I SUJEIÇÃO AO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Artigo 26.º

Iniciativa

Nos oito dias subsequentes à publicação da resolução da Assembleia da República ou do Conselho de Ministros, o Presidente da República submete ao Tribunal Constitucional a proposta de referendo, para efeitos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo eleitoral.

Artigo 27.º

Prazo para a fiscalização e apreciação

O Tribunal Constitucional procede à fiscalização e apreciação no prazo de 25 dias, o qual pode ser encurtado pelo Presidente da República por motivo de urgência.

Artigo 28.º

Efeitos da decisão

1. Se o Tribunal Constitucional verificar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da proposta de referendo, designadamente por desrespeito das normas respeitantes ao universo eleitoral, o Presidente da República não pode promover a convocação de referendo e devolve a proposta ao órgão que a tiver formulado.
2. A Assembleia da República ou o Governo podem reapreciar e reformular a sua proposta, expurgando-a da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.
3. No prazo de oito dias após a publicação da proposta de referendo que tiver sido reformulada, o Presidente da República submete-a ao Tribunal Constitucional para nova apreciação preventiva da constitucionalidade e da legalidade, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo eleitoral.
4. No prazo de oito dias a contar da data do conhecimento da decisão do Tribunal Constitucional, o Presidente da Assembleia da República deverá comunicá-la aos representantes do grupo de cidadãos subscritores de iniciativa popular referendária.

SECÇÃO II

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Artigo 29.º

Pedido de fiscalização e de apreciação

1. O pedido de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade da proposta de referendo, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo eleitoral, é acompanhado da correspondente resolução da Assembleia da República ou do Conselho de Ministros e dos demais elementos de instrução que o Presidente da República tenha por convenientes.
2. Autuado pela secretaria e registado no correspondente livro, o requerimento é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal Constitucional.

3. É de um dia o prazo para o Presidente do Tribunal Constitucional admitir o pedido, verificar qualquer irregularidade processual e notificar o Presidente da República para a suprir no prazo de dois dias.

Artigo 30.º

Distribuição

1. A distribuição é feita no prazo de um dia contado da data da admissão do pedido.
2. O processo é imediatamente concluso ao relator, a fim de, no prazo de cinco dias, elaborar um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Tribunal Constitucional se deve pronunciar e da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respetivos fundamentos.
3. Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os juízes, do mesmo modo se procedendo com o memorando logo que recebido pelo secretário.

Artigo 31.º

Formação da decisão

1. Com a entrega ao Presidente do Tribunal Constitucional da cópia do memorando é-lhe concluso o respetivo processo para o inscrever na ordem do dia de sessão plenária a realizar no prazo de oito dias a contar da data do recebimento do pedido.
2. A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os juízes.
3. Concluída a discussão, e tomada uma decisão pelo Tribunal Constitucional, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para a elaboração do acórdão no prazo de cinco dias e sua subsequente assinatura.

Artigo 32.º

Encurtamento dos prazos

Quando o Presidente da República haja encurtado, por motivo de urgência, o prazo para o Tribunal Constitucional se pronunciar, o Presidente do Tribunal adequa a essa circunstância os prazos referidos nos artigos anteriores.

Artigo 33.º

Publicidade da decisão

Proferida decisão, o Presidente do Tribunal Constitucional comunica-a imediatamente ao Presidente da República e envia-a para publicação na 1.ª série-A do *Diário da República*, no dia seguinte.

CAPÍTULO III

DECISÃO

Artigo 34.º

Prazo para a decisão

O Presidente da República decide sobre a convocação do referendo no prazo de 20 dias após a publicação da decisão do Tribunal Constitucional que verifique a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Artigo 35.º

Convocação

1. A convocação do referendo toma a forma de decreto, sem dependência de referenda ministerial.
2. O decreto integra as perguntas formuladas na proposta, o universo eleitoral da consulta e a data da realização do referendo, que tem lugar entre o 40.º e o 180.º dia a contar da publicação do decreto, exceto se o universo eleitoral abranger cidadãos residentes no estrangeiro, circunstância em que o referendo tem lugar entre o 55.º e o 180.º dia.
3. Salvo nos casos previstos no artigo 9.º, n.º 1, ou de dissolução da Assembleia da República ou demissão do Governo supervenientes, quando a proposta tenha sido, respetivamente, da autoria da primeira ou do segundo, a data da realização do referendo, uma vez marcada, não pode ser alterada.

Alterações: Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro.

Artigo 36.º

Recusa da proposta de referendo

1. Se o Presidente da República tomar a decisão de não convocar o referendo, comunica-a à Assembleia da República, em mensagem fundamentada, ou ao Governo, por escrito de que conste o sentido da recusa.

2. Tratando-se de referendo de iniciativa popular, o Presidente da Assembleia da República deve comunicar ao representante do grupo de cidadãos eleitores o sentido e o fundamento da decisão presidencial.
3. A proposta de referendo da Assembleia da República recusada pelo Presidente da República não pode ser renovada na mesma sessão legislativa.
4. Se a proposta for do Governo só pode ser renovada junto do Presidente da República após formação de novo governo.

TÍTULO III REALIZAÇÃO DO REFERENDO

CAPÍTULO I DIREITO DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 37.º Princípios gerais

1. Podem ser chamados a pronunciar-se diretamente através de referendo os cidadãos eleitores recenseados no território nacional.
2. Quando o referendo recaia sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito, são ainda chamados a participar os cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º da Constituição.

Artigo 38.º Cidadãos de países de língua portuguesa

Os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto especial de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional, e em condições de reciprocidade, gozam de direito de participação no referendo, desde que estejam recenseados como eleitores no território nacional.

CAPÍTULO II CAMPANHA PARA O REFERENDO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39.º

Objetivos e iniciativa

1. A campanha para o referendo consiste na justificação e no esclarecimento das questões submetidas a referendo e na promoção das correspondentes opções, com respeito pelas regras do Estado de direito democrático.
2. A campanha é levada a efeito pelos partidos políticos legalmente constituídos ou por coligações de partidos políticos que declarem pretender participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo, diretamente ou através de grupos de cidadãos ou de entidades por si indicadas, devidamente identificados, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 19.º
3. Na campanha podem igualmente intervir grupos de cidadãos eleitores, nos termos da presente lei.

Artigo 40.º

Partidos e coligações

Até ao 30.º dia anterior ao da realização do referendo, os partidos legalmente constituídos ou coligações fazem entrega à Comissão Nacional de Eleições da declaração prevista no n.º 2 do artigo anterior.

Alterações: Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro.

Artigo 41.º

Grupos de cidadãos eleitores

1. Até ao 30.º dia anterior ao da realização do referendo, podem cidadãos eleitores, em número não inferior a 5000, constituir-se em grupo, tendo por fim a participação no esclarecimento das questões submetidas a referendo.
2. Cada cidadão não pode integrar mais de um grupo.
3. A forma exigida para a sua constituição é idêntica à da iniciativa popular.
4. O controlo da regularidade do processo e correspondente inscrição é da competência da Comissão Nacional de Eleições.
5. Os grupos de cidadãos eleitores far-se-ão representar, para todos os efeitos da presente lei, nos termos previstos no artigo 19.º

Alterações: Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro.

Artigo 42.º

Princípio da liberdade

1. Os partidos e os grupos de cidadãos eleitores regularmente constituídos desenvolvem livremente a campanha, que é aberta à livre participação de todos.
2. As atividades de campanha previstas na presente lei não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias assegurados pela Constituição e pela lei.

Artigo 43.º

Responsabilidade civil

1. Os partidos são civilmente responsáveis, nos termos da lei, pelos prejuízos diretamente resultantes de atividades de campanha que hajam promovido.
2. O mesmo princípio rege, com as necessárias adaptações, os grupos de cidadãos representados pelas entidades referidas no artigo 19.º

Artigo 44.º

Princípio da igualdade

Os partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efetuarem livremente e nas melhores condições as suas atividades de campanha.

Artigo 45.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha para referendo, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras.
2. Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.
3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

Artigo 46.º

Acesso a meios específicos

1. O livre prosseguimento de atividades de campanha implica o acesso a meios específicos.
2. É gratuita para os partidos e para os grupos de cidadãos eleitores intervenientes a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, de âmbito nacional ou regional, e dos edifícios ou recintos públicos.
3. Os partidos que não hajam declarado pretender participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo não têm o direito de acesso aos meios específicos de campanha.

Artigo 47.º

Início e termo da campanha

O período de campanha para referendo inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia do referendo.

SECÇÃO II PROPAGANDA

Artigo 48.º

Liberdade de imprensa

Durante o período de campanha para o referendo não pode ser movido qualquer procedimento nem aplicada qualquer sanção a jornalistas ou a empresas que explorem meios de comunicação social por atos atinentes à mesma campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efetivada após o dia da realização do referendo.

Artigo 49.º

Liberdade de reunião e manifestação

1. No período de campanha para referendo, e para fins a ela atinentes, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei, com as especialidades constantes dos números seguintes.
2. O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é feito pelo órgão competente do partido ou partidos políticos interessados quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público.
3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho

e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4. O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é enviado, por cópia, ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e, consoante os casos, aos órgãos competentes do partido ou partidos políticos interessados.
5. A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, ao órgão competente do partido ou partidos políticos interessados e comunicada à Comissão Nacional de Eleições.
6. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.
7. O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é alargado até às 2 horas.
8. O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é interposto no prazo de um dia para o Tribunal Constitucional.
9. Os princípios contidos no presente artigo são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos grupos de cidadãos eleitores.

Artigo 50.º

Propaganda sonora

1. A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 8 nem depois das 23 horas.

Artigo 51.º

Propaganda gráfica

1. A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Não é admitida a afixação de cartazes, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária e no interior de repartições ou edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.
3. É proibida a afixação de cartazes nos centros históricos legalmente reconhecidos.

4. Também não é admitida, em caso algum, a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes.

Artigo 52.º

Propaganda gráfica fixa adicional

1. As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início de campanha para referendo, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.
2. O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:
 - a) Até 250 eleitores — um;
 - b) Entre 250 e 1000 eleitores — dois;
 - c) Entre 1000 e 2000 eleitores — três;
 - d) Acima de 2500 eleitores, por cada fração de 2500 eleitores — um.
3. Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tantos quantos os partidos e grupos de cidadãos eleitores regularmente constituídos intervenientes.

Artigo 53.º

Publicidade comercial

(Revogado.)

Alterações: Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

SECÇÃO III

MEIOS ESPECÍFICOS DE CAMPANHA

DIVISÃO I

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 54.º

Publicações informativas públicas

(Revogado.)

Alterações: Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Artigo 55.º

Publicações informativas privadas e cooperativas

(Revogado.)

Alterações: Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Artigo 56.º

Publicações doutrinárias

(Revogado.)

Alterações: Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

DIVISÃO II

RÁDIO E TELEVISÃO

Artigo 57.º

Estações de rádio e de televisão

1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar igual tratamento aos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.
2. Os partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes têm direito de antena na rádio e na televisão de âmbito nacional ou regional, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 58.º

Tempos de antena gratuitos

Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos e grupos de cidadãos eleitores os seguintes tempos de antena:

- a) A Radiotelevisão Portuguesa, S. A., em todos os seus canais, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão:
De segunda-feira a sexta-feira, quinze minutos entre as 19 e as 22 horas; aos sábados e domingos, trinta minutos entre as 19 e as 22 horas;
- b) A Radiodifusão Portuguesa, S. A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:
Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas;
- c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um:
Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas;
- d) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:
Trinta minutos diários.

Artigo 59.º

Estações privadas locais

1. As estações privadas de âmbito local que pretendam inserir matéria respeitante à campanha para referendo comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições até 15 dias antes do início da campanha.
2. Os tempos de antena são de quinze minutos diários entre as 7 e as 8 horas e entre as 19 e as 21 horas.
3. As estações que não façam a comunicação prevista no n.º 1 não são obrigadas a inserir matéria respeitante à campanha para referendo, salvo a que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições, e neste caso não têm direito à indemnização prevista no artigo 187.º

Artigo 60.º

Obrigação relativa ao tempo de antena

1. Até 10 dias antes do início de campanha para referendo, as estações de rádio e de televisão indicam à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.
2. As estações de rádio e de televisão registam e arquivam o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

Artigo 61.º

Critério de distribuição dos tempos de antena

1. Os tempos de antena são repartidos entre os intervenientes em dois blocos, de forma igual, por uma parte, entre os partidos que tenham eleito deputados à Assembleia da República nas últimas eleições legislativas, a atribuir conjuntamente quando tenham concorrido em coligação, e, por outra parte, entre os demais partidos e grupos de cidadãos eleitores para o efeito legalmente constituídos.
2. Tratando-se de referendo de iniciativa popular, o grupo de cidadãos eleitores titulares da iniciativa partilha, em posição equivalente à dos partidos referidos na primeira metade do número anterior, o primeiro bloco dos tempos de antena.
3. Se nenhum partido, entre os representados na Assembleia da República, pretender, nas condições previstas na lei, participar nos tempos de antena ou se as demais entidades admitidas abandonarem ou não utilizarem os respetivos espaços de emissão, deverão os mesmos ser anulados, sem quaisquer outras redistribuições.

Artigo 62.º

Sorteio dos tempos de antena

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, pela Comissão Nacional de Eleições, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações emissoras.
2. Para efeito do disposto no número anterior, a Comissão Nacional de Eleições organiza, de acordo com o disposto no artigo 61.º, tantas séries de emissões quantos os partidos e grupos de cidadãos eleitores que a elas tenham direito.
3. Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores.
4. É permitida a utilização em comum ou a troca de tempos de antena.

Artigo 63.º

Suspensão do direito de antena

1. É suspenso o exercício do direito de antena da entidade que:
 - a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
 - b) Faça publicidade comercial;
 - c) Faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.
2. A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.
3. A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 64.º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1. A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outro partido ou grupo de cidadãos interveniente.
2. O órgão competente do partido político ou o representante do grupo de cidadãos cujo direito de antena tenha sido objeto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por via telegráfica para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3. O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.
4. O Tribunal Constitucional decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respetivas estações de rádio e de televisão para cumprimento imediato.

DIVISÃO III

OUTROS MEIOS ESPECÍFICOS DE CAMPANHA

Artigo 65.º

Lugares e edifícios públicos

1. A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é repartida, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 61.º da presente lei, pelos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.
2. As câmaras municipais devem assegurar a cedência do uso, para fins de campanha para referendo, de edifícios públicos e recintos pertencentes a outras pessoas coletivas de direito público, repartindo, de acordo com os mesmos critérios, a sua utilização pelos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.

Artigo 66.º

Salas de espetáculos

1. Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizados em campanha para referendo declaram esse facto à câmara municipal da respetiva área até 10 dias antes do início da campanha, indicando as datas e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.
2. Na falta de declaração, e em caso de comprovada carência, a câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha, sem prejuízo da sua atividade normal ou já programada para os mesmos.
3. O tempo destinado a propaganda, nos termos dos n.ºs 1 e 2, é repartido, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 61.º da presente lei, pelos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes que declarem, até 15 dias antes do início da campanha, estar nisso interessados.
4. Até três dias antes do início da campanha a câmara municipal, ouvidos os representantes dos partidos políticos intervenientes, indica os dias e as horas que lhe tiverem sido atribuídos, com respeito pelo princípio da igualdade.

Artigo 67.º

Custos da utilização das salas de espetáculos

1. Os proprietários das salas de espetáculos, ou os que as explorem, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respetiva sala num espetáculo normal.
2. O preço referido no número anterior e as demais condições de utilização são uniformes para todos os partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.

Artigo 68.º

Repartição da utilização

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espetáculos e de outros recintos de normal acesso público é feita pela câmara municipal, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os intervenientes.
2. Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes dos partidos políticos e dos grupos de cidadãos eleitores.
3. Os interessados podem acordar na utilização em comum ou na troca dos locais cujo uso lhes tenha sido atribuído.

Artigo 69.º

Arrendamento

1. A partir da data da publicação do decreto que convocar o referendo e até 20 dias após a sua realização, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los a preparação e realização da respetiva campanha, seja qual for o fim do arrendamento e independentemente de disposição em contrário do respetivo contrato.
2. Os arrendatários, os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados decorrentes da utilização prevista no número anterior.

Artigo 70.º

Instalação de telefones

1. Os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores têm direito à instalação gratuita de um telefone por cada município em que realizem atividades de campanha.
2. A instalação de telefones pode ser requerida a partir da data de convocação do referendo e deve ser efetuada no prazo de cinco dias a contar do requerimento.

SECÇÃO IV

FINANCIAMENTO DA CAMPANHA

Artigo 71.^o

Receitas da campanha

1. O financiamento das campanhas subordina-se, com as necessárias adaptações, aos princípios e regras do financiamento das campanhas eleitorais para a Assembleia da República, exceto no que toca às subvenções públicas.
2. Os grupos de cidadãos eleitores sujeitam-se a regime equivalente aos dos partidos políticos com as necessárias adaptações.

Artigo 72.^o

Despesas da campanha

1. O regime das despesas de campanha dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores é, com as necessárias adaptações, o das despesas em campanhas eleitorais para a Assembleia da República, incluindo o respeitante aos limites de despesas efetuadas por cada partido ou grupo de cidadãos eleitores.
2. As despesas da campanha são satisfeitas pelos partidos ou grupos de cidadãos eleitores que as hajam originado ou que pelas mesmas tenham assumido a responsabilidade.

Artigo 73.^o

Responsabilidade pelas contas

Os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores são responsáveis pela elaboração e apresentação das contas da respetiva campanha.

Artigo 74.^o

Prestação das contas

No prazo máximo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, cada partido ou cada grupo de cidadãos eleitores presta contas discriminadas da sua campanha à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 75.^o

Apreciação das contas

1. A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas e publica a sua apreciação no *Diário da República*.

2. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica o partido ou o representante do grupo de cidadãos para apresentar novas contas, devidamente regularizadas, no prazo de 15 dias.
3. Subsistindo nas novas contas apresentadas irregularidades insuscetíveis de suprimimento imediato, a Comissão Nacional de Eleições remete-as ao Tribunal de Contas, a fim de que sobre elas se pronuncie, no prazo de 30 dias, com publicação da respetiva decisão no *Diário da República*.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SECÇÃO I ASSEMBLEIAS DE VOTO

DIVISÃO I ORGANIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 76.º

Âmbito das assembleias de voto

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
2. As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

Artigo 77.º

Determinação das assembleias de voto

1. Até ao 30.º dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara municipal determina o desdobramento em secções de voto, quando necessário, da assembleia de voto de cada freguesia, comunicando-o imediatamente à correspondente junta de freguesia.
2. Da decisão do presidente da câmara cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.
3. O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, e é decidido em igual prazo, e a decisão é imediatamente notificada ao recorrente.
4. Da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em Plenário em igual prazo.

Alterações: Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro; Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 78.º

Local de funcionamento

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de câmaras municipais ou de juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.
2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados para o efeito edifícios particulares.

Artigo 79.º

Determinação dos locais de funcionamento

1. Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias e das secções de voto, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao 25.º dia anterior ao do referendo.
2. Até ao 23.º dia anterior ao do referendo as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares do estilo, os locais de funcionamento das assembleias e das secções de voto.

Alterações: Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro.

Artigo 80.º

Anúncio do dia, hora e local

1. Até ao 15.º dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara municipal anuncia, por edital afixado nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.
2. Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

Artigo 81.º

Elementos de trabalho da mesa

1. Até três dias antes do dia do referendo a comissão recenseadora procede à extração de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-os à junta de freguesia.
2. Até dois dias antes do referendo o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia os boletins de voto, um caderno destinado à ata das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.
3. A junta de freguesia providencia pela entrega ao presidente da mesa de cada assembleia de voto dos elementos referidos nos números anteriores até uma hora antes da abertura da assembleia.

DIVISÃO II

MESA DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 82.º

Função e composição

1. Em cada assembleia ou secção de voto há uma mesa, que promove e dirige as operações do referendo.
2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

Artigo 83.º

Designação

Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto são escolhidos por acordo entre os representantes dos partidos que tenham feito a declaração prevista no n.º 2 do artigo 39.º e dos grupos de cidadãos eleitores regularmente constituídos ou, na falta de acordo, por sorteio.

Artigo 84.º

Requisitos de designação dos membros das mesas

1. Os membros de cada mesa são designados de entre os eleitores à respetiva assembleia de voto.
2. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português.

Artigo 85.º

Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia ou secção de voto:

- a) O Presidente da República, os deputados, os membros do Governo e dos Governos Regionais, os Representantes da República e os membros dos órgãos executivos das autarquias locais;
- b) Os juízes de qualquer tribunal e os magistrados do Ministério Público.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 86.º

Processo de designação

1. No 18.º dia anterior ao da realização do referendo, pelas 21 horas, os representantes dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, devida-

mente credenciados, reúnem-se para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto da freguesia, na sede da respetiva junta.

2. Se na reunião se não chegar a acordo, o representante de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores interveniente propõe ao presidente da câmara municipal, até ao 15.º dia anterior ao do referendo, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar dentro de vinte e quatro horas no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes que a ele queiram assistir.
3. Não tendo sido apresentadas propostas nos termos do n.º 1, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da assembleia ou secção de voto, dos membros de mesas cujos lugares estejam ainda por preencher.

Artigo 87.º

Reclamação

1. Os nomes dos membros das mesas, designados pelos representantes dos partidos ou grupos de cidadãos eleitores ou por sorteio, são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.
2. O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

Artigo 88.º

Alvará de nomeação

Até cinco dias antes do referendo, o presidente da câmara municipal lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia respetivas.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 89.º

Exercício obrigatório da função

1. O exercício da função de membro de mesa de assembleia ou secção de voto é obrigatório e não remunerado.
2. São causas justificativas de impedimento:
 - a) Idade superior a 65 anos;

- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
 - c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
 - d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
 - e) Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico.
3. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes do referendo, perante o presidente da câmara municipal.
 4. No caso previsto no número anterior o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

Artigo 90.º

Dispensa de atividade profissional

Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto gozam do direito a dispensa de atividade profissional no dia da realização do referendo e no seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respetivas funções.

Artigo 91.º

Constituição da mesa

1. A mesa das assembleias ou secções de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a votação nem em local diverso do que houver sido anunciado, sob pena de nulidade de todos os atos que praticar.
2. Constituída a mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia ou secção de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

Artigo 92.º

Substituições

1. Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia ou secção de voto.

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia ou secção de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.
3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respetivas nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

Artigo 93.º

Permanência da mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.
2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia ou secção de voto.

Artigo 94.º

Quórum

Durante as operações de votação é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente.

DIVISÃO III

DELEGADOS DOS PARTIDOS E GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES

Artigo 95.º

Direito de designação de delegados

1. Cada partido que tenha feito a declaração prevista no n.º 2 do artigo 39.º e cada grupo de cidadãos interveniente no referendo têm o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia ou secção de voto.
2. Os delegados podem ser designados para uma assembleia ou secção de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.
3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afeta a regularidade das operações.

Artigo 96.º

Processo de designação

1. Até ao 5.º dia anterior ao da realização do referendo, os partidos e grupos de cidadãos eleitores indicam, por escrito, ao presidente da

câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias ou secções de voto e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as respectivas credenciais.

2. Da credencial, de modelo anexo à presente lei, constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido ou grupo que representa e a assembleia ou secção de voto para que é designado.

Artigo 97.º

Poderes dos delegados

1. Os delegados dos partidos e grupos de cidadãos eleitores têm os seguintes poderes:
 - a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia ou secção de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
 - b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia ou secção de voto;
 - c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia ou secção de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
 - d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
 - e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
 - f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.
2. Os delegados dos partidos e grupos de cidadãos eleitores não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

Artigo 98.º

Imunidades e direitos

1. Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia ou secção de voto a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
2. Os delegados gozam do direito consignado no artigo 90.º

SECÇÃO II BOLETINS DE VOTO

Artigo 99.º

Características fundamentais

1. Os boletins de voto são impressos em papel liso e não transparente.

2. Os boletins de voto são de forma retangular, com a dimensão apropriada para neles caberem, impressas em letra facilmente legível, as perguntas submetidas ao eleitorado.

Artigo 100.º

Elementos integrantes

1. Em cada boletim de voto são dispostas, umas abaixo das outras, as perguntas submetidas ao eleitorado.
2. Na linha correspondente à última frase de cada pergunta figuram dois quadros, um encimado pela inscrição da palavra «Sim» e outro pela inscrição da palavra «Não», para efeito de o eleitor assinalar a resposta que prefere.

Artigo 101.º

Cor dos boletins de voto

Os boletins de voto são de cor branca.

Artigo 102.º

Composição e impressão

A composição e a impressão dos boletins de voto são efetuadas pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

Artigo 103.º

Envio dos boletins de voto às câmaras municipais

A Direção-Geral de Administração Interna providencia o envio dos boletins de voto às câmaras municipais.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 104.º

Distribuição dos boletins de voto

1. Compete aos presidentes e aos vereadores das câmaras municipais proceder à distribuição dos boletins de voto pelas assembleias de voto.
2. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10 %.
3. O presidente e os vereadores da câmara municipal prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que tiverem recebido.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 105.º

Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados

No dia seguinte ao da realização do referendo o presidente de cada assembleia de voto devolve ao presidente da câmara municipal os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

CAPÍTULO IV VOTAÇÃO

SECÇÃO I

DATA DA REALIZAÇÃO DO REFERENDO

Artigo 106.º

Dia da realização do referendo

1. O referendo realiza-se no mesmo dia em todo o território nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 122.º
2. O referendo só pode realizar-se em domingo ou dia de feriado nacional.

SECÇÃO II

EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

Artigo 107.º

Direito e dever cívico

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia da realização do referendo facilitam aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

Artigo 108.º

Unicidade

O eleitor só vota uma vez.

Artigo 109.º

Local de exercício do sufrágio

O direito de sufrágio é exercido na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

Artigo 110.º

Requisitos do exercício do sufrágio

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e a sua identidade ser reconhecida pela mesa da assembleia ou secção de voto.
2. A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção do direito de participação.

Artigo 111.º

Pessoalidade

1. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.
2. Não é admitida nenhuma forma de representação ou de delegação.

Artigo 112.º

Presencialidade

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.

Alterações: Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

Artigo 113.º

Segredo do voto

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.

Artigo 114.º

Abertura de serviços públicos

No dia da realização do referendo, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia, para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 127.º

SECÇÃO III PROCESSO DE VOTAÇÃO

DIVISÃO I FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 115.º

Abertura da assembleia

1. A assembleia ou secção de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização do referendo, depois de constituída a mesa.
2. O presidente declara aberta a assembleia ou secção de voto, manda afixar os editais a que se refere o n.º 2 do artigo 91.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 116.º

Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia ou secção de voto nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização do referendo;
- c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade no dia marcado para a realização do referendo ou nos três dias anteriores.

Artigo 117.º

Irregularidades e seu suprimento

1. Verificando-se irregularidades superáveis, a mesa procede ao seu suprimento.
2. Não sendo possível o seu suprimento dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia ou secção de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 118.º

Continuidade das operações

A assembleia ou secção de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 119.º

Interrupção das operações

1. As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
 - a) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública que afete a genuinidade do ato de sufrágio;
 - b) Ocorrência, na assembleia ou secção de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 134.º;
 - c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade.
2. As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.
3. Determina o encerramento da assembleia ou secção de voto e a nulidade da votação a interrupção desta por período superior a três horas.
4. Determina também a nulidade da votação a sua interrupção quando as operações não tiverem sido retomadas até à hora do seu encerramento normal, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 120.º

Presença de não eleitores

É proibida a presença na assembleia ou secção de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo de representantes de partidos ou de grupos de cidadãos eleitores intervenientes no referendo ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

Artigo 121.º

Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia ou secção de voto faz-se até às 19 horas.
2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia ou secção de voto.

Artigo 122.º

Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 116.º, no n.º 2 do artigo 117.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 119.º, aplicar-se-ão, pela respetiva ordem, as regras seguintes:
 - a) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte;

- b) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.
2. O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento compete ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

DIVISÃO II

MODO GERAL DE VOTAÇÃO

Artigo 123.º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

Artigo 124.º

Votos antecipados

1. Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, quando existam.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
3. Feita a descarga, o presidente abre os sobrescritos referidos no artigo 129.º e retira deles o boletim de voto, que introduz na urna.

Artigo 125.º

Ordem da votação dos restantes eleitores

1. Os restantes eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os membros das mesas e os delegados dos partidos em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respetivo alvará ou credencial.

Artigo 126.º

Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.
2. Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
3. Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.
4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia ou secção de voto e aí, sozinho, assinala em relação a cada pergunta submetida ao eleitorado o quadrado encimado pela palavra «Sim» ou o quadrado encimado pela palavra «Não», ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro
5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente, que o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.
7. No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de «inutilizado», rubrica-o e conserva-o para o efeito do artigo 104.º

DIVISÃO III

MODOS ESPECIAIS DE VOTAÇÃO

SUBDIVISÃO I

VOTO DOS DEFICIENTES

Artigo 127.º

Requisitos e modo de exercício

1. O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo anterior, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.
2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou da deficiência física, exige que lhe seja apresentado no ato da votação

atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos descritos no artigo anterior emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.

SUBDIVISÃO II
VOTO ANTECIPADO

Artigo 128.º
A quem é facultado

1. Podem votar antecipadamente:
 - a) Os militares que no dia da realização do referendo estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
 - b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da proteção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
 - c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que, por força da sua atividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização do referendo;
 - d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia ou secção de voto;
 - e) Os eleitores que se encontrem presos;
 - f) Os membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro em competições desportivas, no dia da realização do referendo;
 - g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da realização do referendo.
2. Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e g) do número anterior quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao do referendo e o dia da realização do referendo podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 130.º-A.

3. Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.
4. Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:
 - a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
 - b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
 - d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;
 - e) Os eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.
5. Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.
6. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização do referendo.

Alterações: Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

Artigo 129.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao do referendo, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.
2. O eleitor identifica-se da forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 126.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.
3. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.
4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro e introdu-lo no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.
7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto que pertence, bem como o respetivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.
8. O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento intermédio.
9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia ou secção de voto em que deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização do referendo.
10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 115.º
11. Os partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações referidas nos n.ºs 1 a 8.

Alterações: Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

Artigo 130.º

Modo de exercício por doentes e por presos

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 128.º podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. O presidente da câmara referido no número anterior enviará, por correio registado com aviso de receção, até ao 17.º dia anterior ao do referendo:
 - a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
 - b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.
3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao do referendo, os partidos e os grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo, para cumprimento dos fins previstos no n.º 11 do artigo anterior, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.
4. A nomeação de delegados dos partidos e de representantes dos grupos de cidadãos eleitores deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao do referendo.
5. Entre o 10.º e o 13.º dia anteriores ao do referendo o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados de justiça, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.
6. O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município, devidamente credenciado.
7. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos dá cumprimento ao disposto no n.º 10 do artigo anterior.

Alterações: Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

Artigo 130.º-A

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 128.º podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao do referendo, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 129.º, sendo a intervenção

do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.

2. No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 128.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.
3. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior ao do referendo.

Alterações: Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

Artigo 130.º-B

Modo de exercício do voto por estudantes

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 128.º podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 130.º
2. O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.
3. O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 130.º

Alterações: Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

SECÇÃO IV

GARANTIAS DE LIBERDADE DE SUFRÁGIO

Artigo 131.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Além dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo, qualquer eleitor pertencente a uma assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotestos relativos às operações da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos e deve rubricá-los e apensá-los à ata.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 132.º

Polícia da assembleia de voto

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e em geral regular a polícia da assembleia, adotando para o efeito as providências necessárias.
2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado.

Artigo 133.º

Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto, e fora delas até à distância de 500 m.
2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer partidos, coligações, grupos de cidadãos eleitores ou representativos de posições assumidas perante o referendo.

Artigo 134.º

Proibição de presença de forças de segurança e casos em que podem comparecer

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 m é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.
2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência dentro do edifício da assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, mencionando na ata das operações as razões e o período da respetiva presença.
3. Quando o comandante das forças de segurança verificar a existência de fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição, pode apresentar-se a este por iniciativa própria, mas deve retirar-se logo que pelo presidente ou por quem o substitua tal lhe seja determinado.

4. Quando o entender necessário, o comandante da força de segurança pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Artigo 135.º

Deveres dos profissionais de comunicação social

Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se deslocam às assembleias de voto não podem:

- a) Colher imagens ou aproximar-se das câmaras de voto por forma que possa comprometer o segredo de voto;
- b) Obter, no interior da assembleia de voto ou no seu exterior, até à distância de 500 m, outros elementos de reportagem que igualmente possam comprometer o segredo de voto;
- c) Perturbar de qualquer modo o ato da votação.

Artigo 136.º

Difusão e publicação de notícias e reportagens

As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

CAPÍTULO V APURAMENTO

SECÇÃO I APURAMENTO PARCIAL

Artigo 137.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não tiverem sido utilizados, bem como dos inutilizados pelos eleitores e encerra-os com a necessária especificação em sobrescrito próprio que fecha e lacra para o efeito do artigo 105.º

Artigo 138.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos de recenseamento.

2. Em seguida manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.
4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 139.º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a resposta a cada uma das perguntas submetidas ao eleitorado.
2. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, a resposta atribuída a cada pergunta, os votos em branco e os votos nulos.
3. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes aos votos validamente expressos, aos votos em branco e aos votos nulos.
4. Terminadas as operações previstas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova dos boletins de cada um dos lotes separados e pela verificação dos requisitos previstos no n.º 2.

Artigo 140.º

Votos válidos

Excecionados os votos referidos nos artigos seguintes, consideram-se válidos os votos em que o eleitor haja assinalado corretamente as respostas a uma ou mais das perguntas formuladas.

Artigo 141.º

Voto em branco

Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

Artigo 142.º

Voto nulo

1. Considera-se voto nulo, no tocante a qualquer das perguntas, o correspondente ao boletim:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado correspondente à mesma pergunta;
 - b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - d) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.
2. Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.
3. Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 129.º ou 130.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

Artigo 143.º

Direitos dos delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores

1. Depois das operações previstas nos artigos 138.º e 139.º, os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.
2. Se a reclamação ou o protesto não for atendido pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou protesto e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado do partido ou grupo de cidadãos.
3. A reclamação ou o protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeito de apuramento parcial.

Artigo 144.º

Edital do apuramento parcial

O apuramento é imediatamente publicado por edital afixado à porta do edifício da assembleia de voto em que se discriminam o número de respostas afirmativas ou negativas a cada pergunta, o número de votos em branco e os votos nulos.

Artigo 145.º

Comunicação para efeito de escrutínio provisório

1. Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo diretor-geral de Administração Interna ou pelo Representante da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.
2. A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados do referendo na freguesia e comunica-os imediatamente ao diretor-geral de Administração Interna ou ao Representante da República.
3. O Representante da República transmite imediatamente os resultados à Direção-Geral de Administração Interna.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 146.º

Destino dos boletins de votos nulos ou objeto de reclamação ou protesto

Os boletins de votos nulos ou sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento intermédio com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 147.º

Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito de comarca.
2. Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 148.º

Ata das operações de votação e apuramento

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da ata das operações de votação e apuramento.
2. Da ata devem constar:
 - a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes;
 - b) O local da assembleia de voto e a hora de abertura e de encerramento;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;

- e) Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram por antecipação;
- f) O número de respostas afirmativas ou negativas obtidas por cada pergunta;
- g) O número de respostas em branco a cada pergunta;
- h) O número de votos totalmente em branco e o de votos nulos;
- i) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- j) As divergências de contagem, se tiverem existido, a que se refere o n.º 3 do artigo 138.º com indicação precisa das diferenças notadas;
- l) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à ata;
- m) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue dever mencionar.

Artigo 149.º

Envio à assembleia de apuramento intermédio

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente contra recibo, ou remetem pelo seguro do correio, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes ao referendo ao presidente da assembleia de apuramento intermédio.

SECÇÃO II APURAMENTO INTERMÉDIO

Artigo 150.º

Assembleia de apuramento intermédio

1. O apuramento intermédio dos resultados do referendo compete a uma assembleia a constituir em cada um dos distritos do continente e em cada uma das Regiões Autónomas.
2. Até ao 14.º dia anterior ao da realização do referendo, o diretor-geral de Administração Interna, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, pode decidir a constituição de mais de uma assembleia de apuramento intermédio de modo que cada assembleia corresponda a um conjunto de municípios geograficamente contíguos.
3. A decisão do diretor-geral de Administração Interna é imediatamente transmitida ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, ao presidente do respetivo tribunal da Relação e publicada por edital a afixar aquando da constituição das assembleias de apuramento intermédio.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 151.º

Composição

1. Compõem a assembleia de apuramento intermédio:
 - a) Um juiz do tribunal da Relação do respetivo distrito judicial, que preside com voto de qualidade, designado pelo presidente daquele tribunal;
 - b) Dois juízes de direito dos tribunais judiciais da área correspondente à assembleia de apuramento intermédio, designados por sorteio;
 - c) Dois licenciados em Matemática, designados pelo presidente;
 - d) Seis presidentes de assembleia de voto, designados por sorteio;
 - e) Um secretário judicial, que secretaria sem voto, designado pelo presidente.
2. Os sorteios previstos nas alíneas *b)* e *d)* do número anterior efetuam-se no tribunal da Relação do respetivo distrito judicial, em dia e hora marcados pelo seu presidente.

Artigo 152.º

Direitos dos partidos e grupos de cidadãos eleitores

Os representantes dos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos das assembleias de apuramento intermédio, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

Artigo 153.º

Constituição da assembleia de apuramento intermédio

1. A assembleia de apuramento intermédio deve ficar constituída até à antevespera do dia da realização do referendo.
2. Da constituição da assembleia dá o seu presidente imediato conhecimento público através de edital a afixar à porta do edifício do tribunal onde deve funcionar.

Artigo 154.º

Estatuto dos membros das assembleias de apuramento intermédio

1. É aplicável aos cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento intermédio o disposto no artigo 90.º
2. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento intermédio gozam, durante o período do respetivo funcionamento, do direito previsto no artigo 90.º, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

Artigo 155.º

Conteúdo do apuramento intermédio

O apuramento intermédio consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) Na verificação dos números totais de votantes e de não votantes na área a que respeita o apuramento, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Na verificação dos números totais de respostas afirmativas e negativas às perguntas submetidas ao eleitorado, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Na verificação do número de respostas em branco em relação a cada pergunta, com as correspondentes percentagens relativamente ao número total dos respetivos votantes.

Artigo 156.º

Realização das operações

1. A assembleia de apuramento intermédio inicia as operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização do referendo.
2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento intermédio reúne no 2.º dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.

Artigo 157.º

Elementos do apuramento intermédio

1. O apuramento intermédio é feito com base nas atas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanharem.
2. Se faltarem os elementos de alguma assembleia de voto, o apuramento intermédio inicia-se com base nos elementos já recebidos, e o presidente designa nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando entretanto as providências necessárias para que a falta seja reparada.
3. Nas Regiões Autónomas, o apuramento intermédio pode basear-se provisoriamente em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais.

Artigo 158.º

Reapreciação dos resultados do apuramento parcial

1. No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento intermédio decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo critério uniforme.
2. Em função do resultado das operações previstas no número anterior a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto.

Artigo 159.º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento intermédio são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia.

Artigo 160.º

Ata de apuramento intermédio

1. Do apuramento intermédio é imediatamente lavrada ata de que constam os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados nos termos dos artigos 131.º e 143.º, bem como as decisões que sobre eles tenham recaído.
2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento intermédio, o presidente envia, pelo seguro do correio, dois exemplares da ata à assembleia de apuramento geral.

Artigo 161.º

Destino da documentação

1. Os cadernos de recenseamento e demais documentação presente à assembleia de apuramento intermédio, bem como a ata desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal em cuja sede aquela tenha funcionado.
2. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o tribunal procede à destruição de todos os documentos, com exceção das atas das assembleias de voto e das atas das assembleias de apuramento.

Artigo 162.º

Certidões ou fotocópias do ato de apuramento intermédio

Aos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo são emitidas pela secretaria do tribunal, no prazo de três dias, desde que o requeiram, certidões ou fotocópias da ata de apuramento intermédio.

SECÇÃO III APURAMENTO GERAL

Artigo 163.º

Assembleia de apuramento geral

O apuramento geral dos resultados do referendo compete a uma assembleia que funciona junto do Tribunal Constitucional.

Artigo 164.º

Composição

1. Compõem a assembleia de apuramento geral:
 - a) O Presidente do Tribunal Constitucional, que preside com voto de qualidade;
 - b) Dois juízes do Tribunal Constitucional, designados por sorteio;
 - c) Dois licenciados em Matemática, designados pelo presidente;
 - d) O secretário do Tribunal Constitucional, que secretaria sem voto.
2. O sorteio previsto na alínea b) do número anterior efetua-se no Tribunal Constitucional, em dia e hora marcados pelo seu presidente.
3. Os partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha podem fazer-se representar por delegados devidamente credenciados, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto e contra-protesto.

Artigo 165.º

Constituição e início das operações

1. A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera do dia do referendo, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem através de edital afixado à porta do edifício do Tribunal Constitucional.
2. A assembleia de apuramento geral inicia as suas operações às 9 horas do 9.º dia posterior ao da realização do referendo.

Artigo 166.º

Elementos do apuramento geral

O apuramento geral é realizado com base nas atas das operações das assembleias de apuramento intermédio.

Artigo 167.º

Ata do apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata de que constem os resultados das respetivas operações.
2. Nos dois dias posteriores àquele em que se conclua o apuramento geral, o presidente envia, pelo seguro do correio, dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 168.º

Norma remissiva

Aplica-se ao apuramento geral o disposto nos artigos 154.º, 155.º, 156.º, 157.º, 159.º, 161.º e 162.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 169.º

Proclamação e publicação dos resultados

1. A proclamação e a publicação dos resultados fazem-se até ao 12.º dia posterior ao da votação.
2. A publicação consta de edital afixado à porta do edifício do Tribunal Constitucional.

Artigo 170.º

Mapa dos resultados do referendo

A Comissão Nacional de Eleições elabora um mapa oficial com os resultados do referendo de que constem:

- a) Número total de eleitores inscritos;
- b) Números totais de votantes e de não votantes, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) Números totais de votos validamente expressos, de votos em branco e de votos nulos, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Número total de respostas afirmativas e negativas a cada pergunta submetida ao eleitorado, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

- e) Número total de respostas em branco em relação a cada pergunta, com as respetivas percentagens relativamente ao número total de votantes.
2. A Comissão Nacional de Eleições publica o mapa na 1.ª série-A do *Diário da República*, nos oito dias subseqüentes à receção da ata de apuramento geral.

SECÇÃO IV APURAMENTO NO CASO DE ADIAMENTO OU NULIDADE DA VOTAÇÃO

Artigo 171.º

Regras especiais de apuramento

1. No caso de adiamento de qualquer votação, nos termos do artigo 122.º o apuramento intermédio é efetuado não tendo em consideração as assembleias em falta.
2. Na hipótese prevista no número anterior, a realização das operações de apuramento intermédio ainda não efetuadas e a conclusão do apuramento geral competem à assembleia de apuramento geral, que se reúne para o efeito no dia seguinte ao da votação.
3. A proclamação e a publicação nos termos do artigo 169.º têm lugar no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

CAPÍTULO VI CONTENCIOSO DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO

Artigo 172.º

Pressupostos do recurso contencioso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial, intermédio ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentados por escrito no ato em que se tiverem verificado.
2. Das irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso, perante a assembleia de apuramento intermédio, no 2.º dia posterior ao da realização do referendo.

Artigo 173.º

Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer, além do respetivo apresentante, os delegados ou representantes dos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo.

Artigo 174.º

Tribunal competente e prazo

O recurso contencioso é interposto, no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento, perante o Tribunal Constitucional.

Artigo 175.º

Processo

1. A petição de recurso especifica os respetivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.
2. No caso de recurso relativo a assembleias de apuramento com sede em região autónoma, a interposição e fundamentação podem ser feitas por via telegráfica, telex ou fax, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova.
3. Os representantes dos restantes partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.
4. O Tribunal Constitucional decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior.
5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

Artigo 176.º

Efeitos da decisão

1. A votação em qualquer assembleia de voto só é julgada nula quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral do referendo.
2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações correspondentes são repetidas no 2.º domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO VII DESPESAS PÚBLICAS RESPEITANTES AO REFERENDO

Artigo 177.º

Âmbito das despesas

Constituem despesas públicas respeitantes ao referendo os encargos públicos resultantes dos atos de organização e concretização do processo de votação, bem como da divulgação de elementos com estes relacionados.

Artigo 178.º

Despesas locais e centrais

1. As despesas são locais e centrais.
2. Constituem despesas locais as realizadas pelos órgãos das autarquias locais ou por qualquer outra entidade a nível local.
3. Constituem despesas centrais as realizadas pela Comissão Nacional de Eleições e pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ou outros serviços da administração central no exercício das suas atribuições.

Artigo 179.º

Trabalho extraordinário

Os trabalhos relativos à efetivação do referendo que devam ser executados por funcionários ou agentes da Administração Pública para além do respetivo período normal de trabalho são remunerados, nos termos da lei vigente, como trabalho extraordinário.

Artigo 180.º

Atribuição de tarefas

No caso de serem atribuídas tarefas a entidade não vinculada à Administração Pública, a respetiva remuneração tem lugar na medida do trabalho prestado, nos termos da lei.

Artigo 181.º

Pagamento das despesas

1. As despesas locais são satisfeitas por verbas sujeitas à inscrição no orçamento das respetivas autarquias locais.

2. As despesas centrais são satisfeitas pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, mediante verba sujeita a inscrição no respetivo orçamento.
3. As despesas efetuadas por outras entidades no exercício de competência própria ou sem prévio assentimento das respetivas autarquias locais ou do Ministério da Administração Interna, consoante os casos, são satisfeitas por aquela entidade.

Artigo 182.º

Encargos com a composição e a impressão dos boletins de voto

As despesas com a composição e a impressão dos boletins de voto são satisfeitas por verbas sujeitas a inscrição no orçamento do Ministério da Administração Interna, através do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

Artigo 183.º

Despesas com deslocações

1. As deslocações realizadas por indivíduos não vinculados à Administração Pública no exercício de funções para que tenham sido legalmente designados no âmbito da efetivação do referendo ficam sujeitas ao regime jurídico aplicável, nesta matéria, aos funcionários públicos.
2. O pagamento a efetivar, a título de ajudas de custo, pelas deslocações a que se refere o número anterior é efetuado com base no estabelecido para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, nas tabelas correspondentes da função pública.

Artigo 184.º

Transferência de verbas

1. O Estado, através do Ministério da Administração Interna, comparticipa nas despesas a que alude o n.º 1 do artigo 181.º, mediante transferência de verbas do seu orçamento para os municípios.
2. Os montantes a transferir para cada município são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Montante a transferir} = V + a \times E + b \times F$$

em que V é a verba mínima, em escudos, por município, E o número de eleitores por município, F o número de freguesias por município e a e b coeficientes de ponderação expressos, respetivamente, em escudos por eleitor e em escudos por freguesia.

3. Os valores V , a e b são fixados por decreto-lei.
4. A verba atribuída a cada município é consignada às freguesias da respectiva área segundo critério idêntico ao estabelecido no n.º 2, substituindo-se a referência ao município por referência à freguesia e esta por assembleia de voto, mas os municípios podem reservar para si até 30 % do respetivo montante.
5. A verba prevista no número anterior é transferida para os municípios até 20 dias antes do início da campanha para o referendo e destes para as freguesias no prazo de 10 dias a contar da data em que tenha sido posta à disposição do referido município.

Artigo 185.º

Dispensa de formalismos legais

1. Na realização de despesas respeitantes à efetivação de referendo é dispensada a precedência de formalidades que se mostrem incompatíveis com os prazos e a natureza dos trabalhos a realizar e que não sejam de carácter puramente contabilístico.
2. A dispensa referida no número anterior efetiva-se por despacho da entidade responsável pela gestão do orçamento pelo qual a despesa deve ser suportada.

Artigo 186.º

Regime duodecimal

A realização de despesas por conta de dotações destinadas a suportar encargos públicos com a efetivação de referendo não está sujeita ao regime duodecimal.

Artigo 187.º

Dever de indemnização

1. O Estado indemniza, nos termos do disposto no artigo 60.º do regime do direito de antena nas eleições presidenciais e legislativas, na redação da Lei n.º 35/95, de 18 de agosto:
 - a) As publicações informativas;
 - b) As estações públicas e privadas de rádio e televisão pela utilização prevista no artigo 46.º
2. No que respeita às publicações informativas, a comissão arbitral é composta por um representante do Secretariado Técnico de Apoio ao Processo Eleitoral, um representante da Inspeção-Geral de Finanças e por um representante designado pelas associações do sector.

Artigo 188.º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, consoante os casos:

- a) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos à efetivação de referendo;
- b) Os reconhecimentos notariais em documentos para efeitos de referendo;
- c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- d) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos perante as assembleias de voto ou de apuramento intermédio ou geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- e) As certidões relativas ao apuramento.

CAPÍTULO VIII ILÍCITO RELATIVO AO REFERENDO

SECÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 189.º

Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito relativo ao referendo:

- a) Influir a infração no resultado da votação;
- b) Ser a infração cometida por agente com intervenção em atos de referendo;
- c) Ser a infração cometida por membro de comissão recenseadora;
- d) Ser a infração cometida por membro de mesa de assembleia de voto;
- e) Ser a infração cometida por membro de assembleia de apuramento;
- f) Ser a infração cometida por representante ou delegado de partido político ou grupo de cidadãos.

SECÇÃO II ILÍCITO PENAL

DIVISÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 190.º **Punição da tentativa**

A tentativa é sempre punida.

Artigo 191.º **Pena acessória de suspensão de direitos políticos**

À prática de crimes relativos ao referendo pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, pena acessória de suspensão, de seis meses a cinco anos, dos direitos consignados nos artigos 49.º, 50.º, 52.º, n.º 3, 124.º, n.º 1, e 207.º da Constituição, atenta a concreta gravidade do facto.

Artigo 192.º **Pena acessória de demissão**

À prática de crimes relativos ao referendo por parte de funcionário público no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

Artigo 193.º **Direito de constituição como assistente**

Qualquer partido político ou grupo de cidadãos pode constituir-se assistente em processo penal relativo a referendo.

DIVISÃO II

CRIMES RELATIVOS À CAMPANHA PARA REFERENDO

Artigo 194.^o**Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade**

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade, constantes do artigo 45.^o, é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 195.^o**Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo**

Quem, durante a campanha para referendo, com o intuito de prejudicar ou injuriar, utilizar denominação, sigla ou símbolo de qualquer partido, coligação ou grupo de cidadãos é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 196.^o**Violação da liberdade de reunião e manifestação**

1. Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozearia, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.
2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 197.^o**Dano em material de propaganda**

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.
2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado em casa ou em estabelecimento do agente, sem consentimento deste, ou quando contiver matéria manifestamente desatualizada.

Artigo 198.º

Desvio de correspondência

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circular, cartazes ou outro meio de propaganda é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou pena de multa de 60 a 360 dias.

Artigo 199.º

Propaganda no dia do referendo

1. Quem no dia do referendo fizer propaganda por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.
2. Quem no dia do referendo fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com pena de prisão até seis meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

DIVISÃO III

CRIMES RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Artigo 200.º

Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou por qualquer meio contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou pena de multa não inferior a 60 dias.

DIVISÃO IV

CRIMES RELATIVOS AO SUFRÁGIO E AO APURAMENTO

Artigo 201.º

Fraude em ato referendário

Quem, no decurso da efetivação de referendo:

- a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade do eleitor inscrito;
- b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia ou em mais de um boletim de voto, ou atuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio;
- c) Falsear o apuramento, a publicação ou a ata oficial do resultado da votação;

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 202.º

Violação do segredo de voto

Quem, em assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m:

- a) Usar de coação ou artifício fraudulento de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre eleitor para obter a revelação do voto deste é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias;
- b) Revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias;
- c) Der a outrem conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de multa até 60 dias.

Artigo 203.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 204.º

Não facilitação do exercício de sufrágio

Os responsáveis pelos serviços ou empresas em atividade no dia da eleição que recusarem aos respetivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar são punidos com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 205.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que abusivamente, no dia do referendo, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou reter fora dele qualquer eleitor para que não possa votar é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 206.º

Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para

S A

N A C I O N A L

ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 207.º

Coação de eleitor

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 208.º

Coação relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente o despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou em certo sentido, ou ainda porque participou ou não participou em campanha para o referendo, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego se o despedimento tiver chegado a efetivar-se.

Artigo 209.º

Fraude e corrupção de eleitor

1. Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
2. Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transação do seu voto.

Artigo 210.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou apuramento

Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento intermédio ou geral e sem causa justificativa não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 211.º

Não exibição da urna

O presidente de mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 212.º

Acompanhante infiel

Aquele que acompanhar ao ato de votar eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 213.º

Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral do referendo, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 214.º

Fraudes praticadas por membro da mesa da assembleia de voto

O membro da mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel de boletim de voto ou de resposta a qualquer pergunta, que diminuir ou aditar voto a uma resposta no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade do referendo é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 215.º

Obstrução à fiscalização

Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou grupo de cidadãos interviniente em campanha para referendo, ou por qualquer modo tentar opor-se

a que exerça os poderes conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 216.º

Recusa a receber reclamações, protestos ou contraprotestos

O presidente de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que ilegítimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 217.º

Perturbação ou impedimento da assembleia de voto ou de apuramento

1. Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
2. Quem entrar armado em assembleia de voto ou apuramento, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa de 120 dias.

Artigo 218.º

Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento

Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respetiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado a fazê-lo pelo presidente, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 219.º

Não comparência da força de segurança

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 134.º é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 220.º

Falsificação de boletins, atas ou documentos relativos a referendo

Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, ata de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações de referendo é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 221.º

Desvio de voto antecipado

O empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 222.º

Falso atestado de doença ou deficiência física

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 223.º

Agravação

As penas previstas nos artigos desta secção são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente tiver intervenção em atos de referendo, for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto ou de assembleia de apuramento, for delegado de partido político ou grupo de cidadãos à comissão, secção ou assembleia ou se a infração influir no resultado da votação.

SECÇÃO III

ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

DIVISÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 224.º

Órgãos competentes

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas a contra-

ordenações relacionadas com a efetivação de referendo cometidas por partido político ou grupo de cidadãos, por empresa de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietária de sala de espetáculos.

2. Compete nos demais casos ao presidente da câmara municipal da área onde a contraordenação tiver sido cometida aplicar a respetiva coima, com recurso para o tribunal competente.

DIVISÃO II

CONTRAORDENAÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA

Artigo 225.º

Reuniões, comícios ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contração do disposto na presente lei é punido com coima de 100000\$00 a 500000\$00.

Artigo 226.º

Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 10000\$00 a 100000\$00.

Artigo 227.º

Publicidade comercial ilícita

(Revogado.)

Alterações: Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Artigo 228.º

Violação de deveres por publicação informativa

(Revogado.)

Alterações: Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

DIVISÃO III

CONTRAORDENAÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Artigo 229.º

Não invocação de impedimento

Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto por impedimento justificativo que não invoque, podendo fazê-lo,

imediatamente após a ocorrência ou o conhecimento do facto impeditivo, é punido com coima de 20000\$00 a 100000\$00.

DIVISÃO IV

CONTRAORDENAÇÕES RELATIVAS AO SUFRÁGIO E AO APURAMENTO

Artigo 230.º

Não abertura de serviço público

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respetivos serviços no dia da realização do referendo é punido com coima de 10000\$00 a 200000\$00.

Artigo 231.º

Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.

Artigo 232.º

Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento

O membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, sem intenção fraudulenta, formalidade legalmente prevista na presente lei é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.

Artigo 233.º

Não registo de emissão correspondente ao exercício de direito de antena

A estação de rádio ou de televisão que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena é punida com coima de 200000\$00 a 500000\$00.

Artigo 234.º

Não cumprimento de deveres por estação de rádio ou televisão

1. A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não der tratamento igualitário aos diversos partidos e grupos de cidadãos

eleitores intervenientes na campanha de referendo é punida com coima de 10000000\$00 a 5000000\$00.

2. A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 58.º, 59.º, n.ºs 1 e 2, 60.º e 61.º é punida, por cada infração, com coima de:
 - a) 100000\$00 a 2500000\$00, no caso de estação de rádio;
 - b) 1000000\$00 a 5000000\$00, no caso de estação de televisão.

Artigo 235.º

Não cumprimento de deveres pelo proprietário de sala de espetáculo

O proprietário de sala de espetáculo que não cumprir os seus deveres relativos à campanha constantes dos artigos 66.º, n.ºs 1 e 3, e 67.º é punido com coima de 200000\$00 a 500000\$00.

Artigo 236.º

Propaganda na véspera do referendo

Aquele que no dia anterior ao referendo fizer propaganda por qualquer modo é punido com coima de 10000\$00 a 50000\$00.

Artigo 237.º

Receitas ilícitas

O partido ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que obtiver para a mesma campanha receitas não previstas na lei é punido com coima de montante igual ao que ilicitamente tiver recebido e nunca inferior a 100000\$00.

Artigo 238.º

Não discriminação de receitas ou despesas

O partido ou o grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que não discriminar ou não comprovar devidamente as receitas ou as despesas da mesma campanha é punido com coima de 100000\$00 a 1000000\$00.

Artigo 239.º

Não prestação de contas

O partido ou grupo de cidadãos que não prestar as contas nos termos da presente lei é punido com coima de 1000000\$00 a 2000000\$00.

TÍTULO IV EFEITOS DO REFERENDO

Artigo 240.^o

Eficácia vinculativa

O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

Artigo 241.^o

Dever de agir da Assembleia da República ou do Governo

Se da votação resultar resposta afirmativa de eficácia vinculativa à pergunta ou perguntas submetidas a referendo, a Assembleia da República ou o Governo aprovarão, em prazo não superior, respetivamente, a 90 ou a 60 dias, a convenção internacional ou o ato legislativo de sentido correspondente.

Artigo 242.^o

Limitações ao poder de recusa de ratificação de assinatura ou de veto

O Presidente da República não pode recusar a ratificação de tratado internacional, a assinatura de ato que aprove um acordo internacional ou a promulgação de ato legislativo por discordância com o sentido apurado em referendo com eficácia vinculativa.

Artigo 243.^o

Dever de não agir da Assembleia da República e do Governo

A Assembleia da República ou o Governo não podem aprovar convenção internacional ou ato legislativo correspondentes às perguntas objeto de resposta negativa com eficácia vinculativa, salvo nova eleição da Assembleia da República ou a realização de novo referendo com resposta afirmativa.

Artigo 244.^o

Propostas de referendo objeto de resposta negativa

As propostas de referendo objeto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa salvo, respetiva-

mente, nova eleição da Assembleia da República ou, no caso de a iniciativa ter sido governamental, até à formação de novo governo.

TÍTULO V

REGRAS ESPECIAIS SOBRE O REFERENDO RELATIVO À INSTITUIÇÃO EM CONCRETO DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 245.º

Natureza jurídica

O referendo tem natureza obrigatória.

Artigo 246.º

Objeto

O referendo tem por objeto a instituição em concreto das regiões administrativas.

Artigo 247.º

Proposta e decisão

1. A decisão sobre a convocação cabe ao Presidente da República, sob proposta da Assembleia da República.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de iniciativa do Governo perante a Assembleia da República.

Artigo 248.º

Fiscalização e apreciação pelo Tribunal Constitucional

O Tribunal Constitucional verifica previamente a constitucionalidade e a legalidade do referendo, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo eleitoral.

Artigo 249.º

Número e características das questões

1. O referendo compreende duas questões, uma de alcance nacional, outra relativa a cada área regional.
2. As questões serão idênticas em todo o território nacional, devendo constar de um único boletim de voto, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 251.º

3. Nos termos do número anterior, fora das áreas regionais a instituir, o referendo integra apenas a questão de alcance nacional.

Artigo 250.º

Direito de sufrágio

Sem prejuízo do exercício do direito de sufrágio nos termos gerais quanto à questão de alcance nacional, participam no sufrágio, quanto à questão relativa a cada área regional, os cidadãos eleitores nela recenseados, de acordo com a distribuição geográfica definida pela lei quadro das regiões administrativas.

Artigo 251.º

Efeitos

1. A aprovação das leis de instituição em concreto de cada uma das regiões administrativas depende do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado sobre as questões referidas no n.º 1 do artigo 249.º
2. No caso de resposta afirmativa, o referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.
3. Se a resposta à questão de alcance nacional for afirmativa nos termos do n.º 1 e as respostas à questão de alcance regional tiverem sentido negativo numa região, esta não será instituída em concreto até que nova consulta restrita a essa região produza uma resposta afirmativa para a questão de alcance regional.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 252.º

Comissão Nacional de Eleições

A Comissão Nacional de Eleições exerce as suas competências também em relação aos atos de referendo.

Artigo 253.º

Recenseamento

Para os efeitos dos artigos 16.º e 37.º, n.º 2, consideram-se recenseados todos os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos em 31 de dezembro de 1996 nos cadernos eleitorais para a

Assembleia da República, dependendo as inscrições posteriores da nova lei eleitoral para a eleição do Presidente da República.

Artigo 254.º

Direito supletivo

São aplicáveis ao regime de referendo, supletivamente e com as devidas adaptações, em tudo o que não se encontre expressamente estabelecido na presente lei, as disposições da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

Artigo 255.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 45/91, de 3 de agosto.

Aprovada em 4 de março de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 20 de março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 26 de março de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ANEXOS

Credencial

(a que se refere o n.º 2 do artigo 96.º)

Câmara Municipal de...

..., inscrito no recenseamento eleitoral da freguesia de..., com o n.º ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., de... de... de..., do Arquivo de Identificação de..., é delegado/suplente de... (ver nota 1), na assembleia/secção de voto n.º ... da freguesia de..., deste concelho, na votação..., que se realiza no dia...

..., ... de ... de 19... (ver nota 2).

O Presidente da Câmara,

(assinatura autenticada com selo branco)

(nota 1) Partido.

(nota 2) A preencher pela entidade emissora.

Nota. — A responsabilidade pelo preenchimento deste documento cabe ao partido político e deverá ser entregue na câmara municipal juntamente com uma relação de todos os seus delegados com a indicação da assembleia ou secção de voto para que foram designados, nos prazos e para os efeitos legais.

Recibo

(a que se refere o n.º 7 do artigo 129.º)

Para efeitos do artigo... da Lei n.º ..., se declara que (nome do cidadão eleitor), residente em..., portador do bilhete de identidade n.º ..., de... de... de..., do Arquivo de Identificação de..., inscrito na assembleia de voto ou secção de voto de..., com o n.º ..., exerceu o seu direito de voto por correspondência no dia... de... de...

O Presidente da Câmara Municipal de...

(assinatura e selo branco)

ESTATUTO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

Lei n.º 9/91, de 9 de abril

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *l*), 168.º, alínea *b*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Funções

1. O Provedor de Justiça é, nos termos da Constituição, um órgão do Estado eleito pela Assembleia da República, que tem por função principal a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos.
2. O Provedor de Justiça pode exercer também funções de instituição nacional independente de monitorização da aplicação de tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, quando para o efeito for designado.
3. O Provedor de Justiça assegura a cooperação com instituições congêneres e com as organizações da União Europeia e internacionais no âmbito da defesa e promoção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
4. O Provedor de Justiça goza de total independência no exercício das suas funções.

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 2.º

Âmbito de atuação

1. As ações do Provedor de Justiça exercem-se, nomeadamente, no âmbito da atividade dos serviços da administração pública central, regional e local, das Forças Armadas, dos institutos públicos, das empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens do domínio público, das entidades administrativas independentes, das associações públicas, designadamente das ordens profissionais, das entidades privadas que exercem poderes públicos ou que prestem serviços de interesse geral.
2. O âmbito de atuação do Provedor de Justiça pode ainda incidir em relações entre particulares que impliquem uma especial relação de domínio, no âmbito da proteção de direitos, liberdades e garantias.

Alterações: Lei n.º 30/96, de 14 de agosto; Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 3.º

Direito de queixa

Os cidadãos, pessoas singulares ou coletivas, podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 4.º

Autonomia

1. A atividade do Provedor de Justiça pode ser exercida por iniciativa própria, na defesa e promoção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e interesses legítimos destes, designadamente os mais vulneráveis em razão da idade, da raça ou da etnia, do género ou da deficiência.
2. A atividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

CAPÍTULO II ESTATUTO

Artigo 5.º **Designação**

1. O Provedor de Justiça é designado pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.
2. A designação recai em cidadão que preencha os requisitos de elegibilidade para a Assembleia da República e goze de comprovada reputação de integridade e independência.
3. O Provedor de Justiça toma posse perante o Presidente da Assembleia da República.

Artigo 6.º **Duração do mandato**

1. O Provedor de Justiça é eleito por quatro anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, por igual período.
2. Após o termo do período por que foi designado, o Provedor de Justiça mantém-se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.
3. A designação do Provedor deve efetuar-se nos 30 dias anteriores ao termo do quadriénio.
4. Quando a Assembleia da República se encontrar dissolvida, ou não estiver em sessão, a eleição tem lugar dentro dos 15 dias a partir da primeira reunião da Assembleia eleita ou a partir do início de nova sessão, sem prejuízo de convocação extraordinária para o efeito.

Artigo 7.º **Independência e inamovibilidade**

O Provedor de Justiça é independente e inamovível, não podendo as suas funções cessar antes do termo do período por que foi designado, salvo nos casos previstos na presente lei.

Artigo 8.º **Imunidades**

1. O Provedor de Justiça não responde civil ou criminalmente pelas recomendações, reparos ou opiniões que emita ou pelos atos que pratique no exercício das suas funções.

2. O Provedor de Justiça não pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com a pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
3. Movido procedimento criminal contra o Provedor de Justiça, e acusado definitivamente, a Assembleia da República deliberará se o Provedor de Justiça deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior.
4. Na hipótese prevista no n.º 2 do presente artigo, a prisão implica a suspensão do exercício das funções do Provedor de Justiça pelo período em que aquela se mantiver.

Artigo 9.º

Honras, direitos e garantias

O Provedor de Justiça tem os direitos, honras, precedência, categoria, remunerações e regalias idênticas às de ministro, incluindo as constantes da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, designadamente nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 12.º

Alterações: Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

Artigo 10.º

Gabinete do Provedor de Justiça

1. É criado um gabinete do Provedor de Justiça, que presta apoio direto e pessoal ao Provedor de Justiça.
2. O Provedor de Justiça tem um gabinete composto por um lugar de chefe de gabinete, por três lugares de adjuntos e por quatro lugares de secretariado.
3. Os membros do gabinete são livremente nomeados e exonerados pelo Provedor de Justiça.
4. São aplicáveis aos membros do gabinete o regime de provimento e de remuneração, bem como as normas relativas a garantias e deveres, dos membros dos gabinetes ministeriais.

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 11.º

Incompatibilidades

1. O Provedor de Justiça está sujeito às incompatibilidades dos magistrados judiciais em exercício.
2. O Provedor de Justiça não pode exercer quaisquer funções em órgãos de partidos ou associações políticas nem desenvolver atividades partidárias de carácter público.

Artigo 12.º

Dever de sigilo

1. O Provedor de Justiça é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, se tal sigilo se impuser em virtude da natureza dos mesmos factos.
2. (*Revogado.*)

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 13.º

Garantias de trabalho

1. O Provedor de Justiça não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficie.
2. O tempo de serviço prestado como Provedor de Justiça conta, para todos os efeitos, como prestado nas funções de origem, bem como para aposentação e reforma, mesmo que no momento da designação não exercesse funções que lhe conferissem tal direito.
3. O Provedor de Justiça beneficia do regime geral de segurança social.

Alterações: Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

Artigo 14.º

Identificação e livre-trânsito

1. O Provedor de Justiça tem direito a cartão especial de identificação passado pela secretaria da Assembleia da República e assinado pelo Presidente.
2. O cartão de identificação é simultaneamente de livre-trânsito e acesso a todos os locais de funcionamento da administração central, regional, local e institucional, serviços civis e militares e demais entidades sujeitas ao controlo do Provedor de Justiça.

Artigo 15.º

Vagatura do cargo

1. As funções de Provedor de Justiça só cessam antes do termo do quadriénio nos seguintes casos:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente;
 - b) Perda dos requisitos de elegibilidade para a Assembleia da República;
 - c) Incompatibilidade superveniente;
 - d) Renúncia.

2. Os motivos de cessação de funções são verificados pela Assembleia da República nos termos do seu Regimento.
3. No caso de vagatura do cargo, a designação do Provedor de Justiça deve ter lugar dentro dos 30 dias imediatos, observando-se o disposto no n.º 4 do artigo 6.º
4. O Provedor de Justiça não está sujeito às disposições legais em vigor sobre a aposentação e reforma por limite de idade.

Artigo 16.º

Provedores-adjuntos

1. O Provedor de Justiça pode nomear e exonerar a todo o tempo dois provedores-adjuntos, de entre indivíduos habilitados com o curso superior adequado e comprovada reputação de integridade e independência.
2. O Provedor de Justiça pode delegar num dos provedores-adjuntos as atribuições relativas aos direitos da criança, para que este as exerça de forma especializada.
3. O Provedor de Justiça pode delegar nos provedores-adjuntos os poderes referidos nos artigos 21.º, 27.º, 28.º, 30.º a 34.º e 42.º, e designar aquele que deve assegurar o funcionamento dos serviços no caso de cessação ou interrupção do respetivo mandato.
4. Aplicam-se aos provedores-adjuntos as disposições dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 17.º

Coadjuvação nas funções

1. O Provedor de Justiça é coadjuvado no exercício das suas funções por coordenadores e assessores.
2. A organização das áreas de coadjuvação dos coordenadores e assessores, bem como a sua articulação com o gabinete e o secretário-geral, consta de regulamento aprovado pelo Provedor de Justiça e publicado no *Diário da República*.
3. Por regulamento aprovado pelo Provedor de Justiça e publicado no *Diário da República* podem ser criadas extensões da Provedoria de Justiça nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 18.º

Garantia de autoridade

O Provedor de Justiça, os provedores-adjuntos de justiça, os coordenadores e os assessores são considerados autoridades públicas, inclusive para efeitos penais.

Artigo 19.º

Auxílio das autoridades

Todas as autoridades e agentes de autoridade devem prestar ao Provedor de Justiça o auxílio que lhes for solicitado para o bom desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III
ATRIBUIÇÕES

Artigo 20.º

Competências

1. Ao Provedor de Justiça compete:
 - a) Dirigir recomendações aos órgãos competentes com vista à correção de atos ilegais ou injustos dos poderes públicos ou à melhoria da organização e procedimentos administrativos dos respetivos serviços;
 - b) Assinalar as deficiências de legislação que verificar, emitindo recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou sugestões para a elaboração de nova legislação, as quais serão enviadas ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e aos ministros diretamente interessados e, igualmente, se for caso disso, aos Presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e aos Presidentes dos Governos Regionais;
 - c) Emitir parecer, a solicitação da Assembleia da República, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade;
 - d) Promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos e liberdades fundamentais, bem como da finalidade da instituição do Provedor de Justiça, dos meios de ação de que dispõe e de como a ele se pode fazer apelo;
 - e) Intervir, nos termos da lei aplicável, na tutela dos interesses coletivos ou difusos, quando estiverem em causa entidades públicas, empresas e serviços de interesse geral, qualquer que seja a sua natureza jurídica.
2. Compete ao Provedor de Justiça integrar o Conselho de Estado.

3. Compete ao Provedor de Justiça requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas, nos termos do artigo 281.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), da Constituição.
4. Compete ao Provedor de Justiça requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação e verificação de inconstitucionalidade por omissão, nos termos do n.º 1 do artigo 283.º
5. As recomendações à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são publicadas nos respetivos jornais oficiais.

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 21.º

Poderes

1. No exercício das suas funções, o Provedor de Justiça tem poderes para:
 - a) Efetuar, com ou sem aviso, visitas de inspeção a todo e qualquer sector da atividade da administração central, regional e local, designadamente serviços públicos e estabelecimentos prisionais civis e militares, empresas e serviços de interesse geral, qualquer que seja a sua natureza jurídica, ou a quaisquer entidades sujeitas ao seu controlo, ouvindo os respetivos órgãos e agentes e pedindo as informações, bem como a exibição de documentos, que reputar convenientes;
 - b) Proceder a todas as investigações e inquéritos que considere necessários ou convenientes, podendo adotar, em matéria de recolha e produção de provas, todos os procedimentos razoáveis, desde que não colidam com os direitos e interesses legítimos dos cidadãos;
 - c) Procurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, as soluções mais adequadas à tutela dos interesses legítimos dos cidadãos e ao aperfeiçoamento da ação administrativa.
2. A atuação e intervenção do Provedor de Justiça não é limitada pela utilização de meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis nem pela pendência desses meios, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 22.º

Limites de intervenção

1. O Provedor de Justiça não tem competência para anular, revogar ou modificar os atos dos poderes públicos e a sua intervenção não suspende o decurso de quaisquer prazos, designadamente os de recurso hierárquico e contencioso.

2. Ficam excluídos dos poderes de inspeção e fiscalização do Provedor de Justiça os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, com exceção da sua atividade administrativa e dos atos praticados na superintendência da Administração Pública.
3. As queixas relativas à atividade judicial que, pela sua natureza, não estejam fora do âmbito da atividade do Provedor de Justiça serão tratadas através do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, conforme os casos.

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 23.º

Relatório e colaboração com a Assembleia da República

1. O Provedor de Justiça envia anualmente à Assembleia da República, até 30 de abril, um relatório da sua atividade, anotando as iniciativas tomadas, as queixas recebidas, as diligências efetuadas e os resultados obtidos, o qual é publicado no *Diário da Assembleia da República*.
2. A atividade referida no n.º 2 do artigo 1.º consta de anexo autónomo ao relatório mencionado no número anterior e é remetido pelo Provedor de Justiça ao organismo internacional a que disser respeito.
3. A fim de tratar de assuntos da sua competência, o Provedor de Justiça pode tomar parte nos trabalhos das comissões parlamentares competentes, quando o julgar conveniente e sempre que estas solicitem a sua presença.

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTO

Artigo 24.º

Iniciativa

1. O Provedor de Justiça exerce as suas funções com base em queixas apresentadas pelos cidadãos, individual ou coletivamente, ou por iniciativa própria, relativamente a factos que por qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento.
2. As queixas ao Provedor de Justiça não dependem de interesse direto, pessoal e legítimo nem de quaisquer prazos.

Artigo 25.º

Apresentação de queixas

1. As queixas podem ser apresentadas oralmente ou por escrito, por simples carta, fax, correio eletrónico ou outro meio de comunicação, e devem conter a identidade e morada do queixoso e, sempre que possível, a sua assinatura e meios adicionais de contacto, bem como a identificação da entidade visada.
2. Quando apresentadas oralmente, são reduzidas a auto, que o queixoso assina sempre que saiba e possa fazê-lo.
3. As queixas podem ser apresentadas diretamente ao Provedor de Justiça ou qualquer agente do Ministério Público, que lhas transmitirá imediatamente.
4. Quando as queixas não forem apresentadas em termos adequados, é ordenada a sua substituição.
5. É garantido o sigilo sobre a identidade do queixoso sempre que tal seja solicitado pelo próprio e quando razões de segurança o justifiquem.

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 26.º

Queixas transmitidas pela Assembleia da República

A Assembleia da República, as comissões parlamentares e os deputados podem ouvir o Provedor de Justiça e solicitar-lhe as diligências necessárias à prossecução das petições ou queixas que lhes sejam enviadas.

Artigo 27.º

Apreciação preliminar das queixas

1. As queixas são objeto de uma apreciação preliminar tendente a avaliar a sua admissibilidade.
2. São indeferidas liminarmente as queixas:
 - a) Sem qualquer possibilidade de identificação do queixoso, se tal elemento for essencial à apreciação da matéria, ou da entidade visada;
 - b) Manifestamente apresentadas de má-fé ou desprovidas de fundamento;
 - c) Que não sejam da competência do Provedor de Justiça.
3. As decisões de abertura do processo, bem como de indeferimento liminar, devem ser levadas ao conhecimento do queixoso, pelo meio mais célere e eficaz.

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 28.º

Instrução

1. A instrução consiste em pedidos de informação, inspeções, exames, inquirições ou qualquer outro procedimento razoável que não colida com os direitos fundamentais dos cidadãos e é efetuada por meios informais e expeditos, sem sujeição às regras processuais relativas à produção de prova.
2. As diligências são efetuadas pelo Provedor de Justiça e seus colaboradores, podendo também a sua execução ser solicitada diretamente aos agentes do Ministério Público ou quaisquer outras entidades públicas com prioridade e urgência, quando for caso disso.

Artigo 29.º

Dever de cooperação

1. Os órgãos e agentes das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pelo Provedor de Justiça.
2. As entidades referidas no número anterior prestam ao Provedor de Justiça toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente informações, efetuando inspeções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Provedor, se tal lhes for pedido.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça nem a invocação de interesse superior do Estado, nos casos devidamente justificados pelos órgãos competentes, em questões respeitantes à segurança, à defesa ou às relações internacionais.
4. O Provedor de Justiça pode fixar por escrito prazo não inferior a 10 dias para satisfação de pedido que formule com nota de urgência.
5. O Provedor de Justiça pode determinar a presença na Provedoria de Justiça, ou noutro qualquer local que indicar e que as circunstâncias justifiquem, de qualquer trabalhador ou representante das entidades referidas no n.º 1, mediante requisição à entidade hierarquicamente competente, ou de qualquer titular de órgão sujeito ao seu controlo, a fim de lhe ser prestada a cooperação devida.
6. O incumprimento não justificado do dever de cooperação previsto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do presente artigo, por parte de trabalhador ou representante das entidades referidas no n.º 1, constitui crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.

Alterações: Lei n.º 30/96, de 14 de agosto; Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 30.º

Depoimentos

1. O Provedor de Justiça pode solicitar a qualquer cidadão depoimentos ou informações sempre que os julgar necessários para apuramento de factos.
2. O mero dever de sigilo, que não decorra da Constituição ou da lei, de quaisquer cidadãos ou entidades, cede perante o dever de cooperação com o Provedor de Justiça no âmbito da competência deste.
3. Considera-se justificada a falta ao serviço determinada pelo dever de comparência.
4. Em caso de recusa de depoimento ou falta de comparência no dia e hora designados, o Provedor de Justiça pode notificar, mediante aviso postal registado, as pessoas que devam ser ouvidas, constituindo crime de desobediência qualificada a falta injustificada de comparência ou a recusa de depoimento.
5. As despesas de deslocação e outras que, a pedido do convocado, forem autorizadas pelo Provedor de Justiça são pagas por conta do orçamento da Provedoria de Justiça.

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 31.º

Arquivamento

1. São mandados arquivar os processos:
 - a) Quando o Provedor de Justiça conclua não serem da sua competência;
 - b) Quando o Provedor conclua que a queixa não tem fundamento ou que não existem elementos bastantes para ser adotado qualquer procedimento;
 - c) Quando a ilegalidade ou injustiça invocadas já tenham sido reparadas.
2. As decisões de arquivamento devem ser levadas ao conhecimento do queixoso, pelo meio mais célere e eficaz.

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 32.º

Encaminhamento

1. Quando o Provedor de Justiça reconheça que o queixoso tem ao seu alcance um meio gracioso ou contencioso, especialmente previsto na lei, pode limitar-se a encaminhá-lo para a entidade competente.
2. Independentemente do disposto no número anterior, o Provedor deve informar sempre o queixoso dos meios contenciosos que estejam ao seu alcance.

Artigo 33.º

Casos de pouca gravidade

Nos casos de pouca gravidade, sem carácter continuado, o Provedor de Justiça pode limitar-se a uma chamada de atenção ao órgão ou serviço competente ou dar por encerrado o assunto com as explicações fornecidas.

Artigo 34.º

Audição prévia

Fora dos casos previstos nos artigos 30.º e 32.º, o Provedor de Justiça deve sempre ouvir os órgãos ou agentes postos em causa, permitindo-lhes que prestem todos os esclarecimentos necessários antes de formular quaisquer recomendações.

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 35.º

Participação de infrações e publicidade

1. Quando no decurso do processo resultarem indícios suficientes da prática de infrações criminais ou disciplinares ou contraordenações, o Provedor de Justiça deve dar conhecimento delas, conforme os casos, ao Ministério Público ou à entidade hierarquicamente competente para a instauração de processo disciplinar ou contraordenacional.
2. Quando as circunstâncias o aconselhem, o Provedor pode ordenar a publicação de comunicados ou informações sobre as conclusões alcançadas nos processos ou sobre qualquer outro assunto relativo à sua atividade, utilizando, se necessário, os meios de comunicação social estatizados e beneficiando, num e noutro caso, do regime legal de publicação de notas oficiais, nos termos das respetivas leis.

Artigo 36.º

Irrecorribilidade dos atos do Provedor

Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, os atos do Provedor de Justiça não são suscetíveis de recurso e só podem ser objeto de reclamação para o próprio Provedor.

Artigo 37.º

Queixas de má-fé

Quando se verifique que a queixa foi feita de má-fé, o Provedor de Justiça participa o facto ao agente do Ministério Público competente, para a instauração do procedimento criminal nos termos da lei geral.

Artigo 38.º

Recomendações

1. As recomendações do Provedor de Justiça são dirigidas ao órgão competente para corrigir o ato ilegal ou injusto ou a situação irregular dos respetivos serviços.
2. O órgão destinatário da recomendação deve, no prazo de 60 dias a contar da sua receção, comunicar ao Provedor de Justiça a posição que quanto a ela assume.
3. O não acatamento da recomendação tem sempre de ser fundamentado.
4. Se as recomendações não forem atendidas, e sempre que o Provedor não obtiver a colaboração devida, pode dirigir-se ao superior hierárquico competente ou, sendo caso disso, ao respetivo ministro da tutela.
5. Se o órgão executivo da autarquia local não acatar as recomendações do Provedor, este pode dirigir-se à respetiva assembleia deliberativa.
6. Se a Administração não atuar de acordo com as suas recomendações, ou se se recusar a prestar a colaboração pedida, o Provedor pode dirigir-se à Assembleia da República, expondo os motivos da sua tomada de posição.
7. As recomendações do Provedor de Justiça são sempre comunicadas aos órgãos ou agentes visados e, se tiverem origem em queixa apresentada, aos queixosos.

Alterações: Lei n.º 30/96, de 14 de agosto; Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 39.º

Isenção de custas e selos e dispensa de advogado

Os processos organizados perante o Provedor de Justiça são isentos de custas e selos e não obrigam à constituição de advogado.

CAPÍTULO V

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Artigo 40.º

Autonomia, instalação e fim

1. A Provedoria de Justiça tem por função prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das atribuições definidas na presente lei.
2. A Provedoria de Justiça é dotada de autonomia administrativa e financeira.
3. A Provedoria de Justiça funciona em instalações próprias.

Artigo 41.º

Pessoal

A Provedoria de Justiça dispõe de um mapa de pessoal próprio, nos termos da respetiva lei orgânica.

Alterações: Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 42.º

Competências administrativa e disciplinar

Compete ao Provedor de Justiça praticar todos os atos relativos ao provimento e à situação funcional do pessoal da Provedoria de Justiça e exercer sobre ele o poder disciplinar.

Artigo 43.º

Orçamento do serviço e respetivas verbas

1. A Provedoria de Justiça tem um orçamento anual, elaborado nos termos da respetiva lei orgânica.
2. A dotação orçamental da Provedoria de Justiça consta de verba inscrita no orçamento da Assembleia da República.
3. O Provedor de Justiça tem competência idêntica à de ministro para efeitos de autorização de despesas.

Artigo 44.º

Recurso contencioso

Das decisões do Provedor de Justiça praticadas no âmbito da sua competência de gestão da Provedoria de Justiça cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 45.º

Remissão

A designação «Provedoria de Justiça» substitui, para todos os efeitos, a de «Serviço do Provedor do Justiça» constante da legislação em vigor ou de quaisquer outros atos com eficácia legal.

Artigo 46.º

Alterações à Lei Orgânica

O Governo procederá por decreto-lei às alterações necessárias à Lei Orgânica da Provedoria de Justiça, Lei n.º 10/78, de 2 de março, no prazo de 180 dias.

Artigo 47.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 81/77, de 22 de novembro.

Aprovada em 4 de fevereiro de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo.

Promulgada em 12 de março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares

Referendada em 19 de março de 1991.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

(Republicado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 52.º, 164.º, alínea *d*), 168.º, alínea *b*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito

1. A presente lei regula e garante o exercício do direito de petição, para defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, mediante a apresentação aos órgãos de soberania, ou a quaisquer autoridades públicas, com exceção dos tribunais, de petições, representações, reclamações ou queixas.
2. São regulados por legislação especial:
 - a) A impugnação dos atos administrativos, através de reclamação ou de recursos hierárquicos;
 - b) O direito de queixa ao Provedor de Justiça e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
 - c) O direito de petição das organizações de moradores perante as autarquias locais;
 - d) O direito de petição coletiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo.

Artigo 2.º

Definições

1. Entende-se por petição, em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adote ou proponha determinadas medidas.
2. Entende-se por representação a exposição destinada a manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou ato, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.
3. Entende-se por reclamação a impugnação de um ato perante o órgão, funcionário ou agente que praticou, ou perante o seu superior hierárquico.
4. Entende-se por queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adoção de medidas contra os responsáveis.
5. As petições, representações, reclamações e queixas dizem-se coletivas quando apresentadas por um conjunto de pessoas através de um único instrumento e em nome coletivo quando apresentadas por uma pessoa coletiva em representação dos respetivos membros.
6. Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo «petição», entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no presente artigo.

Artigo 3.º

Cumulação

O direito de petição é cumulável com outros meios de defesa de direitos e interesses previstos na Constituição e na lei e não pode ser limitado ou restringido no seu exercício por qualquer órgão de soberania ou por qualquer autoridade pública.

Artigo 4.º

Titularidade

1. O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, pertence aos cidadãos portugueses, sem prejuízo de igual capacidade jurídica para cidadãos de outros Estados, que a reconheçam, aos portugueses, em condições de igualdade e reciprocidade, nomeadamente no âmbito da União Europeia e no da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
2. Os estrangeiros e os apátridas que residam em Portugal gozam sempre do direito de petição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

3. O direito de petição é exercido individual ou coletivamente.
4. Gozam igualmente do direito de petição quaisquer pessoas coletivas legalmente constituídas.

Artigo 5.º

Universalidade e gratuidade

A apresentação de petições constitui direito universal e gratuito e não pode, em caso algum, dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Artigo 6.º

Liberdade de petição

1. Nenhuma entidade, pública ou privada, pode proibir, ou por qualquer forma impedir ou dificultar, o exercício do direito de petição, designadamente na livre recolha de assinaturas e na prática dos demais atos necessários.
2. O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de verificação, completa ou por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores.
3. Os peticionários devem indicar o nome completo e o número do bilhete de identidade ou, não sendo portador deste, qualquer outro documento de identificação válido.

Artigo 7.º

Garantias

1. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição.
2. O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade criminal, disciplinar ou civil do peticionário se do seu exercício resultar ofensa ilegítima de interesse legalmente protegido.

Artigo 8.º

Dever de exame e de comunicação

1. O exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.
2. O erro na qualificação da modalidade do direito de petição, de entre as que se referem no artigo 2.º, não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária.
3. Os peticionários indicam um único endereço para efeito das comunicações previstas na presente lei.

4. Quando o direito de petição for exercido coletivamente, as comunicações e notificações, efetuadas nos termos do número anterior, consideram-se válidas quanto à totalidade dos peticionários.

CAPÍTULO II FORMA E TRAMITAÇÃO

Artigo 9.º

Forma

1. O exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer forma ou a processo específico.
2. A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem, porém, ser reduzidas a escrito, podendo ser em linguagem braille, e devidamente assinadas pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.
3. O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telégrafo, telex, telefax, correio eletrónico e outros meios de telecomunicação.
4. Os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizam sistemas de receção eletrónica de petições.
5. A entidade destinatária convida o peticionário a completar o escrito apresentado quando:
 - a) Aquele não se mostre corretamente identificado e não contenha menção do seu domicílio;
 - b) O texto seja ininteligível ou não especifique o objeto de petição.
6. Para os efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo não superior a 20 dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.
7. Em caso de petição coletiva, ou em nome coletivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

Artigo 10.º

Apresentação em território nacional

1. As petições devem, em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a quem são dirigidas.
2. As petições dirigidas a órgãos centrais de entidades públicas podem ser apresentadas nos serviços dos respetivos órgãos locais, quando os interessados residam na respetiva área ou nela se encontrem.

3. Quando sejam dirigidas a órgãos da Administração Pública que não disponham de serviços nas áreas do distrito ou do município de residência do interessado ou interessados ou onde eles se encontrem, as petições podem ser entregues na secretaria do governo civil do distrito respetivo.
4. As petições apresentadas nos termos dos números anteriores são remetidas, pelo registo do correio, aos órgãos a quem sejam dirigidas no prazo de vinte e quatro horas após a sua entrega, com a indicação da data desta.

Artigo 11.º

Apresentação no estrangeiro

1. As petições podem também ser apresentadas nos serviços das representações diplomáticas e consulares portuguesas no país em que se encontrem ou residam os interessados.
2. As representações diplomáticas ou consulares remeterão os requerimentos às entidades a quem sejam dirigidas, nos termos fixados no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Indeferimento liminar

1. A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:
 - a) A pretensão deduzida é ilegal;
 - b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso;
 - c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.
2. A petição é ainda liminarmente indeferida se:
 - a) For apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;
 - b) Carecer de qualquer fundamento.

Artigo 13.º

Tramitação

1. A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar referido no artigo anterior, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado.

2. Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objeto da petição, remete-a à entidade para o efeito competente, informando do facto o autor da petição.
3. Para ajuizar sobre os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão ou arquivar o processo.

Artigo 14.º

Controlo informático e divulgação da tramitação

Os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão sistemas de controlo informático de petições, bem como de divulgação das providências tomadas, nos respetivos sítios da Internet.

Artigo 15.º

Enquadramento orgânico

Sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia da República, os órgãos de soberania, do governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde seja mais frequente a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão esquemas adequados de receção, tratamento e decisão das petições recebidas.

Artigo 16.º

Desistência

1. O peticionário pode, a todo o tempo, desistir da petição, mediante requerimento escrito apresentado perante a entidade que recebeu a petição ou perante aquela que a esteja a examinar.
2. Quando sejam vários os peticionários, o requerimento deve ser assinado por todos eles.
3. A entidade competente para o exame da petição decide se deve aceitar o requerimento, declarar finda a petição e proceder ao seu arquivamento ou se, dada a matéria objeto da mesma, se justifica o seu prosseguimento para defesa do interesse público.

CAPÍTULO III

PETIÇÕES DIRIGIDAS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 17.º

Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República

1. As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas, e pelo Plenário, nos casos previstos no artigo 24.º
2. O registo e numeração das petições é feito pelos serviços competentes.
3. Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, nomeia o Deputado relator e aprecia, nomeadamente:
 - a) Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;
 - b) Se foram observados os requisitos de forma mencionados no artigo 9.º;
 - c) As entidades às quais devem ser imediatamente solicitadas informações.
4. O peticionário é imediatamente notificado da deliberação a que se refere o número anterior.
5. O Presidente da Assembleia da República, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer comissão parlamentar, pode determinar a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade de objeto e pretensão.
6. A comissão parlamentar competente deve apreciar e deliberar sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.
7. Se ocorrer o caso previsto no n.º 5 do artigo 9.º, o prazo estabelecido no número anterior só começa a correr na data em que se mostrem supridas as deficiências verificadas.
8. Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º

Artigo 18.º

Registo informático

1. Por forma a assegurar a gestão e publicitação adequadas das petições que lhe sejam remetidas, a Assembleia da República organiza e mantém

atualizado um sistema de registo informático da receção e tramitação de petições.

2. O sistema faculta informação completa sobre os dados constantes das petições apresentadas, incluindo o seu texto integral e informação sobre cada uma das fases da sua tramitação, devendo centralizar os dados disponíveis em todos os serviços envolvidos.
3. O sistema faculta um modelo, de preenchimento simples, para envio e receção de petições pela Internet.
4. Qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º pode tornar-se peticionário por adesão a uma petição pendente, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante comunicação escrita à comissão parlamentar competente em que declare aceitar os termos e a pretensão expressa na petição, indicando os elementos de identificação referidos no artigo 6.º
5. A adesão conta para todos os efeitos legais e deve ser comunicada aos peticionários originários.

Artigo 19.º

Efeitos

1. Do exame das petições e dos respetivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar:
 - a) A sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do artigo 24.º;
 - b) A sua remessa, por cópia, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba;
 - c) A elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada;
 - d) O conhecimento dado ao ministro competente em razão da matéria, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa;
 - e) O conhecimento dado, pelas vias legais, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria na perspectiva de ser tomada qualquer medida conducente à solução do problema suscitado;
 - f) A remessa ao Procurador-Geral da República, no pressuposto da existência de indícios para o exercício de ação penal;
 - g) A sua remessa à Polícia Judiciária, no pressuposto da existência de indícios que justifiquem uma investigação policial;
 - h) A sua remessa ao Provedor de Justiça, para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição;
 - i) A iniciativa de inquérito parlamentar;
 - j) A informação ao peticionário de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que even-

tualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a proteção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;

- l) O esclarecimento dos peticionários, ou do público em geral, sobre qualquer ato do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;
 - m) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionário ou peticionários.
2. As diligências previstas nas alíneas *b), d), e), f), g), h), j)* e *l)* do número anterior são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.

Artigo 20.º

Poderes da comissão

1. A comissão parlamentar, durante o exame e instrução, pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.
2. A comissão parlamentar pode deliberar ouvir em audição o responsável pelo serviço da Administração visado na petição.
3. Após exame da questão suscitada pelo peticionário, a comissão poderá solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes tomem posição sobre a matéria.
4. O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias.
5. As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como o artigo 23.º

Artigo 21.º

Audição dos peticionários

1. A audição dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos.
2. A audição pode ainda ser decidida pela comissão parlamentar, por razões de mérito, devidamente fundamentadas, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto da petição.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica as diligências que o relator entenda fazer para obtenção de esclarecimento e preparação do relatório, incluindo junto dos peticionários.

Artigo 22.º

Diligência conciliadora

1. Concluídos os procedimentos previstos nos artigos 20.º e 21.º, a comissão parlamentar pode ainda realizar uma diligência conciliadora, desde que esta seja devidamente justificada.
2. Havendo diligência conciliadora, o presidente da comissão convidará a entidade em causa no sentido de poder corrigir a situação ou reparar os efeitos que deram origem à petição.

Artigo 23.º

Sanções

1. A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.
2. A falta de comparência injustificada por parte dos peticionários pode ter como consequência o arquivamento do respetivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.

Artigo 24.º

Apreciação pelo Plenário

1. As petições são apreciadas em Plenário sempre que se verifique uma das condições seguintes:
 - a) Sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos;
 - b) Seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.
2. As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de ser apreciadas pelo Plenário são enviadas ao Presidente da Assembleia da República, para agendamento, acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos elementos instrutórios, se os houver.
3. As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior.

4. A matéria constante da petição não é submetida a votação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
5. A comissão competente pode apresentar, juntamente com o relatório, um projeto de resolução, o qual é debatido e votado aquando da apreciação da petição pelo Plenário.
6. Com base na petição, pode igualmente qualquer Deputado apresentar uma iniciativa, a qual, se requerido pelo Deputado apresentante, é debatida e votada nos termos referidos no número anterior.
7. Se a iniciativa a que se refere o número anterior vier a ser agendada para momento diferente, a petição é avocada a Plenário para apreciação conjunta.
8. Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, será esta igualmente avocada, desde que o peticionário manifeste o seu acordo.
9. Do que se passar é dado conhecimento ao primeiro signatário da petição, a quem é enviado um exemplar do número do *Diário da Assembleia da República* em que se mostre reproduzido o debate, a eventual apresentação de qualquer proposta com ele conexa e o resultado da respetiva votação.

Artigo 25.º

Não caducidade

As petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte.

Artigo 26.º

Publicação

1. São publicadas na íntegra no *Diário da Assembleia da República* as petições:
 - a) Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos;
 - b) Que o Presidente da Assembleia da República mandar publicar em conformidade com a deliberação da comissão.
2. São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior.
3. O Plenário será informado do sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas pelo menos duas vezes por sessão legislativa.

Artigo 27.º

Controlo de resultado

1. Por iniciativa dos peticionários ou de qualquer Deputado, a comissão parlamentar, a todo o tempo, pode deliberar averiguar o estado de

evolução ou os resultados das providências desencadeadas em virtude da apreciação da petição.

2. O relatório que sobre o caso for aprovado pode determinar novas diligências e será, em qualquer caso, dado a conhecer ao peticionário e divulgado na Internet.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 28.º

Regulamentação complementar

No âmbito das respetivas competências constitucionais, os órgãos e autoridades abrangidos pela presente lei devem elaborar normas e outras medidas tendentes ao seu eficaz cumprimento.

Aprovada em 12 de julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo.

Promulgada em 24 de julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 26 de julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 244.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro, o seguinte:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º **(Jurisdição e sede)**

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

Artigo 2.º **(Decisões)**

As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras autoridades.

Artigo 3.º **(Publicação das decisões)**

1. São publicadas na 1.ª série-A do *Diário da República* as decisões do Tribunal Constitucional que tenham por objeto:
 - a) Declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de quaisquer normas;
 - b) Verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão;

- c) Verificar a morte, a impossibilidade física permanente ou a perda do cargo de Presidente da República;
 - d) Verificar o impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções ou a cessação desse impedimento;
 - e) Verificar a morte ou a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República;
 - f) Declarar que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respetiva extinção;
 - g) Verificar a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional, regional e local;
 - h) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos.
2. São publicadas na 2.ª série do *Diário da República* as demais decisões do Tribunal Constitucional, salvo as de natureza meramente interlocutória ou simplesmente repetitivas de outras anteriores.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 88/95, de 1 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 4.º

(Coadjuvação de outros tribunais e autoridades)

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e das outras autoridades.

Artigo 5.º

(Regime administrativo e financeiro)

O Tribunal Constitucional é dotado de autonomia administrativa e financeira, e dispõe de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado no Orçamento do Estado.

Alterações: Lei Orgânica n.º 11/2015, de 28 de agosto.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA

Artigo 6.º

(Apreciação da inconstitucionalidade e da ilegalidade)

Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade nos termos dos artigos 277.º e seguintes da Constituição e nos da presente lei.

Artigo 7.º

(Competência relativa ao Presidente da República)

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
- b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º da Constituição e no n.º 3 do artigo 130.º da Constituição.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 7.º-A

(Competência relativa ao contencioso da perda do mandato de Deputados)

Compete ao Tribunal Constitucional julgar os recursos relativos à perda do mandato de Deputado à Assembleia da República ou de deputado a uma das Assembleias Legislativas Regionais.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 8.º

(Competência relativa a processos eleitorais)

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Receber e admitir as candidaturas para Presidente da República;
- b) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 124.º da Constituição;
- c) Julgar os recursos interpostos de decisões sobre reclamações e protestos apresentados nos atos de apuramento, parcial, distrital e geral da eleição do Presidente da República, nos termos dos artigos 114.º e 115.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio;
- d) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos de poder local;
- e) Receber e admitir as candidaturas relativas à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu e julgar os correspondentes recursos e, bem assim, julgar os recursos em matéria de contencioso eleitoral referente à mesma eleição;
- f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de atos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral;

- g) Julgar os recursos relativos às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas Regionais.

Alterações: Lei n.º 143/85, de 26 de novembro; Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 9.º

(Competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes)

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal;
- b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes;
- c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei;
- d) Julgar as ações de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos, que, nos termos da lei, sejam recoráveis;
- e) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, e aplicar as correspondentes sanções;
- f) Ordenar a extinção de partidos e de coligações de partidos, nos termos da lei.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 88/95, de 1 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro; Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril.

Artigo 10.º

(Competência relativa a organizações que perfilhem a ideologia fascista)

Compete ao Tribunal Constitucional declarar, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 64/78, de 6 de outubro, que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respetiva extinção.

Artigo 11.º

(Competência relativa a referendos nacionais, regionais e locais)

Compete ao Tribunal Constitucional verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional, regional e local, previstos no n.º 1 do artigo 115.º, no n.º 2 do artigo 232.º e nos artigos 240.º e 256.º da Constituição, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo eleitoral, e o mais que, relativamente à realização desses referendos, lhe for cometido por lei.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 11.º-A

(Competência relativa a declarações de titulares de cargos políticos)

Compete ao Tribunal Constitucional receber as declarações de património e rendimentos, bem como as declarações de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos, e tomar as decisões sobre essas matérias que se encontrem previstas nas respetivas leis.

Alterações: Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO

SECÇÃO I

COMPOSIÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

Artigo 12.º

(Composição)

1. O Tribunal Constitucional é composto por 13 juizes, sendo 10 designados pela Assembleia da República e 3 cooptados por estes.
2. Seis de entre os juizes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juizes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Artigo 13.º

(Requisitos de elegibilidade)

1. Podem ser eleitos juizes do Tribunal Constitucional os cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos que sejam

doutores, mestres ou licenciados em Direito ou juizes dos restantes tribunais.

2. Para efeito do número anterior, só são considerados os doutoramentos, os mestrados e as licenciaturas por escola portuguesa ou oficialmente reconhecidos em Portugal.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 14.º (Candidaturas)

1. As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e respetivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas em lista completa por um mínimo de 25 e um máximo de 50 Deputados, perante o Presidente da Assembleia da República, até cinco dias antes da reunião marcada para a eleição.
2. As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos em número igual ao dos mandatos vagos a preencher.
3. Nenhum Deputado pode subscrever mais de uma lista de candidatura.
4. Compete ao Presidente da Assembleia da República verificar os requisitos de elegibilidade dos candidatos e demais requisitos de admissibilidade das candidaturas, devendo notificar, em caso de obscuridade ou irregularidade, o primeiro subscritor para, no prazo de 2 dias, esclarecer as dúvidas ou suprir as deficiências.
5. Da decisão do Presidente cabe recurso para o Plenário da Assembleia da República.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 15.º (Relação nominal dos candidatos)

Até 2 dias antes da reunião marcada para a eleição, o Presidente da Assembleia da República organiza a relação nominal dos candidatos, a qual é publicada no *Diário da Assembleia da República*.

Artigo 16.º (Votação)

1. Os boletins de voto contêm todas as listas de candidatura apresentadas, integrando cada uma delas os nomes de todos os candidatos, por ordem alfabética, com identificação dos que são juizes dos restantes tribunais.
2. Ao lado de cada lista de candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

3. Cada Deputado assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista de candidatura em que vota, não podendo votar em mais de uma lista, sob pena de inutilização do respetivo boletim.
4. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem o voto de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.
5. A lista dos eleitos é publicada na 1.ª série-A do *Diário da República*, sob a forma de resolução da Assembleia da República, no dia seguinte ao da eleição.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 17.º (Reunião para cooptação)

1. Ocorrendo vagas de juízes cooptados, são as mesmas preenchidas pelos juízes eleitos pela Assembleia da República em reunião a realizar no prazo de 10 dias.
2. Cabe ao juiz mais idoso marcar o dia, hora e local da reunião e dirigir os trabalhos e ao mais novo servir de secretário.
3. Ocorrendo vagas de juízes eleitos pela Assembleia da República e de juízes cooptados, são aquelas preenchidas em primeiro lugar.

Artigo 18.º (Relação nominal dos indigitados)

1. Após discussão prévia, cada juiz eleito pela Assembleia da República indica em boletim, que introduz na urna, o nome de um juiz dos restantes tribunais ou de um jurista, devendo o presidente da reunião, findo o escrutínio, organizar a relação nominal dos indigitados.
2. A relação deve conter nomes em número igual ou superior ao das vagas a preencher, incluindo os de juízes dos restantes tribunais em número pelo menos suficiente para preenchimento da quota de lugares a estes reservada e ainda não completada, repetindo-se a operação as vezes necessárias para aquele efeito.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Artigo 19.º (Votação e designação)

1. A cada juiz cooptante é distribuído um boletim de voto do qual constem, por ordem alfabética, os nomes de todos os indigitados.
2. À frente de cada nome figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do cooptante.

3. Cada cooptante assinala com uma cruz os quadrados correspondentes aos indigitados em que vota, não podendo votar num número de indigitados superior ao das vagas a preencher, nem num número de indigitados que não sejam juízes dos restantes tribunais que afete a quota de lugares a estes reservada, sob pena de inutilização do respetivo boletim.
4. Considera-se designado o indigitado que obtiver um mínimo de 7 votos na mesma votação e que aceitar a designação.
5. Se após 5 votações não tiverem sido preenchidas todas as vagas, organiza-se nova relação nominal para preenchimento das restantes, observando-se o disposto no artigo anterior e nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo.
6. Feita a votação, o presidente da reunião comunica aos juízes que tiverem obtido o número de votos previstos no n.º 4 para que declarem por escrito, no prazo de 5 dias, se aceitam a designação.
7. Em caso de recusa, repete-se, para preenchimento da respetiva vaga, o processo previsto nos números e artigos anteriores.
8. A cooptação de cada indigitado só se considera definitiva depois de preenchidas todas as vagas.
9. A lista dos cooptados é publicada na 1.ª série-A do *Diário da República*, sob forma de declaração assinada pelo juiz que tiver dirigido a reunião, no dia seguinte ao da cooptação.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 20.º (Posse e juramento)

1. Os juízes do Tribunal Constitucional tomam posse perante o Presidente da República no prazo de 10 dias a contar da data da publicação da respetiva eleição ou cooptação.
2. No ato de posse prestam o seguinte juramento:
«Juro por minha honra cumprir a Constituição da República Portuguesa e desempenhar fielmente as funções em que fico investido.»

Artigo 21.º (Período de exercício)

1. Os juízes do Tribunal Constitucional são designados por um período de nove anos, contados da data da posse, e cessam funções com a posse do juiz designado para ocupar o respetivo lugar.
2. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional não é renovável.
3. Os juízes dos restantes tribunais designados para o Tribunal Constitucional que, durante o período de exercício, completem 70 anos mantêm-se em funções até ao termo do mandato.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

SECÇÃO II ESTATUTO DOS JUÍZES

Artigo 22.º (Independência e inamovibilidade)

Os juízes do Tribunal Constitucional são independentes e inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram designados, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro

Artigo 23.º (Cessação de funções)

1. As funções dos juízes do Tribunal Constitucional cessam antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente;
 - b) Renúncia;
 - c) Aceitação de lugar ou prática de ato legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
 - d) Demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.
2. A renúncia é declarada por escrito ao presidente do Tribunal, não dependendo de aceitação.
3. Compete ao Tribunal verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, devendo a impossibilidade física permanente ser previamente comprovada por 2 peritos médicos designados também pelo Tribunal.
4. A cessação de funções em virtude do disposto no n.º 1 é objeto de declaração que o presidente do Tribunal fará publicar na 1.ª série-A do *Diário da República*.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 23.º-A (Regime de previdência e aposentação)

1. Os juízes do Tribunal Constitucional beneficiam do regime de previdência mais favorável aplicável ao funcionalismo público.
2. No caso de os juízes do Tribunal Constitucional optarem pelo regime de previdência da sua atividade profissional, cabe ao Tribunal Constitucional a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.

3. Nos 180 dias seguintes à cessação das respetivas funções, os juízes do Tribunal Constitucional podem requerer a aposentação voluntária por aquele cargo, independentemente de apresentação a junta médica, desde que preencham uma das seguintes condições:
 - a) Tenham doze anos de serviço, qualquer que seja a sua idade;
 - b) Possuem 40 anos de idade e reúnam dez anos de serviço para efeitos de aposentação.
4. Salvo no caso de cessação de funções por impossibilidade física permanente, verificada de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 23.º, a aposentação voluntária só pode ser requerida, nos termos do número anterior, quando o subscritor tiver exercido o cargo de juiz do Tribunal Constitucional até ao termo do respetivo mandato ou, ao menos, durante 10 anos, consecutivos ou interpolados.
5. A eliminação da qualidade de subscritor da Caixa Geral de Aposentações, decorrente da cessação de funções como juiz do Tribunal Constitucional, não extingue o direito de requerer a aposentação voluntária nos termos do n.º 3.
6. Quanto aos juízes do Tribunal Constitucional, o limite a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, é o do respetivo vencimento.
7. Aos juízes do Tribunal Constitucional que se aposentarem por incapacidade ou nos termos do n.º 3 é aplicável o disposto nos artigos 67.º e 68.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.
8. A pensão de aposentação dos juízes do Tribunal Constitucional é sempre calculada em função do preceituado nas correspondentes disposições do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 24.º (Irresponsabilidade)

Os juízes do Tribunal Constitucional não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos termos e limites em que o são os juízes dos tribunais judiciais.

Artigo 25.º (Regime disciplinar)

1. Compete exclusivamente ao Tribunal Constitucional o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que a ação disciplinar respeite a atos praticados no exercício de outras funções, pertencendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respetivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.

2. Das decisões do Tribunal Constitucional em matéria disciplinar cabe recurso para o próprio Tribunal.
3. Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juízes do Tribunal Constitucional o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Artigo 26.º

(Responsabilidade civil e criminal)

1. São aplicáveis aos juízes do Tribunal Constitucional, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efetivação da responsabilidade civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respetiva prisão preventiva.
2. Movido procedimento criminal contra juiz do Tribunal Constitucional e acusado este por crime praticado no exercício das suas funções, o seguimento do processo depende de deliberação da Assembleia da República.
3. Quando, na situação prevista no número anterior, for autorizado o seguimento do processo, o Tribunal suspenderá o juiz do exercício das suas funções.
4. Deduzida acusação contra juiz do Tribunal Constitucional por crime estranho ao exercício das suas funções, o Tribunal decidirá se o juiz deve ou não ser suspenso de funções para o efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 27.º

(Incompatibilidades)

1. É incompatível com o desempenho do cargo de juiz do Tribunal Constitucional o exercício de funções em órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local, bem como o exercício de qualquer outro cargo ou função de natureza pública ou privada.
2. Excetua-se do disposto na parte final do número anterior o exercício não remunerado de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.

Artigo 28.º

(Proibição de atividades políticas)

1. Os juízes do Tribunal Constitucional não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações

com eles conexas, nem desenvolver atividades político-partidárias de carácter público.

2. Durante o período de desempenho do cargo fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas.

Artigo 29.º

(Impedimentos e suspeições)

1. É aplicável aos juízes do Tribunal Constitucional o regime de impedimentos e suspeições dos juízes dos tribunais judiciais.
2. A filiação em partido ou associação política não constitui fundamento de suspeição.
3. A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem ao Tribunal.

Artigo 30.º

(Direitos, categorias, vencimentos e regalias)

Os juízes do Tribunal Constitucional têm honras, direitos, categorias, tratamento, vencimentos e regalias iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 30.º-A

(Trajo profissional)

No exercício das suas funções no Tribunal e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os juízes do Tribunal Constitucional usam beca e um colar com as insígnias do Tribunal, de modelo a definir por este, podendo ainda usar capa sobre a beca.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Artigo 31.º

(Abonos complementares)

1. O presidente do Tribunal Constitucional tem direito a um subsídio de 20 % do vencimento, a Título de despesas de representação, e ao uso de viatura oficial.
2. No caso de o presidente não residir habitualmente em qualquer dos concelhos referidos no n.º 1 do artigo seguinte, terá ainda direito ao subsídio atribuído aos ministros em iguais circunstâncias.
3. O vice-presidente do Tribunal Constitucional tem os direitos referidos nos números anteriores, sendo o subsídio para despesas de representação de 15 %.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 32.^o (Ajudas de custo)

1. Os juízes residentes fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de sessão do Tribunal em que participem, e mais dois dias por semana.
2. Os juízes residentes nos concelhos indicados no número anterior têm direito, nos mesmos termos, a um terço da ajuda de custo aí referida.
3. Os juízes não residentes nos concelhos referidos no n.º 1 que se façam transportar em automóvel próprio entre Lisboa e a sua residência, e volta, têm direito ao reembolso das correspondentes despesas, segundo o regime aplicável aos funcionários públicos, uma vez por semana, por razões de funcionamento do Tribunal.
4. Os juízes residentes nos concelhos referidos no n.º 1, com exceção do de Lisboa, quando se façam transportar em automóvel próprio entre a sua residência e o Tribunal, têm direito ao reembolso das correspondentes despesas segundo regime análogo ao dos funcionários públicos, mas tendo em conta os quilómetros efetivamente percorridos.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Artigo 33.^o (Passaporte)

Os juízes do Tribunal Constitucional têm direito a passaporte diplomático.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 34.^o (Distribuição de publicações oficiais)

1. Os juízes do Tribunal Constitucional têm direito à distribuição gratuita das 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República*, do *Diário da Assembleia da República*, dos jornais oficiais das regiões autónomas e do Boletim Oficial de Macau, bem como do Boletim do Ministério da Justiça e do *Boletim do Trabalho e Emprego*, podendo ainda requerer, através do presidente, as publicações oficiais que considerem necessárias ao exercício das suas funções.
2. Os juízes do Tribunal Constitucional têm livre acesso às bibliotecas do Ministério da Justiça, dos tribunais superiores e da Procuradoria-Geral da República e, bem assim, direito a consultar nos mesmos serviços os dados doutrinários e jurisprudenciais que tenham sido objeto de tratamento informático.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Artigo 35.^o (Estabilidade de emprego)

1. Os juízes do Tribunal Constitucional não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficiem por causa do exercício das suas funções.
2. Os juízes que cessem funções no Tribunal Constitucional retomam automaticamente as que exerciam à data da posse, ou aquelas para que foram transferidos ou nomeados durante o período de funções no Tribunal, designadamente por virtude de promoção, só podendo os respetivos lugares ser providos a título interino.
3. Durante o exercício das suas funções os juízes não perdem a antiguidade nos seus empregos nem podem ser prejudicados nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito.
4. No caso de os juízes se encontrarem à data da posse investidos em função pública temporária, por virtude de lei, ato ou contrato, ou em comissão de serviço, o exercício de funções no Tribunal Constitucional suspende o respetivo prazo.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

SECÇÃO III ORGANIZAÇÃO INTERNA

Artigo 36.^o (Competência interna)

Compete ainda ao Tribunal Constitucional:

- a) Eleger o presidente e o vice-presidente;
- b) Elaborar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento;
- c) Aprovar a proposta do orçamento anual do Tribunal;
- d) Fixar no início de cada ano judicial os dias e horas em que se realizam as sessões ordinárias;
- e) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 37.^o (Eleição do presidente e do vice-presidente)

1. Os juízes do Tribunal Constitucional elegem de entre si o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, os quais exercem funções por um período igual a metade do mandato de juiz do Tribunal Constitucional, podendo ser reconduzidos.

2. A eleição do presidente precede a do vice-presidente quando os 2 lugares se encontrem vagos.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 38.º

(Forma de eleição e posse)

1. O presidente e o vice-presidente são eleitos por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, em sessão presidida, na falta do presidente ou do vice-presidente, pelo juiz mais idoso e secretariada pelo mais novo.
2. Cada juiz assinala o nome por si escolhido num boletim que introduz na urna.
3. Considera-se eleito presidente o juiz que, na mesma votação, obtiver o mínimo de 9 votos; se, após 4 votações, nenhum juiz tiver reunido este número de votos, são admitidos às votações ulteriores somente os 2 nomes mais votados na quarta votação; se, ao fim de mais 4 votações, nenhum dos 2 tiver obtido aquele número de votos, considera-se eleito o juiz que primeiro obtiver 8 votos na mesma votação.
4. As votações são realizadas sem interrupção da sessão.
5. Considera-se eleito vice-presidente o juiz que obtiver o mínimo de 8 votos, após as votações necessárias, efetuadas nos termos dos números anteriores.
6. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Constitucional é publicada na 1.ª série-A do *Diário da República*, sob a forma de declaração assinada pelo juiz que tiver dirigido a reunião.
7. Uma vez eleitos, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Constitucional tomam posse perante o plenário de juizes do Tribunal.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 39.º

(Competência do presidente e do vice-presidente)

1. Compete ao Presidente do Tribunal Constitucional:
 - a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os outros órgãos de soberania e demais órgãos e autoridades públicas;
 - b) Receber as candidaturas e as declarações de desistência de candidatura a Presidente da República;
 - c) Presidir à assembleia de apuramento geral da eleição do Presidente da República e dos Deputados ao Parlamento Europeu;
 - d) Presidir às sessões do Tribunal e dirigir os trabalhos;
 - e) Apurar o resultado das votações;
 - f) Convocar sessões extraordinárias;
 - g) Presidir à distribuição dos processos, assinar o expediente e ordenar a passagem de certidões;

- h) Mandar organizar e afixar a tabela dos recursos e demais processos preparados para julgamento em cada sessão, conferindo prioridade aos referidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 43.º e, bem assim, àqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias pessoais;
 - i) Organizar anualmente o turno para assegurar o julgamento de processos durante as férias dos juízes, ouvidos estes em conferência;
 - j) Superintender na gestão e administração do Tribunal, bem como na secretaria e nos serviços de apoio;
 - l) Dar posse ao pessoal do Tribunal e exercer sobre ele o poder disciplinar, com recurso para o próprio Tribunal;
 - m) Exercer outras competências atribuídas por lei ou que o Tribunal nele delegar.
2. Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos, coadjuvando-o no exercício das suas funções, nomeadamente presidindo a uma das secções a que não pertença, e praticar os atos respeitantes ao exercício das competências que por aquele lhe forem delegadas.
 3. Nas sessões presididas pelo vice-presidente não poderão ser apreciados processos de que ele seja relator.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

CAPÍTULO III FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Artigo 40.º (Sessões)

1. O Tribunal Constitucional funciona em sessões plenárias e por secções.
2. O Tribunal Constitucional reúne ordinariamente segundo periodicidade a definir no regimento interno e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos juízes em efetividade de funções.
3. *(Revogado.)*

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Artigo 41.º (Secções)

1. Haverá três secções não especializadas, cada uma delas constituída pelo presidente ou pelo vice-presidente do Tribunal e por mais quatro juízes.

2. A distribuição dos juízes, incluindo o vice-presidente, pelas secções e a determinação da secção normalmente presidida pelo vice-presidente serão feitas pelo Tribunal no início de cada ano judicial.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 42.º (Quórum e deliberações)

1. O Tribunal Constitucional, em plenário ou em secção, só pode funcionar estando presente a maioria dos respetivos membros em efetividade de funções, incluindo o presidente ou o vice-presidente.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.
3. Cada juiz dispõe de 1 voto e o presidente, ou o vice-presidente, quando o substitua, dispõe de voto de qualidade.
4. Os juízes do Tribunal Constitucional têm o direito de fazer lavrar voto de vencido.

Artigo 43.º (Férias)

1. Aplica-se ao Tribunal Constitucional o regime geral sobre férias judiciais relativamente aos processos de fiscalização abstrata não preventiva da constitucionalidade e legalidade de normas jurídicas, aos recursos de decisões judiciais e às respostas nos processos de apreciação da regularidade e da legalidade das contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais.
2. Relativamente aos restantes processos não há férias judiciais.
3. Nos recursos interpostos de decisões judiciais proferidas em matéria penal em que algum dos interessados esteja detido ou preso ainda sem condenação definitiva, os prazos processuais previstos na lei correm em férias judiciais, salvo o disposto no número seguinte.
4. Suspendem-se durante o mês de agosto os prazos destinados à apresentação de alegações ou respostas pelos interessados detidos ou presos, sem prejuízo, porém, da possibilidade de o relator determinar o contrário ou de o interessado praticar o ato durante esse período.
5. Podem ainda correr em férias judiciais, por determinação do relator a requerimento de qualquer dos interessados no recurso, os prazos processuais previstos na lei, quando se trate de recurso de constitucionalidade interposto de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respetiva lei processual.
6. Os juízes gozarão as suas férias de 15 de agosto a 14 de setembro, devendo ficar assegurada a permanente existência do quórum de funcionamento do plenário e de cada uma das secções do Tribunal.

7. Na secretaria não há férias judiciais.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro; Retificação n.º 10/98, de 23 de maio; Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril.

Artigo 44.º (Representação do Ministério Público)

O Ministério Público é representado junto do Tribunal Constitucional pelo Procurador-Geral da República, que poderá delegar as suas funções no Vice-Procurador-Geral ou num ou mais Procuradores-Gerais-Adjuntos.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

SECÇÃO II SECRETARIA E SERVIÇOS DE APOIO

Artigo 45.º (Organização)

O Tribunal Constitucional tem uma secretaria e serviços de apoio, cuja organização, composição e funcionamento são regulados por decreto-lei.

Artigo 46.º (Pessoal do Tribunal)

1. A secretaria e os serviços de apoio, salvo os gabinetes, são coordenados por um secretário-geral, sob a superintendência do presidente do Tribunal.
2. Os direitos, deveres e regalias do pessoal do Tribunal constam de decreto-lei.
3. O pessoal da secretaria tem os direitos e regalias e está sujeito aos deveres e incompatibilidades do pessoal da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 47.º (Provimento)

O provimento do pessoal da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional compete ao presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IV REGIME FINANCEIRO

Artigo 47.º-A (Orçamento)

1. O Tribunal aprova o projeto do seu orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado, a submeter à Assembleia da República, devendo ainda fornecer os elementos que esta lhe solicite sobre a matéria.
2. O Tribunal aprova o orçamento das suas receitas próprias, previstas no artigo seguinte, e das correspondentes despesas, inscritas segundo o regime de compensação em receitas.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 47.º-B (Receitas próprias)

1. Além das dotações do Orçamento do Estado, são receitas próprias do Tribunal Constitucional o saldo da gerência do ano anterior, o produto de custas e multas, o produto da venda de publicações por ele editadas ou de serviços prestados pelo seu núcleo de apoio documental e ainda quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.
2. O produto das receitas próprias referidas no número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, de despesas resultantes da edição de publicações ou da prestação de serviços pelo núcleo de apoio documental e, bem assim, de despesas derivadas da realização de estudos, análises e outros trabalhos extraordinários, incluindo a correspondente remuneração ao pessoal do quadro ou contratado.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 47.º-C (Gestão financeira)

1. Cabe ao Tribunal Constitucional, relativamente à execução do seu orçamento, a competência ministerial comum em matéria de administração financeira, nomeadamente a prevista no artigo 3.º e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, podendo delegá-la no presidente.

2. Cabe ao presidente do Tribunal autorizar a realização de despesas até aos limites estabelecidos na alínea *b*) do n.º 2, na alínea *b*) do n.º 3 e na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 7.º e ainda na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de março, podendo delegá-la, quanto a certas despesas e dentro dos limites fixados no correspondente despacho, no chefe do seu gabinete ou no secretário-geral.
3. As despesas que, pela sua natureza ou montante, ultrapassem a competência referida no número anterior e, bem assim, as que o presidente entenda submeter-lhe serão autorizadas pelo Tribunal.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 47.º-D (Conselho Administrativo)

1. O Tribunal Constitucional disporá de um conselho administrativo, constituído pelo presidente do Tribunal, por dois juízes designados pelo Tribunal, pelo secretário-geral e pelo chefe de secção de expediente e contabilidade.
2. Cabe ao Conselho Administrativo promover e acompanhar a gestão financeira do Tribunal, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Elaborar os projetos de orçamento do Tribunal e pronunciar-se, quando para tal solicitado, sobre as propostas de alteração orçamental que se mostrem necessárias;
 - b) Autorizar o pagamento de despesas, qualquer que seja a entidade que tenha autorizado a sua realização;
 - c) Autorizar a constituição, no gabinete do presidente, na secretaria e no núcleo de apoio documental, de fundos permanentes, a cargo dos respetivos responsáveis, para o pagamento direto de pequenas despesas, estabelecendo as regras a que obedecerá o seu controlo;
 - d) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
 - e) Exercer as demais funções previstas na lei.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 47.º-E (Requisição de fundos)

1. O Tribunal requisita mensalmente à Direção-Geral do Orçamento as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que lhe é atribuída.
2. As requisições referidas no número anterior, depois de visadas pela Direção-Geral do Orçamento, são transmitidas, com as competentes autorizações para pagamento ao Banco de Portugal, sendo as importâncias levantadas e depositadas, à ordem daquele, na Caixa Geral de Depósitos.

3. O presidente do Tribunal pode autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais do Tribunal Constitucional e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respetivos duodécimos.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 47.º-F (Conta)

A conta de gerência anual do Tribunal Constitucional é organizada pelo Conselho Administrativo e submetida, no prazo legal, ao julgamento do Tribunal de Contas.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

TÍTULO III PROCESSO

CAPÍTULO I DISTRIBUIÇÃO

Artigo 48.º (Legislação aplicável)

À distribuição de processos são aplicáveis as normas do Código de Processo Civil que regulam a distribuição nos tribunais superiores em tudo o que não se achar especialmente regulado nesta lei.

Artigo 49.º (Espécies)

Para efeitos de distribuição há as seguintes espécies de processos:

- 1.ª Processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade;
- 2.ª Outros processos de fiscalização abstrata da constitucionalidade ou legalidade;
- 3.ª Recursos;
- 4.ª Reclamações;
- 5.ª Outros processos.

Artigo 50.º (Relatores)

1. Para efeitos de distribuição e substituição de relatores, a ordem dos juízes é sorteada anualmente na 1.ª sessão do ano judicial.

2. Ao presidente não são distribuídos processos para relato.
3. O vice-presidente fica isento da distribuição de processos da 2.^a e da 4.^a espécies, sendo-lhe distribuído apenas um quarto dos processos da 3.^a espécie que couberem a cada um dos restantes juízes.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

CAPÍTULO II PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE

SUBCAPÍTULO I PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 51.º (Recebimento e admissão)

1. O pedido de apreciação da constitucionalidade ou da legalidade das normas jurídicas referidas nos artigos 278.º e 281.º da Constituição é dirigido ao presidente do Tribunal Constitucional e deve especificar, além das normas cuja apreciação se requer, as normas ou os princípios constitucionais violados.
2. Autuado pela secretaria e registado no competente livro é o requerimento concluso ao presidente do Tribunal, que decide sobre a sua admissão, sem prejuízo dos números e do artigo seguintes.
3. No caso de falta, insuficiência ou manifesta obscuridade das indicações a que se refere o n.º 1, o presidente notifica o autor do pedido para suprir as deficiências, após o que os autos lhe serão novamente conclusos para o efeito do número anterior.
4. A decisão do presidente que admite o pedido não faz precluir a possibilidade de o Tribunal vir, em definitivo, a rejeitá-lo.
5. O Tribunal só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode fazê-lo com fundamentação na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

Artigo 52.º

(Não admissão do pedido)

1. O pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade, quando as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas ou quando tiver sido apresentado fora de prazo.
2. Se o presidente entender que o pedido não deve ser admitido, submete os autos à conferência, mandando simultaneamente entregar cópias do requerimento aos restantes juízes.
3. O Tribunal decide no prazo de 10 dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de 2 dias.
4. A decisão que não admita o pedido é notificada à entidade requerente.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 53.º

(Desistência do pedido)

Só é admitida a desistência do pedido nos processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Artigo 54.º

(Audição do órgão autor da norma)

Admitido o pedido, o presidente notifica o órgão de que tiver emanado a norma impugnada para, querendo, se pronunciar sobre ele no prazo de 30 dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de 3 dias.

Artigo 55.º

(Notificações)

1. As notificações referidas nos artigos anteriores são efetuadas mediante protocolo ou por via postal, telegráfica, telex ou telecópia, consoante as circunstâncias.
2. As notificações são acompanhadas, conforme os casos, de cópia do despacho ou da decisão, com os respetivos fundamentos, ou da petição apresentada.
3. Tratando-se de órgão colegial ou seus titulares, as notificações são feitas na pessoa do respetivo presidente ou de quem o substitua.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 56.^o (Prazos)

1. Os prazos referidos nos artigos anteriores e nas secções seguintes são contínuos.
2. Quando o prazo para a prática de ato processual terminar em dia em que o Tribunal esteja encerrado, incluindo aqueles em que for concedida tolerância de ponto, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.
3. Os prazos nos processos regulados nas secções III e IV suspendem-se, no entanto, durante as férias judiciais.
4. Aos mesmos prazos acresce a dilação de 10 dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de 2 dias quando os atos respeitem a órgão ou entidade sediados fora do continente da República.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

SECÇÃO II PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Artigo 57.^o (Prazos para apresentação e recebimento)

1. Os pedidos de apreciação da constitucionalidade a que se referem os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 278.^o da Constituição devem ser apresentados no prazo de oito dias referido, consoante os casos, nos n.ºs 3 e 6 do mesmo artigo.
2. É de 1 dia o prazo para o presidente do Tribunal Constitucional admitir o pedido, usar da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 51.^o ou submeter os autos à conferência para os efeitos do n.º 2 do artigo 52.^o
3. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de 2 dias.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Artigo 58.^o (Distribuição)

1. A distribuição é feita no prazo de 1 dia, contado do dia da entrada do pedido no Tribunal.
2. O processo é imediatamente concluso ao relator, a fim de, no prazo de cinco dias, elaborar um memorando contendo o enunciado das questões sobre que o Tribunal deverá pronunciar-se e da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respetivos fundamentos, cabendo à secretaria comunicar-lhe a resposta do órgão de que emanou o diploma, logo que recebida.

3. Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os juízes, do mesmo modo se procedendo com a resposta e o memorando, logo que recebidos pela secretaria.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Artigo 59.º **(Formação da decisão)**

1. Com a entrega ao presidente da cópia do memorando é-lhe concluso o respetivo processo, para o inscrever na ordem do dia da sessão plenária a realizar no prazo de dez dias a contar do recebimento do pedido.
2. A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os juízes.
3. Concluída a discussão e tomada a decisão do Tribunal, o processo é concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para elaboração do acórdão, no prazo de sete dias, e sua subsequente assinatura.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Artigo 60.º **Processo de urgência**

Os prazos referidos nos artigos anteriores são encurtados pelo presidente do Tribunal, quando o Presidente da República haja usado a faculdade que lhe é conferida pelo n.º 8 do artigo 278.º da Constituição.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Artigo 61.º **(Efeitos da decisão)**

A decisão em que o Tribunal Constitucional se pronuncie pela inconstitucionalidade em processo de fiscalização preventiva tem os efeitos previstos no artigo 279.º da Constituição.

SECÇÃO III **PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA**

Artigo 62.º **(Prazo para admissão do pedido)**

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição podem ser apresentados a todo o tempo.

2. É de 5 dias o prazo para a secretaria autuar e apresentar o pedido ao presidente do Tribunal e de 10 dias o prazo para este decidir da sua admissão ou fazer uso das faculdades previstas no n.º 3 do artigo 51.º e no n.º 2 do artigo 52.º
3. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de 10 dias.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 63.º (Debate preliminar e distribuição)

1. Junta a resposta do órgão de que emanou a norma, ou decorrido o prazo fixado para o efeito sem que haja sido recebida, é entregue uma cópia dos autos a cada um dos juízes, acompanhada de um memorando onde são formuladas pelo presidente do Tribunal as questões prévias e de fundo a que o Tribunal há de responder, bem como de quaisquer elementos documentais reputados de interesse.
2. Decorridos 15 dias, pelo menos, sobre a entrega do memorando, é o mesmo submetido a debate e, fixada a orientação do Tribunal sobre as questões a resolver, é o processo distribuído a um relator designado por sorteio ou, se o Tribunal assim o entender, pelo presidente.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 64.º (Pedidos com objeto idêntico)

1. Admitido um pedido, quaisquer outros com objeto idêntico que venham a ser igualmente admitidos são incorporados no processo respeitante ao primeiro.
2. O órgão de que emanou a norma é notificado da apresentação dos pedidos subsequentes, mas o presidente do Tribunal ou o relator podem dispensar a sua audição sobre os mesmos, sempre que a julguem desnecessária.
3. Entendendo-se que não deve ser dispensada nova audição, é concedido para o efeito o prazo de 15 dias, ou prorrogado por 10 dias o prazo inicial, se ainda não estiver esgotado.
4. No caso de já ter havido distribuição, considera-se prorrogado por 15 dias o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 65.º

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 64.º-A (Requisição de elementos)

O presidente do Tribunal, o relator ou o próprio Tribunal podem requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos que julguem

necessários ou convenientes para a apreciação do pedido e a decisão do processo.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 65.º (Formação da decisão)

1. Concluído o processo ao relator, é por este elaborado, no prazo de 40 dias, um projeto de acórdão, de harmonia com a orientação fixada pelo Tribunal.
2. A secretaria distribui por todos os juizes cópias do projeto referido no número anterior e conclui o processo ao presidente, com a entrega da cópia que lhe é destinada, para inscrição em tabela na sessão do Tribunal que se realize decorridos 15 dias, pelo menos, sobre a distribuição das cópias.
3. Quando ponderosas razões o justifiquem, pode o presidente, ouvido o Tribunal, encurtar até metade os prazos referidos nos números anteriores.
4. Havendo solicitação fundamentada do requerente nesse sentido e acordo do órgão autor da norma, o Presidente, ouvido o Tribunal, decidirá sobre a atribuição de prioridade à apreciação e decisão do processo.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 88/95, de 1 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 66.º (Efeitos da declaração)

A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral tem os efeitos previstos no artigo 282.º da Constituição.

SECÇÃO IV PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

Artigo 67.º (Remissão)

Ao processo de apreciação do não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais, é aplicável o regime estabelecido na secção anterior, salvo quanto aos efeitos.

Artigo 68.^o (Efeitos da verificação)

A decisão em que o Tribunal Constitucional verifique a existência de inconstitucionalidade por omissão tem o efeito previsto no n.º 2 do artigo 283.º da Constituição.

SUBCAPÍTULO II PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO CONCRETA

Artigo 69.^o (Legislação aplicável)

À tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código de Processo Civil, em especial as respeitantes ao recurso de apelação.

Artigo 70.^o (Decisões de que pode recorrer-se)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em secção, das decisões dos tribunais:
 - a) Que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em inconstitucionalidade;
 - b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;
 - c) Que recusem a aplicação de norma constante de ato legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;
 - d) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional, com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma ou de lei geral da República;
 - e) Que recusem a aplicação de norma emanada de um órgão de soberania, com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;
 - f) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas c), d) e e);
 - g) Que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional;
 - h) Que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional pela Comissão Constitucional, nos precisos termos em que seja requerida a sua apreciação ao Tribunal Constitucional;

- i) Que recusem a aplicação de norma constante de ato legislativo com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou a apliquem em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a questão pelo Tribunal Constitucional.
2. Os recursos previstos nas alíneas b) e f) do número anterior apenas cabem de decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam, salvo os destinados a uniformização de jurisprudência.
3. São equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão ou de retenção do recurso, bem como as reclamações dos despachos dos juízes relatores para a conferência.
4. Entende-se que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respetivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual.
5. Não é admitido recurso para o Tribunal Constitucional de decisões sujeitas a recurso ordinário obrigatório, nos termos da respetiva lei processual.
6. Se a decisão admitir recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, a não interposição de recurso para o Tribunal Constitucional não faz precluir o direito de interpô-lo de ulterior decisão que confirme a primeira.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 71.º (Âmbito do recurso)

1. Os recursos de decisões judiciais para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade suscitada.
2. No caso previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo anterior, o recurso é restrito às questões de natureza jurídico-constitucional e jurídico-internacional implicadas na decisão recorrida.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Artigo 72.º (Legitimidade para recorrer)

1. Podem recorrer para o Tribunal Constitucional:
 - a) O Ministério Público;
 - b) As pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso.

2. Os recursos previstos nas alíneas *b)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer.
3. O recurso é obrigatório para o Ministério Público quando a norma cuja aplicação haja sido recusada, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, conste de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, ou quando se verifiquem os casos previstos nas alíneas *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1 do artigo 70.º, salvo o disposto no número seguinte.
4. O Ministério Público pode abster-se de interpor recurso de decisões conformes com a orientação que se encontre já estabelecida, a respeito da questão em causa, em jurisprudência constante do Tribunal Constitucional.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 73.º (Irrenunciabilidade do direito ao recurso)

O direito de recorrer para o Tribunal Constitucional é irrenunciável.

Artigo 74.º (Extensão do recurso)

1. O recurso interposto pelo Ministério Público aproveita a todos os que tiverem legitimidade para recorrer.
2. O recurso interposto por um interessado nos casos previstos nas alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *e)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1 do artigo 70.º aproveita aos restantes interessados.
3. O recurso interposto por um interessado nos casos previstos nas alíneas *b)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º aproveita aos restantes, nos termos e limites estabelecidos na lei reguladora do processo em que a decisão tiver sido proferida.
4. Não pode haver recurso subordinado nem adesão ao recurso para o Tribunal Constitucional.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Artigo 75.º (Prazo)

1. O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de 10 dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.

2. Interposto recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite recurso.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 75.º-A (Interposição do recurso)

1. O recurso para o Tribunal Constitucional interpõe-se por meio de requerimento, no qual se indique a alínea do n.º 1 do artigo 70.º ao abrigo da qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o Tribunal aprecie.
2. Sendo o recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º, do requerimento deve ainda constar a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violado, bem como da peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade.
3. No caso dos recursos previstos nas alíneas *g)* e *h)* do artigo 70.º, no requerimento deve identificar-se também a decisão do Tribunal Constitucional ou da Comissão Constitucional que, com anterioridade, julgou inconstitucional ou ilegal a norma aplicada pela decisão recorrida.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao recurso previsto na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 70.º
5. Se o requerimento de interposição do recurso não indicar algum dos elementos previstos no presente artigo, o juiz convidará o requerente a prestar essa indicação no prazo de 10 dias.
6. O disposto nos números anteriores é aplicável pelo relator no Tribunal Constitucional, quando o juiz ou o relator que admitiu o recurso de constitucionalidade não tiver feito o convite referido no n.º 5.
7. Se o requerente não responder ao convite efetuado pelo relator no Tribunal Constitucional, o recurso é logo julgado deserto.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 76.º (Decisão sobre a admissibilidade)

1. Compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respetivo recurso.
2. O requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional deve ser indeferido quando não satisfaça os requisitos do artigo 75.º-A, mesmo após o suprimimento previsto no seu n.º 5, quando a decisão o não admita, quando o recurso haja sido interposto fora do

prazo, quando o requerente careça de legitimidade ou ainda, no caso dos recursos previstos nas alíneas *b)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º, quando forem manifestamente infundados.

3. A decisão que admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações.
4. Do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 77.º (Reclamação do despacho que indefira a admissão do recurso)

1. O julgamento da reclamação de despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida cabe à conferência a que se refere o n.º 3 do artigo 78.º-A, aplicando-se igualmente o n.º 4 da mesma disposição.
2. O prazo de vista é de 10 dias para o relator e de 5 dias para o Ministério Público e os restantes juízes.
3. Se entender que a questão é simples, o relator, após o visto do Ministério Público, pode dispensar os vistos dos restantes juízes e promover a imediata inscrição do processo em tabela, lavrando o Tribunal decisão sumária.
4. A decisão não pode ser impugnada e, se revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 78.º (Efeitos e regime de subida)

1. O recurso interposto de decisão que não admita outro, por razões de valor ou alçada, tem os efeitos e o regime de subida do recurso que no caso caberia se o valor ou a alçada o permitissem.
2. O recurso interposto de decisão da qual coubesse recurso ordinário, não interposto ou declarado extinto, tem os efeitos e o regime de subida deste recurso.
3. O recurso interposto de decisão proferida já em fase de recurso mantém os efeitos e o regime de subida do recurso anterior, salvo no caso de ser aplicável o disposto no número anterior.
4. Nos restantes casos, o recurso tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos.
5. Quando, por aplicação das regras dos números anteriores, ao recurso couber efeito suspensivo, o Tribunal, em conferência, pode, oficiosamente, S A

mente e a título excecional, fixar-lhe efeito meramente devolutivo, se, com isso, não afetar a utilidade da decisão a proferir.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 78.º-A

(Exame preliminar e decisão sumária do relator)

1. Se entender que não pode conhecer-se do objeto do recurso ou que a questão a decidir é simples, designadamente por a mesma já ter sido objeto de decisão anterior do Tribunal ou por ser manifestamente infundada, o relator profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para anterior jurisprudência do Tribunal.
2. O disposto no número anterior é aplicável quando o recorrente, depois de notificado nos termos dos n.ºs 5 ou 6 do artigo 75.º-A, não indique integralmente os elementos exigidos pelos seus n.ºs 1 a 4.
3. Da decisão sumária do relator pode reclamar-se para a conferência, a qual é constituída pelo presidente ou pelo vice-presidente, pelo relator e por outro juiz da respetiva secção, indicado pelo pleno da secção em cada ano judicial.
4. A conferência decide definitivamente as reclamações, quando houver unanimidade dos juizes intervenientes, cabendo essa decisão ao pleno da secção quando não haja unanimidade.
5. Quando não deva aplicar-se o disposto no n.º 1 e, bem assim, quando a conferência ou o pleno da secção decidam que deve conhecer-se do objeto do recurso ou ordenem o respetivo prosseguimento, o relator manda notificar o recorrente para apresentar alegações.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 78.º-B

(Poderes do relator)

1. Compete ainda aos relatores julgar desertos os recursos, declarar a suspensão da instância quando imposta por lei, admitir a desistência do recurso, corrigir o efeito atribuído à sua interposição, convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respetivas alegações, ordenar ou recusar a junção de documentos e pareceres, julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento, julgar os incidentes suscitados, mandar baixar os autos para conhecimento de questões de que possa resultar a inutilidade superveniente do recurso, bem como os demais poderes previstos na lei e no regimento do Tribunal.
2. Das decisões dos relatores pode reclamar-se para a conferência, nos termos do n.º 3 do artigo 78.º-A, aplicando-se igualmente o n.º 4 da mesma disposição.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 79.^o (Alegações)

1. As alegações de recurso são sempre produzidas no Tribunal Constitucional.
2. Os prazos para alegações são de 30 dias, contados da respetiva notificação, salvo nos recursos previstos no n.º 3 a 5 do artigo 43.^o, em que serão fixados pelo relator entre 10 e 20 dias.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 79.^o-A (Intervenção do plenário)

1. O presidente pode, com a concordância do Tribunal, determinar que o julgamento se faça com intervenção do plenário, quando o considerar necessário para evitar divergências jurisprudenciais ou quando tal se justifique em razão da natureza da questão a decidir, caso em que o processo irá com vista, por dez dias, a cada um dos juizes que ainda o não tenham examinado, com cópia do memorando, se este já tiver sido apresentado.
2. Tratando-se de recursos interpostos em processo penal, a faculdade prevista no número anterior deve ser exercida antes da distribuição do processo, podendo nos restantes casos essa faculdade ser exercida até ao momento em que seja ordenada a inscrição do processo em tabela para julgamento.
3. O disposto nos números anteriores, salvo quanto aos prazos de vista, é igualmente aplicável às reclamações previstas no artigo 77.^o

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 79.^o-B (Julgamento do objeto do recurso)

1. Fora dos casos do artigo 78.^o-A, observa-se o que no Código de Processo Civil se dispõe e não contrarie a natureza do recurso, devendo, porém, o processo ir com vista, pelo prazo de 10 dias, a cada um dos juizes da secção, acompanhado do memorando ou projeto de acórdão elaborado pelo relator, o qual dispõe para essa elaboração de um prazo de 30 dias.
2. No caso de ter sido elaborado memorando, uma vez concluída a discussão e formada a decisão quanto às questões a que o mesmo se refere, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ter ficado vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para elaboração do acórdão, no prazo de 30 dias.
3. Nos processos referidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 43.^o e, bem assim, naqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias

personais, os prazos estabelecidos nos números anteriores são reduzidos a metade, devendo o relator conferir prioridade a tais processos.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 79.º-C (Poderes de cognição do Tribunal)

O Tribunal só pode julgar inconstitucional ou ilegal a norma que a decisão recorrida, conforme os casos, tenha aplicado ou a que haja recusado aplicação, mas pode fazê-lo com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais ou legais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Artigo 79.º-D (Recurso para o plenário)

1. Se o Tribunal Constitucional vier a julgar a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade em sentido divergente do anteriormente adotado quanto à mesma norma por qualquer das suas secções, dessa decisão cabe recurso para o plenário do Tribunal, obrigatório para o Ministério Público quando intervier no processo como recorrente ou recorrido.
2. O recurso previsto no número anterior é processado sem nova distribuição e seguirá ainda que não tenham sido apresentadas alegações pelo recorrente.
3. Concluído o prazo para apresentação de alegações, irá o processo com vista ao Ministério Público, se este não for recorrente, por dez dias, e depois a todos os juízes, por cinco dias.
4. Terminados os vistos, será o processo é inscrito em tabela para julgamento.
5. A discussão tem por base o acórdão recorrido e, concluída ela e tomada a decisão do Tribunal, o acórdão é lavrado pelo relator ou, se este ficar vencido, pelo juiz que deva substituí-lo.
6. Se o Tribunal mantiver a decisão recorrida, o acórdão pode limitar-se a confirmá-la, remetendo para a respetiva fundamentação.
7. O disposto neste artigo é correspondentemente aplicável no caso de divergência jurisprudencial verificada no âmbito do recurso previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Declaração de 3 de novembro de 1989.

Artigo 80.º (Efeitos da decisão)

1. A decisão do recurso faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada.

2. Se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, os autos baixam ao tribunal de onde provieram, a fim de que este, consoante for o caso, reforme a decisão ou a mande reformar em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.
 3. No caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação no processo em causa.
 4. Transitada em julgado a decisão que não admita o recurso ou lhe negue provimento, transita também a decisão recorrida, se estiverem esgotados os recursos ordinários, ou começam a correr os prazos para estes recursos, no caso contrário.
 5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à decisão do recurso previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º
- Alterações:** Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Artigo 81.º (Registo de decisões)

De todas as decisões do Tribunal Constitucional em que se declare a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de uma norma é lavrado registo em livro próprio e guardada cópia, autenticada pelo secretário, no arquivo do Tribunal.

Artigo 82.º (Processo aplicável à repetição do julgado)

Sempre que a mesma norma tiver sido julgada inconstitucional ou ilegal em 3 casos concretos, pode o Tribunal Constitucional, por iniciativa de qualquer dos seus juizes ou do Ministério Público, promover a organização de um processo com as cópias das correspondentes decisões, o qual é concluso ao presidente, seguindo-se os termos do processo de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade ou da ilegalidade previstos na presente lei.

Artigo 83.º (Patrocínio judiciário)

1. Nos recursos para o Tribunal Constitucional é obrigatória a constituição de advogado, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
2. Só pode advogar perante o Tribunal Constitucional quem o puder fazer junto do Supremo Tribunal de Justiça.

3. Nos recursos interpostos de decisões dos tribunais administrativos e fiscais é aplicável o disposto na alínea *a*) do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de abril, e nos artigos 104.º, n.º 2, e 131.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de julho.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Artigo 84.º

(Custas, multa e indemnização)

1. Os recursos para o Tribunal Constitucional são isentos de custas, salvo o disposto nos números seguintes.
2. O Tribunal condenará em custas a parte que decair, nos recursos previstos nas alíneas *b*) e *f*) do n.º 1 do artigo 70.º em que conheça do respetivo objeto.
3. O Tribunal condenará o recorrente em custas quando não tomar conhecimento do recurso, por não verificação de qualquer pressuposto da sua admissibilidade.
4. As reclamações para o Tribunal Constitucional, e bem assim as reclamações de decisões por este proferidas, estão sujeitas a custas, quando indeferidas.
5. O regime das custas previstas nos números anteriores, incluindo o das respetivas isenções, será definido por decreto-lei.
6. O Tribunal Constitucional pode, sendo caso disso, condenar qualquer das partes em multa e indemnização como litigante de má-fé, nos termos da lei de processo.
7. Quando entender que alguma das partes deve ser condenada como litigante de má-fé, o relator dirá nos autos sucintamente a razão do seu parecer e mandará ouvir o interessado por dois dias.
8. Sendo manifesto que, com determinado requerimento, se pretende obstar ao cumprimento da decisão proferida no recurso ou na reclamação ou à baixa do processo, observar-se-á o disposto no artigo 720.º do Código de Processo Civil, mas, só depois de pagas as custas contadas no Tribunal, as multas que este tiver aplicado e as indemnizações que houver fixado, se proferirá decisão no traslado.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 85.º

(Apoio judiciário)

Nos recursos para o Tribunal Constitucional podem as partes litigar com benefício de apoio judiciário, nos termos da lei.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

CAPÍTULO III OUTROS PROCESSOS

SUBCAPÍTULO I PROCESSOS RELATIVOS À MORTE, IMPOSSIBILIDADE FÍSICA PERMANENTE, IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO, PERDA DE CARGO E DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Artigo 86.º

(Iniciativa dos processos)

1. Cabe ao procurador-geral da República promover junto do Tribunal Constitucional a verificação e declaração da morte ou da impossibilidade física permanente do Presidente da República.
2. A iniciativa do processo de verificação e declaração do impedimento temporário do Presidente da República, quando não desencadeada por este, cabe ao procurador-geral da República.
3. Cabe ao Presidente da Assembleia da República promover junto do Tribunal Constitucional o processo relativo à perda do cargo de Presidente da República no caso do n.º 3 do artigo 129.º da Constituição.
4. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça a iniciativa do processo de destituição do Presidente da República no caso do n.º 4 do artigo 130.º da Constituição.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 87.º

(Morte do Presidente da República)

1. Ocorrendo a morte do Presidente da República, o procurador-geral da República requer imediatamente a sua verificação pelo Tribunal Constitucional, apresentando prova do óbito.
2. O Tribunal Constitucional, em plenário, verifica de imediato a morte e declara a vagatura do cargo de Presidente da República.
3. A declaração de vagatura por morte do Presidente da República é logo notificada ao Presidente da Assembleia da República, o qual fica automaticamente investido nas funções de Presidente da República interino.

Artigo 88.º

(Impossibilidade física permanente do Presidente da República)

1. Ocorrendo impossibilidade física permanente do Presidente da República, o procurador-geral da República requer ao Tribunal Constitucional a sua verificação, devendo logo apresentar todos os elementos de prova de que disponha.
2. Recebido o requerimento, o Tribunal, em plenário, procede de imediato à designação de 3 peritos médicos, os quais devem apresentar um relatório no prazo de 2 dias.
3. O Tribunal, ouvido sempre que possível o Presidente da República, decide em plenário no dia seguinte ao da apresentação do relatório.
4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior à declaração de vacatura do cargo por impossibilidade física permanente do Presidente da República.

Artigo 89.º

(Impedimento temporário do Presidente da República)

1. A verificação e a declaração do impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções pode ser requerida por este ou pelo procurador-geral da República e rege-se em tudo quanto seja aplicável pelo disposto no artigo anterior.
2. O procurador-geral da República ouve previamente, sempre que possível, o Presidente da República.
3. O Tribunal, em plenário, ordena as diligências probatórias que julgue necessárias, ouve, sempre que possível, o Presidente da República e decide no prazo de 5 dias a contar da apresentação do requerimento.
4. O Presidente da República comunica a cessação do seu impedimento temporário ao Tribunal Constitucional, o qual, ouvido o procurador-geral da República, declara a cessação do impedimento temporário do Presidente da República.

Artigo 90.º

(Perda do cargo de Presidente da República por ausência do território nacional)

1. O Presidente da Assembleia da República requer ao Tribunal Constitucional a verificação da perda do cargo de Presidente da República no caso previsto no n.º 3 do artigo 129.º da Constituição.
2. O Tribunal reúne em sessão plenária no prazo de 2 dias e declara verificada a perda do cargo se julgar provada a ocorrência do respetivo pressuposto ou ordena as diligências probatórias que julgar necessá-

rias, ouvido designadamente, sempre que possível, o Presidente da República e o Presidente da Assembleia da República, após o que decide.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 91.º

(Destituição do cargo de Presidente da República)

1. Transitada em julgado a decisão do Supremo Tribunal de Justiça condenatória do Presidente da República por crime praticado no exercício das suas funções, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça envia de imediato certidão da mesma ao Tribunal Constitucional para os efeitos do n.º 3 do artigo 130.º da Constituição.
2. Recebida a certidão, o Tribunal reúne em sessão plenária no dia seguinte.
3. Verificada a autenticidade da certidão, o Tribunal declara o Presidente da República destituído do seu cargo.
4. À declaração de destituição é aplicável o disposto no artigo 87.º

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

SUBCAPÍTULO I-A

PROCESSOS RELATIVOS AO CONTENCIOSO DA PERDA DE MANDATO DE DEPUTADOS

Artigo 91.º-A

(Contencioso da perda de mandato de Deputados)

1. A deliberação da Assembleia da República que declare a perda de mandato de Deputados pode ser impugnada com fundamento em violação da Constituição, das leis ou do Regimento, no prazo de cinco dias a contar da data da mesma.
2. Têm legitimidade para recorrer o Deputado cujo mandato haja sido declarado perdido, qualquer grupo parlamentar ou um mínimo de 10 Deputados no exercício efetivo de funções.
3. O processo é distribuído e autuado no prazo de dois dias, sendo a Assembleia da República notificada, na pessoa do seu Presidente, para responder ao pedido de impugnação, no prazo de cinco dias.
4. Decorrido o prazo da resposta, é o processo concluso ao relator, seguindo-se os termos dos n.ºs 4 a 6 do artigo 102.º-B, sendo de cinco dias o prazo para a decisão.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 91.º-B

(Contencioso da perda do mandato de deputado regional)

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as adaptações necessárias, à perda do mandato de deputados regionais.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

SUBCAPÍTULO II PROCESSOS ELEITORAIS

SECÇÃO I PROCESSO RELATIVO À ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SUBSECÇÃO I

CANDIDATURAS

Artigo 92.º

(Apresentação e sorteio)

1. As candidaturas são recebidas pelo presidente do Tribunal.
2. No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas o presidente procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.
3. O presidente manda imediatamente afixar por edital, à porta do Tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio.
4. Do sorteio é lavrado auto, do qual são enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições e à Direção-Geral de Administração Interna.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 93.º

(Admissão)

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional, em secção designada por sorteio, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.
2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
3. Verificando-se irregularidades processuais, será notificado imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de 2 dias.

4. A decisão é proferida no prazo de 6 dias a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

Alterações: Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

Artigo 94.º (Recurso)

1. Da decisão final relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o plenário do Tribunal, a interpor no prazo de um dia.
2. O requerimento de interposição do recurso, do qual constarão os seus fundamentos, será acompanhado de todos os elementos de prova.
3. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, será notificado imediatamente o respetivo mandatário, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de um dia.
4. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, serão notificados imediatamente os mandatários das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de um dia.
5. O recurso será decidido no prazo de um dia a contar do termo do prazo referido nos dois números anteriores.

Alterações: Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

Artigo 95.º (Comunicação das candidaturas admitidas)

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada à Comissão Nacional de Eleições e à Direção-Geral de Administração Interna, no prazo de três dias.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

SUBSECÇÃO II DESISTÊNCIA, MORTE E INCAPACIDADE DE CANDIDATOS

Artigo 96.º (Desistência de candidatura)

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao presidente do Tribunal Constitucional.
2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o presidente do tribunal imediatamente manda afixar cópia à porta do edifício do

tribunal e notifica a Comissão Nacional de Eleições e a Direção-Geral de Administração Interna.

Alterações: Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 97.º

(Morte ou incapacidade permanente do candidato)

1. Cabe ao Procurador-Geral da República promover a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República, para os efeitos do n.º 3 do artigo 124.º da Constituição.
2. O procurador-geral da República deve apresentar prova do óbito ou requerer a designação de 3 peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo neste caso ao Tribunal todos os elementos de prova de que disponha.
3. O Tribunal, em plenário, verifica a morte do candidato ou designa os peritos em prazo não superior a 1 dia.
4. Os peritos apresentam o seu relatório no prazo de 1 dia se outro não for fixado pelo Tribunal, após o que este, em plenário, decide sobre a capacidade do candidato.
5. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o presidente do Tribunal comunica imediatamente ao Presidente da República a correspondente declaração.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

SUBSECÇÃO III

APURAMENTO GERAL DA ELEIÇÃO E RESPETIVO CONTENCIOSO

Artigo 98.º

(Assembleia de apuramento geral)

1. A assembleia de apuramento geral é constituída pelo Presidente do Tribunal Constitucional e por uma das secções, determinada por sorteio, que não tenha sido designada no sorteio previsto no n.º 1 do artigo 93.º
2. Os recursos contenciosos das deliberações da assembleia de apuramento geral são interpostos para o Tribunal Constitucional, em plenário.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 99.º

(Reclamações)

(Revogado.)

Alterações: Lei n.º 143/85, de 26 de novembro

Artigo 100.^o (Tramitação e julgamento)

1. Apresentado o recurso, o processo é imediatamente concluso ao presidente do Tribunal, a fim de ser designado, por sorteio, um relator.
2. Os demais candidatos definitivamente admitidos são imediatamente notificados para responderem no dia seguinte ao da notificação.
3. O relator elabora o projeto de acórdão no prazo de 1 dia, a contar do termo do prazo para as respostas dos candidatos, dele sendo imediatamente distribuídas cópias aos restantes juízes.
4. A sessão plenária para julgamento do recurso tem lugar no dia seguinte ao da distribuição das cópias.
5. A decisão é de imediato comunicada ao Presidente da República e à Comissão Nacional de Eleições.

SECÇÃO II OUTROS PROCESSOS ELEITORAIS

Artigo 101.^o (Contencioso de apresentação de candidaturas)

1. Das decisões dos tribunais de 1.^a instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.
2. O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.
3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 32.^o, no n.º 2 do artigo 34.^o e no artigo 35.^o da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, no n.º 1 do artigo 32.^o e nos artigos 34.^o e 35.^o do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, no n.º 1 do artigo 26.^o e nos artigos 28.^o e 29.^o do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de abril, e nos artigos 25.^o e 28.^o do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro.

Artigo 102.^o (Contencioso eleitoral)

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais respeitantes a eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2. O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.
3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, no n.º 1 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de abril, e no n.º 1 do artigo 104.º, bem como no n.º 2 do artigo 83.º, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro.

Artigo 102.º-A (Parlamento Europeu)

1. A apresentação de candidaturas à eleição para o Parlamento Europeu, o recurso da respetiva decisão final e os correspondentes processos, bem como o processo relativo ao contencioso eleitoral no âmbito da mesma eleição, são regulados pela respetiva lei eleitoral.
2. Ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu aplica-se o disposto no artigo 98.º da presente lei.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 102.º-B (Recurso de atos de administração eleitoral)

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.
2. O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.
3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.
4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.
5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias.
6. Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.
7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

Artigo 102.^o-C

(Recurso de aplicação de coima)

1. A interposição do recurso previsto no n.º 3 do artigo 26.^o da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, faz-se por meio de requerimento apresentado ao presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respetiva motivação e da prova documental tida por conveniente. Em casos excecionais, o recorrente poderá ainda solicitar no requerimento a produção de outro meio de prova.
2. O prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada.
3. O presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.
4. Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, o relator poderá ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

Alterações: Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

Artigo 102.^o-D

(Recursos relativos às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas Regionais)

1. A interposição de recurso contencioso relativo a eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas Regionais, com fundamento em violação de lei ou do regimento da respetiva assembleia, faz-se por meio de requerimento apresentado por qualquer deputado, contendo a alegação e a indicação dos documentos de que pretende certidão, e entregue ao respetivo presidente.
2. O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias a contar da data da realização da eleição.
3. A Assembleia da República ou a Assembleia Legislativa Regional em causa, no prazo de cinco dias, remeterá os autos, devidamente instruídos e acompanhados da sua resposta, ao Tribunal Constitucional.
4. É aplicável a este processo o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 102.^o-B, com as adaptações necessárias, devendo a decisão do Tribunal ser tomada no prazo de cinco dias.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

SUBCAPÍTULO III PROCESSOS RELATIVOS A PARTIDOS POLÍTICOS, COLIGAÇÕES E FRENTES

Artigo 103.º

(Registo e contencioso relativos a partidos, coligações e frentes)

1. Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos e coligações ou frentes de partidos, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem-se pela legislação aplicável.
2. De acordo com o disposto no número anterior, é atribuída ao Tribunal Constitucional, em secção:
 - a) A competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça prevista no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de março;
 - b) A competência para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, e proceder à respetiva anotação, nos termos do disposto nos artigos 22.º e 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, e 16.º e 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, todos na redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho;
 - c) A competência da Comissão Nacional de Eleições prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, e no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de abril, passando a aplicar-se o regime sobre apreciação e anotação constante do disposto nas normas indicadas na alínea anterior.
3. De acordo com o disposto no n.º 1, são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências:
 - a) Do Supremo Tribunal de Justiça previstas no Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro;
 - b) Dos tribunais comuns de jurisdição ordinária previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 103.º-A

(Aplicação de coimas em matéria de contas dos partidos políticos)

1. Quando, ao exercer a competência prevista no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, o Tribunal Constitucional verificar que

ocorreu o incumprimento de qualquer das obrigações que, nos termos do capítulo II do mesmo diploma legal, impendem sobre os partidos políticos, dar-se-á vista nos autos ao Ministério Público, para que este possa promover a aplicação da respetiva coima.

2. Quando, fora da hipótese contemplada no número anterior, se verifique que ocorreu o incumprimento de qualquer das obrigações nele referidas, o Presidente do Tribunal Constitucional determinará a autuação do correspondente processo, que irá de imediato com vista ao Ministério Público, para que este possa promover a aplicação da respetiva coima.
3. Promovida a aplicação de coima pelo Ministério Público, o Presidente do Tribunal ordenará a notificação do partido político arguido, para este responder, no prazo de 20 dias, e, sendo caso disso, juntar a prova documental que tiver por conveniente ou, em casos excecionais, requerer a produção de outro meio de prova, após o que o Tribunal decidirá, em sessão plenária.

Alterações: Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

Artigo 103.º-B

(Não apresentação de contas pelos partidos políticos)

1. Quando, decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, se verificar que não foram apresentadas as contas relativas ao ano anterior por partido político com direito a subvenção estatal, o Presidente do Tribunal Constitucional comunicará o facto ao Presidente da Assembleia da República para o efeito previsto no n.º 5 do artigo 14.º da mesma lei.
2. Idêntico procedimento será adotado logo que sejam apresentadas as contas pelo partido em falta.
3. Num e noutro caso, será dado conhecimento ao partido político em causa, pelo Presidente do Tribunal, das comunicações efetuadas ao Presidente da Assembleia da República.

Alterações: Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

Artigo 103.º-C

(Ações de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos)

1. As ações de impugnação de eleições de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser instauradas por qualquer militante que, na eleição em causa, seja eleitor ou candidato ou, quanto à omissão nos cadernos ou listas eleitorais, também pelos militantes cuja inscrição seja omitida.
2. O impugnante deve justificar a qualidade de militante com legitimidade para o pedido e deduzir na petição os fundamentos de facto e de

direito, indicando, designadamente, as normas da Constituição, da lei ou dos estatutos que considere violadas.

3. A impugnação só é admissível depois de esgotados todos os meios internos previstos nos estatutos para apreciação da validade e regularidade do ato eleitoral.
4. A petição deve ser apresentada no Tribunal Constitucional no prazo de cinco dias a contar da notificação da deliberação do órgão que, segundo os estatutos, for competente para conhecer em última instância da validade ou regularidade do ato eleitoral.
5. Distribuído o processo no Tribunal Constitucional, o relator ordenará a citação do partido político para responder, no prazo de cinco dias, com a advertência de que a resposta deve ser acompanhada da ata da eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas pelo impugnante, das deliberações dos competentes órgãos e de outros documentos respeitantes à impugnação.
6. Aplica-se ao julgamento da impugnação o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 102.º-B, com as adaptações necessárias, devendo a decisão do Tribunal, em secção, ser tomada no prazo de 20 dias a contar do termo das diligências instrutórias.
7. Se os estatutos do partido não previrem meios internos de apreciação da validade e regularidade do ato eleitoral, o prazo para impugnação é de cinco dias a contar da data da realização da eleição, salvo se o impugnante não tiver estado presente, caso em que esse prazo se contará da data em que se tornar possível o conhecimento do ato eleitoral, seguindo-se os trâmites previstos nos dois números anteriores, com as adaptações necessárias, uma vez apresentada a petição.
8. Da decisão final cabe recurso, restrito à matéria de direito, para o plenário do Tribunal, a interpor no prazo de 5 dias, com a apresentação da respetiva alegação, sendo igualmente de 5 dias o prazo para contra-alegar, após o que, distribuído o processo a outro relator, a decisão será tomada no prazo de 20 dias.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 103.º-D

(Ações de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partidos políticos)

1. Qualquer militante de um partido político pode impugnar, com fundamento em ilegalidade ou violação de regra estatutária, as decisões punitivas dos respetivos órgãos partidários, tomadas em processo disciplinar em que seja arguido, e, bem assim, as deliberações dos mesmos órgãos que afetem direta e pessoalmente os seus direitos de participação nas atividades do partido.

2. Pode ainda qualquer militante impugnar as deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido.
3. É aplicável ao processo de impugnação o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 103.º-C, com as adaptações necessárias.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 103.º-E (Medidas cautelares)

1. Como preliminar ou incidente das ações reguladas nos artigos 103.º-C e 103.º-D, podem os interessados requerer a suspensão de eficácia das eleições ou deliberações impugnáveis, nos prazos previstos no n.º 7 do artigo 103.º-C, com fundamento na probabilidade de ocorrência de danos apreciáveis causados pela eficácia do ato eleitoral ou pela execução da deliberação.
2. É aplicável ao pedido de suspensão de eficácia o disposto nos artigos 396.º e 397.º do Código de Processo Civil, com as adaptações necessárias, sendo competente para o apreciar o Tribunal Constitucional, em secção.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 103.º-F (Extinção de partidos políticos)

Para além do que se encontra previsto na legislação aplicável, o Ministério Público deve ainda requerer a extinção dos partidos políticos que:

- a) Não apresentem as suas contas em três anos consecutivos;
- b) Não procedam à anotação dos titulares dos seus órgãos centrais, num período superior a seis anos;
- c) Não seja possível citar ou notificar na pessoa de qualquer dos titulares dos seus órgãos centrais, conforme a anotação constante do registo existente no Tribunal.

Alterações: Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

SUBCAPÍTULO IV PROCESSOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÕES QUE PERFILHEM A IDEOLOGIA FASCISTA

Artigo 104.º (Declaração)

1. Os processos relativos à declaração de que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e à sua consequente extinção regem-se pela legislação especial aplicável.

2. De acordo com o disposto no número anterior são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências do Supremo Tribunal de Justiça previstas no artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º e no artigo 8.º da Lei n.º 64/78, de 6 de outubro.

SUBCAPÍTULO V

PROCESSOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DE REFERENDOS E DE CONSULTAS DIRETAS AOS ELEITORES A NÍVEL LOCAL

Artigo 105.º (Remissão)

Os processos relativos à realização de referendos nacionais, regionais e locais são regulados pelas leis orgânicas que disciplinam os respetivos regimes.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

SUBCAPÍTULO VI

PROCESSOS RELATIVOS A DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS E PATRIMÓNIO DOS TITULARES DE CARGOS PÚBLICOS

Artigo 106.º (Registo e arquivo das declarações)

1. O procedimento a adotar no registo e arquivo das declarações de rendimentos e património de titulares de cargos públicos será definido em regulamento interno do Tribunal Constitucional.
2. É vedada a transcrição em suporte informático do conteúdo das declarações, sem prejuízo de o Tribunal Constitucional poder organizar um ficheiro informatizado contendo os seguintes dados: identificação, cargo e número do processo individual do declarante, datas do início ou da cessação de funções, datas da comunicação daqueles factos pelas secretarias administrativas competentes e, eventualmente, da notificação a que há lugar em caso de não apresentação de declaração no prazo inicial e, bem assim, da apresentação atempada da declaração e ainda a referência identificativa das decisões proferidas no caso de falta dessa apresentação.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

Artigo 107.º

(Oposição à divulgação das declarações)

1. Quando o apresentante de uma declaração tenha invocado a sua oposição à divulgação integral ou parcelar do conteúdo da mesma, o secretário do Tribunal procederá à autuação dos documentos e abrirá seguidamente conclusão ao Presidente.
2. O Presidente do Tribunal Constitucional promoverá as diligências instrutórias tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.
3. Quando reconheça a ocorrência de motivo relevante suscetível de justificar a oposição, o acórdão do Tribunal determinará a proibição da divulgação ou condicionará os termos e prazos em que ela pode ser efetuada.
4. É vedada a divulgação da declaração desde a invocação da oposição até ao trânsito em julgado do acórdão que sobre ela decida.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

Artigo 108.º

(Modo de acesso)

1. O acesso aos dados constantes das declarações é efetuado através da sua consulta na secretaria do Tribunal, durante as horas de expediente, podendo o consulente, no caso de se tratar de uma entidade pública, credenciar para o efeito agente ou funcionário com qualificação e grau de responsabilidade adequados.
2. O ato de consulta deverá ser registado no próprio processo, mediante cota, na qual se identificará o consulente e anotar-se-á a data da consulta.
3. No seguimento da consulta, e mediante requerimento devidamente fundamentado, pode ser autorizada a passagem de certidão das declarações ou de elementos dela constantes.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

Artigo 109.º

(Não apresentação da declaração)

1. Continuando a verificar-se a falta de entrega da declaração após a notificação por não apresentação no prazo inicial, e decorrido o subsequente prazo, o secretário do Tribunal Constitucional extrairá certidão do facto, a qual deverá conter a menção de todos os elementos e circunstâncias necessários à comprovação da falta e apresentá-la-á ao Presidente, com vista à sua remessa ao representante do Ministério Público junto do Tribunal, para os fins convenientes.

2. Ocorrendo dúvida, mesmo após a notificação referida no número anterior, sobre a existência, no caso, do dever de declaração, o Presidente submeterá a questão ao Tribunal, que decidirá em sessão plenária.
3. O acórdão do Tribunal faz caso julgado sobre a existência, nesse caso concreto, do dever de apresentação da declaração.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

Artigo 110.º

(Comunicação ao Tribunal Constitucional de decisões condenatórias)

Proferida decisão condenatória de titular de cargo político ou equiparado pela não apresentação de declaração de património e rendimentos ou pela falsidade desta, o tribunal competente, logo que tal decisão haja transitado em julgado, comunicá-la-á, por certidão, ao Tribunal Constitucional.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

Artigo 110.º-A

(Eliminado.)

Alterações: Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

SUBCAPÍTULO VII PROCESSO RELATIVO A DECLARAÇÕES DE INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS DE TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS

Artigo 111.º

(Registo e arquivo das declarações)

1. O procedimento a adotar no registo e arquivo das declarações previstas no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, será definido em regulamento interno do Tribunal Constitucional.
2. O Tribunal poderá organizar um ficheiro informatizado relativo às declarações referidas no número anterior, contendo os seguintes dados: identificação, cargo e número do processo individual do declarante; datas do início de funções, da apresentação da declaração e eventualmente da notificação prevista no n.º 1 do artigo 10.º daquela lei, bem como da comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º da mesma lei; número e data de decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional ao abrigo do mesmo diploma legal referentes ao declarante.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

Artigo 112.º

(Apreciação das declarações)

1. Recebidas as declarações a que se refere o artigo anterior, o secretário do Tribunal Constitucional organiza ou instrui o processo individual do respetivo declarante e abre vista ao Ministério Público, para que este promova a intervenção do Tribunal, se entender que se verifica incumprimento da lei.
2. Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do número anterior, o Presidente do Tribunal ordenará a notificação do declarante, para este responder, no prazo de 20 dias, à promoção do Ministério Público e, sendo caso disso, juntar a prova documental que tiver por conveniente ou, em casos excecionais, requerer a produção de outro meio de prova, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.
3. O Tribunal, se considerar fundada a existência de dúvida sobre a ocorrência de uma situação de incompatibilidade, limitar-se-á a ordenar a sua cessação, fixando prazo para o efeito.
4. A decisão do Tribunal que determine, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, a perda do mandato ou a demissão de titular de cargo político será publicada na 1.ª série-B do *Diário da República* ou naquela em que tiver sido publicada a designação do mesmo titular para o cargo, e produzirá efeitos desde a publicação.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 88/95, de 1 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 113.º

(Não apresentação da declaração)

O disposto no artigo anterior é correspondentemente aplicável quando ocorra a situação prevista na parte final do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

Artigo 114.º

(Vogais da Comissão Constitucional)

O tempo de exercício de funções como vogal da Comissão Constitucional é equiparado, para todos os efeitos, ao tempo de exercício de funções como juiz do Tribunal Constitucional.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

Artigo 115.º
(Publicação oficial de acórdãos)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, serão publicados no Boletim do Ministério da Justiça todos os acórdãos do Tribunal Constitucional com interesse doutrinário, cabendo a seleção ao presidente.
2. O Tribunal Constitucional promove a publicação dos seus acórdãos com interesse doutrinário em coletânea anual.

Alterações: Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

Aprovada em 28 de outubro de 1982.

O Presidente da Assembleia da República, Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias.

Promulgada em 3 de novembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes. — O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma conceção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas

as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11.º

1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Artigo 12.º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Artigo 13.^o

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.^o

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.^o

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.^o

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Artigo 17.^o

1. Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18.^o

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20.º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23.º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24.^o

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25.^o

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma proteção social.

Artigo 26.^o

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27.^o

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28.º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Design de coleção
Henrique Cayatte Design com Susana Cruz

Fontes tipográficas
Trajan | Carol Twombly | 1989 © Adobe Systems Incorporated
Rongel | Mário Feliciano | 2001 © Feliciano Type Foundry
Neutraface | Richard Neutra/Christian Schwartz | 2007 © House Industries

Edição | Revisão | Paginação | Capa
Imprensa Nacional-Casa da Moeda

Impressão e acabamento
Imprensa Nacional-Casa da Moeda



DIREITO, JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

No ano em que se comemoram os 40 anos da aprovação da Constituição da República Portuguesa, publicada em abril de 1976, a INCM reedita aquela que é a Lei Fundamental do País. No texto constitucional estão consagrados os direitos fundamentais dos cidadãos, os princípios democráticos a que o Estado Português deve obedecer, bem como as orientações e as regras de organização do poder político.

Esta edição conta ainda com legislação complementar, como é o caso da Lei de Funcionamento do Tribunal Constitucional, do Direito de Petição e do Estatuto do Provedor de Justiça, entre outras.

Esta obra apresenta o texto atual da Constituição, de acordo com a última revisão dada pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.



ISBN 978-972-27-2466-1



9 789722 724661

N I M P R E N S A
N A C I O N A L

© DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. NÃO É PERMITIDA COMERCIALIZAÇÃO